# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

**Ano: 2021, nº 78**

**Disponibilização**: segunda-feira, 12 de abril de 2021

**Publicação**: terça-feira, 13 de abril de 2021



**Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
**Presidente**

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
**Vice-Presidente e Corregedor**

Adriana Freitas Brandão Correia
**Diretora-Geral**

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

**Contato**
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br


## SUMÁRIO


PRESIDÊNCIA ..... 2
DIRETORIA GERAL ..... 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA ..... 4
4ª Zona Eleitoral ..... 136
16ª Zona Eleitoral ..... 137
22ª Zona Eleitoral ..... 138
26ª Zona Eleitoral ..... 138
27ª Zona Eleitoral ..... 139
28ª Zona Eleitoral ..... 152
29ª Zona Eleitoral ..... 157
32ª Zona Eleitoral ..... 158
40ª Zona Eleitoral ..... 162
43ª Zona Eleitoral ..... 164
55ª Zona Eleitoral ..... 171

64ª Zona Eleitoral ..... 172
68ª Zona Eleitoral ..... 178
70ª Zona Eleitoral ..... 181
71ª Zona Eleitoral ..... 182
88ª Zona Eleitoral ..... 183
90ª Zona Eleitoral ..... 184
91ª Zona Eleitoral ..... 189
92ª Zona Eleitoral ..... 189
93ª Zona Eleitoral ..... 190
95ª Zona Eleitoral ..... 191
97ª Zona Eleitoral ..... 201
101ª Zona Eleitoral ..... 205
104ª Zona Eleitoral ..... 206
107ª Zona Eleitoral ..... 207
109ª Zona Eleitoral ..... 220
111ª Zona Eleitoral ..... 221
112ª Zona Eleitoral ..... 223
116ª Zona Eleitoral ..... 226
130ª Zona Eleitoral ..... 227
138ª Zona Eleitoral ..... 251
139ª Zona Eleitoral ..... 251
144ª Zona Eleitoral ..... 256
148ª Zona Eleitoral ..... 257
149ª Zona Eleitoral ..... 264
150ª Zona Eleitoral ..... 264
152ª Zona Eleitoral ..... 265
159ª Zona Eleitoral ..... 272
181ª Zona Eleitoral ..... 272
182ª Zona Eleitoral ..... 273
183ª Zona Eleitoral ..... 274
184ª Zona Eleitoral ..... 276
199ª Zona Eleitoral ..... 277
201ª Zona Eleitoral ..... 286
204ª Zona Eleitoral ..... 289
211ª Zona Eleitoral ..... 290
221ª Zona Eleitoral ..... 292
225ª Zona Eleitoral ..... 294
229ª Zona Eleitoral ..... 295
234ª Zona Eleitoral ..... 298
254ª Zona Eleitoral ..... 299
256ª Zona Eleitoral ..... 300
Índice de Advogados ..... 301
Índice de Partes ..... 304
Índice de Processos ..... 311

# PRESIDÊNCIA

## ATOS

## ATO GP Nº 90/2021

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2021.
Prorroga cessão de servidora para exercer Função Comissionada.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o que consta no Protocolo SEI nº 2021.0.000014979-3,
RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar, a contar de 28 de maio de 2021, a cessão da servidora TRICIA ALVES PINHEIRO, Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe C, Padrão 13, do Quadro de Pessoal desta Corte, ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para continuar exercendo Função Comissionada, por 1 (um) ano, nos termos do art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112/90.
Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

## ATO GP Nº 94/2021

Altera o Ato GP nº 76/2021, quanto à composição da Comissão de Permanente para Recebimento de Material de Informática e Suprimentos de Informática
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 67 e nos artigos 73 a 76 da Lei nº 8.666/93, bem como no item 3 do Anexo I da Instrução Normativa DG nº 04/2012;
CONSIDERANDO a necessidade de atualização das Comissões de Recebimento de Materiais; e
CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo SEI 2021.0.000001915-6,
RESOLVE:
Art. 1º Alterar o Art. 1º, item 7, do Ato GP nº 76/2021, no que concerne à presidência da Comissão, que passará a ser constituída da seguinte forma:
7- Comissão Permanente para Recebimento de Material de Informática e Suprimentos de Informática:
1. Sérgio Siqueira Pereira;
2. Fabiano de Oliveira Souza;
3. Leonardo de Melo Roseira;
4. Marcello Lins Silveira;
5. Jean Seidi Ikuta;
6. Priscila Siqueira dos Santos Bonito;
7. Gustavo Moraes Souza;
8. Rick Vieira Medeiros.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

# DIRETORIA GERAL

## PORTARIAS

### PORTARIA DG Nº 45/2021

Designa servidores para atuarem como fiscais de contrato.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que consta no Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal, e
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2020.0.000022942-1,
RESOLVE:
Art. 1º Designar, sem prejuízo de suas funções administrativas, as servidoras Alia Maass Reis e Patrícia Braga U. Castro para atuarem como fiscais titulares do Contrato nº 09/21, bem como o servidor Carlos Messias Junior para atuar como fiscal técnico do mesmo contrato.
Art. 2º Designar, ainda, os servidores Vitor Carlos Villa Real Lopes e Vinícius Vasconcellos do Poço para, sem prejuízo de suas funções administrativas, atuarem, respectivamente, como fiscal substituto demandante e fiscal substituto técnico.
Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria DG nº 35/2021.
Rio de Janeiro, 12/04/2021
ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA
Diretor(a)-Geral

### PORTARIA DG Nº 42/2021

Altera a Portaria DG Nº 36/2021
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ 345/2020 e na Resolução CNJ 372/2021, e
CONSIDERANDO o que consta dos processos SEI 2020.0.000049186-0, SEI 2021.0.000010290-8, SEI 2021.0.000010724-1 e SEI 2021.0.000008981-2,
RESOLVE:
Art. 1º Designar os servidores abaixo elencados para, sem prejuízo de suas atribuições administrativas e sob a coordenação da primeira, compor Grupo de Trabalho destinado à elaboração do estudo de viabilidade visando à implantação do "Juízo 100% Digital" neste Tribunal (GT-JDigital), conforme previsto na Resolução CNJ nº 345/2020, *bem como o estudo quanto à implementação da plataforma "Balcão Virtual", em atendimento à Resolução CNJ nº 372/2021.*
1. Renata Silva das Chagas;
2. Alexandre Pessanha Dias;
3. Joubert Queiroz D'Aguiar Silva;
4. Mario do Nascimento Dias;
5. Maria Gontijo Viana Brito;
6. Sonia Maria Moreira Golzweig.
Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos fica prorrogada por mais 30 (trinta) dias.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 06 de abril de 2021.
ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA
Diretora-Geral

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## INTIMAÇÕES

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600482-31.2020.6.19.0107

PROCESSO : 0600482-31.2020.6.19.0107 RECURSO ELEITORAL (Itaperuna - RJ)

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 2** |
| RECORRENTE | : JUAREZ DA PAIXAO JUNIOR |
| ADVOGADO | : LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ) |
| ADVOGADO | : ORLANDO CESAR LEMOS DE SOUZA (0116029/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| RECORRIDO | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600482-31.2020.6.19.0107 - Itaperuna - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: JUAREZ DA PAIXAO JUNIOR
Advogados do(a) RECORRENTE: ORLANDO CESAR LEMOS DE SOUZA - RJ0116029, LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ0159147
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. POSTAGEM. FACEBOOK. REFORMA DA DECISÃO. ARTIGO 36-A DA LEI Nº 9.504/97. NORMA QUE AUTORIZA A DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. CONTEÚDO QUE NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DA NORMA EM QUESTÃO. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA É AUTORIZADA PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO, AINDA QUE POR PALAVRAS MÁGICAS. NÃO CARACTERIZADA A PROPAGANDA ANTECIPADA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JUAREZ DA PAIXÃO JÚNIOR contra sentença proferida pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral - Itaperuna (ID 19776209), que julgou procedente o pedido contido na representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por entender que restou comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea.
O recorrente em razões recursais (ID 19776309) alega, em apertada síntese, que a publicação veiculada em sua página do Facebook não configuraria propaganda antecipada, visto que não restaria evidenciado o pedido explícito de votos descrito no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 ou mesmo subliminar.
Sustenta que a postagem se limitou a noticiar a homologação de sua candidatura em convenção partidária, cujo conteúdo além de lícito, corrobora o exercício de sua liberdade de expressão.
Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a representação.
Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, no ID 19776559, para que seja negado provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a r. sentença.
Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso interposto (ID 19857409).
É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, destaca-se que a propaganda eleitoral, nos termos do art. 36 da Lei das Eleições, somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição. Por força da EC nº 107/2020, nas Eleições 2020 a data foi alterada para 27 de setembro, configurando-se como extemporânea a propaganda realizada antes dessa data.

*In casu*, assiste razão o recorrente.

Narra a inicial que a propaganda consiste em postagem, realizada dia 20 de setembro de 2020, no perfil pessoal do ora recorrente na rede social Facebook, na qual ele se apresenta como pré-candidato a vereador pelo PDT.

Na referida publicidade constam a imagem do recorrente, nome, símbolo do PDT (mãozinha com a flor vermelha), e os seguintes dizeres:

*"Olá Itaperuna e distritos. Sou Juarez Paixão. Hoje posso dizer que sou candidato a vereador pelo PDT. Em convenção municipal realizada no último dia 14, tivemos nosso nome homologado ao cargo de vereador junto com Rogério Garcia prefeito pelo PDT e Dr. Américo Vice-Prefeito pelo PROS."* (grifo nosso)

Segue abaixo o *print*, para melhor compreensão da Corte:

O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 possibilita menção à possível candidatura, com exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, com exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido explícito de votos.

*"Art. 36-A. Não configuram propaganda antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:"*

Pois bem, em que pese a sentença recorrida ter entendido que foi ultrapassada a menção à pretensa candidatura quando o recorrente se colocou como efetivo candidato ao cargo de vereador em período que antecede àquele autorizado pela legislação eleitoral, não entendo o fato como pedido explícito de voto.

Outrossim, não vislumbro no texto constante na publicação em rede social o uso de "palavras mágicas" que possam ser compreendidas como pedido de votos.

Com efeito, não verifico na postagem violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A mera menção à pretensa candidatura, ainda que acompanhado de fotografia do pré-candidato, e símbolo do partido não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, mesmo porque, a condição de candidato somente é caracterizada quando do protocolo do pedido de registro de candidatura.

Concluo, assim, que a publicação sob análise não configura propaganda extemporânea.

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do presente recurso, para reformar a sentença e afastar a multa aplicada.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25/03/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

## PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0608502-12.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0608502-12.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Desembargador Federal** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2018 GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES DEPUTADO ESTADUAL |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA (179750/RJ) |
| REQUERENTE | : GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES |
| ADVOGADO | : ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA (179750/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608502-12.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO
REQUERENTE: ELEICAO 2018 GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES DEPUTADO ESTADUAL, GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA - RJ179750
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA - RJ179750
DESPACHO
Vieram estes autos para apreciação do pedido de parcelamento da quantia a ser restituída pela candidata à União e de prazo para devolução de valores ao doador originário, recebidos irregularmente (id 24363109).
Em paralelo, requer a Advocacia-Geral da União dilação de prazo para manifestar-se "*sobre a proposta de acordo, uma vez que a atualização da dívida e elaboração do parcelamento está no núcleo de cálculos da AGU" (*id 24430009)*.*
Pois bem. Trata-se de Prestação de Contas de GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES, referentes ao pleito de 2018, a qual foi julgada não prestada, tendo sido determinada a devolução de recursos financeiros no valor de R$ 50.000,00, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
Posteriormente, o pedido de regularização das contas da candidata (PETIÇÃO 0600397-12.2019.6.19.0000) foi indeferido, restando condicionado o levantamento da situação de inadimplência à devolução ao Erário dos valores remanescentes de R$ 44.324,10, considerados irregularmente aplicados em campanha, sem prejuízo da restituição de R$ 2.000,00 ao doador Evandro Oliveira da Costa, ou, na sua impossibilidade, ao Tesouro Nacional (id 23636859).
Ademais, verifica-se nos autos da referida Petição (id 24871859), que o pedido de cumprimento de sentença foi indeferido, em razão do requerimento da Advocacia-Geral da União, no bojo do presente feito, de dilação de prazo para manifestação quanto ao pedido de parcelamento requerido pela candidata nestes autos (id 24363109), devendo qualquer nova manifestação a respeito de execução ser realizada nos autos desta Prestação de Contas, a fim de evitar tumulto processual.
Assim, preliminarmente, defiro a dilação de prazo na forma requerida pela Advocacia-Geral da União, no id 24430009.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 8 de abril de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
*Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro*

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600088-64.2020.6.19.0029

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600088-64.2020.6.19.0029 RECURSO ELEITORAL (Petrópolis - RJ) |

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 2** |
| RECORRIDO | : ALCIMAR CARNEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO | : EDUARDO VARANDA DUNLEY (0088453/RJ) |
| ADVOGADO | : GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ) |
| ADVOGADO | : ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN (0189038/RJ) |
| ADVOGADO | : LORENA PEIXOTO NOGUEIRA RODRIGUEZ MARTINEZ SALLES CORREA (0105332/RS) |
| ADVOGADO | : PAULO MARCIO ENNES KLEIN (0100444/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| RECORRENTE | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600088-64.2020.6.19.0029 - Petrópolis - RIO DE JANEIRO
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRENTE:
RECORRIDO: ALCIMAR CARNEIRO DO VALLE
Advogados do(a) RECORRIDO: EDUARDO VARANDA DUNLEY - RJ0088453, GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095, LORENA PEIXOTO NOGUEIRA RODRIGUEZ MARTINEZ SALLES CORREA - RS0105332, PAULO MARCIO ENNES KLEIN - RJ0100444, ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN - RJ0189038
DESPACHO
Tendo em vista a ausência da degravação do voto vencedor do acórdão de id 13081659, esta Presidência determinou que fosse procedida à sua juntada aos presentes autos, a fim de permitir o exame da admissibilidade do apelo especial ofertado (id 24158159).
Uma vez ultimada tal providência pela SJD (id 24979959), parece-me de todo necessário que seja franqueado ao recorrente a possibilidade de exercer o seu direito de defesa em toda sua plenitude, com acesso à degravação do trecho outrora sonegado. Assim, abra-se novo prazo para eventual interposição de novo recurso especial pelo representado, com os acréscimos que reputar necessários, seguindo-se a abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral para novas contrarrazões.
Rio de Janeiro, 8 de abril de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

## RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600305-95.2020.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600305-95.2020.6.19.0130 RECURSO ELEITORAL (São Francisco de Itabapoana - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Membro Jurista 2** |
| RECORRIDO | : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO | : CARINA BABETO (0207391/SP) |
| ADVOGADO | : CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/MG) |
| ADVOGADO | : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (0148263/SP) |

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (0346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (0316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP)
ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP)
RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (0108452/RJ)
RECORRIDO : FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
ADVOGADO : JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO : MARCIO MOULIN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600305-95.2020.6.19.0130 - São Francisco de Itabapoana - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO
Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ0108452
RECORRIDO: MARCIO MOULIN, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
Advogados do(a) RECORRIDO: JESSICA LONGHI - SP0346704, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP0307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG0145559A
Advogado do(a) RECORRIDO: JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. POSTAGEM. FACEBOOK. FOTO COM PRÉ-CANDIDATA E OS DIZERES: *"AGORA É PRA VALER! #EU SOU 77"*. USO DE NÚMERO DE URNA DE CANDIDATA ELEITA. PALAVRAS MÁGICAS DE GRANDE IMPACTO DE CONVENCIMENTO. USO DA *HASHTAGS* PARA CONCLAMAR ELEITORES A ADERIR CANDIDATURA. CONFIGURADO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CARACTERIZADA PROPAGANDA ANTECIPADA. ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA APLICADA, SOLIDARIAMENTE, NO PATAMAR MÍNIMO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), NA FORMA DO PARÁGRAFO 3º DO MENCIONADO DISPOSITIVO. PROVIMENTO PARCIAL.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO contra sentença proferida pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral - São Francisco de Itabapoana (ID

17031559) que julgou improcedente a representação ajuizada pela recorrente em face de MARCIO MOULIN, FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS e FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTADA por entender que não restou comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

A Coligação recorrente apresentou razões recursais (ID 17031859) em que alega, em síntese, que a postagem publicada pelo recorrido Marcio Moulin em sua página do Facebook, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, na medida em que houve pedido de voto ao divulgar a foto da pré-candidata Francimara Azeredo somada a frase *"AGORA É PRA VALER!",* com a *hashtag "#Eu sou",* e número de urna *"77".*

Sustenta que o pedido de votos para a então pré-candidata Francimara estaria ocorrendo desde 19 /09/2020, período em que é proibida a propaganda eleitoral.

Postula pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença recorrida, com a procedência do pedido exordial.

Certidão no ID 17032109 informa que, apesar de devidamente intimados, não houve apresentação de contrarrazões por parte dos recorridos.

Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso interposto (ID 17518259).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, já que presentes os requisitos de admissibilidade.

*In casu*, a sentença recorrida julgou improcedente a representação, por entender não caracterizada a propaganda antecipada, uma vez que teria constado na publicação de Marcio Moulin o pedido explícito de voto, mas tão somente a exposição de preferência política.

Inicialmente, destaca-se que propaganda eleitoral, nos termos do art. 36 da Lei das Eleições, somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, no entanto, por força da EC nº 107 /2020 nas Eleições 2020 a data foi alterada para 27 de setembro, logo, configura-se como extemporânea a propaganda realizada antes do período permitido.

A propaganda em análise é a seguinte: o recorrido Marcio Moulin postou em seu perfil no Facebook, em 19/09/2020, a sua imagem junto com a da pré-candidata Franciara Azeredo da Silva Barbosa Lemos, com os seguintes dizeres: *"AGORA É PRA VALER! # Eu sou 77".*

Segue abaixo o *print* com a cópia da propaganda em questão:

No caso, é incontroverso o viés eleitoreiro da publicidade em questão.

O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 faculta a menção a eventual candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato em período que antecede a propaganda oficial, proibindo tão somente o pedido explícito de votos. O § 2º do mesmo artigo autoriza a divulgação da pré-candidatura, sem restrição temporal, desde que observadas as hipóteses taxativas descritas nos incisos I a VI, no entanto, em nenhuma das quais se enquadram a publicidade sob análise.

Na hipótese sob análise, observa-se que o recorrido Marcio Moulin extrapolou o limite da simples divulgação da pré-candidatura de Francimara Azeredo da Silva Lemos ao fazer o uso dos dizeres *"Agora é pra valer! #eu sou 77!",* que são palavras mágicas, com grande impacto de convencimento, e que revelam o pedido explícito de voto.

Ademais, o uso da *hashtags* conclama os eleitores a aderir à candidatura de Francimara, pois configura um evidente pedido de voto.

Registre-se que, efetivamente, a pré-candidata concorreu ao cargo eletivo de prefeito do Município de São Francisco de Itabapoana, com o número "77", que constou da referida propaganda, pelo

partido Solidariedade, que integrou a Coligação São Francisco Pra Frente, tendo inclusive sido eleita, conforme consulta ao sistema de Registro de Candidaturas 2020 (*www.divulgacandcontas.tse.jus.br).*

Com efeito, a mensagem impugnada extrapolou os limites da liberdade de expressão e pensamento, pois evidencia estratégia de marketing em que se busca convencer o eleitor de que a pré-candidata é "pra valer" a melhor opção de voto, e por isso conclama: # eu sou 77, ou seja, "vote 77".

Sobre esse tema, José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 14ª edição 2018, pag. 542, leciona que *"pedido explícito, aqui não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga 'peço o seu voto', 'quero o seu voto', 'vote em mim', 'vote em fulano'. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considera e das circunstâncias em que o evento ocorre".*

Na mesma linha, a atual jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que *"o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória."* (AgR - AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03/12/2018).

Esta Corte também tem entendido que o pedido de voto explícito prescinde de ser feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida pelos destinatários, como é o caso dos autos. Por oportuno, transcrevo ementa de recente julgado desta Casa.

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NA INTERNET. VÍDEO PUBLICADO EM FACEBOOK. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*I. Postagem audiovisual em página pessoal do Facebook da representada, com nítido intuito de angariar votos mediante o uso de expressões "estou pedindo a ajuda de vocês", "eu quero ser capaz de ser eleita", "conto com a ajuda de vocês" e "indiquem para mim amigos que possam me ajudar nesta campanha". Explanação seguida, não por acaso, de comentários de internautas como: "conte com meu voto", "meu voto é seu", "pena não morar aí senão teria meu voto".*

*II. Embora o art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, de forma aberta e inespecífica, preveja o pedido de apoio como ato de pré-campanha, não pode servir de subterfúgio a facilitar a associação do discurso com qualquer intenção de voto, sob pena de se desvirtuar a finalidade da lei.*

*III. Diálogo direto, incisivo e apelativo feito ao eleitor, cujo termo e derivativos da palavra "ajuda", no contexto, poderiam ser facilmente substituídos por semântica equivalente a "voto, sem modificar a conotação da mensagem, que naturalmente visa a corroborar a escolha nas urnas em favor da pretensa candidata.*

*IV. Compreensão alinhada com julgado do TSE, ao destacar expressões subliminares da propaganda eleitoral antecipada como forma de burla aos ditames legais, segundo o qual "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas palavras mágicas'", (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).*

*DESPROVIMENTO do recurso. (*REL nº 060026858 - Rio de Janeiro/RJ. Acórdão de 30/11/2020. Relator Des. Guilherme Couto de Castro. Publicação: PSESS- Publicado em Sessão, data 30/11/2020) (grifo nosso).

Portanto, entendo que na publicidade em foco há sim o pedido explícito de voto, e, portanto, caracterizada está a propaganda eleitoral antecipada.

Por todo o exposto, reformo a sentença *a quo* para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, aplicando, solidariamente, aos recorridos Marcio Moulin e Francimara Azeredo da Silva Barbosa Lemos a pena mínima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504 /97.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25/03/2021

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606530-07.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0606530-07.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Desembargador Federal** |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| EXECUTADO | : ELEICAO 2018 MARIA DA PENHA RAMIRES FERREIRA DEPUTADO FEDERAL |
| EXECUTADO | : MARIA DA PENHA RAMIRES FERREIRA |
| EXEQUENTE | : UNIÃO FEDERAL |

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606530-07.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEICAO 2018 MARIA DA PENHA RAMIRES FERREIRA DEPUTADO FEDERAL, MARIA DA PENHA RAMIRES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Inclua-se a executada no CADIN, conforme requerido pela AGU na petição de id 17142059, o que deve ser efetuado após transcorridos 75 dias a contar da data de intimação por A.R., nos moldes do art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/02.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, de abril de 2021.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Relator.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0608758-52.2018.6.19.0000

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0608758-52.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 1** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2018 ROBSON LUIS ROCHA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : FELIPE DE CARVALHO BUCHBINDER (228997/RJ) |
| REQUERENTE | : ROBSON LUIS ROCHA DA SILVA |
| ADVOGADO | : FELIPE DE CARVALHO BUCHBINDER (228997/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0608758-52.2018.6.19.0000
REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROBSON LUIS ROCHA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: FELIPE DE CARVALHO BUCHBINDER - OAB/RJ228997
REQUERENTE: ROBSON LUIS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: FELIPE DE CARVALHO BUCHBINDER - OAB/RJ228997
Relator: RICARDO ALBERTO PEREIRA
INTIMAÇÃO
.
Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 25019709.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021
MARIA AMELIA ASSIS CALDAS
Por delegação Portaria SJD 001/2019.

## RECURSO CRIMINAL(1343) Nº 0000034-70.2016.6.19.0100

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000034-70.2016.6.19.0100 RC (Campos dos Goytacazes - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 2** |
| RECORRENTE | : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : RAIZA MOREIRA DELATE (0215758/RJ) |
| ADVOGADO | : VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (0106780/RJ) |
| RECORRIDO | : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : RAIZA MOREIRA DELATE (0215758/RJ) |
| ADVOGADO | : VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (0106780/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| RECORRENTE | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |
| RECORRIDO | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO CRIMINAL Nº 0000034-70.2016.6.19.0100
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
RECORRENTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RAIZA MOREIRA DELATE - OAB/RJ0215758

ADVOGADO: VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR - OAB/RJ0106780
RECORRIDO: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RAIZA MOREIRA DELATE - OAB/RJ0215758
ADVOGADO: VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR - OAB/RJ0106780
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Relator: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021

## RECURSO CRIMINAL(1343) Nº 0000034-70.2016.6.19.0100

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0000034-70.2016.6.19.0100 RC (Campos dos Goytacazes - RJ) |
| **RELATOR** | **: Gabinete Do Juiz de Direito 2** |
| RECORRENTE | : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : RAIZA MOREIRA DELATE (0215758/RJ) |
| ADVOGADO | : VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (0106780/RJ) |
| RECORRIDO | : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : RAIZA MOREIRA DELATE (0215758/RJ) |
| ADVOGADO | : VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (0106780/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : Procuradoria Regional Eleitoral1 |
| RECORRENTE | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |
| RECORRIDO | : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

| | |
|---|---|
| REFERÊNCIA-TRE | : 0000034-70.2016.6.19.0100 |
| RELATOR (A) | : AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA |

| |
|---|
| RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL, ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL<br>INTIMANDO: Procuradoria Regional Eleitoral1 |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO CRIMINAL (1343) - 0600662-77.2020.6.19.0000 - Processo físico - Recurso Criminal nº 34-70.2016.6.19.0100, Protocolo nº 328.441/2016, migrado para o PJe, nos termos do art. 14 da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
REVISOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA

RECORRENTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Advogados do RECORRENTE: RAIZA MOREIRA DELATE - RJ0215758, VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ0106780
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogados do RECORRIDO: RAIZA MOREIRA DELATE - RJ0215758, VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR - RJ0106780
EMENTA
RECURSO CRIMINAL. CONCESSÃO E DISTRIBUIÇÃO FRAUDULENTA DO PROGRAMA CHEQUE CIDADÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR ANTHONY GAROTINHO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
1. Indeferimento do requerimento de retirada de pauta. O motivo alegado não foi devidamente comprovado, havendo a existência de fortes indícios de que se trata de subterfúgio para postergar o julgamento do recurso. A impossibilidade da presença do advogado à sessão de julgamento não basta para que se reconheça o direito à transferência de pauta quando há outro advogado constituído nos autos. Jurisprudência do STF.
2. A falta ou equivocada capitulação jurídica não impede o julgamento dos crimes descritos na denúncia, no entanto, a descrição deve ser clara, precisa e inequívoca, de modo a permitir que o réu se defenda especificamente dos fatos que lhe são imputados. Crime de peculato não descrito na denúncia. Desprovimento do recurso ministerial neste tópico.
3. Suspeição do Promotor Eleitoral não caracterizada. O Ministério Público no exercício de suas atribuições no processo penal acusatório, se contrapõe aos interesses do acusado, na defesa da sociedade. O embate dialético entre a defesa e a acusação é da essência do processo penal, necessário para que ao término da instrução criminal, possa o juiz, à luz das provas dos autos, prolatar a sentença.
4. O antagonismo protagonizado pelo Ministério Público não se dá na defesa de interesse pessoal ou particular, mas na busca da verdade real para correta aplicação da lei. Somente se poderá cogitar da suspeição do Promotor de Justiça quando de sua atuação transparecer a existência de relações pessoais de amizade ou inimizade com o acusado ou seus parentes e afins.
5. Suspeição do Juiz Eleitoral arguida e já afastada quando do exame das exceções opostas. Para caracterizar a suspeição, a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas, não podendo se relacionar com meras rusgas que podem ocorrer no ambiente profissional
6. Presença inequívoca dos requisitos para deflagração da ação penal. Não existe elo entre os fatos apurados e a hipotética existência de uma rede de pessoas influentes que teria o condão de impedir ou provocar a propositura da ação penal. Preliminar de desvio de finalidade da ação penal que se afasta.
7. Natureza absoluta da competência eleitoral e da *vis atractiva* por ela exercida sobre os crimes comuns que lhes forem conexos, somente sendo excepcionada a regra quando em conflito com outra justiça especializada. Inteligência do art. 35, II do Código Eleitoral c/c 121 da CRFB. Competência da Justiça Eleitoral já afirmada por esta corte quando do julgamento do HC 71-72.
8. A alegação de incompetência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral já foi rejeitada por esta Corte e pelo TSE nos autos do HC 452-17, impetrado pelo réu de outra ação penal igualmente fundada no

suposto uso eleitoreiro do programa social Cheque Cidadão, restando sedimentada a competência territorial daquele juízo para as ações decorrentes do IPF 236/2016 (Operação Chequinho). Preliminar rejeitada.

9. Alegação de nulidade por violação do foro por prerrogativa de função, em razão do inquérito ter tido como ponto de partida a prisão em flagrante de Vereador. Firme posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que os vereadores não são detentores de foro especial por prerrogativa de função para o julgamento de crimes eleitorais, ante a ausência de disposição nesse sentido na Constituição Federal, como já afiançado quando do julgamento do HC 431-41. Preliminar rejeitada.

10. Alegação de nulidade da prova obtida por meio de mandado judicial nos autos da Ação Cautelar nº 654-57, ao argumento de que os dados e informações armazenados em arquivos de computador não poderiam ser considerados documentos e, em consequência, teriam sido violadas as normas processuais que embasam a busca e apreensão, especialmente aquela alusiva ao objeto da apreensão, o que tornaria ilegal a apreensão dos "documentos e arquivos digitais" dos computadores por falta de determinação judicial.

11. O conceito jurídico da palavra documento remete a qualquer registro de informação capaz de demonstrar a existência de um fato independentemente do formato ou suporte utilizado para registrá-las. A informação, os dados podem estar registrados em papel ou em meio eletrônico e digital. O novo Código de Processo Civil, diploma legal aplicável subsidiariamente, faz expressa menção à força probante dos documentos eletrônicos.

12. A medida cautelar foi encetada visando a apreensão de todos os documentos, leia-se, todos os registros de informação independentemente do meio em que estivessem armazenados. Matéria já apreciada inúmeras vezes por esta corte. Ocorrência de de preclusão do Preliminar que se rejeita.

13. Alegação de nulidade da quebra do sigilo telefônico mediante interceptação telefônica em razão da falta de definição das datas de início e término da quebra do sigilo, do tempo de duração superior a 15 dias e pelo intervalo entre a primeira e a segunda interceptação. A quebra do sigilo foi autorizada por decisão judicial fundamentada proferida em instrumento processual específico para este fim.

14. Os períodos de interceptação foram claramente definidos, assim, como atendidos os prazos legais. Cabe destacar que, embora tenha sido deferida a escuta entre 18/10 a 03/11/2016, totalizando 17 dias, de fato, a gravação e transcrição dos diálogos oriundos da linha móvel do recorrente se circunscreveu ao período de 18/10 a 01/11 de 2016, portanto, prazo de 15 dias.

15. Uníssona a jurisprudência das cortes superiores no sentido de que os prazos poderão ser ampliados e renovados em razão da complexidade e da gravidade do objeto. Preliminar que se rejeita.

16. Mérito. Crimes de corrupção eleitoral em associação criminosa e posterior supressão de documentos e coação de testemunhas, na tentativa de destruir e manipular os meios de prova e evitar o decreto condenatório.

17. Crimes praticados através de meticuloso, bem engendrado e sofisticado esquema que envolveu várias dezenas de pessoas com papéis pré-definidos e outras tantas que atuaram como meros artífices, sem aperceberem que eram usadas como peças manipuladas de um jogo sem regras, cuja meta era eleger não apenas o sucessor político da então Prefeita, mas também formar extensa bancada na Câmara de Vereadores em seu apoio, lesando em milhões o Município de Campos dos Goytacazes

18. Crime de corrupção eleitoral. O crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral tem como bem juridicamente tutelado a liberdade do eleitor de escolher livremente o destinatário de seu voto.

19. Corrupção ativa que ocorre pela criação, através da oferta de vantagem, de um "vínculo psicológico no eleitor, gerando obrigação moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada."
20. Na hipótese dos autos, o instrumento escolhido foi o Programa Social, de cunho assistencialista, conhecido por Cheque Cidadão, que consiste na transferência temporária de renda a beneficiários em condição social de vulnerabilidade, inscritos no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal (CadÚnico) e selecionados após visita domiciliar realizada por assistentes sociais.
21. Desvirtuamento do programa com inclusão fraudulenta de mais de 15000 beneficiários captados em conjunto com diversos outros candidatos ao pleito de 2016 que integravam a base governista, em troca de votos nas eleições de 2016.
22. Prova robusta constituída por dezenas de depoimentos de testemunhas, documentos, perícias e interceptações telefônicas que não deixam dúvida quanto ao protagonismo do réu na idealização da fraude, manejo dos mecanismos hábeis a viabilizar sua execução e manipulação do inconsciente popular para criar um sentimento de gratidão e dependência política com nítida aptidão de corromper e influenciar a vontade do eleitor e a desequilibrar o pleito eleitoral.
23. Crime continuado demonstrado pela prática de crimes da mesma espécie, com similitude de condições de tempo, lugar e maneira de execução, por mais de 15.000 vezes, justificando a exasperação da pena na fração máxima de dois terços.
24. Parcial provimento do recurso ministerial apenas para adequar a pena aplicada, fixando-a em 5 anos, 4 meses e 5 dias e 16 dias-multa.
25. Associação Criminosa. O crime previsto no art. 288 do CP tem como bem juridicamente tutelado a paz pública, a segurança pública. A associação criminosa se apodera de direitos atribuídos precipuamente ao Estado, dentre os quais o de estabelecer as leis que, em sentido amplo, nada mais são do que comandos estabelecidos para a coexistência pacífica da vida em sociedade; e impõe aos seus integrantes a adoção de condutas que transgridem a normatização estatal.
26. Os integrantes não apenas são parceiros ou cúmplices dos crimes, os agentes se associam para a prática de crimes, vinculam-se a um poder lateral, clandestino.
27. Acervo probatório que desvelou a estrutura da associação criminosa.
28. O réu atuou como chefe de uma associação que efetivamente pretendeu estabelecer um poder paralelo, no qual favores eram trocados por votos, pagos com dinheiro público, em detrimento do cumprimento das verdadeiras metas do governo municipal.
29. Parcial provimento do recurso ministerial apenas para adequar a pena aplicada, fixando-a em 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão.
30. Supressão de Documentos. O crime previsto no art. 305 do Código Penal está topograficamente localizado no capítulo dos crimes contra a fé pública e constitui uma das espécies do gênero das falsidades, na qual, o documento verdadeiro não é substituído ou adulterado; na supressão de documentos, o documento verdadeiro desaparece por ter sido destruído, suprimido ou ocultado. O elemento subjetivo entende-se como a potencialidade de causar prejuízo a terceiros, impedindo o acesso ao documento que serviria de prova de fato juridicamente relevante.
31. Supressão demonstrada pela prova testemunhal colhida e por laudo pericial realizado no material apreendido.
As provas colhidas e as circunstâncias como foi cometido o crime sugerem possa ter havido participação de outras pessoas, o que deve ser investigado e objeto de ações penais

eventualmente a serem propostas. Entretanto, não se tem como afastar a evidência de que a ordem para que houvesse a supressão emanou do réu, fator suficiente para demonstrar sua culpabilidade.

33. A destruição de documentos públicos produz como efeito imediato tornar indisponível à Administração conhecer as informações contidas no documento destruído, mas tem com efeito remoto dificultar a tomada de decisões exatamente pela ausência dos dados que foram suprimidos. No caso específico muitos beneficiários do cheque cidadão, regularmente inscritos, tiveram o benefício cortado, sem possibilidade de reavaliação em curto espaço de tempo, uma vez que os formulários com seus dados cadastrais tinham sido destruídos. O crime praticado irradiou sua potencialidade lesiva para além da fé pública, desaguando na lesão efetiva de direitos de parcela vulnerável da população local.

34. Parcial provimento do recurso ministerial para fixar a pena em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa.

35. Coação no curso do processo. O crime tem como bem juridicamente tutelado a administração pública e perfaz-se com o emprego da violência ou grave ameaça, independendo de resultado posterior.

36. Pune-se o agir tendente a obstar a correta administração da justiça, pela intimidação daqueles chamados a com ela colaborar e que para isso devem ter a liberdade de livremente relatar os fatos dos quais têm conhecimento.

37. Nestes autos, felizmente, não há notícia de emprego de violência física contra quem quer que seja. O réu usa a força das palavras e a hábil manipulação psicológica para criar uma aura em torno de si de reverência e poder, de medo e adoração, de gratidão e subserviência, de obediência cega.

38. A coação, nome dado à violência moral, atua sobre o ânimo do agente que emite a declaração, a coação "não lhe aniquila o consentimento, apenas lhe rouba a liberdade"

39. Prova baseada em depoimentos de testemunhas, interceptações telefônicas e documentos suficientes para embasar o decreto condenatório, vez que comprovada cabalmente a elementar da grave ameaça.

40. Parcial provimento do recurso ministerial apenas para adequar a pena, fixando-a em 2 anos e 15 de reclusão e 14 dias-multa.

41. Concurso material entre os crimes de corrupção eleitoral, associação criminosa, supressão de documentos e coação no curso do processo, na forma do art. 69 do Código Penal.

42. Dia multa fixado em 05 salários mínimos, condizente com a condição econômica do réu.

43. A perda de cargo, função pública ou mandado eletivo constitui efeito extrapenal específico, de alcance administrativo, para a qual, o parágrafo único art. 92 do Código Penal exige a motivação em sentença.

44. Ocorre que, embora o réu, no curso da ação penal tenha exercido cargo e função pública, na atualidade, não mais o exerce nem é detentor de mandato eletivo, razão pela qual despicienda a aplicação do art. 92, I do Código Penal.

45. No que tange à suspensão dos direitos políticos, a Constituição Federal no art. 15, III elege como causa da suspensão, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Assim, a suspensão dos direitos políticos, por disposição constitucional, constitui efeito automático da sentença penal condenatória transitada em julgado e, portanto, tanto desnecessária quanto irrelevante sua motivação na sentença de primeiro grau. Desnecessária, por ser efeito automático; irrelevante, porque somente ocorrerá quando se der o trânsito em julgado.

46. Regime inicial de cumprimento da pena, fechado. Inteligência do art. 33§2º, a do Código Penal.

47. DESPROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO DO RÉU.

48. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FIXAR A PENA TOTAL EM 13 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 44 DIAS-MULTA.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO DE ADIAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO DO RÉU E PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA, POR MAIORIA, A MESMA FOI FIXADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO, NESSE PONTO, O REVISOR.
QUESTÃO DE ORDEM
NOTA ORAL
DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO (RELATOR): Senhor Presidente, gostaria de submeter ao Plenário uma Questão de Ordem, na forma do Artigo 64, III, do Regimento Interno do TRE/RJ, referente a mais um pedido de adiamento formulado por petição eletrônica ontem à noite pela defesa técnica do réu deste processo.
Antes da manifestação da Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini César Goes sobre as preliminares e o mérito, gostaria de ver julgado pela Corte o pedido de retirada de pauta, inclusive, uma das razões que também me levou a apresentá-lo como Questão de Ordem foi o fato de que, em tendo sido apresentada a petição eletrônica ontem à noite, não foi mais possível remessa, obviamente por causa do horário, para a publicação no Diário Eletrônico de hoje, dia 04 de março. A publicização da decisão seria feita na sessão na presença dos Doutores Advogados, que não se inscreveram e não estão na sala desta videoconferência.
Registro, porém, que consta dos autos, a informação de que a defesa técnica do réu telefonou hoje para o Gabinete deste Relator perguntando sobre a decisão relativa ao adiamento e foi avisada de que seria julgada agora, como Questão de Ordem pelo Plenário, conforme certificado, já compondo os autos eletrônicos.
Portanto, gostaria de submeter à Corte a Questão de Ordem referente ao pedido de adiamento.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: E qual seria a manifestação de Vossa Excelência?
DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO (RELATOR): Manifesto-me, antes do voto do demais Colegas, sobre a Questão de Ordem que intitulei como " Do pedido de retirada da pauta de julgamento". Fiz o registro do referido pedido no corpo do voto.
O réu requereu a retirada do feito da pauta de julgamento, sob a alegação de que o advogado Vanildo José da Costa Junior, sobre o qual recai a preferência do réu para realizar a sustentação oral, ainda se encontra com sintomas da Covid-19 que impossibilitam o estudo e a sustentação oral, além de estar acobertado pelo período de 09 (nove) dias do afastamento médico apresentado nos autos.
Trago o requerimento à apreciação do Plenário como questão de ordem, nos termos do art. 64, III, do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista que foi apresentado nos autos ontem, não havendo prazo hábil, portanto, para que a publicação de decisão monocrática ocorresse antes da sessão de julgamento.
O requerimento não merece acolhida, pelos motivos que passo a expor.
Em primeiro lugar, verifica-se que o período de nove dias concedido pelo atestado médico, emitido em 23/02/2021, às 12h13, findou-se na data de ontem, uma vez que o afastamento se inicia no dia em que ocorre o atendimento médico, o qual, portanto, deve ser computado no período em questão. Dessa forma, no dia da sessão, o causídico não mais estará acobertado pelo afastamento médico.

Segundo, e ainda mais importante, na decisão em que analisei o requerimento de adiamento apresentado após a primeira inclusão do feito em pauta de julgamento (id. 21418409), ressaltei a existência de fortes indícios de que o adiamento requerido se trata, na verdade, de subterfúgio para postergar o julgamento do recurso, pelos seguintes motivos:

"*Em primeiro lugar, causa grande estranheza que ambos os advogados constituídos nos autos tenham apresentado sintomas da Covid-19 ao mesmo tempo, já que eles mesmos afirmam que seu escritório estava respeitando as medidas sanitárias recomendadas pelo Ministério da Saúde, e que isso tenha ocorrido justamente após a publicação da pauta de julgamento. Segundo, foram apresentados atestados emitidos pela Clínica da Família Zilda Arns, unidade da rede pública municipal de saúde, localizada no Complexo do Alemão, comunidade carente da Zona Norte do Município do Rio de Janeiro, a grande distância da residência do advogado Vanildo José da Costa Júnior, informada em seu atestado. Terceiro, tais atestados não mencionam a existência de sintomas da Covid-19 ou de qualquer outra doença, ou seja, não indicam o motivo do afastamento dos advogados de suas atividades laborativas. Quarto, o Dr. Vanildo apresentou um outro atestado, este sim mencionando a existência de quadro gripal com suspeita de Covid-19, mas emitido por médico cirurgião da coluna vertebral, em papel com o timbre de uma clínica de ortopedia especializada, ou seja, especialidade em nada relacionada com a doença em questão. Quinto, os atestados em nome do Dr. Vanildo foram emitidos em dias e locais diferentes, o que não se compatibiliza com a alegação de incapacidade física e mental provisória."*

Apesar disso, não foi apresentado, até o momento, o resultado de exame que comprove que os causídicos de fato contraíram a Covid-19. Ou seja, há dez dias, foi noticiada a suspeita de Covid-19 e, na data de ontem, com novo pedido de adiamento, não veio notícia ou referência a exame indicativo de Covid-19.

Terceiro, a despeito da manifestação de preferência do réu pela realização da sustentação oral pelo Doutor Vanildo, certo é que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a impossibilidade da presença do advogado à sessão de julgamento não basta para que se reconheça o direito à transferência de pauta quando há outro advogado constituído nos autos, como no caso em tela. Em meu voto, menciono dois acórdãos do STF e me refiro brevemente a uma única frase de um dos acórdãos:

"*A impossibilidade da presença do advogado à sessão de julgamento não basta para que se reconheça o direito à transferência de pauta, uma vez que há circunstâncias que podem autorizar o seu indeferimento.*

*No caso, o paciente estava representado nos autos por dois advogados e a sustentação oral no julgamento da apelação poderia ter sido feita pelo outro patrono."*

E essa referência é importante por quê? O atestado do Doutor Vanildo é esse, cujo prazo se esgotou hoje às 12h13. Mas o atestado da advogada tinha dois dias a menos. Portanto, vejam só, esgotou-se na terça-feira passada.

Por fim, saliento que as sessões de julgamento estão sendo realizadas de forma remota, isto é, o advogado, qualquer deles, poderia fazer a sustentação em sua própria residência.

Motivo pelo qual, Senhor Presidente, oriento meu voto nesta questão de ordem pelo indeferimento do pedido de adiamento desta sessão de julgamento.

É como voto.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: O Relator, em questão de ordem, submete ao Colegiado sua proposta de voto no sentido do indeferimento do novo pedido de adiamento feito.

Como vota o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (REVISOR): Senhor Presidente, demais Membros, acompanho integralmente o voto do Relator porque, em suma, além de todos esses outros elementos marginais bem colocados por Sua Excelência, o elemento crucial é: neste momento, não há atestado médico que justifique a impossibilidade e aquela alegação de eventual Covid-19 de dez dias atrás - fato que respeitamos e que, esperamos, não tenha se concretizado e que os advogados estejam em boa saúde - não restou comprovada até este momento.

Portanto, não vejo justificativa para o adiamento na data de hoje, já que não há mais o impedimento médico alegado.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues?

DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES: Senhor Presidente, acompanho o voto do nobre Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, demais Pares, o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho fez uma análise bastante detalhada das questões, da sobreposição de datas. Vejo como inteiramente acertada a posição do Relator e acompanho Sua Excelência.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'orto?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Também acompanho integralmente o voto do Relator, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro?

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Com o douto Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Por unanimidade, em apreciação de questão de ordem, indeferiu-se o pedido de adiamento do julgamento para hoje designado.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos criminais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira contra a sentença proferida nos autos da ação penal 34-70, originária de Campos dos Goytacazes.

A ação penal se iniciou com denúncia ministerial em face de Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira imputando-lhe a prática de crimes de corrupção eleitoral, associação criminosa, supressão de documentos públicos e coação no curso do processo de testemunhas mediante grave ameaça.

De acordo com a denúncia, aproximadamente em maio de 2016, Anthony Garotinho se associou criminosamente em comunhão de desígnios e ações com outras pessoas, para prática de corrupção eleitoral através do oferecimento aos eleitores do Município de Campos dos Goytacazes de vantagem indevida consistente na inclusão destes como beneficiários do programa social Cheque Cidadão, sem prévia avaliação social, em troca de votos nas eleições de 2016 para os candidatos a Vereador e Prefeito apoiados pelo ora recorrente. A conduta ilícita teria aumentado significativamente o quantitativo de beneficiários do programa social, acarretando prejuízo de 11 milhões de reais ao erário público e resultando na eleição de 11 (onze) dos 25 (vinte e cinco) vereadores.

Para garantir o sucesso da empreitada, também em associação criminosa, foi deliberada a supressão de documentos do banco de dados da SMDHS (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social) e a incineração de documentos dos beneficiários que serviriam de prova da fraude.

No intuito de favorecer interesse próprio e obstar a investigação policial objeto da denúncia, o réu, em associação criminosa, teria constrangido, ameaçado e coagido as testemunhas Alessandra da Silva Alves Pacheco e Veronica Ramos Daniel.

Ao término da instrução criminal, foi proferida sentença pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ às fls. 3617/3853, integrada pela decisão em embargos de declaração de fl. 3875, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu a 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, fixados no valor de cinco salários mínimos, em virtude da prática dos crimes de corrupção eleitoral (art. 299, do Código Eleitoral), associação criminosa (art. 288, do Código Penal), supressão de documento público (art. 305, do Código Penal) e coação no curso do processo (art. 344, do Código Penal), na forma do art. 69, do Código Penal.

A sentença estabeleceu medidas cautelares a serem cumpridas pelo réu até o julgamento pelo órgão colegiado ou o trânsito em julgado, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, a saber: prisão domiciliar, monitoramento eletrônico, proibição de manter contato com qualquer pessoa além daquelas designadas na sentença, assim como restringiu o uso de eletrônicos, comunicação prévia de visitas médicas ao Juízo competente e autorização da Polícia Federal.

Da sentença foram interpostos recursos de apelação pelo Ministério Público e pelo acusado.

Nas razões recursais, insurge-se o *Parquet* contra a dosimetria da pena aplicada por considerar:

1. Nos crimes de corrupção eleitoral o MP aduz a presença de diversas circunstancias judiciais desfavoráveis ao réu e requer a majoração da pena base fixada na sentença de modo a se aproximar do máximo legal; também para estes crimes requer aumento da pena base em fração intermediária entre um sexto e dois terços em razão da presença de duas agravantes.

2. Quanto ao crime de associação criminosa reitera que todas as circunstâncias judiciais são extremamente desfavoráveis e requer pena-base próxima do máximo legal e também aplicação da fração de 2/5 de aumento em razão das agravantes.

3. No que diz respeito ao crime do artigo 305 do Código Penal mais uma vez aponta diversos elementos que na sua visão ensejariam o aumento da pena-base e fala em alto grau de culpabilidade. Novamente pede aumento na segunda fase diante da presença de duas agravantes e diz que o aumento aplicado foi tímido.

4. Quanto ao crime do artigo 344 do Código Penal alerta para a ocorrência de dois crimes autônomos, sendo um contra a vítima Alessandra e o segundo contra a vítima Veronica, porém o juiz somente condenou e fixou pena para um dos crimes.

No tocante a pena afirma a necessidade de exasperação da pena-base diante da presença de circunstâncias judiciais "extremamente negativas". Aqui requer ainda o reconhecimento das duas agravantes afastadas na sentença e o aumento de 2/5 em razão destas.

1. Além disso, pugna pela condenação de Anthony Garotinho pelo crime de peculato (art. 312, do Código Penal), por três vezes, na forma do art. 71, do Código Penal.

2. No tocante ao regime de pena, sustenta que o início do cumprimento da sanção deve ser em regime fechado, em observância ao art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

3. Por fim, aduz que o Magistrado deixou de consignar a suspensão dos direitos políticos do condenado, conforme preconiza o art. 15, III, da Constituição Federal, bem como a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos termos do art. 92, I, do Código Penal (fls. 3903/3923).

Contrarrazões apresentadas às fls. 4110/4122.

Por sua vez, Anthony Garotinho, em seu recurso de fls. 4135/4488, alega, preliminarmente: I) a suspeição do Promotor Leandro Manhães Lima Barreto e do Juiz Eleitoral Ralph Machado Manhães Júnior; II) o desvio de finalidade da ação penal; III) a incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes comuns imputados ao recorrente; IV) a incompetência da 100ª Zona Eleitoral, com esteio na suposta prevenção do juízo da 75ª Zona Eleitoral, V) a existência de foro por prerrogativa de função, em virtude do início da investigação ter ocorrido após a prisão em flagrante de vereador no exercício do mandato e da suposta investigação relacionada à então Prefeita; VI) a nulidade da busca e apreensão realizada em computadores da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social e VII) a nulidade das interceptações telefônicas.

No mérito, alega a inexistência dos crimes de corrupção eleitoral, associação criminosa, supressão de documentos e coação no curso do processo, além da indevida exacerbação da pena.

Pretende o acolhimento das preliminares; caso rejeitadas estas, requer à absolvição e, na hipótese de condenação, que seja aplicada a pena mínima para cada um dos crimes.

Contrarrazões ministeriais em fls. 5974/5990.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 5998/6099, pugnando pelo desprovimento do recurso do réu e pelo parcial provimento do recurso ministerial, tão somente para reconhecer a circunstância agravante relativa ao crime de coação no curso do processo.

Em novas petições, apresentadas após os prazos de razões e contrarrazões, o réu argui a suspeição do Delegado de Polícia (fls. 6.102/6.121), traz novos argumentos para sustentar a alegação de impedimento dos juízes que atuaram no processo em primeira instância (fls. 6.123/6. 139) e requer o seu interrogatório por este Tribunal (fls. 6.148/6.149).

Despacho da então Relatora à fl. 6.150, consignando que o requerimento de novo interrogatório será apreciado pelo Plenário em questão de ordem, nos termos do art. 64, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por decisão liminar proferida no Habeas Corpus 155.278, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, o presente feito foi sobrestado até ulterior deliberação sobre o *writ* (fls. 6.176/6.197).

Em razão do término do biênio da Desembargadora Eleitoral Cristina Serra Feijó, o feito foi redistribuído a este Relator (fl. 6.198).

Em 03/02/2020, foi cassada a decisão liminar anteriormente proferida no Habeas Corpus 155.278, ao mesmo tempo em que foi concedida a ordem, de ofício, para que o paciente aguarde, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em decisão comunicada a este Relator no processo SEI nº 2020.0.000008174-2.

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a juntada de documentos (fls. 6.224/6.564).

Despacho à fl. 6.222 deferindo à defesa a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para manifestação acerca dos novos documentos juntados aos autos.

Os autos foram retirados pela defesa em 16/03/2020, após o que sobreveio a suspensão da tramitação do processo em razão da pandemia da Covid-19, sendo devolvidos em 03/06/2020, por determinação deste Relator (fls. 6.567 e 6.571).

Despacho à fl. 6.577 determinando a digitalização dos autos para inclusão no PJe, a fim de viabilizar o julgamento por videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, bem como a consulta dos autos sem a necessidade de manuseio dos autos físicos, e a intimação da defesa para nova vista dos autos, conforme deferido anteriormente.

Intimada (id. 12771759), a defesa não se manifestou.

Em petição (id 13765109), o réu argui mais uma vez a suspeição do Promotor de Justiça, do Juiz e do Delegado que atuaram em primeira instância trazendo novos argumentos para sustentar a referida alegação. Requer a conversão do julgamento da apelação em diligências para sobrestar o julgamento da apelação até que sobrevenha o resultado final do procedimento nº 2019.01082833;

o julgamento final da Exceção de Suspeição e Impedimento do Juiz Glaucenir Oliveira nos autos do processo TRE/RJ nº 0600712-06.2020.6.19.0000, bem como a inquirição da Dra. Delegada Carla de Melo Dolinski, como testemunha de defesa do Apelado.

Despacho (id 18122459) esclarecendo que as questões suscitadas após a interposição do recurso serão apreciadas pelo Plenário em questão de ordem, nos termos do art. 64, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inconformado o réu opôs embargos de declaração em face do despacho (id 18317309), os quais foram desprovidos pela decisão (d 18459809), uma vez que o despacho recorrido não contém o vício alegado pelo embargante.

Pedido de reconsideração (id 18627709), a qual foi devidamente rejeitado por meio de despacho (id 18748609).

Pedido de retirada do feito da pauta de julgamento do dia 01/03/2020 (id 21396009), deferido por meio da decisão de id 21418409, apenas para evitar futura alegação de nulidade processual.

Pedido de retirada do feito da pauta de julgamento do dia 04/03/2020 (id 19545309).

É o relatório

*(A Procuradora Regional Eleitoral Silvana Batini Cesar Góes usou da palavra para sustentação.)*

RETIFICAÇÃO - QUESTÃO DE ORDEM

NOTA ORAL

DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO (RELATOR): Senhor Presidente, registro uma impropriedade minha no que toca à questão de ordem. Diferente do que falei, o prazo do atestado mais longo do Doutor Advogado terminou na data de ontem. Salvo engano, falei na data de hoje, 12h15. Mas terminou na data de ontem, como consta da motivação que fiz.

VOTO

I - DO PEDIDO DE RETIRADA DA PAUTA DE JULGAMENTO

O réu requereu a retirada do feito da pauta de julgamento, sob a alegação de que o advogado Vanildo José da Costa Junior, sobre o qual recai a preferência do réu para realizar a sustentação oral, ainda se encontra com sintomas da Covid-19 que impossibilitam o estudo e a sustentação oral, além de estar acobertado pelo período de 09 (nove) dias do afastamento médico apresentado nos autos.

Trago o requerimento à apreciação do Plenário como questão de ordem, nos termos do art. 64, III, do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista que foi apresentado nos autos ontem, não havendo prazo hábil, portanto, para que a publicação de decisão monocrática ocorresse antes da sessão de julgamento.

O requerimento não merece acolhida, pelos motivos que passo a expor.

Em primeiro lugar, verifica-se que o período de nove dias concedido pelo atestado médico, emitido em 23/02/2021, às 12h13, findou-se na data de ontem, uma vez que o afastamento se inicia no dia em que ocorre o atendimento médico, o qual, portanto, deve ser computado no período em questão. Dessa forma, no dia da sessão, o causídico não mais estará acobertado pelo afastamento médico.

Segundo, e ainda mais importante, na decisão em que analisei o requerimento de adiamento apresentado após a primeira inclusão do feito em pauta de julgamento (id. 21418409), ressaltei a existência de fortes indícios de que o adiamento requerido se trata, na verdade, de subterfúgio para postergar o julgamento do recurso, pelos seguintes motivos:

"*Em primeiro lugar, causa grande estranheza que ambos os advogados constituídos nos autos tenham apresentado sintomas da Covid-19 ao mesmo tempo, já que eles mesmos afirmam que seu escritório estava respeitando as medidas sanitárias recomendadas pelo Ministério da Saúde, e*

*que isso tenha ocorrido justamente após a publicação da pauta de julgamento. Segundo, foram apresentados atestados emitidos pela Clínica da Família Zilda Arns, unidade da rede pública municipal de saúde, localizada no Complexo do Alemão, comunidade carente da Zona Norte do Município do Rio de Janeiro, a grande distância da residência do advogado Vanildo José da Costa Júnior, informada em seu atestado. Terceiro, tais atestados não mencionam a existência de sintomas da Covid-19 ou de qualquer outra doença, ou seja, não indicam o motivo do afastamento dos advogados de suas atividades laborativas. Quarto, o Dr. Vanildo apresentou um outro atestado, este sim mencionando a existência de quadro gripal com suspeita de Covid-19, mas emitido por médico cirurgião da coluna vertebral, em papel com o timbre de uma clínica de ortopedia especializada, ou seja, especialidade em nada relacionada com a doença em questão. Quinto, os atestados em nome do Dr. Vanildo foram emitidos em dias e locais diferentes, o que não se compatibiliza com a alegação de incapacidade física e mental provisória."*

Apesar disso, não foi apresentado, até o momento, o resultado de exame que comprove que os causídicos de fato contraíram a Covid-19. Tal fato, ao mesmo tempo em que constitui mais um forte indício de que se trata de manobra protelatória, significa que o motivo do afastamento médico - a suspeita de contaminação pela Covid-19 - não se confirmou.

Terceiro, a despeito da manifestação de preferência do réu pela realização da sustentação oral pelo Dr. Vanildo, certo é que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a impossibilidade da presença do advogado à sessão de julgamento não basta para que se reconheça o direito à transferência de pauta quando há outro advogado constituído nos autos, como no caso em tela. Confira-se:

*HABEAS CORPUS. JULGAMENTO. ADIAMENTO. ENFERMIDADE DO ADVOGADO. RECUSA. RÉU REPRESENTADO POR DOIS ADVOGADOS.*

*A impossibilidade da presença do advogado à sessão de julgamento não basta para que se reconheça o direito à transferência de pauta, uma vez que há circunstâncias que podem autorizar o seu indeferimento.*

*No caso, o paciente estava representado nos autos por dois advogados e a sustentação oral no julgamento da apelação poderia ter sido feita pelo outro patrono.*

*Habeas corpus indeferido.*

*(HC 75931, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 18/11/1997, DJ 19-12-1997 PP-00043 EMENT VOL-01896-03 PP-00469)*

**********

*Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Ação penal originária. Denúncia. Recebimento. Sessão de julgamento. Nulidade. Reconhecimento pretendido. Indeferimento de pedido de adiamento. Advogado anteriormente intimado para audiência designada para a mesma data, em juízo diverso. Inexistência, todavia, de comprovação de que também foi requerido o adiamento desse outro ato ou de que esse requerimento foi indeferido. Hipótese, ademais, em que o recorrente era defendido por mais de um advogado constituído. Possibilidade de um dos defensores sustentar oralmente, na ausência do outro. Nulidade inexistente. Recurso não provido.*

*1. Não é possível indeferir, sem motivo adequado, pedido de adiamento de sessão de julgamento para a realização de sustentação oral (RHC nº 82.824/SP, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30/5/03), máxime por se tratar de juízo de admissibilidade de denúncia em ação penal originária.*

*2. A existência de anterior intimação para a audiência a se realizar em juízo diverso constitui, em princípio, justo motivo para o advogado constituído requerer o adiamento de sessão de julgamento marcada para a mesma data e na qual pretenda realizar sustentação oral.*

*3. Ciente do indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento pelo Tribunal Regional Federal, a defesa poderia ter postulado ao juízo de primeiro grau o adiamento da*

*audiência que nele se realizaria, mas, quedando-se inerte, não pode agora invocar a suposta nulidade para a qual teria contribuído.*
*4. A impossibilidade da presença de um dos advogados da parte à sessão de julgamento não basta para que se reconheça o direito a seu adiamento, pois a sustentação oral pode ser feita pelo (s) outro(s) advogado(s). Precedentes.*
*5. Recurso não provido.*
*(RHC 128173, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)*
Por fim, salienta-se, novamente, que as sessões de julgamento estão sendo realizadas de forma remota, isto é, o advogado pode fazer a sustentação oral em sua própria residência.
II - DAS PETIÇÕES EXTEMPORÂNEAS:
Todas a manifestações extemporâneas da defesa técnica (apresentadas em petições avulsas posteriores ao prazo das razões recursais) são tratadas neste voto com natureza de questões preliminares e devidamente analisadas.
- DA SUSPEIÇÃO DO DELEGADO
Após a apresentação do parecer final pelo Procurador Regional Eleitoral, o réu pretende reabrir questão atinente à parcialidade do Delegado Paulo Cassiano Junior na fase inquisitorial, alegando à ocorrência de fatos novos.
Os tais fatos, qualificados de novos, remetem à suposta atuação abusiva do Delegado de Polícia na colheita de depoimentos na fase investigatória, em inquérito que resultou na Ação Penal 6-68.2017.8.19.0100, na qual o réu Vinicius Madureira foi absolvido por insuficiência de provas e o acusado Thiago Ferrugem foi condenado, recorreu e teve mantida sua condenação por este Tribunal Regional Eleitoral em recente julgado.
Os fatos não se referem a este processo e não dizem respeito ao réu Anthony Garotinho.
Não bastasse, os fatos não são novos e, inclusive já no ano de 2018 o réu arguiu exceção ( processo 0600144-58.2018.6.19.000) relativo a outro processo criminal e este Tribunal Regional Eleitoral, com a Relatoria da Desembargadora Eleitoral CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA deliberou no seguinte sentido:
"*Passo à aferição do terceiro fundamento, qual seja, o depoimento da Delegada de Polícia Federal Carla de Melo Dolinski, concedido no âmbito de procedimento administrativo no Departamento de Polícia Federal. Em seu testemunho, a Delegada alude a supostas irregularidades cometidas pelo Delegado de Polícia, pelo Promotor de Justiça e por um dos Magistrados exceptos na condução do Inquérito Penal nº 236/2016 que originou a Ação Penal 34-70.*
*Conforme o id 26823, para além de subsidiar Representação Administrativa na Justiça Eleitoral, esta prova ensejou a instauração do Procedimento Investigatório nº 0028456-62.2017.8.19.0000 no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apuração do cometimento do delito de abuso de autoridade.*
*Com efeito, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça após proceder à instrução do procedimento entendeu pelo seu arquivamento por ausência de justa causa, desfecho similar ao que teve a Representação Administrativa no âmbito da Justiça Eleitoral.*
*No mesmo sentido, entendo que a prova testemunhal em questão, que não encontrou corroboração nas demais provas coletadas nos referidos procedimentos, não possui elementos concretos com aptidão a configurar a suspeição dos magistrados exceptos."*
Completamente irrelevante para análise da alegada suspeição do Delegado Federal Paulo Cassiano Júnior o depoimento da Delegada Federal Carla de Melo Dolinski, vez que elemento informativo isolado, sendo certo que observando a metodologia usada no voto, o tema relativo ao depoimento da Delgada vem mais adiante analisado, pois apresentado em mais uma das diversas

petições juntadas pelas defesas técnicas após a apresentação de suas razões recursais (preclusão temporal).

Da mesma forma não encontra amparo legal o intempestivo requerimento de oitiva como testemunha de defesa da delegada Carla Melo.

A uma pois formulado após a prolação da sentença e mesmo após o fim do prazo das razões recursais.

A duas pois o réu sabia do teor deste depoimento ao menos desde 2018, quando arguiu exceção de suspeição de juízes justamente com base no depoimento desta delegada.

Ainda nesta segunda consideração, questiona-se por que a defesa técnica do acusado, durante os anos de tramitação do processo em primeiro grau jamais arrolou a delegada como testemunha ou por que não requereu sua oitiva em segundo grau no momento de suas razões recursais com a devida justificativa.

A três, vez que a oitiva de testemunhas em fase recursal, na forma do artigo 616 do Código de Processo Penal, pressupõe a existência de dúvida por parte do magistrado a partir do acervo probatório colhido.

Assim, por absoluta inexistência de base legal, rejeito a pretendida suspeição do Delegado de Polícia por incorrência de qualquer das hipóteses legais.

- DA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA EM FACE DO JUIZ RALPH MANHÃES

A instauração de sindicância concerne à apuração de eventual conduta inadequada do magistrado no exercício de sua função.

No caso em análise, a instauração da Sindicância pelo Exmo. Desembargador Corregedor Eleitoral, foi motivada pela notícia de que o magistrado teria constrangido o advogado dativo nomeado ao réu no curso deste processo.

Referida reclamação foi arquivada em 23 de agosto de 2018, tendo sido feita a devida comunicação ao TSE que referendou a decisão de arquivamento por não vislumbrar qualquer irregularidade na atuação do magistrado.

Assim, tal argumento não tem qualquer consequência perante o presente processo sendo absolutamente irrelevante.

- DO IMPEDIMENTO DO JUIZ GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA

De início registro que a defesa técnica, após a prolação de sentença e a apresentação de suas razões recursais, formulou exceção de impedimento do juiz GLAUCENIR e destacou que a exceção, caso assim entenda a Corte, pode ser recebida como aditamento às razões de apelação sob a forma de preliminar, porém devendo observar a fase instrutória antes do julgamento do referido recurso".

Assim, considerando ser inadmissível a arguição de suspeição de magistrado após a prolação de sentença, embora inexistente a figura do aditamento às razões recursais quando já escoado o prazo das razões, opta-se por enfrentar aqui a arguição deduzida.

O magistrado atuou pontualmente no processo, não tendo sido responsável pela colheita de provas orais ou prolação da sentença.

O áudio degravado refere-se à manifestação do magistrado enviada através do aplicativo WhatsApp a um grupo privado de colegas, no qual externava preocupações com sua segurança pessoal e tecia comentários com críticas ácidas à decisão do Ministro Gilmar Mendes que cassou as medidas cautelares impostas na sentença.

A opinião pessoal do magistrado a respeito do Ministro ou sua discordância com as decisões proferidas pelos integrantes do Tribunal Superior Eleitoral ou do Supremo Tribunal Federal não guardam qualquer relação com o julgamento deste processo.

Não compete a este Tribunal Regional Federal julgar a conduta do juiz GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA.

O réu sequer indica a hipótese legal de suspeição ou impedimento que abarcaria os fatos que aduz (artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal).

As hipóteses legais de suspeição e impedimento devem ser interpretadas restritivamente e o acolhimento da exceção pressupõe a prova cabal dos fatos alegados.

A propósito:

"Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 01/09/2020

Data da Publicação/Fonte DJe 09/09/2020

Ementa

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. IMPEDIMENTO. PARENTESCO. PRIMO. QUARTO GRAU. ART. 258 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS REPUTADAS DESNECESSÁRIAS. FATOS JÁ PROVADOS NOS AUTOS. ART. 400, § 1º, DO CPP. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SUSPEIÇÃO. INIMIZADE CAPITAL. HOSTILIDADE PROFUNDA E RECÍPROCA. NÃO COMPROVADA. CUSTOS LEGIS. AUTONOMIA DE CONVICÇÃO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I ...

V - Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, as regras de impedimento são taxativas e devem interpretar-se restritivamente, por resultarem no dever de afastamento membro do Ministério Público que originariamente fora designado para atuar no processo com base em regras gerais, abstratas e impessoais...

VII - In casu, requereu-se na exceção de suspeição a produção probatória com o fim de demonstrar a existência de vínculo de parentesco entre o Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum, o Procurador da República Diogo Castor de Mattos e o advogado Rodrigo Castor de Mattos que configurasse hipótese de impedimento do art. 258 do CPP.

VIII - Desse modo, como já se documentara nos autos a inexistência de relação de parentesco que satisfizesse as condições de impedimento, conclui-se que a decisão que fundamentadamente indeferiu o pedido de produção probatória não resultou em cerceamento do direito de defesa do recorrente.

IX - A caracterização da inimizade capital a que se refere a norma do art. 254, I, do CPP não dispensa a comprovação cabal de um grave, profundo e recíproco sentimento de hostilidade entre o excipiente e o excepto, a existência de algum agravo significativo que justifique um malquerer duradouro, de uma agressão seria feita de uma parte a outra que justifique o cultivo de um sentimento de vingança e de séria animosidade.

X - Na espécie, as manifestações processuais do excepto revelam-se consentâneas com o contexto fático-processual dos autos, não se reconhecendo as alegadas ofensas e virulências que o recorrente lhes atribui...

XII - Não tendo o recorrente comprovado nenhum evento ou incidente que objetivamente demonstre particular indisposição ou hostilidade do excepto em face do excipiente, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela inexistência de inimizade capital na hipótese, exigiria alargada dilação probatória, inviável na via do habeas corpus, de procedimento célere e de estreita cognição.

Agravo regimental desprovido.".

No caso presente, não há sequer indicação direta do dispositivo legal caracterizador de suspeição ou impedimento, resumindo-se a alegação em uma confusa referência a fatos alheios ao processo e praticados por Juiz que não presidiu a instrução ou prolatou a sentença.

Assim, o caso é de indeferimento do pleito de produção de prova no corpo dessa exceção. Aliás, repita-se, arguida extemporaneamente após a prolação da sentença e sequer alegada nas razões recursais como preliminar.

Portanto, em razão da absoluta inexistência de causa de impedimento ou suspeição oriento o voto no sentido de rechaçar a suspeição arguida.

- O DEPOIMENTO DA DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL CARLA DE MELO DOLINSKI.

A defesa técnica apresenta petição posterior ao fim do prazo das razões recursais sobre o depoimento da Delegada Federal Carla de Melo e alegadas consequências no que diz respeito a atuação do Delegado Federal, Promotor de Justiça e do Juiz Glaucenir.

Sobre o suposto "fato novo" alegado", cumpre destacar que a alegação já foi utilizada pelo réu anteriormente no bojo de diversas exceções de suspeição e Habeas Corpus com a finalidade de que se reconhecesse a suspeição do delegado tanto nesta Corte quanto no Tribunal Superior Eleitoral, todas sem sucesso.

Neste ponto, cumpre reproduzir, por todos, o julgamento da exceção n. 0600144-58.2018.6.19.000, de relatoria da Desembargadora Eleitoral CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA:

"*Passo à aferição do terceiro fundamento, qual seja, o depoimento da Delegada de Polícia Federal Carla de Melo Dolinski, concedido no âmbito de procedimento administrativo no Departamento de Polícia Federal. Em seu testemunho, a Delegada alude a supostas irregularidades cometidas pelo Delegado de Polícia, pelo Promotor de Justiça e por um dos Magistrados exceptos na condução do Inquérito Penal nº 236/2016 que originou a Ação Penal 34-70.*

*Conforme o id 26823, para além de subsidiar Representação Administrativa na Justiça Eleitoral, esta prova ensejou a instauração do Procedimento Investigatório nº 0028456-62.2017.8.19.0000 no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apuração do cometimento do delito de abuso de autoridade.*

*Com efeito, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça após proceder à instrução do procedimento entendeu pelo seu arquivamento por ausência de justa causa, desfecho similar ao que teve a Representação Administrativa no âmbito da Justiça Eleitoral.*

*No mesmo sentido, entendo que a prova testemunhal em questão, que não encontrou corroboração nas demais provas coletadas nos referidos procedimentos, não possui elementos concretos com aptidão a configurar a suspeição dos magistrados exceptos."*

Deste modo, chama atenção o fato de que a defesa técnica peticiona nos autos após escoado o prazo de razões recursais e sob o manto do fato novo traz matéria já apresentada pelo réu em exceção de suspeição antiga e relacionado a outra ação penal em que eram partes Anthony Garotinho e Rosinha Garotinho.

A defesa jamais arrolou a Delegada para ser inquirida neste processo, apesar de já ter conhecimento da matéria há anos e, inclusive ter deduzido esta questão em exceção de suspeição no ano de 2018.

No mais, o depoimento da Delegada Federal como base para a suspeição do Delegado Paulo Cassiano Junior já foi rechaçado neste TRE e no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vez que se apresenta como elemento informativo isolado.

Assim, conferindo a petição apresentada pela defesa o devido destaque, saliento que não há desdobramento juridicamente relevante deste depoimento no que diz respeito a suspeição do Delegado Paulo Cassiano Junior, do Promotor Leandro Manhães de Lima Barreto e do Juiz Glaucenir Silva de Oliveira.

III - DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao proferir a sentença o Magistrado salientou que, ao término da instrução, restou comprovada a prática do crime de peculato, uma vez que o estratagema arquitetado pelo réu teria causado prejuízo de aproximadamente R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) aos cofres municipais, sugerindo que tal crime pudesse vir a ser objeto de nova investigação e nova denúncia, caso apurados elementos suficientes para a deflagração da ação penal.

O Ministério Público em atuação na 1ª instância, em suas razões de recurso, afirmou que, ao narrar os fatos na denúncia, expressamente mencionou que houve utilização de recursos públicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social para incrementar o número de beneficiários do Programa Cidadão. Nesta linha de raciocínio, sustenta que o acusado se defende de fatos e não da capitulação jurídica a eles atribuídos e, por isso, pretende a reforma da sentença para condenar o réu como incurso nas penas do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, por três vezes.

Não lhe assiste razão, como bem salientou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pois o crime de peculato não foi descrito com clareza na denúncia, de modo a permitir ao ora condenado o oferecimento de defesa específica relativa a este crime.

Na realidade, somente ao longo da instrução criminal foram divisados contornos sugestivos da prática do crime de peculato. Não existe óbice a que o Ministério Público ofereça nova denúncia, caso entenda existirem elementos suficientes, instaurando nova ação penal, na qual, em sendo recebida a denúncia, será assegurada ao réu a mais ampla defesa.

Nego provimento ao recurso ministerial neste tópico.

Insurge-se o Ministério Público, ainda, quanto à dosimetria das penas aplicadas aos crimes de corrupção eleitoral, associação criminosa, supressão de documentos e coação no curso do processo. Tal questão será examinada à frente, após a análise da efetiva prática dos crimes a que foi condenado o réu.

Importa, porém, desde já registrar que o recurso do MPE como posto devolve a esta Corte integral competência hierárquica recursal quanto a dosimetria da pena.

IV - DO RECURSO INTERPOSTO POR ANTHONY GAROTINHO.

Em primeiro momento, argui o recorrente preliminares de índole formal, atinentes à condução do feito desde a fase investigatória, se estendendo por toda a instrução criminal até a prolação de sentença. Neste diapasão, sustenta a violação dos preceitos processuais garantidores da ampla defesa e do princípio da presunção de inocência.

Em seguida, o recorrente ataca o conteúdo material da sentença, no esforço de enfraquecer a prova produzida, procurando demonstrar ser ela insuficiente para apoiar o decreto condenatório.

Por fim, a defesa técnica requer no mérito a absolvição e no caso de eventual condenação fixação de pena mínima para cada um dos crimes.

V - DAS PRELIMINARES

1- SUSPEIÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL LEANDRO MANHÃES DE LIMA BARRETO

A arguição de suspeição do promotor de justiça LEANDRO MANHÃES DE LIMA BARRETO já foi objeto de decisão neste processo.

De fato, na exceção de suspeição nº 15.30.2017.6.19.0100 o juiz RALPH MACHADO MANHAES JUNIOR rejeitou referida exceção, como se vê de fl. 942 a 944 (id 12708209).

Certidão de publicação no DO da decisão de rejeição da exceção em 14/09/2017 ( fl. 946 - ID 12708209).

Da decisão foram interpostos embargos de declaração rejeitados como meramente procrastinatórios.

A decisão nos embargos foi publicada em 27/09/2017 ( fl. 962 - ID 12708209), sendo certo que a o advogado do réu fez carga dos autos em 02 de outubro de 2017.

Contudo a defesa técnica e o réu não interpuseram o recurso cabível desta decisão, no caso a apelação do artigo 593, II, do Código de Processo Penal, aplicável ao processo penal eleitoral por força do disposto no artigo 364 do Código Eleitoral.

"*Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.".*

Assim, operou-se a preclusão consumativa que impede que a matéria seja novamente invocada pelo réu como preliminar do recurso eleitoral interposto.

Na linha da admissão da preclusão de preliminar ou exceções suscitadas no curso de Ação Penal e novamente invocadas pela defesa em suas alegações finais ou nas razões recursais, tem-se a orientação prestigiada pelo pleno do STF na Ação Penal 470 (Mensalão), valendo aqui a transcrição de voto da Ilustre Ministra Rosa Weber, verbis:

"*(...) Com todo respeito aos sempre doutos entendimentos contrários, o processo é uma marcha no tempo. A um instituto que aqui se opera o da preclusão. O direito é ciência cultural, o que oportuniza sempre indagação e aprofundamento na matéria, mas não se pode, no mesmo processo, voltar atrás, a marcha é para frente"*

Por sua vez, o Ministro Cezar Peluzo afirmou:

"*(...) Não é disso que se trata, nós estamos aqui simplesmente num incidente processual que deve ser decidido pelo mesmo juízo que já resolveu a questão. Fora disso, teríamos violação patente de um princípio fundamental do processo - esse a que fez referência a Ministra Rosa Weber - de que há impossibilidade de retrocesso a fases anteriores. Os Senhores imaginem a seguinte consequência: decidamos a questão hoje na sustentação oral, cada um dos réus vai estar autorizado a rediscuti-la, a ressuscitá-la. Durante o julgamento, após o voto de algum ministro, algum defensor também poderá tornar a argui-la. Se a matéria está sempre em aberto não há impossibilidade de rediscutir indefinitivamente, exceto quando terminar o julgamento. E sabe-se lá quando vai terminar, com a possibilidade de embargos de declaração. Noutras palavras, vamos passar o resto da vida discutindo a mesma matéria."*

Sobre esta mesma preliminar e a preclusão o Voto do Eminente Ministro Ayres Britto.

"*... Em linhas muito rápidas, eu entendo que o caso é também de preclusão consumativa, entendo que o tema foi amplamente discutido, inclusive quanto aos seus aspectos constitucionais, em várias oportunidades, notadamente no INQ 2.424 (RTJ. Página 97)".*

Repito, *ad nauseam,* que o tema foi objeto de decisão da qual a parte poderia, mas não interpôs o recurso de apelação, pelo que, há preclusão.

Prosseguindo e ainda que possível fosse superar a preclusão não é caso de suspeição do promotor.

De fato, deve-se compreender a posição do Ministério Público na ação penal pública. A ele incumbe o oferecimento da denúncia, deduzindo a pretensão punitiva do Estado em face daquele que, com sua prática delituosa, ofendeu um dos bens juridicamente tutelados.

Vale lembrar que o processo penal se desenvolve em compasso encadeado, paulatino, com fases inter-relacionadas, ao longo das quais atuaram diversos membros do Parquet e não apenas o Promotor mencionado pelo recorrente.

O Ministério Público, portanto, no exercício de suas atribuições no processo penal acusatório, se contrapõe aos interesses do acusado, na defesa da sociedade. O embate dialético entre a defesa

e a acusação é da essência do processo penal, necessário para que, ao término da instrução criminal, possa o juiz, à luz das provas dos autos, prolatar a sentença.

O antagonismo protagonizado pelo Ministério Público não se dá na defesa de interesse pessoal ou particular, mas na busca da verdade possível para correta aplicação da lei. Somente se poderá cogitar da suspeição do Promotor de Justiça quando de sua atuação transparecer a existência de relações pessoais de amizade ou inimizade com o acusado ou seus parentes e afins.

Na hipótese dos autos, a alegada suspeição levantada pelo réu refere-se ao fato de que o Promotor de Justiça, frise-se, no exercício de suas atribuições, promoveu Ação Civil Pública por improbidade administrativa tendo por objeto a administração da Santa Casa de Misericórdia de Campos.

Na oportunidade, a então Prefeita Rosinha Garotinho ofereceu representação contra o Promotor de Justiça.

A única vinculação ao acusado se prende ao fato de que Anthony Garotinho era marido da Prefeita e ocupou, por curto espaço de tempo, o cargo de Secretário Municipal.

Entretanto, o ora réu não figurou como parte nem como terceiro interessado nas Medidas Cautelares ou na Ação Civil Pública proposta.

O segundo argumento versa sobre representação formulada pelo réu contra o promotor de justiça junto ao MPRJ em 02 de maio de 2016, a qual foi anexada a representação anteriormente ajuizada por Rosinha Garotinho contra o mesmo promotor.

Ocorre que o oferecimento de representação pelo réu contra o promotor e até mesmo o obrigatório início pelo MP de apurações sobre os fatos noticiados na representação formulada pelo acusado não pode ter o condão de afastar o promotor natural de suas atribuições.

Em verdade, diante de promotor zeloso, combativo e cumpridor de sua missão constitucional de zelar pelos direitos coletivos e difusos com o ajuizamento de ação civil pública contra o Município de Campos dos Goytacazes, durante a gestão de Rosinha Garotinho, adotou-se a postura do ataque pessoal para, em seguida, criada artificialmente suposta animosidade, arguir-se a suspeição do promotor.

O legislador sabiamente afasta a suspeição em casos assim, conforme a letra expressa do artigo 256 do Código de Processo Penal, verbis:

"*Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la."*

Em verdade não há inimizade capital minimamente comprovada nos autos ou qualquer outra causa de suspeição prevista no artigo 254 do Código de Processo Penal, aplicável aos membros do Ministério Público por força do artigo 258 do mesmo Código, sendo certo que a jurisprudência segue orientação restritiva no tema da suspeição e impedimento.

A propósito:

"Processo - AgRg no HC 544488 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2019/0335408-7

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)

Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento-01/09/2020

Data da Publicação/Fonte DJe 09/09/2020

Ementa

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. IMPEDIMENTO. PARENTESCO. PRIMO. QUARTO GRAU. ART. 258 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE

PEDIDO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS REPUTADAS DESNECESSÁRIAS. FATOS JÁ PROVADOS NOS AUTOS. ART. 400, § 1º, DO CPP. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SUSPEIÇÃO. INIMIZADE CAPITAL. HOSTILIDADE PROFUNDA E RECÍPROCA. NÃO COMPROVADA. CUSTOS LEGIS. AUTONOMIA DE CONVICÇÃO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O art. 258 do Código de Processo Penal determina ser vedado ao membro do Ministério Público oficiar em processo em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, estendendo-se-lhe, no que for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

III - O Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum, autoridade excepta, o Procurador da República Diogo Castor de Mattos e o advogado Rodrigo Castor de Mattos são parentes de quatro grau - primos -, circunstância que, per si, afasta a alegação de impedimento do aludido membro do Ministério Público, tendo em vista que a inequívoca dicção do art. 258 do CPP considera o vínculo que configura o parentesco apenas até aquele de terceiro grau.

IV- Os casos de impedimento disciplinados no art. 258 do CPP são definidos objetivamente e constituem presunção legal absoluta de parcialidade do membro do Ministério Público para oficiar no processo, em atenção aos princípios constitucionais do promotor natural, da impessoalidade e da moralidade. Assim, se a dicção legal expressa da norma processual penal é a de que configuram impedimento as relações de parentesco havidas até o terceiro grau, entende-se que a opção político-legislativa adotada é a de que relações de parentesco mais longínquas do membro do Ministério Público não ofendem os imperativos de impessoalidade e moralidade por que se deve guiar a sua atuação funcional.

V - Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, as regras de impedimento são taxativas e devem interpretar-se restritivamente, por resultarem no dever de afastamento membro do Ministério Público que originariamente fora designado para atuar no processo com base em regras gerais, abstratas e impessoais.

...

VII - In casu, requereu-se na exceção de suspeição a produção probatória com o fim de demonstrar a existência de vínculo de parentesco entre o Procurador Regional da República Maurício Gotardo Gerum, o Procurador da República Diogo Castor de Mattos e o advogado Rodrigo Castor de Mattos que configurasse hipótese de impedimento do art. 258 do CPP.

VIII - Desse modo, como já se documentara nos autos a inexistência de relação de parentesco que satisfizesse as condições de impedimento, conclui-se que a decisão que fundamentadamente indeferiu o pedido de produção probatória não resultou em cerceamento do direito de defesa do recorrente.

IX - A caracterização da inimizade capital a que se refere a norma do art. 254, I, do CPP não dispensa a comprovação cabal de um grave, profundo e recíproco sentimento de hostilidade entre o excipiente e o excepto, a existência de algum agravo significativo que justifique um malquerer duradouro, de uma agressão séria feita de uma parte a outra que justifique o cultivo de um sentimento de vingança e de séria animosidade.

X - Na espécie, as manifestações processuais do excepto revelam-se consentâneas com o contexto fático-processual dos autos, não se reconhecendo as alegadas ofensas e virulências que o recorrente lhes atribui.

XI - A circunstância de o membro do Ministério Público atuar não como dominus litis, mas como custos legis não impede que ele, no exercício de sua independência funcional, garantida no art. 127, § 1º, da Constituição Federal e no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.625/93, tenha sua autonomia de convicção e que, assim, entendendo que a tese acusatória apresentada e a sentença condenatória encontram-se em conformidade com a ordem jurídica, cuja defesa é sua atribuição, manifeste-se em sentido contrário ao dos argumentos da defesa.
XII - Não tendo o recorrente comprovado nenhum evento ou incidente que objetivamente demonstre particular indisposição ou hostilidade do excepto em face do excipiente, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela inexistência de inimizade capital na hipótese, exigiria alargada dilação probatória, inviável na via do habeas corpus, de procedimento célere e de estreita cognição.
Agravo regimental desprovido.".
Conclui-se que a alegação de suspeição padece de fundamento legal, pois, na realidade, tem por substrato o mero desagrado do acusado por ter sido denunciado, não tendo sido indicada qualquer atitude, por mínima que fosse, indicativa de comportamento hostil do promotor excepto ou comportamento não consentâneo com o contexto fático-processual dos autos.
Outro aspecto relevante foi destacado na decisão que rejeitou a exceção de suspeição: a denúncia neste processo criminal foi assinada por seis promotores de justiça e o promotor LEANDRO MANHÃES DE LIMA BARRETO não assinou a inicial.
Não bastasse, diversas audiências do processo contaram com a presença de vários promotores, inclusive durante o interrogatório do réu.
O réu invoca também o fato de que o promotor teria repassado para órgão de imprensa o resultado do HC 182.884/RJ, julgado em abril de 2020 e da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
Ora, os julgamentos são públicos, seu conteúdo consta do site do STF e as decisões são publicadas no Diário Oficial, de modo que tal argumentação é irrelevante e longe está de caracterizar a inimizade capital capaz, aos olhos da lei, de afastar o promotor natural de um caso de sua atribuição.
Aliás, o tema deste HC referido pela defesa não tem relação com o presente processo.
Outro aspecto invocado pela defesa em mais uma das petições intempestivas e relacionado, segundo a defesa, a esta preliminar de suspeição do promotor é o fato de que o promotor Leandro teria retido por dois anos documentos referentes a este processo.
Registro aqui que o Ministério Público em fase recursal apresentou documentos consistentes em fichas de preenchimento do programa Cheque Cidadão e informou que por falha não foram juntados perante o juiz de primeiro grau.
Após a juntada a defesa foi intimada e teve vista destes documentos, porém não se manifestou sobre seu conteúdo, mas somente afirmou que isto reforça sua tese de suspeição do promotor Leandro.
Ocorre que da leitura de tais fichas se vê que dizem respeito a pessoas regularmente inscritas no programa social, ou seja, que ingressaram via CRAS, que foram visitadas por assistente social, que faziam parte do cadastro único da União.
Por isto a defesa não se preocupou em falar sobre tais documentos, pois estes, em verdade, não tem relevância para a analise de qualquer das imputações contidas neste processo. Efetivamente aqui se cuida de crimes de corrupção eleitoral a partir da inclusão ilegal de beneficiários no programa Cheque Cidadão.
Deste modo, para além da ausência de comprovação de dolo do promotor ou mesmo que tenha sido por culpa deste que tal documento não tenha sido juntado no primeiro momento, tal fato não indica qualquer hipótese de impedimento ou suspeição.
Por tais motivos, rechaço a preliminar de nulidade por suspeição do promotor de justiça.

2 - SUSPEIÇÃO DO JUIZ ELEITORAL RALPH MACHADO MANHÂES JUNIOR.

O réu argui reiteradamente a suspeição do magistrado. Em todas as vezes que a questão foi enfrentada por este Tribunal foi afastada a suspeição.

As inúmeras arguições são infundadas e nem remotamente se pode extrair dos autos conduta do magistrado que indiciasse pudesse ele nutrir algum sentimento de ordem pessoal contra ou a favor do réu. O réu confunde suspeição com contrariedade.

O cumprimento do dever legal no exercício da judicatura importa em desagradar uma das partes envolvidas no processo. O Juiz julga a favor de um e contra outro e o faz com base nas provas colhidas e com lastro nas leis e na Constituição Federal. Aquele contra quem foi emitida sentença desfavorável aos seus interesses certamente se sentirá contrariado, irritado, quiçá injustiçado, mas não se verificará suspeição do juiz.

O réu, por si ou por advogados e conhecidos, vem se utilizando de exceções e do manejo de *Habeas Corpus* com a finalidade de retardar, o máximo possível, a marcha processual. O uso inadequado de recursos judiciais para satisfação de caprichos pessoais repercute para além dos autos, pois importa em acarretar gasto do dinheiro público para movimentar a máquina Judiciária e em protrair o julgamento de outras questões submetidas ao Poder Judiciário.

Voltando à reanálise da questão, observa-se a inconsistência e a superficialidade das alegações.

Foi arguida a suspeição nestes autos em razão da atuação do juiz em ação de natureza cível, proposta em data anterior, para apuração de improbidade administrativa envolvendo a Santa Casa de Misericórdia de Campos dos Goytacazes, com afastamento de um secretário municipal (que não o ora recorrente).

O recorrente sugere também existir suspeição porque algumas decisões proferidas pelo magistrado nos autos da ação de improbidade administrativa foram reformadas em sede de agravo de instrumento pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Afirma ainda parcialidade no deferimento de medidas na fase pré-processual.

Com relação à conduta do magistrado no curso da presente ação penal, fundamenta a suspeição na "implacável agilidade" na condução do processo e no pressuposto incômodo gerado ao magistrado pela estratégia defensiva consistente no incessante manejo de recursos e remédios constitucionais, aos quais o juiz atribuiu a qualificação de procrastinatórios.

Insurge-se também contra a nomeação de advogado dativo, argui inobservância de prazos, questiona a produção de provas e a utilização de prova emprestada, enfim, revela-se insatisfeito.

No entanto, jamais se alegou amizade, inimizade, favorecimento, vínculos comerciais, pessoais, financeiros entre o magistrado e o recorrente. Nada. As exceções opostas são desnudas de amparo legal, assim como os *habeas corpus* impetrados na tentativa de trancar a ação penal enquanto não transitadas em julgado as exceções.

A tibieza dos fundamentos justifica a volatilidade do recorrente em sua argumentação. Explica-se.

O próprio recorrente, na fase inicial da ação penal, por seu advogado, na audiência realizada em 20 de fevereiro de 2017 (fls. 575 - volume 3), presidida pelo magistrado Ralph Manhães, reconheceu a serenidade e a imparcialidade do juiz na condução do feito e fez uso da palavra para requerer que nova audiência para oitiva de testemunhas fosse designada para data na qual o magistrado Ralph Manhães estivesse em exercício, pretendendo que tal manifestação fosse entendida "como desejo de que o magistrado prossiga no feito, com a desistência da arguição de suspeição". Em seguida ratificou que desistia expressamente da arguição de suspeição anteriormente oposta. Em razão disto, foi o incidente de suspeição julgado prejudicado em 1ª instância.

Entretanto, às fls. 1081 (volume 6), requereu o encaminhamento da exceção para análise pelo Tribunal, possivelmente por não ter gostado do conteúdo dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.

Esta e outra exceção de suspeição posteriormente oposta foram afastadas por unanimidade de votos proferidos:

1. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 23-41

Oposta pelo ora réu e Rosinha Garotinho, sob a alegação de que a atuação do magistrado Ralph Manhães na 1ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes, no caso envolvendo a intervenção da Santa Casa de Misericórdia, revelaria sua parcialidade na condução de ações e decisões em face do Município de Campos dos Goytacazes, bem como da primeira excipiente, à época Prefeita, e de pessoas ligadas à sua administração.

No julgamento em plenário, por unanimidade, o acórdão restou assim ementado:

"*EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ. INQUÉRITO POLICIAL. INIMIZADE CAPITAL NÃO COMPROVADA. REJEIÇÃO.*

*1. Ilegitimidade da primeira excipiente, uma vez que não é uma das pessoas investigadas no procedimento policial.*

*2. Não restou comprovada a existência de inimizade capital entre o excepto e os excipientes.*

*3. Para caracterizar a suspeição, a inimizade entre as partes deve ser pública, recíproca e estar fundada em atritos ou agressões mútuas, não podendo se relacionar com meras rusgas que podem ocorrer no ambiente profissional. Jurisprudência do STJ.*

*4. Exceção de suspeição rejeitada."*

(EXCEÇÃO n 2341, ACÓRDÃO de 11/09/2017, Relator(a) CRISTINA SERRA FEIJÓ, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 240, Data 22/09/2017, Página 22/28)

1. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 16-15

Oposta por Anthony Garotinho, na qual sustentou desvio de finalidade e direcionamento em processos anteriores à deflagração da ação penal, nos quais o excepto teria atuado juntamente com o Promotor Leandro Manhães em prejuízo da Administração Municipal de Campos dos Goytacazes, à época chefiada pela esposa do excipiente.

A exceção foi rejeitada. Confira-se:

"*EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ. AÇÃO PENAL. INIMIZADE CAPITAL NÃO COMPROVADA. REJEIÇÃO.*

*1. Não comprovada a existência de inimizade capital entre o excepto e o excipiente.*

*2. As alegações relativas aos fatos anteriores à deflagração da ação penal estão acobertadas pela preclusão, nos termos do art. 96 do CPP. Ademais, argumentos semelhantes já foram aduzidos em exceção anteriormente oposta pelo excipiente, a qual foi rejeitada por esta Corte.*

*3. Supostos abusos perpetrados pelo excepto na condução da ação penal. Eventuais erros cometidos pelo magistrado em suas decisões autorizam apenas o manejo dos recursos ou ações impugnativas cabíveis, mas não permitem que se lance sobre ele a pecha da parcialidade.*

*4. Exceção rejeitada. "*

(EXCECAO DE SUSPEICAO n 1615, ACÓRDÃO de 19/12/2017, Relator Des. CRISTINA SERRA FEIJÓ, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, tomo 016, Data 23/01/2018, Página 25/39)

Por fim, já finda a instrução criminal, estando os autos conclusos para prolação da sentença, foi impetrado o Habeas Corpus n. 0600007-13, julgado prejudicado, pois, entre a data da distribuição e a apreciação foi proferida a sentença na ação penal.

Assim, evidente a existência de coisa julgada a obstar nova análise da questão, na medida em que os fatos aduzidos nesta exceção são os mesmos já julgados nos arestos invocados.

Não bastasse, ainda que inocorrente a preclusão máxima não é caso de suspeição como exaustivamente demonstrado acima.

Voto pela rejeição da preliminar.

3 - DO PEDIDO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU NA FASE RECURSAL.

Sobre reinterrogatório estabelece o Código de Processo Penal, verbis:

" *Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.*

*Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências."*

Eugênio Pacelli e Douglas Fisher em comentário sobre o artigo 416 esclarecem:

" Por intermédio dessa disposição legal, há expressa permissão para que, havendo dúvidas acerca (notadamente) das provas produzidas, mas desde que essenciais para a solução do processo, na instância recursal ordinária se poderá proceder a novo interrogtatório do réu ( que é meio de defesa, quiçá dos mais relevantes)" ( Comentários ao CPP e sua Jurisprudência, Ed. Atlas, 12ª edição, pág 1473).

Desta forma, a existência de dúvida a ser superada pela corte, notadamente aquela remanescente da análise da prova é o critério para a designação de novo interrogatório.

No caso o único argumento exposto pelo réu para requerer seu interrogatório em fase de apelação se assenta no fato de que o ora requerente foi interrogado perante magistrado de piso que considerava manifestamente parcial, motivo pelo qual se limitou a responder aos questionamentos articulados apenas por sua defesa.

Ocorre que além de não se apresentar hipótese legal para novo interrogatório, a questão da suspeição do juiz responsável pelo interrogatório foi apreciada neste voto e rejeitada por esta Corte, o que afasta integralmente a base fática aduzida pelo réu.

Assim, oriento o voto no sentido do indeferimento do pedido.

4- DESVIO DE FINALIDADE DA AÇÃO PENAL 34-70. INSTRUMENTO DE VINGANÇA.

O recorrente afirma ter sido "*alvo de assédio por interlocutores, a mando do desembargador LUIZ ZVEITER, com o propósito de fazê-lo desistir de fazer denúncias contra o referido magistrado, pois então iria prejudicá-lo com processos, dentre eles a operação Chequinho*" (sic às fls. 4486).

Segundo o recorrente, a animosidade se originou de supostas denúncias que o recorrente teria feito envolvendo Sérgio Cabral, Fernando Cavendish e Carlinhos Cachoeira.

Ocorre que a presente ação penal foi deflagrada para apuração de corrupção eleitoral com compra de votos através da utilização desvirtuada do programa social Cheque Cidadão no Município de Campos dos Goytacazes, muito distante do epicentro das supostas negociatas protagonizadas pelos personagens mencionados no parágrafo anterior.

A ação penal ora em exame tem natureza de ação penal pública incondicionada, cuja persecução penal recai sobre órgãos do Estado (Princípio da Oficialidade) e, por isso, o Ministério Público assume a posição de titular da ação penal, a quem compete o oferecimento da denúncia por dever de ofício, independentemente da provocação de terceiros ou mesmo do ofendido (Princípio da Oficiosidade).

Em outras palavras, uma vez presentes as condições da ação e havendo justa causa para a deflagração do processo criminal (Princípio da Legalidade Processual), o Ministério Público é obrigado a oferecer a denúncia (Princípio da Obrigatoriedade); e não poderá desistir da ação (Princípio da Indisponibilidade), ainda que ao término da instrução possa pedir a absolvição se não demonstrada a conduta ilícita objeto da apuração.

Como se verifica, não existe qualquer elo entre os fatos que ora são apurados e a hipotética existência de uma rede de pessoas influentes que teria o condão de impedir ou provocar a propositura da ação penal.

Nesta ação apuram-se fatos, independentemente do sentimento de ódio que o recorrente possa destilar contra alguns ou de desavenças havidas no rateio dos poderes políticos.

Se o recorrente tem notícias de índole criminal e provas a embasá-las, e se achar conveniente, procure os canais adequados para informar e permitir a apuração; o que não se admite é que o recorrente se esquive de responder ao processo criminal ou, pior, pretenda inibir a atuação dos agentes integrantes do sistema jurídico na condução da ação penal, sob o argumento de que determinado desembargador tornou-se seu inimigo político.

Não houve, portanto, desvio de finalidade. A ação penal foi precedida de inquérito policial, havendo indícios de materialidade e autoria. Presentes as condições da ação, havendo justa causa para o oferecimento da denúncia, a apuração dos fatos decorre do expresso comando legal.

5- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Sustenta o recorrente a incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento dos crimes de associação criminosa - art. 288 do Código Penal, destruição de documento público - art. 305 do Código Penal - e coação de testemunhas no curso do processo - art. 344 do Código Penal.

Pondera que, mesmo havendo conexão entre as práticas criminosas e o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral - corrupção eleitoral -, o Código de Processo Penal não poderia conferir à Justiça Eleitoral, especializada, força capaz de afastar a competência constitucional da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, posto que as infrações penais previstas nos artigos 288, 305 e 344 do Código Penal teriam sido "praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, o que implicaria no reconhecimento da competência da Justiça Federal".

Ao argumento não se dá crédito.

As regras para fixação da competência para o julgamento das ações decorrem da natureza do interesse preponderante. A competência diz-se absoluta quando tem em mira o interesse público na correta e adequada distribuição da Justiça. Assim, será absoluta a competência que se fixa em razão da especialização da matéria; por prerrogativa de função ou competência funcional. Por outro lado, a competência será relativa quando prepondera o interesse das partes, seja para facilitar o acesso ao Judiciário seja para permitir a melhor colheita de provas. Nesta moldura, fica claro que somente a competência relativa pode ser modificada para adequar-se ao interesse das partes litigantes.

A competência da Justiça Eleitoral é absoluta e decorre da interpretação do texto constitucional. Explica-se.

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, que não dispôs sobre a competência da Justiça Eleitoral, remetendo a matéria, nos termos do art. 121, caput, para Lei Complementar:

"*Art. 121 - Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais."*

Ocorre que o Código Eleitoral data de 1965, antecedendo, portanto, a Constituição Federal de 1988. O Código Eleitoral foi editado como lei ordinária - Lei 4737/65 e dispunha sobre a organização da Justiça Eleitoral.

Com o advento de nova Constituição Federal em 1988, a normas que com ela não eram incompatíveis foram recepcionadas. E, assim, o Código Eleitoral, na parte relativa à organização da Justiça Eleitoral, foi recepcionado como lei complementar, atendendo ao disposto no art. 121, caput.

Dentre as regras atinentes à organização da Justiça Eleitoral emerge aquela relativa à competência para julgamento dos crimes eleitorais e daqueles que lhes forem conexos, consoante a dicção literal do art. 35, II, do Código Eleitoral:

"*Art. 35. Compete aos Juízes:*

*(...)*

*II- processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;"*

Não existe dúvida quanto à natureza absoluta da competência eleitoral e da *vis atractiva* que exerce sobre os crimes comuns que lhes forem conexos, somente sendo excepcionada a regra quando em conflito com outra justiça especializada.

Não é esta a hipótese dos autos.

Conforme lição de José Frederico Marques:

"*Crime eleitoral é toda ação tendente a impedir livre e genuína manifestação da vontade popular nas eleições políticas. (...). Há os crimes eleitorais específicos ou puros como aqueles que somente podem ser praticados na esfera eleitoral e cuja existência depende do processo eleitoral, e os crimes eleitorais acidentais, que estão previstos, para além da legislação eleitoral, também na legislação comum (...) e que são da competência da Justiça Eleitoral quando praticados na propaganda eleitoral ou visando fins eleitorais. "* (*in* Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, Campinas, Bookseller, 1997, pg. 200.)

Nesta mesma esteira de raciocínio, Renato Brasileiro de Lima explica que *"sob o aspecto material, deve a conduta atentar contra a liberdade do exercício dos direitos políticos, vulnerando a regularidade do processo eleitoral e a legitimidade da vontade popular" e, assim, para que haja tipificação do crime eleitoral, necessária "a existência de violação ao bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à liberdade do exercício de voto, à regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático."* (*in* Manual de Processo Penal, 4ª ed. rev. amp. e atualizada, Salvador, JusPodivm, 2016, pg. 400).

Os crimes de associação criminosa, destruição de documentos e coação de testemunhas, conquanto não sejam crimes eleitorais específicos ou puros porque previstos na legislação comum, são, no caso, crimes eleitorais acidentais, pois praticados visando fins eleitorais.

Os crimes foram praticados no Município de Campos dos Goytacazes, por pessoas que não ocupavam cargos ou desempenhavam funções em órgãos vinculados à União; os documentos destruídos integravam o acervo de repartições municipais; e, por fim, as testemunhas não eram funcionárias ou ocupantes de cargos ou funções federais.

Assim, não existe razão para atribuir o julgamento dos crimes conexos à corrupção eleitoral à Justiça Federal, pois, ao contrário do alegado pelo recorrente, tais crimes não foram praticados contra bens, serviços ou interesses da União, das autarquias federais ou das empresas públicas federais.

Tal questão, inclusive, já foi apreciada por este Tribunal Regional Eleitoral, no julgamento do Habeas Corpus 71-72, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DIRECIONADOS À COAÇÃO DE AUTORIDADES E TESTEMUNHAS NO INQUÉRITO POLICIAL 236/2016. CRIME COMUM (ART. 344 DO CP) CONEXO A CRIME ELEITORAL (ART. 299 DO CE). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 76 DO CPP E ART. 35, II, DO CE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. "*

(HABEAS CORPUS n 7172, ACÓRDÃO de 10/04/2017, Relator Des. CRISTINA SERRA FEIJÓ, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, tomo 110, Data 26/04/2017, Página 35/43).".

Contra tal decisão, não foi interposto recurso ao Tribunal Superior Eleitoral.
Assim a questão está preclusa.
Não bastasse, ainda que os crimes conexos fossem da competência da justiça federal, fato é que o Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4435/DF decidiu a questão pela força atrativa da Justiça Eleitoral:
"Inq 4435 AgR-quarto / DF - DISTRITO FEDERAL
QUARTO AG.REG. NO INQUÉRITO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 14/03/2019
Publicação: 21/08/2019
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Ementa
COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ELEITORAL - CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos - inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.".
6- INCOMPETÊNCIA DA 100ª ZONA ELEITORAL
A cada eleição, o Tribunal Regional Eleitoral designa Juízos Eleitorais aos quais atribui competências específicas, com o objetivo de funcionalizar o exercício da atividade jurisdicional eleitoral. Trata-se de competência funcional, atribuída no interesse da administração da justiça, por isso, absoluta, insuscetível de prorrogação ou modificação.
Nesta divisão, a um juiz caberá cuidar da propaganda eleitoral, a outro do registro de candidaturas, a um terceiro da prestação de contas, a um quarto das representações e assim por diante.
No caso dos autos, foi atribuída à 75ª Zona Eleitoral, por meio da Resolução nº 935/15 deste Tribunal, competência para fiscalização da propaganda eleitoral referente às eleições de 2016 em todo o território do município de Campos dos Goytacazes.
No exercício desta atribuição, o magistrado constituiu equipe para fiscalização de propaganda eleitoral, que, em razão de telefonema anônimo comunicando a distribuição de vales alimentação pelo Vereador Ozéias, procedeu ao local indicado e elaborou Relatório de Fiscalização (protocolo 103.959/2016 às fls. 02/03 do Anexo IV, fotocópia da notícia crime 55-24.2016.6.19.0100).
Com base neste relatório, o Ministério Público Eleitoral propôs Ação de Busca e Apreensão (fls. 08 /10 do referido anexo).
Nos autos desta ação de Busca e Apreensão, de natureza cível, o magistrado expediu ordem a ser cumprida pela equipe de fiscalização da propaganda, com finalidade de buscar e apreender materiais encontrados, em especial, aqueles mencionados no relatório da equipe de fiscalização.
A Busca e Apreensão insere-se nos poderes conferidos por lei aos magistrados, expressão do poder geral de cautela, pelo qual permite-se o deferimento de medidas emergenciais conservativas ou satisfativas.
Afora isto, cabe lembrar que a Lei das Eleições confere aos juízes eleitorais poder de polícia relativo aos ilícitos cíveis-eleitorais, conforme previsão no art. 41, §§ 1º e 2º:
"*Art. 41. ...*
*§1º. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.*
*§2º. O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, rádio ou na internet.".*
Sobre o tema, comenta Marcílio Nunes Medeiros:

"*Na esfera eleitoral, o poder de polícia significa a atividade administrativa da Justiça Eleitoral que limita o direito de propaganda eleitoral, conformando-o aos limites impostos pela legislação eleitoral. Decorre do interesse público de manter a igualdade entre os candidatos e partidos políticos no que diz respeito ao exercício da propaganda eleitoral. Trata-se de atividade vinculada aos ditames legais, dotada dos atributos de autoexecutoriedade e coercibilidade. O poder de polícia pode ser exercido de ofício pela Justiça Eleitoral ou a partir de notícia prestada por qualquer pessoa, candidato, partido, coligação ou Ministério Público Eleitoral, assim como pode ser imposto contra a vontade do autor ou beneficiário da propaganda. Se necessário, é possível o uso da força para fazer cessar a veiculação da propaganda eleitoral ilícita. " (in* Legislação Eleitoral - Comentada e Anotada; Salvador, JusPodivm, 2017, pag. 946)

O texto doutrinário se alinha à realidade do processo em julgamento, na medida em que a atuação do magistrado se deu em decorrência de notícia apontando o oferecimento de vantagem em troca de votos ao vereador Ozéias, candidato a reeleição.

O oferecimento de vantagens aos eleitores configura não apenas a prática criminosa descrita no art. 299 do Código Eleitoral, mas propaganda vedada pelo art. 39, § 6º, da Lei 9504/97 e o ilícito civil previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

"*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.*

*Art. 39.*

*§6º. É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. "*

O mandado de busca e apreensão expedido pelo Juiz da 75ª Zona Eleitoral, portanto, foi deferido por juiz competente, tinha por objeto matéria eleitoral que lhe era afeta, em procedimento administrativo de fiscalização de propaganda.

Somente após a apreensão dos materiais pôde-se constatar a ocorrência de ilícito civil capaz de levar à cassação de registro ou diploma e de crime, resultando na prisão em flagrante do Vereador Ozéias Azeredo Martins, integrante da coligação apoiada por Anthony Garotinho.

O vereador estava reunido com outras pessoas, no imóvel localizado na Rua Amaro Fernandes nº 68, no bairro Travessão, no Município de Campos dos Goytacazes, sendo apreendidos uma mochila contendo R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e documentos que indicavam o oferecimento de vantagens a eleitores pelo vereador, entre elas a inclusão no programa Cheque Cidadão.

O local da prisão em flagrante do vereador situa-se nos limites territoriais da 100ª Zona Eleitoral, o que fixou a competência daquele juízo, nos termos dos arts. 69, I, e 70 do Código de Processo Penal. Os materiais apreendidos foram remetidos à Promotoria Eleitoral junto à 100ª Zona Eleitoral e, constatada a existência de indícios da prática de crime, tiveram início as investigações através do Inquérito Policial nº 236/2016, do qual se originou a ação penal em julgamento.

As competências de natureza cível/eleitoral não interferem nos critérios de competência territorial fixados no Código de Processo Penal para feitos de natureza criminal.

Dispõe o Código de Processo Penal, nos artigos 69 e 70:

"*Art.69. Determinará a competência jurisdicional:*

*I- o lugar da infração;*

*Art.70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.".*

Daí emerge, de forma cristalina, a competência da 100ª Zona Eleitoral para processar e julgar a presente ação penal, uma vez que se verificou a prática criminosa em sua área territorial.

Não socorre ao recorrente a alegação de prevenção - art. 83 do CPP. Neste ponto, observo falta de precisão conceitual nas alegações do recorrente.

A prevenção não define competência. Prevenção é simplesmente um critério de escolha entre juízes igualmente competentes. O texto da lei é autoexplicativo: *"Verificar-se-á a competência por prevenção quando, concorrendo dois ou mais juízes competentes ou com competência cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato ou na determinação de alguma medida, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. "*

Na hipótese, não existem dois juízes igualmente competentes; ao contrário, existem juízes com competências distintas em matéria e território. O Juízo da 75ª Zona Eleitoral era competente para exercer o poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral; o juízo da 100ª Zona Eleitora, para processar e julgar os feitos criminais cuja ocorrência se deu em sua área de abrangência.

A competência da 100ª Zona Eleitoral já foi reconhecida em outras oportunidades por esta mesma Corte no julgamento do HC 452-17 e do HC 216-31, e também pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RHC 452-17:

"*HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA ZONA ELEITORAL EM CUJA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL OCORREU A INFRAÇÃO. ARTS. 69, I, E 70 DO CPP. COMPETÊNCIA PARA OS CRIMES CONEXOS. ART. 76 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM. "*

(HABEAS CORPUS n 45217, ACÓRDÃO de 22/02/2017, Relator Des. MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, tomo 050, Data 06/03/2017, Página 40/41).

*"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL. LOCAL DO CRIME. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 356 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGÁVEL. NULIDADE NÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO.*

*(...)*

*3. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro denegou a ordem que visava suspender a Ação Penal nº 34-70, na qual o paciente figura como réu, afastando a alegada incompetência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes para o processamento do feito.*

*4. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, c.c. o art. 356 do Código Eleitoral, a competência processual penal é definida pelo lugar em que se consuma o crime eleitoral.*

*5. Tendo a prisão em flagrante do vereador Ozéias Azeredo Martins ocorrido em sua residência, cujo endereço é abrangido pela circunscrição da 100ª Zona Eleitoral, de serem observadas as regras previstas no art. 70 do Código de Processo Penal e no art. 356 do Código Eleitoral, fixando-se a competência daquele juízo para presidir a ação penal.*

*6. Considerando a natureza eminentemente cível-eleitoral das atividades exercidas pelo juízo da fiscalização da propaganda, não há falar em modificação da competência na esfera criminal, que continua a ser definida pelo território de circunscrição da zona eleitoral na qual cometido o delito.*

*7. A prevenção constitui critério subsidiário de determinação de competência, a ser aplicado apenas diante da insuficiência das demais regras, não aplicável, portanto, ao caso, uma vez que fora possível identificar o local do crime.*

*8. O inquérito policial é peça que possui natureza meramente informativa e visa somente subsidiar o dominus litis com os elementos mínimos para a propositura da ação penal. Nessa fase, os vícios porventura apontados não possuem o condão de invalidar o conteúdo da apuração. Precedente do TSE.*
*9. Tratando-se de discussão que gira em torno de competência relativa - seja porque definida em razão do território, seja em virtude da prevenção -, a qual é prorrogável e permite a convalidação dos atos praticados pelo juízo antecessor, somente caberia o reconhecimento de suposta nulidade, em caso de eventual modificação, se demonstrado claro prejuízo à defesa.*
*10. Recurso ordinário a que se nega provimento. "*
(Recurso em Habeas Corpus nº 45217, Acórdão de 16/05/2017, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/06/2017)
"*HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO IMPETRADO JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE E PELO TSE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
*1.A incompetência relativa deve ser alegada no prazo de defesa, por meio do oferecimento de exceção, sob pena de preclusão. Art. 108 do CPP. Jurisprudência.*
*2.Nos presentes autos, não há comprovação de que isso tenha ocorrido. Assim, ainda que o juízo impetrado não fosse inicialmente competente, teria ocorrido a prorrogação de sua competência.*
*3. A alegação de incompetência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral já foi rejeitada por esta Corte e pelo TSE nos autos do HC 452-17, impetrado pelo réu de outra ação penal igualmente fundada no suposto uso eleitoreiro do programa social Cheque Cidadão, restando sedimentada a competência territorial daquele juízo para as ações decorrentes do IPF 236/2016 (Operação Chequinho).*
*4. Denegação da ordem. "*
(HABEAS CORPUS n 21631, ACÓRDÃO de 20/09/2017, Relatora Des. CRISTINA SERRA FEIJÓ, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, tomo 247, Data 02/10/2017, Página 28/35),
Destes acórdãos não foram interpostos recursos, pelo que, operou-se a preclusão.
Assim, afasta-se a suscitada nulidade.
7- FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO
Sustenta o recorrente, mais uma vez, a nulidade dos atos praticados; agora, por alusão ao fato de que o inquérito teve como ponto de partida a prisão em flagrante do Vereador Ozéias, o que atrairia o foro por prerrogativa de função.
Todavia, de acordo com o firme posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, os vereadores não são detentores de foro especial por prerrogativa de função para o julgamento de crimes eleitorais, ante a ausência de disposição nesse sentido na Constituição Federal, como já afiançado quando do julgamento do HC 431-41. Confira-se:
"*HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. VEREADORES. INEXISTÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES ELEITORAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM. "*
(HABEAS CORPUS n 43141, ACÓRDÃO de 22/02/2017, Relator MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, tomo 049, Data 03/03/2017, Página 52/54)
No Recurso em Habeas Corpus interposto, o Tribunal Superior Eleitoral ratificou a decisão do Tribunal estadual, afirmando textualmente a competência da 100ª Zona Eleitoral, *in verbis:*
"*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. RÉU. VEREADOR. PREVISÃO LEGAL DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO ESTABELECIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.*

*PRECEITO NORMATIVO INCONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO PROVIMENTO.*

*1. O juízo eleitoral de primeiro grau é competente para processar e julgar crime praticado por vereador. Precedentes.*

*2. De acordo com o princípio da simetria ou do paralelismo, previsto no art. 125, caput, da CF, e posto que os Estados não podem legislar sobre matéria penal, ou mesmo processual, reservada à competência privativa da União (art. 21, I, CF), as Constituições Estaduais só podem atribuir aos seus agentes políticos as mesmas prerrogativas que a Constituição Federal concede às autoridades que lhe sejam correspondentes.*

*3. É competente o juízo eleitoral da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ para processar e julgar a ação penal nº 26-93, instaurada contra os pacientes, mandatários do cargo de vereador.*

*(...)*

*7. Recurso ordinário a que se nega provimento. "*

*(Recurso em Habeas Corpus nº 43141, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/08/2017)*

"*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. RÉ. CORRÉUS. VEREADORES. PREVISÃO LEGAL DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRECEITO NORMATIVO INCONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTS. 282 E 319 DO CPP. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS CAUTELAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Cessado o constrangimento à liberdade de ir e vir da paciente, com a revogação da prisão preventiva que sustenta a ordem pleiteada, tem-se por esvaziada a pretensão recursal, o que impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do recurso ordinário nessa parte.*

*2. A arguição de incompetência do juízo eleitoral, considerada a alegada competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para processar e julgar a ação penal promovida contra ré, em virtude da prerrogativa de foro prevista para os vereadores no art. 161, IV, d, 3, da Constituição daquele Estado, constitui inovação recursal, o que inviabiliza a sua apreciação pelo TSE, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância*

*3. Ademais, de acordo com a jurisprudência assente do STF, "as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição" (AP 871 QO/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 30.10.2014).*

*4. A eventual prerrogativa de foro dos vereadores não aproveitaria à paciente, que não ocupa o referido mandato eletivo e que, à época dos fatos, ocupava o cargo de secretária municipal de desenvolvimento humano e social do Município de Campos dos Goytacazes.*

*5. A Constituição Federal não estabelece foro privilegiado para vereadores, como o faz para os prefeitos (art. 29, X), razão pela qual não haveria como aplicar o princípio do paralelismo constitucional a fim de se concluir pela competência originária da Corte Regional para o julgamento de crimes eleitorais supostamente praticados contra detentores do cargo de vereador. Precedentes do TSE.*

*(...)*

*9. Recurso ordinário a que se nega provimento.*

*(Recurso em Habeas Corpus nº 43056, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2017)*

Ou seja, a alegação padece de fundamento legal.

Com idêntica argumentação - prerrogativa de foro - sustenta a nulidade da investigação sobre a Prefeita. A alegação, para dizer o mínimo, afigura-se impertinente por uma razão muito simples: a Prefeita não foi alvo de investigação no inquérito policial do qual originou-se a presente ação penal; a Prefeita não foi denunciada nestes autos.

A propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face da Prefeita em outra Zona Eleitoral não interfere na presente ação. A AIJE tem natureza cível-eleitoral; nestes autos cuida-se de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público em face de Anthony Garotinho como incurso nos crimes de corrupção eleitoral, associação criminosa e coação o curso do processo.

Rejeita-se, portanto, a alegação.

8 - NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO DE ARQUIVOS NO COMPUTADOR DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL.

A notícia anônima de distribuição de vantagens em troca de votos através do cadastramento de eleitores, sem prévia avaliação, no programa social Cheque Cidadão, ensejou a adoção de uma série de medidas envolvendo o ora recorrente, vereadores, candidatos a cargo eletivo, funcionários das secretarias municipais de Campos dos Goytacazes e pessoas que se aliaram e contribuíram para a empreitada criminosa.

Dentre as medidas requeridas pelo Ministério Público, a busca e apreensão de documentos relacionados ao cadastramento do Programa Cheque Cidadão, formulada nos autos da Medida Cautelar 654-57.2016.6.19.0076, proposta perante a 76ª Zona Eleitoral, com competência para apreciação das representações que pudessem levar à cassação do registro ou do diploma. O material apreendido foi utilizado como prova emprestada nesta ação e em outras movidas em face dos diversos atores participantes dos ilícitos civis e criminais.

O requerimento de busca e apreensão, transcrito pelo ora recorrente às fls. 4329/4330, teve por objeto "todos os documentos relacionados ao cadastramento, controle e distribuição do programa social municipal Cheque Cidadão existentes na sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (...) e nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS (...)" e objetivava "a contenção para análise de documentos, tais como: listagens de inscritos ou titulares do Cadastro Social Único, junto a Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social - nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2016; controle de distribuição e entrega dos cartões de programa ao beneficiário; cartões confeccionados a espera de distribuição; memorandos e demais documentos administrativos que constituam indicações ou encaminhamentos de assistentes sociais para inclusão no citado programa; relatórios sociais conclusivos acerca da indicação da necessidade de concessão do benefício; termo de responsabilidade firmado entre o Município e o beneficiário; formulários preenchidos pelo gestor público ou beneficiário relativo à solicitação dos benefícios, entre outros a respeito do referido assunto."

A tutela de urgência foi deferida às fls. 215 dos autos da Medida Cautelar cuja cópia foi acostada às fls. 4349 destes autos, nos exatos termos e na mesma amplitude requerida, determinando-se a busca e apreensão de "todos os documentos relacionados ao cadastramento, controle e distribuição do programa cheque cidadão" (grifo nosso).

No cumprimento da ordem judicial, os Oficiais de Justiça e agentes designados apreenderam todos os documentos relacionados ao conteúdo do mandado judicial encontrados nos locais determinados. Arrecadaram documentos físicos, impressos ou escritos em papel, plásticos, fotografias ou outros materiais palpáveis, arquivados em meios físicos, como, por exemplo, em caixas e pastas, ou espalhados pelo local; assim como os documentos digitais, armazenados em mídias digitais, no disco rígido dos computadores ou em locais acessíveis virtualmente.

O recorrente, em 20 páginas de suas razões de recurso, sustentou que os dados e informações armazenados em arquivos de computador não poderiam ser considerados documentos e, em consequência, teriam sido violadas as normas processuais que embasam a busca e apreensão, especialmente aquela alusiva ao objeto da apreensão, o que tornaria ilegal a apreensão dos "documentos e arquivos digitais" dos computadores por falta de determinação judicial.

Em que pese o esforço, não lhe assiste razão.

O conceito jurídico clássico da palavra DOCUMENTO remete a qualquer registro de informação capaz de demonstrar a existência de um fato.

Documento, portanto, não se confunde com papel escrito. O papel constitui apenas um dos meios de armazenamento da informação; documento é qualquer registro de informações, independentemente do formato ou suporte utilizado para registrá-las. A informação, os dados podem estar registrados em papel ou em meio eletrônico e digital.

Aliás, por definição, chama-se arquivo o conjunto de documentos com dados e informações (https://www.sinonimos.com.br/arquivo/). Os arquivos de computador nada mais são do que o conjunto de documentos eletronicamente armazenados.

A digitalização reflete a modernidade, permitindo o armazenamento cada vez maior de informação em menor espaço físico e em melhor condição de conservação. Quantas joias da literatura antigas se perderam, quantas lacunas na história mundial se formaram pela falta de capacidade de armazenamento dos fatos ocorridos ou pelo perecimento do meio físico em que estavam armazenadas as informações, atestados do tempo?

A digitalização dá sentido de permanência aos fatos, garante a preservação da memória dos acontecimentos.

Neste sentido, em boa hora, a reforma do Código de Processo Civil, diploma legal aplicável subsidiariamente, faz expressa menção à força probante dos documentos eletrônicos, dedicando uma subseção a detalhar o modo como deverão ser convertidos no processo judicial convencional, entendido este como autos físicos do processo (arts. 439 a 441 do CPC).

Voltando aos autos, tem-se que a medida cautelar foi encetada visando à apreensão de todos os documentos, leia-se, todos os registros de informação, independentemente do meio em que estivessem armazenados.

O cumprimento da ordem seguiu fielmente a determinação, a fim de garantir a reunião e contenção dos documentos, físicos ou eletrônicos, que trouxessem à luz os fatos que se buscou apurar. Não houve desvio de finalidade nem foi ultrapassada a linha da legalidade processual.

Ainda com relação à apreensão dos documentos, o ora recorrente alega cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial nos documentos apreendidos, sugerindo que a realização de busca digital importaria na "clonagem" do computador porque "qualquer interação com a máquina altera o ambiente original". O argumento é inconsistente por si só. Os documentos foram simplesmente extraídos do computador, por meio de pen drives. Os computadores não foram apreendidos, não deixaram o local onde se encontravam, não houve manipulação de dados, mas simplesmente a extração dos documentos que se encontravam armazenados em arquivos digitais.

A matéria já foi levantada e enfrentada em incontáveis Mandados de Segurança, Agravos Regimentais, Recursos Eleitorais, Habeas Corpus, Ações de Investigação Judicial Eleitoral, como abaixo ilustram alguns julgados:

"*Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a recorrente por abuso do poder político e econômico. Concessão e distribuição fraudulenta do programa cheque cidadão no Município de Campos dos Goytacazes.*

*(...) 3. Nulidade da prova obtida na Ação Cautelar 654-57 por violação da garantia do devido processo legal. Alegação de impossibilidade de utilização da Ação Cautelar 654-57 como meio de prova em virtude da não participação da investigada. A referida tutela objetivou tão somente a busca e apreensão de documentos com o objetivo de apurar eventual abuso no programa social "Cheque Cidadão". Assim, à época dos fatos, não se encontravam identificados os participantes da fraude, o que torna faticamente inviável a alegação do recorrente. Ademais, o recorrente teve amplo acesso ao procedimento, o que possibilitou o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Preliminar rejeitada.*
*(...)"*
(RECURSO ELEITORAL n 68310, ACÓRDÃO de 28/02/2018, Relator Des. CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, tomo 44, Data 06/03/2018, Página 24/33)
"*MANDADO DE SEGURANÇA. ATAQUE À DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA EM SEDE DE AIJE. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO E REUNIÃO DE FEITOS. PRIORIDADE AOS PROCESSOS ENVOLVENDO CANDIDATOS ELEITOS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONDUÇÃO DO FEITO A CARGO DO MAGISTRADO, ADSTRITO APENAS A EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃO POR VÍCIO DE INSTRUÇÃO DO MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTOS NA CONTRAFÉ. MERA IRREGUARIDADE SANÁVEL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUESTIONADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. MEDIDA QUE SE MOSTRA PROTELATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
*I - O presente writ tem como fundamento atacar decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cujo objeto de fundo versa sobre suposta utilização indevida do programa denominado "Cheque Cidadão" para fins eleitorais, na municipalidade de Campos dos Goytacazes.*
*II - A decisão vergastada, em síntese, teve por objeto determinar a intimação acerca do reconhecimento da conexão entre trinta ações; rejeitar a alegação de nulidade por vício de instrução; indeferir o requerimento de produção de prova pericial; e designar audiência de instrução e julgamento para inquirição de testemunhas quanto aos candidatos eleitos, determinando a manifestação em provas aos não eleitos. (...).*
*VI - O impetrante não logrou êxito em demonstrar a real necessidade da produção de prova pericial, efetuando pedido vago e não específico, de tal sorte que, na condição de destinatário da prova, ao condutor do processo é dado o direito de coordenar a instrução probatória de acordo com o que julgar necessário à formação de seu livre convencimento, nos termos do art. 370 do novo CPC.*
*VII - Foram distribuídos a esta relatoria diversos outros mandados de segurança objetivando atacar qualquer mínimo ato emanado pelo magistrado pertinente às AIJE's de origem, todos impetrados pelos mesmos causídicos, sendo possível entrever a tentativa de utilizarem-se de tais remédios constitucionais como sucedâneo recursal, bem como o aparente animus de tumultuar e procrastinar o andamento das diversas ações judiciais eleitorais que ali tramitam.*
*VIII - Tramita sob esta relatoria outros dois mandados de segurança impetrados pelo mesmo demandante, insurgindo-se contra atos anteriormente praticados pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral, pertinente às AIJE's de origem, bem como diversas ações mandamentais objetivando atacar qualquer mínimo ato emanado pelo magistrado impetrado, todos patrocinados pelos mesmos causídicos.*

*IX - Possível, portanto, entrever a tentativa de utilizarem-se de tais remédios constitucionais como sucedâneo recursal, bem como o aparente animus de tumultuar e procrastinar o andamento das diversas ações judiciais eleitorais que ali tramitam. Ausência de direito líquido e certo a ser tutelado, a impor a denegação da ordem. Agravo Regimental prejudicado. "*

(MANDADO DE SEGURANCA n 45909, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator Des. ANDRE RICARDO CRUZ FONTES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, tomo 21, Data 26/01/2017, Página 24/34)

"*RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONCESSÃO E DISTRIBUIÇÃO FRAUDULENTA DO PROGRAMA CHEQUE CIDADÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA E INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS.*

*1. Afastada a suscitada nulidade da prova obtida por meio de mandado judicial nos autos da Ação Cautelar nº 654-57, ao argumento de que a realização do backup nos computadores no local da diligência de busca e apreensão teria extrapolado os limites impostos pela ordem judicial.*

*2. A expressão "documento" contida no mandado judicial comporta ampla interpretação, não se restringindo, como quer fazer crer o recorrente, a documentos físicos.*

*3. O novo Código de Processo Civil passou a, expressamente, admitir documentos eletrônicos como meio de prova, desde que obtidos por meios lícitos, os quais, como os demais documentos, detém presunção de veracidade e autenticidade.*

*4. Não prospera a tese de nulidade por ausência de comprovação da autenticidade dos documentos extraídos por meio do aludido backup, uma vez que fora indeferido o requerimento de prova pericial.*

*5. Os depoimentos de 03 (três) testemunhas (mídia de fl. 452), são unânimes no sentido de que a mídia em que realizada o backup encontrava-se lacrada, tendo sido aberta na presença de todos que lá se encontravam, inclusive de 4 ou 5 Procuradores do Município de Campos dos Goytacazes.*

*6. Após a realização do backup, a mídia foi novamente lacrada na presença de todos, e que não houve qualquer impugnação ao ato realizado naquele momento.*

*7. Esta Corte já apreciou a questão ora trazida em sede recursal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 456-54, em que o ora recorrente, então impetrante, impugnou, dentre outras, a decisão que indeferiu o requerimento de produção de prova pericial nos documentos sob análise, denegando, por unanimidade, a ordem pretendida. Certificado nos autos o transcurso in albis para o impetrante, em 30.01.2017, do prazo para interposição de recurso contra a supracitada decisão.*

*(...)"*

(RECURSO ELEITORAL n 68055, ACÓRDÃO de 03/04/2017, Relator Des. ANDRE RICARDO CRUZ FONTES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, tomo 98, Data 07/04/2017, Página 29/32)

"*RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 22 DA LC Nº 64-90 AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. TESE QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PROVA QUE EM NADA ACRESCENTA AO DESLINDE DA PRESENTE AÇÃO. NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE MANDADO JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR Nº 654-57 AFASTADA. NULIDADE RELACIONADA À AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A EXORDIAL À CONTRAFÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA SENTENÇA*

*VERGASTADA. CONCESSÃO E DISTRIBUIÇÃO FRAUDULENTA DO PROGRAMA CHEQUE CIDADÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA E INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE OITO ANOS.*
*(...).3. O requerimento de produção de prova pericial requerido pelo recorrente revelou-se genérico e inútil. Assim, não há falar em cerceamento de defesa.*
*4. Não merece amparo a nulidade suscitada pelo recorrente, ao argumento de que a realização do backup nos computadores no local da diligência de busca e apreensão determinada teria extrapolado os limites impostos pela ordem judicial. Isso porque, como fundamentado pelo Juízo a quo, a expressão "documento" contida no mandado judicial comporta ampla interpretação, não se restringindo, como quer fazer crer o recorrente, a documentos físicos.*
*5. Aduz o recorrente que as provas oriundas da Ação Cautelar nº 654-57 seriam nulas, uma vez que instaurada, especificamente, para fins eleitorais, o que supostamente violaria o art. 105-A da Lei nº 9.504-97 e, também, pelo fato de não ter participado da mencionada ação.*
*6. O dispositivo apontado pelo recorrente para embasar sua tese de ilegalidade do procedimento preparatório eleitoral, art. 105-A da Lei nº 9.504-97, foi julgado inconstitucional pelo TSE. Portanto, resta afastada tal ilicitude. (...)"*
(RECURSO ELEITORAL n 68832, ACÓRDÃO de 05/04/2017, Relator Des. ANDRE RICARDO CRUZ FONTES, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, tomo 102, Data 18 /04/2017, Página 42/60).
Registro que de nenhum destes acórdãos foi interposto recurso, operando-se a preclusão da matéria.
Não fosse a preclusão não há nulidade na linha do que exaustivamente exposto acima.
9 - NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS
Segundo as alegações do recorrente, a quebra do sigilo telefônico mediante a interceptação telefônica estaria eivada de nulidade, em razão da falta de definição das datas de início e término da quebra do sigilo, do tempo de duração superior a 15 dias e pelo intervalo entre a primeira e a segunda interceptação.
A ação penal ora em exame integra o contexto da chamada Operação Chequinho, iniciada por denúncia anônima de que estaria havendo distribuição de vantagens por determinado vereador em troca de votos. A notícia, num primeiro momento, parecia refletir apenas a prática lamentável e infelizmente comum na política nacional, de mercantilização do voto, com o oferecimento de vantagens pelos candidatos no afã de captar eleitores.
No entanto, no curso das investigações, um novo cenário, muito mais complexo, se descortinou, evidenciando uma intrincada rede de pessoas, agindo articuladamente, num sofisticado esquema com a finalidade de desviar dinheiro público através de Programa Social Municipal, para distribuí-lo como moeda de troca por voto.
Quanto mais se aprofundava a investigação, mais ágeis se tornaram os autores dos ilícitos civis e criminais, na tentativa de escamotear suas ações e destruir potenciais provas, o que legitimou o deferimento de várias e distintas medidas de cunho acautelatório e urgente, requeridas no âmbito dos diversos procedimentos cíveis, eleitorais e criminais.
No âmbito destas ações, através de procedimento cautelar - AC 20-86.2016.6.19.0100 - foi deferida a interceptação telefônica da linha de titularidade de Anthony Garotinho, entre os dias 18 /10 a 03/11/2016 e daquela de titularidade de Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, no período de 19/10 a 02/11/2016.
A quebra do sigilo, portanto, foi autorizada por decisão judicial fundamentada, proferida em instrumento processual específico para este fim.

Os períodos de interceptação foram claramente definidos, assim, como atendidos os prazos legais. Cabe destacar que, embora tenha sido deferida a escuta entre 18/10 a 03/11/2016, totalizando 17 dias, de fato, a gravação e transcrição dos diálogos oriundos da linha móvel do recorrente se circunscreveu ao período de 18/10 a 01/11/2016.

Some-se a isto a uníssona jurisprudência das cortes superiores no sentido de que os prazos poderão ser dilargados e renovados em razão da complexidade e da gravidade do objeto.

Traz-se à colação alguns arestos:

"*A Lei n. 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias para a realização das interceptações telefônicas, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que evidenciada a necessidade das medidas em razão da complexidade do caso, as autorizações subsequentes de interceptações telefônicas podem ultrapassar o prazo previsto em lei, considerado o tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal"* (AgRg no REsp 1620209/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/03/2017).

"*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. LEI N. 9.296/1996. PRAZO DE VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS SUCESSIVAS INTERCEPTAÇÕES. PROVIMENTOS JUDICIAIS FUNDAMENTADOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES ULTERIOR. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*(...)*

*3. No caso concreto, tanto o Magistrado de origem quanto o Tribunal local justificaram a imprescindibilidade das sucessivas interceptações telefônicas em virtude da natureza e da complexidade dos delitos praticados, nos autos das denominadas Operações Plata e Lince, por suposta organização criminosa formada por alto número de envolvidos e bem articulada, com eventual participação de policiais civis e federais, que funcionava na fronteira entre o RS, Paraguai e o Uruguai, especializada na prática de delitos de contrabando, descaminho, lavagem de dinheiro e outros conexos, na qual supostamente o ora recorrente figurava no topo da pirâmide, considerando que partiam dele todos os mandamentos que determinavam os atos a serem realizados pelo restante da quadrilha, além de deter o poder econômico.*

*4. Acrescente-se, ainda, que as r. decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas em desfavor do recorrente, apesar de sucintas, encontram respaldo na jurisprudência desta Corte acerca do tema, pois reportaram-se expressamente às primeiras decisões, não havendo qualquer irregularidade em tal expediente, notadamente diante da imprescindibilidade de continuidade da medida. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus não provido."*

(RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.769 - SP (2009/0055761-8) RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, j. 06/02/2018)

"*Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período"*

(HC 359.809/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09 /05/2017).

"*AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REGULARMENTE AUTORIZADA E REALIZADA. FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE PRORROGOU INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM.*

*POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL EXIGE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A PARTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A execução material da interceptação das comunicações telefônicas não é de exclusividade da autoridade policial. Precedentes.*

*2. Apenas se anula ato judicial se ficar comprovado o prejuízo para a parte, o que não é o caso dos autos.*

*3. A utilização de motivação per relacionem nas decisões judiciais não configura, por si só, ausência de fundamentação.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. "*

(HC 130860 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/10 /2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

As prorrogações foram precedidas de decisões fundamentadas.

Afasta-se a nulidade arguida.

VI - DO MÉRITO

A denúncia oferecida pelo Ministério Público imputa ao recorrente a prática do crime de corrupção eleitoral em associação criminosa e posterior supressão de documentos e coação de testemunhas, na tentativa de destruir as provas e evitar o decreto condenatório.

A instrução criminal foi longa, bem-feita, cautelosa e permeada por infindáveis recursos interpostos pelo recorrente, analisados pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo ratificada a tramitação da ação penal conduzida pelos magistrados de primeira instância.

Ao término da fase probatória, restou demonstrado que os crimes foram praticados através de um meticuloso, bem engendrado, sofisticado esquema que envolveu dezenas de pessoas com papéis pré-definidos e outras tantas que atuaram como meros artífices, sem se aperceberem de que eram usadas como peças manipuladas de um jogo sem regras, cuja meta era eleger não apenas o sucessor político da então Prefeita, mas também formar extensa bancada na Câmara de Vereadores em seu apoio, lesando em milhões o Município de Campos dos Goytacazes.

1 - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL - artigo 299, do Código Eleitoral.

O crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral consiste, na literalidade do texto, em: "*Dar, oferecer, prometer, solicitar e receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. "*

O bem juridicamente tutelado é a liberdade do voto, "*a liberdade do eleitor de escolher livremente, de acordo com sua consciência e seus próprios critérios e interesses, o destinatário de seu voto.* " (GOMES, José Jairo, Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, 2ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Atlas, 2016, cap. 2, pag. 63).

A corrupção ativa, que nos interessa no presente feito, ocorre pela criação, através da oferta de vantagem, de um "vínculo psicológico no eleitor, gerando obrigação moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada. " (GOMES, ibidem).

Na hipótese dos autos, o instrumento escolhido foi o Programa Social Cheque Cidadão.

O programa, em si e em princípio, não merece crítica, pois constitui uma das ações afirmativas realizadas pelo Poder Público para inclusão da população em situação de hipervulnerabilidade social, com renda *per capita* que as situa na linha da pobreza, à semelhança do que ocorre com o Bolsa Família.

O programa, criado pela Lei Municipal 7956 de 14 de novembro de 2007, consiste na transferência de renda para ser utilizada na compra de gêneros alimentícios. Os beneficiários são submetidos à previa avaliação com visita domiciliar por assistentes sociais para verificação do preenchimento dos requisitos de elegibilidade e, então, cadastrados para percepção do benefício por um ano com

possibilidade de prorrogação. Os beneficiários recebem um cartão plástico confeccionado por empresa cadastrada pelo Município, no qual insere-se crédito no valor designado na avaliação social, obedecidos os limites fixados na lei. Por fim, os cartões devem ser desbloqueados nos locais indicados pela municipalidade para posterior utilização.

Para manter-se vinculado, o beneficiário ainda deve preencher uma série de requisitos e participar de uma espécie de ritual de passagem no qual recebe cursos e treinamento que o permitam deixar a condição social de vulnerabilidade.

No ano de 2014, anunciava a página da Prefeitura de Campos:

"Para ter direito ao benefício, as famílias devem residir em Campos há, pelo menos, dois anos, ter renda familiar de até meio salário mínimo, estarem inscritas no Cadastro Nacional de Programas Sociais (CadÚnico), participarem de reuniões mensais no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) em que são cadastradas e, dependendo do caso, encaminharem ao menos um componente do grupo familiar para cursos de geração de renda ou de capacitação profissional, como forma de encontrarem uma "porta de saída" para a condição social em que se encontram naquele momento."

(www.campos.rj.gov.br/exibirNoticia.php?id_noticia=27293, acessado em 14 de março de 2018)

No final do ano de 2014, a crise orçamentária ganhou contornos mais definidos, sendo necessária a contenção de despesas municipais. Embora, Anthony Garotinho não ocupasse qualquer cargo ou função no governo de Rosinha Garotinho, não apenas tinha conhecimento dos fatos como deles participava ativamente.

No interrogatório, em que, diga-se, Anthony Garotinho respondeu somente às perguntas formuladas por sua defesa, ele mesmo explica:

"*(...) no final de 2014, a Prefeita solicitou a retirada do orçamento enviado à Câmara Municipal para que fosse adequada a nova realidade financeira (...); que neste período estava terminando seu mandato como deputado federal, quando a Prefeita o convidou para que formasse um grupo para rever o orçamento e ordenasse os cortes (...)".*

*(Fls. 2393/2404, volume 13º, depoimento prestado na presença de cinco advogados do réu, do Diretor Regional do SINDJUSTIÇA, do Diretor do SISEJUFE, do representante da AMPERJ (Associação do Ministério Público), de dois representantes da AMAERJ (Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro), de representante da Comissão de Prerrogativas da OAB Campos dos Goytacazes, de representante da Comissão de Prerrogativas da OAB- Seccional RJ)*

Assim foi feito. O grupo formado por Anthony Garotinho, de fato, efetuou a revisão do orçamento e foram encetadas as providências para os cortes.

Em janeiro de 2015, a Lei Municipal 7956/2007 foi alterada pela Lei Municipal 8615 (fls. 922 do Inquérito 11/27 - 4º volume), que tornou mais restrita a concessão do benefício. Pela lei anterior, os beneficiários deveriam comprovar renda per capita inferior a 50% do salário mínimo; a partir de janeiro de 2015, somente seriam elegíveis aqueles com renda inferior a 30% do salário mínimo.

A notícia também foi publicada na página da internet da Prefeitura Municipal de Campos:

"*Foi publicada nesta segunda-feira (2), a Lei Municipal nº 8.615, de 30 de janeiro de 2015, que trata do Programa Cheque Cidadão e que dá nova redação da Lei Municipal nº 7.956, de 14 de novembro de 2007. Com a publicação, novos critérios foram estabelecidos para a concessão do benefício de R$ 200 mensais, destinados à compra de gêneros alimentícios.*

*Agora, para ser cadastrada no Cheque Cidadão Municipal, a família tem de ter renda per capita mensal de até 30% do salário mínimo (R$ 236,40 por pessoa). Antes, o programa beneficiava famílias com renda familiar per capita de até meio salário mínimo (R$ 362,00 por pessoa). O beneficiário do programa - que é temporário - deverá passar por recadastramento a cada dois anos, prazo para que, com o devido acompanhamento da Secretaria da Família e Assistência*

*Social, a família consiga reverter a situação de extrema vulnerabilidade e obtenha renda superior a 1/3 do salário mínimo.*

*(www.campos.rj.gov.br/exibirNoticia.php?id_noticia=29699, acessado em 14 de março de 2018*)

A tendência de restrição à concessão de benefícios assistencialistas, traduzida na alteração legislativa, é compatível com a crise econômica na qual mergulhou o país, em especial o Rio de Janeiro, fruto de malsucedidas políticas de gestão pública e escândalos, envolvendo malversação do dinheiro público. Para adequar o pagamento dos benefícios à novel legislação, foi feito recadastramento dos beneficiários, excluindo aqueles que não se encaixavam no novo perfil.

De acordo com os depoimentos prestados por assistentes sociais, funcionários municipais e Coordenadoras Técnicas dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, desde a implantação do programa, o cadastramento não se deu de forma homogênea ao longo dos anos. A partir do ano de 2009 não foram autorizados novos cadastramentos por problemas orçamentários, somente sendo feitas inclusões quando verificada situação de extrema pobreza ou por decisão judicial. Havia, assim, uma demanda reprimida, a qual se seguiu o afunilamento dos critérios tornando mais difícil a via de acesso ao benefício. (Depoimentos de Paloma Campos Cruz (fls. 942 /945) Josilda Trajano Silveira Teixeira (fls. 932/934) no IP 11-27 4º volume; Marcelia Cardosos Alves Anda (fls. 546/549 do IP 11-27 3º volume), Rosali Amoyr Khenayfis Ferreira (fls. 520/521), Fabiana Barbosa Peixoto (fls. 524/525), Sulaima Pitote Melo Rangel (fls. 553/554), no Inquérito 11-27 (IPL 236/2016), 3º volume)

Neste contexto, Anthony Garotinho se apresenta como o único capaz de resolver o impasse gerado pela falta de dinheiro ao qual se contrapunha a demanda por novas inclusões, ao assumir o cargo de Secretário Municipal de Governo, na primeira semana de fevereiro de 2015. Disse ele no interrogatório:

*(...)" que o papel da Secretaria de Governo é um papel de coordenação com as outras secretarias; (...) que no auge da crise tentou construir uma solução para recuperar parte dos recursos que o município havia perdido; (...) que a cessão de crédito foi feita pela Caixa Econômica Federal; que tal operação de crédito foi feita somente em Campos, pois outros municípios e o Estado não tinham a experiência do depoente nessa área, em razão de ter sido Governador do Estado; (...)" (fls. 2393/2404, volume 13)*

Criou-se o mito do herói e benfeitor da sociedade, figura típica em tempos de crise e privação em que as pessoas ficam ansiosas e esperam que um herói salvador possa vir em seu socorro.

Com este pano de fundo, de restrição orçamentária e contenção, no final do ano de 2015, Anthony Garotinho, Secretário Municipal de Governo, anunciou a realização de novas inclusões no Programa Cheque Cidadão, o que vinha ao encontro dos anseios da população e das próprias assistentes sociais que recebiam visitas nos CRAS de pessoas que efetivamente necessitavam do benefício social.

O anúncio, como depois veio a ser comprovado, criou uma cortina de fumaça para encobrir a prática da corrupção eleitoral, planejada, elaborada e posta em prática pelo recorrente com o auxílio dos candidatos por ele selecionados.

Ao ser ouvido na Delegacia de Polícia Federal em Uberlândia, Ricardo de Falco Marques, administrador da empresa TRIVALE, destacou que:

*(...) que a TRIVALE DESDE 2014 MANTÉM contrato com a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes no chamado cheque cidadão; ... que pelas regras contratuais, a empresa recebe do Município de Campos dos Goytacazes, uma listagem com os beneficiários que farão jus a um benefício mensal. Que a empresa recebe o cadastro e imprime um cartão magnético que é*

*encaminhado à Prefeitura para ser entregue ao beneficiário... que o atual contrato começou com 9.000 beneficiários, atingiu um pico de 25.000 no início de 2015, retrocedeu para cerca de 11.000 e nos últimos três meses veio crescendo, chegando aos atuais 30.000 beneficiários. (...)*
*(fls. 826/827 Inquérito 11-27(IPL 236/2016), 4º volume)*

O depoimento coincide com a apuração pericial (fls. 344/350 do Inquérito 11-27 (IPL 236/2016), 2º volume, juntado por cópia, como Anexo).

De acordo com a perícia realizada nos computadores da Secretaria Municipal da Família e Assistência Social, até o mês de maio de 2016, existiam aproximadamente 11.500 beneficiários inscritos no programa cheque cidadão, sendo emitidas duas notas fiscais mensais para pagamento dos créditos transferidos, que somavam aproximadamente R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

Em maio de 2016, assistentes sociais foram informadas pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, Ana Alice, que, para atender à demanda reprimida pelo recadastramento oriundo da entrada em vigor da Lei Municipal de 2015, foram autorizadas 05 novas inclusões mensais por CRAS (Centros de Referência de Assistência Social).

No entanto, em razão do esquema forjado pelo recorrente, vereadores da base governista candidatos à reeleição, em conjunto com outros candidatos ao pleito de 2016, se engajaram no que o recorrente denominou de *"busca ativa de beneficiários*". Na realidade, buscavam alavancar sua carreira política construindo um vínculo de dependência do eleitorado carente com sua permanência no governo.

E assim, entre junho e agosto de 2016, segundo o laudo pericial de informática (Laudo 123/2017, às fls. 1481/1540 do Inquérito 11-27, 6º volume), foram cadastrados cerca de 18.000 novos beneficiários, ou seja, 6.000 novos beneficiários por mês, acarretando impacto substancial nos valores pagos pela municipalidade, que alcançaram R$6.000.000,00 (seis milhões de reais) aproximadamente, conforme notas de liquidação apreendidas (fls. 351/356 do Inquérito Policial 11-27, 2º volume).

A evolução do número de beneficiários pode ser verificada através dos documentos apreendidos na sede da empresa TRIVALE (VALECARD), responsável pela confecção dos cartões do programa Cheque Cidadão (contrato constante no arquivo "ULTIMO CONTRATO CAMPOS.pdf", arquivos denominados "*relação_usuários_CG*", mídia acostada às fls. 222 do RC 34-70):

| Mês de 2016 | Número de beneficiários |
|---|---|
| Março | 11.542 |
| Abril | 11.631 |
| Maio | 11.634 |
| Junho | 12.106 |
| Julho | 27.793 |
| Agosto | 30.470 |

O quantitativo é compatível com aquele elaborado no laudo pericial 123/2017, no qual são relacionados as notas fiscais emitidas e o número de beneficiários pelos quais se fez o pagamento (fls. 1519 do Inquérito 11-27, 6º volume):

| Nota Fiscal | Número de Beneficiários |
|---|---|
| 567529 (março/2016) | 2571 |
| 566809 (março/2016) | 8971 |
| 579757 (abril/2016) | 2672 |
| 579756 (abril/2016) | 8958 |

| | |
|---|---|
| 592267 (maio/2016) | 2675 |
| 592266 (maio/2016) | 8959 |
| 607092 (junho /2016) | 673 |
| 607091 (junho/2016) | 11450 |
| 8621259 (julho/2016) | 1325 |
| 621262 (julho/2016) | 11476 |
| 621261 (julho/2016) | 14991 |
| 635269 (agosto/2016) | 912 |
| 635622 (agosto/2016) | 12042 |
| 635621 (agosto/2016) | 17515 |

Contudo, no período de junho a agosto de 2016, de acordo com os memorandos apreendidos nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS do Município, portas legais de entrada de novos beneficiários, foram avaliadas e cadastradas pelas equipes competentes apenas 291 pessoas (fls. 737/750 do Inquérito 11-27, 3º volume).

Os números falam por si. Após longo jejum de inclusões, em meio à crise econômica, na vigência de lei que impôs critérios mais rigorosos de inclusão, o réu e seus apoiadores surgem como os grandes beneméritos sociais cadastrando mais beneficiários em três meses do que em 09 anos de existência do programa.

A fraude é indubitável e inequívoca. Não apenas pelo incremento no quantitativo de beneficiários, mas pela constatação da impossibilidade absoluta da realização de visitas domiciliares pelas assistentes sociais e de análise pelos setores competentes quanto às condições sociais reais de 18.000 famílias em três meses. Mesmo assim, houve determinação expressa para que fossem feitas as inclusões em troca de votos.

Na "*busca ativa de beneficiários*" e para dar "*capilaridade"* ao programa, expressões utilizadas pelo ora recorrente no interrogatório (fls. 2393/2404, volume 13), foram selecionadas 39 pessoas, entre vereadores buscando a reeleição e candidatos que pretendiam uma cadeira na Câmara de Vereadores, comprometidos em dar apoio político para conduzir à Prefeitura nas eleições de 2016 e nas seguintes, aquele indicado pelo líder Anthony Garotinho.

A cada um destes foi atribuída uma localidade onde pudessem formar um reduto político e distribuídos cheques cidadão em número proporcional ao alcance político do agente distribuidor e quantidade de eleitores em potencial. Criaram-se listas extraoficiais dos beneficiários captados diretamente pelos candidatos ou por cabos eleitorais, abordados diretamente nas ruas ou em suas residências ou convidados para reuniões nas quais o candidato ou seu cabo eleitoral oferecia a inclusão no programa Cheque Cidadão - PCC em troca do voto nas eleições que se realizariam em outubro de 2016.

Há dezenas de depoimentos de beneficiários colhidos na Delegacia Policial e em juízo, nos quais as pessoas ouvidas esclareceram que a notícia da distribuição de cheques cidadão por vereadores e candidatos passou a correr pela cidade e umas perguntavam às outras se" já haviam feito o cheque", porque "na época da eleição a gente consegue tudo" (Elisângela dos Santos Flor Gomes, fls. 685/686 do IP 11-27, 3º volume)

Conforme se verifica dos depoimentos, os beneficiários não receberam visita de assistente social nem tiveram que demonstrar de qualquer forma que eram elegíveis ao cadastramento, de modo que se sentiram vinculados emocionalmente aos candidatos, como se tivessem o dever moral de neles votar. A seguir uma coletânea de alguns poucos trechos dos muitos depoimentos e declarações que evidenciam a identidade do modo de proceder à distribuição, sem critério, de "vagas" para inclusão no Programa Cheque Cidadão, em troca do voto:

*(...) "que então foi pedido voto à declarante para KELLINHO, que considera "com certeza" que foi Kellinho quem "fez o chequinho" da declarante pois "tanto é por isso que eu votei nele", que votou em Kellinho porque considera que ele foi o responsável por ter conseguido o seu cheque cidadão"*
*(Sylvania Souza da Silva, fls.1329/1330, e, no mesmo sentido, Marta Maria Souza da Silva, fls. 1326/1327; Graciane Couto de Souza, fls. 1332/1333; Vania Cruz Gomes Coelho, fls. 1335/1337, do volume 6, do Inquérito Policial 11-27, juntado por cópia).*
*(...) "que ficou claro para depoente que o benefício do cheque cidadão que lhe foi ofertado por MARCIO foi proporcionado por GAROTINHO, que passou para KELLINHO..."*
*(Maria Lucia de Souza Silva de Oliveira, fls. 1361/1363, do volume 6 do Inquérito Policial 11-27, juntado por cópia)*
*(...)" que em troca do cartão, ELOÌSA pediu à declarante que votasse no candidato Altamir Barbara... que antes de receber a visita de ELOISA, a declarante havia sido visitada por uma outra mulher, de cujo nome não se recorda, que também lhe ofereceu o benefício do cheque cidadão... em nome do vereador KELLINHO que demorou para conseguir o "chequinho" e o cartão de ELOISA acabou chegando antes (...)"*
*(Juliana Soares Barreto, fls. 859/861, Inq Policial 11-27 IPL 236/2016, 4º volume)*
*(...) "que o homem disse que era THIAGO VIRGILIO quem estava conseguindo o benefício; (...) que o homem passou na casa do declarante para realizar a entrega do cartão; (...) que ao receber o cartão o homem pediu novamente voto para o referido candidato, dizendo assim: Firma lá o voto lá para o parceiro, referindo-se a THIAGO VIRGILIO. (...)"*

*(Thiago de Azevedo fls. 988/989 IP 11-27, 4º volume)*
*(...) "a declarante foi procurada em sua casa por um indivíduo de nome AMARO; que AMARO é assessor ou cabo eleitoral de CECILIA RIBEIRO GOMES; que Amaro disse para a depoente que tinha dez vagas para inclusão no Programa Cheque Cidadão; (...) que AMARO pediu para a declarante procurar na comunidade da Terra Prometida dez pessoas que tivessem o perfil par o recebimento do benefício e recolhesse delas cópia de seus documentos pessoais; que passados vinte e cinco dias, Amaro ligou para declarante para dizer que os cartões já haviam chegado; que a declarante promoveu uma reunião na sua casa, um dia à noite, com a presença de AMARO; que Amaro foi chamando as pessoas pelo nome e entregando a cada uma delas os seus cartões; que sabe que as pessoas que receberam o benefício por seu intermédio não foram submetidas a qualquer avaliação da assistência social da Prefeitura. (...)".*
*(Viviane Correia da Silva Ramos, fls. 1229/1230, do 5º volume do Inquérito Policial 11-27, juntado por cópia)*
*(...) "que foi procurada por uma pessoa de nome Eliane, que lhe ofereceu uma vaga no Programa Cheque Cidadão, (...) que, ao encontrar pessoalmente com ELIANE, esta falou que estava "fazendo cheque cidadão" e que poderia fazer a declarante também; que ELIANE disse que para tanto, a declarante teia que votar no candidato a vereador JORGE RANGEL; que ELIANE acrescentou que fora JORGE RANGEL quem concedera a ela os cheques cidadão, para distribuir; (...) que ELIANE pediu cópia dos documentos pessoais da declarante, a saber, cédula de identidade, CPF, comprovante de residência e título de eleitor; ... que aos entregar as cópias, observou que outras pessoas chegavam até ELIANE com a mesma finalidade. (...)"*
*(Nathalliani Aparecida Rosario Azevedo, fls. 1350/1351 do volume 6, do Inquérito Policial 11-27, juntado por cópia. No mesmo sentido, Rosimery Soares do Livramento, fls. 1368/1369)*
*(...) "que foi procurada em sua residência pelo candidato LEONARDO DO TURF; que LEONARDO DO TURF perguntou ... se esta queria um cheque cidadão; LEONARDO DO TURF solicitou da*

*declarante cópia de seus documentos pessoais; que LEONARDO DO TURF retornou à residência da declarante para dizer que o cartão do benefício estava pronto e que a declarante poderia pegá-lo; (...)"*

*(Tania de Fatima dos Santos Souza, fls. 1044/1045 do 5º volume do Inquérito Policial 11-27, juntado por cópia.)*

*(...) "que LEONARDO DO TURF PERGUNTOU à declarante se esta queria um cheque cidadão; (...) que após combinar dia e hora, com LEONARDO DO TURF este passou na casa da declarante, prometendo leva-la ao local onde o cartão seria entregue; que além da declarante e de LEONARDO DO TURF, havia no carro outras duas mulheres; que estas mulheres estavam sendo conduzidas para o mesmo local , onde o cartão cheque cidadão seria entregue a todas; que o lugar para onde LEONARDO DO TURF conduziu a declarante e outras mulheres é uma casa localizada no bairro do Jockey, mas não sabe informar o endereço, (...), que Leonardo do TURF deu uma carona de volta a residência da declarante , que no caro LEONARDO DO TURF disse para a declarante e as outras duas mulheres: " contava com você", que ficou claro para declarante que LEONARDO DO TURF queria conquistar o seu voto e o das outras mulheres a partir da concessão do benefício."(...)*

*(Luciana Pinto Sardinha da Silva, fls. 1036/1037, 5º volume, do referido Inquérito Policial)*

*(...) "cento e não sei quantos cheques cidadão que deram para ele (OZÉIAS); (...) Mil eu acho, não sei, cento e pouco não, que era trinta para cada bairro de Travessão e Campos também. Aí ele tava passando, Travessão, Santa Ana, Treze, cada casa de pessoas que ele via que era carente tava passando (...)"*

*(Marcelle dos Santos Correa, ibidem)*

Em resposta às perguntas formuladas pelo Ministério Público, a testemunha Rosa Maria Ribeiro, afirma que conseguiu o cartão do cheque cidadão em 2016 por meio de OZÉIAS, esclarecendo que o vereador pegou os documentos pessoais da depoente em sua casa e que o cheque cidadão foi distribuído a diversas pessoas pela equipe de OZÉIAS. Esclareceu que o cartão já vinha desbloqueado. (Rosa Maria Ribeiro 29/05/2017, mídia às fls. 2086, volume 11, Ação Penal 34-70)

Outra testemunha fala de reunião política com cerca de trinta pessoas na qual MIGUELITO ofereceu o cheque cidadão, esclarecendo que poderia "dar o vale-alimentação" em muitas regiões, mas preferiu o Parque dos Prazeres. A testemunha informou que não recebeu visita de assistente social para avaliação. (Laura Vasconcelos Santos, em 29/05/2017, mídia às fls. 2086 do volume 11 da Ação Penal 34-70).

*(...) "que Alessandra, chefe do posto de Ribeiro Amaro, no mês de junho de 2016, teve com a depoente e falavam que estavam sendo feitos novos cadastros do cheque cidadão e que GAROTINHO tinha liberado vale (cheque cidadão) para o povo; (...) que os vales eram feitos em nome de Ozéias. "(...) (Jovana Pereira Francisco, em 09/05/2017, fls. 1953 da Ação Penal 34-70)*

*(...)" que foi beneficiária do cheque cidadão no ano passado, (...) que entregou os documentos na casa de Mara; que no dia que foi entregar a cópia dos documentos foi solicitada a cópia do título de eleitor, que achava que o título de leitor era pra fazer o vale e também para ter certeza de que votou em Ozéias. "(...)*

(Aurea Ribeiro, fls. 1619 da Ação Penal 26-93)

Muitos outros depoimentos foram colhidos, não apenas nesta ação como nas demais ações penais e de natureza cível envolvendo os vereadores e candidatos.

Como se nota dos depoimentos e declarações prestadas, há similitude nas abordagens, nos diálogos travados, na ausência de visita ou avaliação social e na vantagem oferecida pelos agentes captadores espalhados pelas microrregiões em que foi dividido o Município de Campos para facilitar a execução da prática da corrupção eleitoral, numa técnica de dividir esforços para maximizar resultados.

Corrobora tal assertiva a tabela de benefícios com indicação dos cheques entregues aos 39 candidatos participantes do esquema de corrupção eleitoral, por localidade ou reduto eleitoral.
A listagem foi apreendida na diligência de busca e apreensão realizada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social. (Fls. 13 da Ação Cautelar 29-48 (IPL 236/16/DPF/GOY), volume único, juntado por cópia como Anexo)

| | | TOTAL | ENTREGUES | |
|---|---|---|---|---|
| 1 | AILTON TAVARES | 600 | 578 | GOYTACAZES |
| 2 | ALBERTINHO | 1060 | 895 | JARDIM CARIOCA |
| 3 | ALDO | 300 | 315 | ALDEIA |
| 4 | ANDRE | 300 | 306 | BANDEIRA |
| 5 | BIGODE | 300 | 266 | BPP |
| 6 | BINHO | 150 | 128 | CONSELHEIRO JOSINO |
| 7 | CARLINHOS CANAÃ | 150 | 149 | TRAVESSAO 2 |
| 8 | CECILIA | 600 | 613 | PENHA |
| 9 | DONA PENHA | 330 | | INTERIOR |
| 10 | DUDA URURAI | 450 | 449 | URURAI |
| 11 | EDILSON PEIXOTO | 200 | 193 | OBRA PRIMA |
| 12 | GERALDINHO | 450 | 421 | SANTA CRUZ |
| 13 | GILMARA | 150 | | AROEIRA |
| 14 | GILSON | 349 | 262 | 3ª IDADE |
| 15 | HELOISA ROCHA | 420 | 402 | OSSO |
| 16 | JORGE RANGEL | 1000 | 1038 | JCF |
| 17 | KATIA VENINA | 420 | 347 | HFM |
| 18 | KELINHO | 1500 | 1140 | AMERICANAS |
| 19 | KELINHO POVAO | 100 | 101 | KP |
| 20 | LEO DO TURF | 102 | 102 | TURF |
| 21 | LEO MORRO DO COCO | 200 | 191 | MORRO DO COCO |
| 22 | LINDAMARA | 1500 | 1518 | HABITACAO |
| 23 | MAGAL | 450 | 445 | GUARUS |
| 24 | MIGUELITO | 800 | 743 | DSB |
| 25 | MURILO | 116 | 116 | VILA NOVA 2 |
| 26 | OZEIAS | 990 | 956 | TRAVESSAO |
| 27 | PAULINHO CAMELÔ | 208 | 366 | PARAGUAI |
| 28 | PAULO HENRIQUE | 200 | | FAZENDINHA |
| 29 | PEPEU | 100 | 81 | PP BAIXA GRANDE |
| 30 | ROBERTA | 420 | 420 | ABELHA |
| 31 | ROBERTO PINTO | 700 | 665 | SAMARA |
| 32 | ROBINHO | 150 | 52 | VILA NOVA 1 |
| 33 | RODOLFO | 169 | 6 | FAROL |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 34 | ROSE | 183 | 108 | SANTOS DUMONT |
| 35 | THIAGO FERRUGEM | 1000 | 964 | SMDS |
| 36 | THIAGO VIRGILIO | 500 | 487 | CHATUBA |
| 37 | VERA BENZE | 420 | 389 | SAUDE |
| 38 | VINICIUS MADUREIRA | 600 | 543 | V MATADOURO |
| 39 | WELLINGTON | 130 | 120 | W |
| | TOTAL | 17767 | 15875 | |
| | | 6° LOTE | 1456 | |
| | | PENDÊNCIAS | 503 | |

| | |
|---|---|
| TOTAL NOVOS | 17834 |
| BENEFICIÁIOS DO PROGRAMA | 12811 |
| DEMANDA DE CRAS AGOSTO | 66 |
| *TOTAL* | *30711* |

Com a atuação dos candidatos e seus cabos eleitorais, eram elaboradas listagens de beneficiários a serem cadastrados, residentes nos bairros próprios dos territórios distribuídos, já preenchidas com os dados dos beneficiários, aptas ao imediato cadastramento que foi realizado por cerca de 13 digitadores especialmente contratados para este fim, com meta de 70-100 inclusões diárias (Ellen da Silva Tavares, fls. 810/811, Dayna de Sousa Pessanha, fls. 801/802, Maria Angélica Lopes Azevedo, fls. 836/837, do Inquérito 236/2016)

Tal circunstância acabou por chamar atenção das assistentes sociais e Coordenadoras Técnicas dos CRAS, pois o envio das listas sem prévia avaliação geraria a possibilidade de inclusões indevidas de beneficiários e, assim passaram a questionar a Coordenadora do Programa Cheque Cidadão - GISELLE KOCK, que teria justificado, em referência à GAROTINHO que "nosso líder do Governo" teria, ele próprio, feito uma pesquisa concluindo que os bairros indicados nas listas eram de maior "*vulnerabilidade*" (Juliene Ferreira da Silva, Assistente Social, depoimento prestado em 14 /11/2016, fls. 1210/1213 do 5º volume do Inquérito 11-27).

Em depoimento em juízo, o Subtenente Matheus Machado da Silva, que integrou a equipe de fiscalização da 75ª Zona Eleitoral nas eleições de 2016, afirma que *"as denúncias que chegavam à fiscalização davam conta do protagonismo do réu (...) que todas as denúncias que recebia sobre o cheque cidadão estava ligado (sic) ao Anthony Garotinho" (fls. 1949, vol 10 da Ação Penal 34-70).*

Especial relevância tem o depoimento de Elizabeth Gonçalves (fls. 229/234 da Ação Cautelar 24-26.2016.6.19.0100), conhecida por Beth Megafone, então atendente de lideranças e parlamentares na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social e radialista no programa *"Fala Garotinho". Diz-se pessoa de relações próximas à família Garotinho, declarando ter sido "criada por Rosinha e Garotinho*".

Segundo a depoente, Anthony Garotinho inicialmente selecionou alguns vereadores de seu grupo político aos quais agraciaria com a possibilidade de distribuição dos benefícios do cheque cidadão entre seus eleitores em troca de votos.

Entretanto, segundo a depoente, o filho de Anthony Garotinho, de nome Wladimir Barros Assed de Oliveira tinha planos políticos para si próprio, pretendendo concorrer futuramente à Prefeitura de Campos e, precisava contar com uma base política de sustentação através dos vereadores a serem eleitos em 2016.

Por tal motivo, prossegue a testemunha, divulgou a outros candidatos a vereador a estratégia da troca de votos pela inclusão no Programa Cheque Cidadão. Estes candidatos passaram a pressionar Garotinho que, então, teria *"feito uma reunião com Kellinho, Linda Mara, Thiago*

*Ferrugem e os candidatos de interesse de Wladimir para tratar da distribuição de cheques cidadãos (sic)*".

Tais informações, segundo o depoimento, lhe foram passadas pelo próprio Garotinho. Disse Elizabeth que: *"sabe de todas estas coisas porque o próprio Garotinho"* lhe contou num encontro no dia seguinte às eleições de 2016.

A depoente trabalhava diariamente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social e descreve, com riqueza de detalhes, o movimento de entra e sai de candidatos e vereadores portando caixas e volumes que eram recebidos e entregues na sala da Coordenadora do Programa Cheque Cidadão - Giselle Koch, ao lado do gabinete da Secretária Municipal Ana Alice. Embora a depoente não soubesse onde eram entregues os cartões aos beneficiários, pode afirmar *"que todos os cartões já estavam desbloqueados por ordem de ANTHONY GAROTINHO".*

Disse ainda a depoente que chegou a ouvir uma discussão entre Wladimir e Garotinho, em reunião havida na sala da Prefeita Rosinha, onde se encontravam Dr. Chicão e os vereadores e candidatos cujos nomes foram divulgados por envolvimento na fraude. Na oportunidade teria ouvido Wladimir dizer: *"Isso não vai dar certo, isso vai acabar com o governo da minha mãe*! ".

A narrativa se coaduna com os alertas e preocupações externadas por Henrique Augusto de Souza Oliveira, advogado e responsável pelo recadastramento de cerca de 14.000 novos beneficiários, muitos deles anteriormente excluídos no recadastramento de 2015 por não se encaixarem no perfil.

Segundo as declarações, nenhum dos novos beneficiários passou por avaliação técnica das assistentes sociais que se recusaram a fazê-lo, considerando o modo como foram captados.

Crucial a informação de que, conforme a legislação em vigor, para ser beneficiário do Programa Cheque Cidadão, não basta a avaliação técnica das assistentes sociais; além disso, o pretendente ao recebimento do Cheque Cidadão deve ser cadastrado no Cadastro Único do Governo Federal, ou seja, precisa ter renda familiar inferior a 3 salários mínimos.

Prossegue a testemunha Henrique Augusto de Souza Oliveira, afirmando que decidiu por conta própria apurar a condição dos novos beneficiários, e até onde conseguiu descobrir pelo menos 3 mil recadastrados não possuíam sequer o Cadastro Único.

O declarante afirma que "*advertiu o Secretário ANTHONY GROTINHO acerca da suposta ilegalidade no pagamento dos benefícios das pessoas recadastradas*" (Declarações de Henrique Oliveira, fls. 1254 /1256, 5º volume do Inquérito Policial 11-27, juntado por cópia)

O diálogo entre Garotinho e Henrique Oliveira, captado através da interceptação telefônica deferida judicialmente (fls. 68/70, da Ação Cautelar 20-86 em apenso), se alia às declarações, sendo indene de dúvida o completo domínio da situação pelo recorrente.

Anthony Garotinho conhecia todos os meandros da operação, sabia o número de beneficiários que deveria ser cadastrado - 17.000, o modo como se daria a captação, os locais onde atuar para cadastramento, o valor a ser empenhado para pagamento e até os argumentos que poderiam ser usados em seu favor na hipótese de ser constatado o cadastramento de pessoas que não faziam jus ao benefício.

Por isso, o recorrente se opôs às orientações jurídicas e alertas quanto ao risco de incluir beneficiários que não preenchiam os requisitos previstos na lei que instituiu o programa e respondeu com ironia aos avisos feitos pelo interlocutor de que as assistentes sociais estavam se recusando a fazer o cadastramento, tendo em vista que que a entrada não tinha sido feita por intermédio dos CRAS como previsto em lei. Eis a transcrição:

"*Garotinho: Oi.*

*Henrique Oliveira: Oi.*

*Garotinho: E aí?*

*Henrique Oliveira: Direitinho*
*Garotinho: Âh?*
*Henrique Oliveira: Já tá direitinho. Foram feitos treze mil, oitocentos e três ao todo.*
*Garotinho: Catorze mil, praticamente, né?*
*Henrique Oliveira: É praticamente catorze.*
*Garotinho: Bom, como é que a gente vai fazer agora para encaminhar, excluindo esse pessoal que não foi feito? Quem não fez não vai receber, não é isso?*
*Henrique Oliveira: Isso. É, tem, tem um outro problema além disso. Quando eu bato com o Bolsa Família, só cinco mil e quatrocentas famílias tem o perfil. O resto tá fora.*
*Garotinho: Não. Então veja bem. Foram foram recadastradas catorze mil quase.*
*Henrique Oliveira: Catorze mil.*
*Garotinho: Dos dezessete?*
*Henrique Oliveira: Quando eu jogo quando eu jogo pro perfil do Bolsa Família, que é o mesmo do Cheque, só cinco mil e quatrocentas têm perfil para receber.*
*Garotinho: Ah, tá. O fato, o fato O fato do recadastramento não é automático, não é isso?*
*Henrique Oliveira: Isso Pra pagar além disso precisava de visita das assistentes sociais, aí já é um negócio demorado. As assistentes sociais terão que levar meses visitando todas as famílias pra ver se, apesar de não tá dentro do Bolsa, se teria como ser atendida pelo caráter social.*
*Garotinho: Pelo que disseram aí Eu não sei, pode ser que eu esteja enganado, mas eu botei uma equipe acompanhando aí que há muita gente pobre! Pode até não tá no Bolsa Família, que você sabe que esse busca ativa*
*Henrique Oliveira: É eu vi muita gente pobre, realmente, mas O que acontece? Quando você bate Os juízes me pediram para eu encaminhar para eles, até segunda-feira eu tô com o pessoal lá fechando todo esse aparato. Quando você bate com o programa social, só têm perfil cinco mil e quatrocentas. Agora, o que pode acontecer? Essas famílias não terem sido encontradas pelo Bolsa. Por isso precisava da visita da assistente social! Isso não é conclusivo!*
*Garotinho: Bem, Henrique. Eu sei. Não é conclusivo. Mas você também não pode penalizar uma família porque a assistente social não quer fazer a visita, né?*
*Henrique Oliveira: Não, mas demora para fazer a visita.*
*Garotinho: Mas elas também tão boicotando, dizendo que não vão fazer, né?*
*Henrique Oliveira: É elas dizem que não vão fazer porque a fórmula de entrada foi errada.*
*Garotinho: Conversa fiada, Henrique! Você sabe que antes era feito na Secretaria e elas sempre fizeram.*
*Henrique Oliveira: É*
*Garotinho: Né?*
*Henrique Oliveira: É isso aí*
*Garotinho: Você sabe, inclusive, que teve assistente social que botou irmã, mãe, parente*
*Henrique Oliveira: Com certeza! (Risos)*
*Garotinho: Elas não são autoridade pra falar em moralidade.".*

Em outro trecho da interceptação resta evidente a ciência da ilegalidade perpetrada e a manipulação dos incautos beneficiários que, ansiando por receber o benefício, deveriam firmar declaração de que preenchiam os requisitos para o recebimento do cheque cidadão.

Com isso, imaginava o recorrente que, na hipótese de ser descoberta a fraude, a responsabilidade seria atribuída aos beneficiários.

O recorrente demonstra estar certo de que sairia impune, valendo-se do abuso da confiança dos eleitores; o recorrente, portanto, sabia do poder da influência psicológica que a vantagem oferecida

exerceria sobre os eleitores, premidos pela necessidade, ignorantes quanto aos requisitos legais, e de tal forma confiantes no líder que seriam capazes de assinar qualquer declaração para receber o benefício, mesmo sem ter a correta informação do que ela de fato significava.

Além da comprovada prática criminosa, revela-se a má-fé, o distanciamento dos valores éticos inafastáveis a todo aquele que pretenda exercer função pública. Confira-se:

"*Garotinho: Você tá com a relação pronta, de todo mundo que se recadastrou, direitinho? E todo mundo que tem que ser excluído da lista?*

*Henrique Oliveira: Tô fechando essa relação.*

*Garotinho: Então, porque tem que mandar lá...*

*Henrique Oliveira: Até amanhã essa relação vai ser fechada. Porque eles a Justiça me pediu pra segunda-feira essa relação, mas eles querem assim: nome, CPF e endereço de cada um dos recadastrados.*

*Garotinho: Não tem problema. O importante pra nós é o seguinte: as pessoas foram aí, fizeram o recadastramento, é entregaram toda a documentação, que eles diziam que não existia, atestaram dentro do próprio punho que elas estão dentro do perfil, né? Então, se tiver responsabilidade é de quem assinou! Você dá uma declaração que você tá num nível de pobreza depois cê num tá?! Quem responde é você! Né?*

*Henrique Oliveira: Não é, não! Eu conversei com Matheus, o Matheus aconselha fora dos cinco mil e quatrocentos não tem como pagar! Ele diz que não tem saída!*

*Garotinho: Como não tem saída, rapaz?!*

*Henrique Oliveira: Ué, pergunta o Matheus! Pergunta o jurídico (sic). O jurídico diz o seguinte: que quem tá dentro do você comprova se você pagar, não tem problema; quem você não comprovar, mesmo que tenha recadastrado você é responsável por tudo.*

*Garotinho: Você não é responsável, na medida em que a pessoa assinou de próprio punho uma declaração dizendo*

*Henrique Oliveira: Não! O jurídico garante o contrário! A declaração deles é declaração. Agora, não é uma uma coisa que vá te dar respaldo pra você fazer isso.*

*Garotinho: Aí você vai punir um monte de gente pobre*

*Henrique Oliveira: Ou você depois vai responder processo e ter que devolver o dinheiro, por ter pago indevido ;*

*Garotinho: Não acredito que ninguém vai mandar devolver dinheiro de Bolsa Família, não.*

*Henrique Oliveira: O jurídico garante que vai, e ainda vai pagar multa!".*

Em síntese, o réu foi o líder de uma reedição do antigo coronelismo. Nesta moderna versão, ao invés de cabresto para guiar os eleitores, foi-lhes oferecida troca do voto pela inclusão em programa social de transferência de renda. Os beneficiários que, como já ressaltado, em sua maioria, não se encaixavam no perfil legal, foram corrompidos, comprados pelo valor do crédito inserido nos cartões de cheque cidadão, dinheiro este desviado dos cofres municipais.

Anthony Garotinho é político experimentado, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, liderança política em Campos dos Goytacazes, reverenciado por boa parte da população. Na época ocupava o cargo de Secretário Municipal de Governo, com autoridade direta sobre os demais Secretários, com competência para empenhar quantias, autorizar contratações temporárias, firmar contratos pelo Município, enfim, falar pelo Município em tudo que não fosse atribuição exclusiva da Prefeita; sobressaindo como a pessoa a quem naturalmente caberia o comando da empreitada criminosa.

Resta, assim, inclusive a partir da listagem apreendida na diligência de busca e apreensão realizada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social. (Fls. 13 da Ação Cautelar 29-48 (IPL 236/16/DPF/GOY), volume único, juntado por cópia como Anexo), efetivamente demonstrada a prática criminosa descrita no art. 299 do Código Eleitoral praticada repetidamente

15.875 vezes, nascendo para o Estado o direito de aplicar a sanção abstratamente cominada ao crime.

I-1 DA DOSIMETRIA DA PENA

- Art. 299 do Código Eleitoral c/c artigo 62, I, (15.875 vezes) na forma do artigo 71, sendo os dois últimos do Código Penal.

A pena cominada em abstrato para o crime de corrupção eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral é de até quatro anos de reclusão e pagamento de cinco a quinze dias multa.

A pena mínima cominada é de um ano, conforme redação do artigo 284 do Código Eleitoral.

"Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão".

A denúncia imputa a prática de milhares de crimes de corrupção eleitoral em continuidade delitiva e como exaustivamente demonstrado na fundamentação deste voto restaram comprovadas ao menos a prática de 15. 875 (quinze mil oitocentos e setenta e cinco) crimes de corrupção eleitoral, a partir, inclusive, da listagem apreendida na diligência de busca e apreensão realizada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social. (Fls. 13 da Ação Cautelar 29-48 (IPL 236/16/DPF/GOY), volume único, juntado por cópia como Anexo).

O magistrado de 1º grau fixou a pena base para cada um dos crimes de corrupção eleitoral em 2 anos e 2 meses de reclusão e 10 dias-multa. Em razão das duas agravantes reconhecidas, acresceu a pena de reclusão em 3/13, majorando-a para 2 anos e 8 meses de reclusão; com relação à pena de multa acresceu três dias, aproximando-a do máximo.

Neste ponto, a pena aplicada soa tímida e absolutamente insuficiente para cumprir a finalidade destinada ao instituto.

A matéria é objeto de efeito devolutivo pleno decorrente do recurso interposto pelo Ministério Público no qual requer a fixação da pena máxima ou próxima do máximo legal para estes crimes de corrupção eleitoral em continuidade delitiva.

O Direito Penal brasileiro adota o sistema trifásico. Na primeira fase são analisadas as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, a saber: culpabilidade do agente, antecedentes, personalidade, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

No caso a primeira circunstância judicial merecedora de atenção é a culpabilidade, invocando-se, de início, lição esclarecedora de Guilherme de Souza Nucci, na obra Individualização da Pena, verbis:

"*No mais, quando se encontra no momento de fixar a pena, o julgador leva em conta a culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Exige-se do juiz a avaliação da censura ao crime destinada - o que, aliás, demonstra não incidir esse juízo somente sobre o autor, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida" ( autor e obra citados, Ed. Forense, 7ª edição, pág. 154).*

Na exegese prestigiada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consideram-se condições que não sejam inerentes ao crime, como condições pessoais do réu, grau de escolaridade, premeditação, etc...

Assim, um primeiro aspecto que desponta como caracterizador da maior reprovabilidade da conduta do acusado consiste no fato de que ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA exercia ao tempo das práticas criminosas o cargo de Secretário de Governo do Município de Campos dos Goytacazes , tendo o acusado esclarecido em seu interrogatório (...)"

*que o papel da Secretaria de Governo é um papel de coordenação com as outras secretarias; (...) que no auge da crise tentou construir uma solução para recuperar parte dos recursos que o município havia perdido; (...) que a cessão de crédito foi feita pela Caixa Econômica Federal; que*

*tal operação de crédito foi feita somente em Campos, pois outros municípios e o Estado não tinham a experiência do depoente nessa área, em razão de ter sido Governador do Estado; (...)"* (fls. 2393/2404, volume 13).

Deste modo, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo que ocupava, pelo que, a quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ele exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle, boa gestão e inclusive vigilância contra atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos e exige maior reprimenda.

Neste sentido:

"RHC 132657

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 16/02/2016

Publicação: 02/03/2016

Ementa

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A dosimetria da pena, além de não admitir soluções arbitrárias e voluntaristas, supõe, como pressuposto de legitimidade, adequada fundamentação racional, revestida dos predicados de logicidade, harmonia e proporcionalidade com os dados empíricos em que se deve basear. 2. A exasperação da pena-base decorrente do acentuado grau de reprovabilidade da conduta do agente, manifestado pela grave afronta aos deveres e obrigações ínsitos ao cargo eletivo por ele ocupado à época dos fatos, encontra respaldo no art. 59 do Código Penal. 3. A condição de Deputado Federal do agente não se confunde com a qualidade funcional ativa exigida para a prática do crime de concussão. A quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos. 4. No caso, a elevação da pena-base em 8 meses de reclusão em razão de condição particular do agente (investido em cargo eletivo) não configura bis in idem na aplicação da pena. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento".

"HC 132990

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 16/08/2016

Publicação: 23/06/2017

Ementa

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. POLICIAL CIVIL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. À luz do disposto no art. 59 do Código Penal, é válida a

exasperação da pena-base quando, em razão da aferição negativa da culpabilidade, extrai-se maior juízo de reprovabilidade do agente diante da conduta praticada. 2. No crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, embora a condição de funcionário público integre o tipo penal, não configura bis in idem a elevação da pena na primeira fase da dosimetria quando, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo que ocupa. 3. Tendo em vista a condição de policial civil do agente, "a quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos." (RHC 132.657, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, Dje-039). 4. Ordem denegada".

Com idêntica exegese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte acórdão colhido à esmo:

"REsp 1251621 / AM - RECURSO ESPECIAL - 2011/0082630-6

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento-16/10/2014

Data da Publicação/Fonte-DJe 12/11/2014

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDENAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DETERMINADA EM OUTRO PROCESSO. PROVA EMPRESTADA. ALEGADA NULIDADE, POR NÃO TER SIDO TRANSLADADA A INTEGRALIDADE DOS AUTOS RESPECTIVOS. QUESTÃO IRRELEVANTE. DENÚNCIA E CONDENAÇÃO LASTREADAS EM PROVAS OUTRAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESVALOR DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. PENA DE PERDA DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 8.625/93. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DEPOIS DE AUTORIZADO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. ...

4. Vale como circunstância judicial desfavorável, a ensejar maior grau de reprovabilidade da conduta, o fato de o crime de corrupção passiva ter sido praticado por Promotor de Justiça, em ato diretamente vinculado às suas específicas atribuições (promessa de que pediria arquivamento de inquéritos policiais que apurariam homicídios), as quais são distintas e incomuns, se equiparadas aos demais servidores públicos lato sensu.

5. Assim, o fundamento considerado pelo Tribunal de origem para justificar o desvalor da culpabilidade não se confunde com os elementos inerentes ao próprio tipo penal, devendo, portanto, ser mantida a majoração da pena-base...

8. Recurso especial parcialmente provido, tão somente para afastar a determinação de perda de cargo exarada no acórdão recorrido.".

Outro aspecto indicativo de maior reprovabilidade na conduta do réu consiste na manipulação de significativa parcela da população de Campos dos Goytacazes, justamente a mais miserável,

aquela cujo horizonte é mais limitado, que luta para viver cada dia de *per si* e, premida pela necessidade, mais apta a se deixar levar por sentimentos de gratidão e dependência ao político que lhe oferece miseráveis R$200,00 ao mês.

A quantia não muda a vida de ninguém, nem resgata a dignidade social, mas não deixa morrer de fome e isto basta para que o recebedor vote eternamente no candidato a quem atribuiu a benesse. Benesse que lesou milhares de munícipes e sangrou os cofres públicos.

Aqui também o entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"Processo AgRg no HC 560522 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS

2020/0029128-0

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 03/03/2020

Data da Publicação/Fonte - DJe 16/03/2020

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DILIGÊNCIA NA ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO RÉU. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÁCULA INEXISTENTE.

1....

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado. Precedentes.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ANTE A CULPABILIDADE DO RÉU, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

MAJORAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS QUE NÃO SÃO INERENTES AO TIPO PENAL INFRINGIDO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Na espécie, a pena-base do agravante foi elevada porque praticou o crime nas dependências de um aeroporto, área em que os passageiros, muitos trazendo consigo bagagens, se encontram em situação de vulnerabilidade, atentando-se para detalhes da viagem, por vezes sem ainda conhecer o local em que desembarcaram, circunstâncias das quais se valia para destacar o alvo da ação delitiva, bem como em razão do prejuízo suportado pelo ofendido, cujo relógio subtraído, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não foi recuperado.

2. Os motivos declinados pelas instâncias de origem para justificar a majoração da pena-base do paciente não são inerentes ao tipo penal infringido, tendo sido apresentados elementos concretos que demonstram a maior reprovabilidade de sua conduta, não se estando diante de aumento desarrazoado ou desproporcional, o que impede a revisão da dosimetria na via eleita. Precedentes.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SANÇÃO RECLUSIVA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS E INFERIOR A 8 (OITO) ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MODO PRISIONAL DIVERSO DO

FECHADO.

1. Não obstante a pena-base do paciente tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstâncias judiciais negativas justifica a manutenção do modo de execução mais gravoso. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido".

A referência específica a este aresto do Superior não é fruto do acaso, mas se explica pela aparente singeleza do caso objeto do acórdão, no qual se considerou a maior reprovabilidade do criminoso que escolhe as vítimas de crimes patrimoniais em um aeroporto, local onde estão mais vulneráveis e inclusive desconhecido para diversos passageiros que passam ali pela primeira vez.

Ora, o que dizer do réu que se aproveitou da miséria e falta absoluta de perspectiva de milhares de brasileiros desvalidos para corromper o sagrado direito à liberdade do voto, utilizando-se de dinheiro público para aniquilar o princípio democrático inserido no artigo 1º da CF, a fim de atender a desejo mesquinho de poder.

Evidente a estratosférica reprovabilidade da conduta do acusado ao explorar notória vulnerabilidade socioeconômica dos eleitores.

Bem delineadas as duas situações fáticas que indicam maior reprovabilidade vejamos os parâmetros jurisprudências de aumento de pena no caso das circunstâncias judiciais:

"Processo - AgRg no REsp 1814988 / PR
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2019/0144461-8
Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)
Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento - 17/12/2019
Data da Publicação/Fonte - DJe 19/12/2019
Ementa
PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI.
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADES DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RITO DO JÚRI. MERAS IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO HABILITADO NO FEITO. PRAZO DO ART. 430, DO CPP. MERA SUBSTITUIÇÃO DO PATRONO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.
ACESSO A AUTOS APARTADOS OPORTUNIZADO ANTES DO JULGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE EM JULGAMENTO. UTILIZAÇÃO DE MERA ARGUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO NARRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEDAÇÕES DO ART. 478, DO CPP.
ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DE AUTORIDADE NÃO COMPROVADO. SÚMULA N. 7/STJ. APELO FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS.
IMPOSSIBILIDADE DE NOVO APELO SOB O MESMO FUNDAMENTO. VEDAÇÃO QUE NÃO ADMITE EXCEÇÕES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.
CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. COMPROVAÇÃO POR ELEMENTOS CONCRETOS.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULAS N. 282 E 356 /STF. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. QUANTUM DE AUMENTO.
REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE DOIS DELITOS E EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.
MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O AUMENTO EM 1/3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

10. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativamente valorada, fração que se consolidou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. Na hipótese dos autos, tendo as instâncias ordinárias utilizado a fração de 1/8 (um oitavo) para cada vetor desfavorável, não há se falar em desproporcionalidade na exasperação da pena-base, haja vista que a referida fração se mostra inclusive mais benéfica ao recorrente que aquela fixada como parâmetro por esta Corte Superior, no patamar de 1/6 (um sexto) - a qual, à míngua de recurso ministerial, deve ser mantida a fim de não incorrer em reformatio in pejus".

Deste modo, considerando a presença concreta e objetiva de motivação idônea a exigir a incidência de fração de aumento superior ao padrão da jurisprudência, aumento em um quarto a pena para cada um dos 15.875 crimes de corrupção eleitoral, incidindo a fração sobre o intervalo da pena, ou seja, um quarto sobre três anos (pena máxima de 4 anos diminuída do mínimo legal de um ano), alcançando para cada um dos 15.875 crimes de corrupção eleitoral UM ANO E NOVE MESES DE RECLUSÃO E 7 DIAS-MULTA (aqui observada a fração de um quarto sobre o intervalo da pena de multa cominada em abstrato e igual a dez dias multa, sendo desprezada a fração).

Prosseguindo, releva analisar as circunstâncias e consequências do crime.

Como circunstâncias do crime deve-se entender os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o delito.

No caso destes milhares de crimes de corrupção eleitoral destaco o fato do réu ter utilizado método empresarial sofisticado e se servido do aparato estatal para as práticas criminosas.

Efetivamente, Anthony Garotinho estabeleceu metodologia criminosa sofisticada com a divisão territorial do Município de Campos dos Goytacazes entre personagens de seu grupo político, dentre os quais Vereadores candidatos à reeleição e outros candidatos, seguindo-se o que se pode chamar de trabalho de campo dos cabos eleitorais e asseclas dos candidatos que abordavam pessoas simples em atividade de captação ativa de nomes e dados qualificativos que eram remetidos a empresa privada para impressão dos cartões que, ao final do elaborado processo, eram entregues aos eleitores já desbloqueados.

O plano arquitetado tem requinte, sutileza nos detalhes e foi astuciosamente engendrado, envolvendo um número significativo de pessoas a praticar diversos atos em diferentes esferas. O caminho percorrido pelos associados criminosos foi tortuoso, muitas das vezes embrenhando-se por veredas clandestinas vicinais, tudo para dificultar fosse seguido seu rastro. O plano começa na Secretaria de Governo, de lá para a Câmara de Vereadores, desta para a Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano, irrompe nas ruas, agrupando-se em casas, retorna à SMDHS, de lá segue para a Coordenação do Programa Cheque Cidadão, com paradas nas Secretaria de Governo e retornos aos Centros Regionais; destes volta à SMDHS, para em seguida ir além das fronteiras do Estado do Rio de Janeiro, na empresa TRIVALE com parada na Secretaria de Governo, depois na SMDHS, e finalmente de volta as ruas e casas.

Toda esta estrutura pública utilizada, o número de servidores públicos necessários ao funcionamento do esquema criminoso, o uso largo e intenso do aparato estatal de várias secretarias municipais, o alcance territorial, o número de eleitores abrangidos no esquema e a deturpação de programa social voltado à parcela mais miserável da população são, todos e cada um deles, circunstancias do crime que, em nome do princípio constitucional da individualização da pena, indicam a necessidade de maior reprimenda.

Reconhecendo o uso de aparato estatal como circunstância do crime a ensejar maior reprimenda o seguinte aresto:

Processo HC 585748 / CE

HABEAS CORPUS 2020/0129081-0

Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 02/02/2021

Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2021

Ementa

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA TENTADA (ART. 339, CAPUT, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP). INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO DE DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO (DELEGADO DE POLÍCIA) COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO POR GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PARECER ACOLHIDO.

1...

8. Ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a Corte local manteve valoradas negativamente: a culpabilidade tida por gravíssima, pois o réu, na condição de Delegado de Polícia Civil, possuía elevado grau de consciência da ilicitude da conduta praticada, a exigir uma maior reprovação; e as circunstâncias do crime, considerando-se o fato de que, para iniciar a execução delitiva - plantar substância supostamente ilícita no veículo da vítima -, o réu fez uso de aparato estatal (equipe policial), simulando uma blitz nas proximidades do local de trabalho do ofendido, fixada a pena-base em 3 anos e 6 meses...

Assim, deve incidir fração de UM SEXTO sobre o intervalo da pena, aumentando-se, para cada um dos 15.875 crimes de corrupção eleitoral, em seis meses de reclusão e um dia-multa, alcançando DOIS ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO E OITO DIAS MULTA.

Por sua vez as consequências do crime *" designam outros resultados de natureza pessoal, afetiva, moral, econômica ou política produzidos pelo crime, dotados de significação para o juízo de reprovação, mas inconfundíveis com o resultado do próprio tipo de crime: o efeito de penúria da vítima em crimes patrimoniais, o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos, a extensão social dos danos pessoais ou patrimoniais da criminalidade estrutural ou sistêmica etc.*" (Direito Penal, Juarez Cirino dos Santos, Ed ICPC, 6ª Ed., pág. 535).

Esta circunstância judicial desponta em relevância vez que nefasto o resultado dos milhares de crimes de corrupção eleitoral praticados pelo réu, vez que ensejaram a aniquilação da normalidade e legitimidade daquele pleito eleitoral municipal, com comprometimento efetivo e palpável da igualdade de condições entre os candidatos e ofensa concreta ao próprio princípio democrático.

Também acarretou a conduta do acusado nefasta consequência sobre o programa social Cheque Cidadão e as famílias dele dependentes, na medida em que ao invés das escolhas recaírem sobre famílias selecionadas pelas assistentes sociais dentro de critérios de real necessidade, as escolhas foram feitas atendendo interesses eleitoreiros e favorecendo milhares de pessoas que não se enquadravam nos parâmetros legais.

Isto restou evidente na esclarecedora conversa entre o réu ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA e HENRIQUE OLIVEIRA (advogado e responsável pelo recadastramento de cerca de 14.000 novos beneficiários), verbis:

"*Garotinho: Oi.*

*Henrique Oliveira: Oi.*
*Garotinho: E aí?*
*Henrique Oliveira: Direitinho*
*Garotinho: Âh?*
*Henrique Oliveira: Já tá direitinho. Foram feitos treze mil, oitocentos e três ao todo.*
*Garotinho: Catorze mil, praticamente, né?*
*Henrique Oliveira: É praticamente catorze.*
*Garotinho: Bom, como é que a gente vai fazer agora para encaminhar, excluindo esse pessoal que não foi feito? Quem não fez não vai receber, não é isso?*
*Henrique Oliveira: Isso. É, tem, tem um outro problema além disso. Quando eu bato com o Bolsa Família, só cinco mil e quatrocentas famílias têm o perfil. O resto tá fora.*
*Garotinho: Não. Então veja bem. Foram foram recadastradas catorze mil quase.*
*Henrique Oliveira: Catorze mil.*
*Garotinho: Dos dezessete?*
*Henrique Oliveira: Quando eu jogo quando eu jogo pro perfil do Bolsa Família, que é o mesmo do Cheque, só cinco mil e quatrocentas têm perfil para receber.*
*Garotinho: Ah, tá. O fato, o fato O fato do recadastramento não é automático, não é isso?*
*Henrique Oliveira: Isso Pra pagar além disso precisava de visita das assistentes sociais, aí já é um negócio demorado. As assistentes sociais terão que levar meses visitando todas as famílias pra ver se, apesar de não tá dentro do Bolsa, se teria como ser atendida pelo caráter social.*
*Garotinho: Pelo que disseram aí Eu não sei, pode ser que eu esteja enganado, mas eu botei uma equipe acompanhando aí que há muita gente pobre! Pode até não tá no Bolsa Família, que você sabe que esse busca ativa*
*Henrique Oliveira: É eu vi muita gente pobre, realmente, mas O que acontece? Quando você bate Os juízes me pediram para eu encaminhar para eles, até segunda-feira eu tô com o pessoal lá fechando todo esse aparato. Quando você bate com o programa social, só têm perfil cinco mil e quatrocentas. Agora, o que pode acontecer? Essas famílias não terem sido encontradas pelo Bolsa. Por isso precisava da visita da assistente social! Isso não é conclusivo!*
*Garotinho: Bem, Henrique. Eu sei. Não é conclusivo. Mas você também não pode penalizar uma família porque a assistente social não quer fazer a visita, né?*
*Henrique Oliveira: Não, mas demora para fazer a visita.*
*Garotinho: Mas elas também tão boicotando, dizendo que não vão fazer, né?*
*Henrique Oliveira: É elas dizem que não vão fazer porque a fórmula de entrada foi errada.*
*Garotinho: Conversa fiada, Henrique! Você sabe que antes era feito na Secretaria e elas sempre fizeram.*
*Henrique Oliveira: É*
*Garotinho: Né?*
*Henrique Oliveira: É isso aí*
*Garotinho: Você sabe, inclusive, que teve assistente social que botou irmã, mãe, parente*
*Henrique Oliveira: Com certeza! (Risos)*
*Garotinho: Elas não são autoridade pra falar em moralidade.*
*Garotinho: Você tá com a relação pronta, de todo mundo que se recadastrou, direitinho? E todo mundo que tem que ser excluído da lista?*
*Henrique Oliveira: Tô fechando essa relação.*
*Garotinho: Então, porque tem que mandar lá...*
*Henrique Oliveira: Até amanhã essa relação vai ser fechada. Porque eles a Justiça me pediu pra segunda-feira essa relação, mas eles querem assim: nome, CPF e endereço de cada um dos recadastrados.*

*Garotinho: Não tem problema. O importante pra nós é o seguinte: as pessoas foram aí, fizeram o recadastramento, é entregaram toda a documentação, que eles diziam que não existia, atestaram dentro do próprio punho que elas estão dentro do perfil, né? Então, se tiver responsabilidade é de quem assinou! Você dá uma declaração que você tá num nível de pobreza depois cê num tá?! Quem responde é você! Né?*
*Henrique Oliveira: Não é, não! Eu conversei com Matheus, o Matheus aconselha fora dos cinco mil e quatrocentos não tem como pagar! Ele diz que não tem saída!*
*Garotinho: Como não tem saída, rapaz?!*
*Henrique Oliveira: Ué, pergunta o Matheus! Pergunta o jurídico (sic). O jurídico diz o seguinte: que quem tá dentro do você comprova se você pagar, não tem problema; quem você não comprovar, mesmo que tenha recadastrado você é responsável por tudo.*
*Garotinho: Você não é responsável, na medida em que a pessoa assinou de próprio punho uma declaração dizendo*
*Henrique Oliveira: Não! O jurídico garante o contrário! A declaração deles é declaração. Agora, não é uma uma coisa que vá te dar respaldo pra você fazer isso.*
*Garotinho: Aí você vai punir um monte de gente pobre*
*Henrique Oliveira: Ou você depois vai responder processo e ter que devolver o dinheiro, por ter pago indevido ;*
*Garotinho: Não acredito que ninguém vai mandar devolver dinheiro de Bolsa Família, não.*
*Henrique Oliveira: O jurídico garante que vai, e ainda vai pagar multa!".*

Deste modo incide nova fração de aumento de UM SEXTO sobre o intervalo das penas cominadas, (privativa de liberdade e multa), acrescendo-se a pena privativa de liberdade em seis meses e a multa em um dia *e alcançando-se, para cada um dos 15.875 crimes de corrupção eleitoral, DOIS ANOS E NOVE MESES DE RECLUSÃO E NOVE DIAS-MULTA.*

Na segunda fase da dosimetria da pena, analisam-se as circunstâncias agravantes incidentes.

A primeira agravante imputada é aquela do art. 61, II, g, do Código Penal, qual seja, ter sido o crime praticado com violação de dever inerente a cargo.

Ocorre que o cargo de Secretário de Governo ocupado pelo réu foi considerado na fixação da pena-base, vez que encontra na culpabilidade (reprovabilidade) maior aderência fática, não se amoldando o caso concreto com esta agravante.

De fato, não desconhecendo a preferência das circunstâncias legais(agravantes e atenuantes) sobre as judiciais do artigo 59 do Código Penal, ocorre que não se vislumbra ofensa de dever inerente ao cargo, pois a probidade e defesa dos interesses do erário são deveres inerentes a todos os cargos públicos e, no caso, o irrefutável uso do cargo de Secretário de Governo para as práticas criminosas bem caracterizou a maior reprovabilidade da conduta na linha de remansosa jurisprudência.

Seguindo adiante, ANTHONY GAROTINHO exerceu papel de protagonista, de idealizador do esquema, o réu atuou na criação do fato, ou seja, implementou medidas que importavam no corte orçamentário e restrição máxima de novas inclusões no programa pelo caminho legal, para meses depois, repartir o Município entre seus apoiadores e distribuir cheques cidadão em troca do voto.

O acusado organizou o esquema criminoso, coordenou e dirigiu as atividades dos demais agentes, conforme restou evidente da análise da prova, sendo relevante relembrar que era marido da então prefeita Rosinha Garotinho e como afirmou em seu interrogatório coordenava todas as demais secretarias de governo.

Sobre esta agravante a testemunha de vulgo "Beth Megafone", atendente de lideranças e parlamentares na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMDHS), radialista no programa "Fala Garotinho", tendo sido criada por Rosinha e Garotinho e que tinha seu local de trabalho ao lado da sala da Secretária de Assistência Social afirmou:

"*(...) por diversas vezes flagrou ANA ALICE conversando com GAROTINHO sobre o cheque cidadão quando entrava no gabinete da ex-Secretária; que GAROTINHO questionava ANA ALICE sobre a quantidade de novas inclusões no programa do cheque cidadão; que GAROTINHO queria que ANA ALICE fizesse rapidamente os cadastros no sistema; que GAROTINHO questionava ANA ALICE sobre se os candidatos estavam enviando os cadastros para serem incluídos na frequência correta; que ANA ALICE sempre aparentava nervosismo e medo com a distribuição dos cheques cidadão; que quando GAROTINHO implementou a ideia de distribuir os benefícios, não havia um quantitativo pré-definido para cada candidato; que GAROTINO foi ajustando a quantidade de cheques cidadão para cada candidato na medida em que a campanha eleitoral foi avançando; que GAROTINHO então foi "dando mais para uns, de acordo com a sua capacidade eleitoral"(..)*

(Depoimento em 07/11/2016 na Delegacia Policial, fls. 317/320 do IP 15/2016), referido na sentença fls. 3823)

'*(...) que a partir do meio do ano, testemunhou com mais frequência, vereadores e assessores de vereadores frequentando a SMDHS, mais especificamente o setor do cheque cidadão; que estes vereadores e assessores se dirigiam a uma sala específica na parte frontal do prédio da SMDHS; que esses vereadores e assessores eram recebidos nesta sala por GISELLE KOCH então coordenadora do programa cheque cidadão; que nessa sala GISELLE recebia assessores e vereadores acompanhada apenas de pessoas de sua confiança; (...) que tudo isso era feito com "muita discrição, muito segredo"; que esses encontros eram marcados sempre após o encerramento do expediente, já no início da noite; que esses encontros aconteciam nesses horários para evitar chamar a atenção... (...) que esses vereadores e assessores carregavam consigo caixas e sacos e... frequentemente escondiam essas caixas e esses sacos (...)*

(Depoimento em 01/11/2016, fls. 229/234 da Ação Cautelar 24-26, 1º volume, em apenso por cópia)

(...) que em maio ou junho de 2016 foi feita reunião com o réu (ANTHONY GAROTINHO) em que este explicou para a depoente e demais pessoas como seria o funcionamento dali por diante, em que os candidatos a vereador deveriam procurar novos beneficiários, inclusive sendo entregue para cada um daqueles que estavam na reunião o número de cadastros para serem realizados nas comunidades, fornecendo formulários para o preenchimento por parte dos candidatos e encaminhamento à Secretaria Ana Alice para entrega dos cadastros, através de um pré-agendamento que ocorria sempre após o término do expediente, esclarecendo que o encontro com a secretária em questão é que ocorria após o término do expediente, para que não fosse chamada a atenção no andar da Secretaria; que estavam na reunião Tiago Ferrugem, Tiago Virgílio, Kelinho, Jorge Rangel, Miguelito, Ozeias e outros (...) que as ordens de GAROTINHO não precisavam de qualquer autorização superior, de maneira nenhuma; que a reunião foi feita no gabinete da Prefeita sem a presença desta; (...) que o réu esclareceu na reunião que não iria ter vista domiciliar das Assistentes Sociais de maneira nenhuma (..), que deseja esclarecer que a forma como proceder nas reuniões foi instrução direta de ANTHONY GAROTINHO (...);

(Audiência de 29/05/2017; fls. 2080, mídia fls. 2086, volume 12, Ação penal 34-70)

Assim, demonstrada cabalmente a liderança do réu, aplica-se à hipótese, a agravante prevista no art. 62, I do Código Penal.

O padrão da jurisprudência é de aplicação da fração de UM SEXTO EM RAZÃO DE AGRAVANTE, a incidir sobre a pena-base fixada.

A propósito:

"*Processo HC 616636 / SP - HABEAS CORPUS - 2020/0257576-0*

*Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181)*

*Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA*

*Data do Julgamento - 15/12/2020*

*Data da Publicação/Fonte - DJe 18/12/2020*

*Ementa - PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ANTECEDENTES. REGIME DA PERPETUIDADE. INAPLICABILIDADE DO PERÍODO DEPURADOR. PROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA REGRA DO NON REFORMATIO IN PEJUS. PLEITO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA PREJUDICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*1...*

*8. Quanto às agravantes, não necessariamente incidem sobre o resultado da pena-base, cujo acréscimo de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância negativa multiplica o intervalo de pena decorrente da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas ao tipo, para então somar à pena mínima. Portanto, as agravantes incidirão sobre a pena-base se for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haver pena concreta dosada, as agravantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, sob pena de as agravantes serem menos gravosas do que meras circunstâncias judiciais.*

*9. Considerando haver apenas uma condenação por fato anterior transitado em julgado a ser valorada nesta etapa intermediária, a agravante da reincidência deve incidir na fração de 1/6 sobre a pena-base fixada, e não sobre o intervalo de pena em abstrato, pois aquela é superior. Dessa forma, fixar-se-ia a pena intermediária em 7 anos e 6 meses de reclusão, que, sofrendo incidência da causa geral de redução de pena da tentativa na fração de 1/2, tornar-se-ia definitiva em 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão. Entrementes, deve ser mantida a pena fixada pelo Tribunal a quo, porquanto mais benéfica, em respeito à regra da non reformatio in pejus.*

*10. Diante da manutenção da pena, resta prejudicada a análise de eventual prescrição da pretensão penal executória, subordinada à redução da reprimenda.*

*11. Writ não conhecido".*

Assim, com a fração de UM SEXTO SOBRE A PENA-BASE FIXADA, alcançamos para cada um dos 15.875 crimes de corrupção eleitoral, TRÊS ANOS, DOIS MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS MULTA.

Por fim, na terceira fase, quanto à verificação das causas especiais de aumento ou diminuição da pena, bem andou o magistrado na exasperação da pena ao reconhecer a ocorrência da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal e APLICAR A FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3, considerando a prática de 15.875 crimes da mesma espécie, com similitude de condições de tempo, lugar e maneira de execução.

A propósito:

*Processo AgRg no REsp 1874085 / RS*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL*

*2020/0111420-1*

*Relator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182)*

*Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA*

*Data do Julgamento 22/09/2020*

*Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2020*

*Ementa*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE FRAÇÃO MAJORANTE DA PENA. IMPRECISÃO DA QUANTIDADE DE VEZES EM QUE OS ILÍCITOS FORAM PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. "Nas hipóteses em que há imprecisão acerca do número exato de eventos delituosos, esta Corte tem considerado adequada a fixação da fração de aumento, referente à continuidade delitiva, em patamar superior ao mínimo legal, com base na longa duração dos sucessivos eventos delituosos. Precedentes desta Corte" (AgRg no AREsp n. 455.218/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 5/2/2015).*

*2. "Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1 /6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações" (REsp n. 1.377.150/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 6/3/2017).*

*3. Na espécie, como a instância de piso assentiu que os reiterados estupros "ocorreram em mais de uma oportunidade, certamente, mais de sete vezes" (e-STJ fl. 515), entre os anos de 2013 a 2017 (e-STJ fl. 745), deve ser considerada a fração majorante da pena em seu limite máximo de 2 /3, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal.*

*4. Agravo regimental desprovido".*

*Processo*

*HC 626247 / SP*

*HABEAS CORPUS*

*2020/0299773-0*

*Relator(a)*

*Ministro RIBEIRO DANTAS (1181)*

*Órgão Julgador*

*T5 - QUINTA TURMA*

*Data do Julgamento*

*09/02/2021*

*Data da Publicação/Fonte*

*DJe 12/02/2021*

*Ementa*

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO INCREMENTO A 1/3. CINCO CRIMES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. ...*

*5. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1 /6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.*

*..."*

Como assentado na sentença recorrida, os milhares de crimes praticados justificam a exasperação da pena em grau máximo, ou seja, 2/3, a incidir sobre a pena de um dos 15.875 crimes, vez que idênticas, ALCANÇANDO CINCO ANOS, QUATRO MESES E CINCO DIAS DE RECLUSÃO E 16 DIAS-MULTA.

Acolho, portanto, em parte, o recurso do Ministério Público e nego provimento a apelação do réu.

II- DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - Artigo 288, do Código Penal.

O crime descrito no art. 288 do Código Penal consiste em associarem-se 03 ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Trata-se de crime comum, passível de ser cometido por qualquer pessoa, plurissubjetivo e plurissubsistente, ou seja, praticado por diversos agentes em vários atos, de forma livre, permanente e, por vezes, transeunte, sem deixar vestígio.

O bem juridicamente tutelado é a paz pública e, teleologicamente, a segurança pública.

A associação criminosa manifesta-se na união de esforços de um grupo de pessoas com a finalidade de transgredir, de violar as normas sociais, pela prática de crimes. A associação, portanto, se apodera de direitos atribuídos precipuamente ao Estado, dentre os quais o de estabelecer as leis que, em sentido amplo, nada mais são do que comandos estabelecidos para a coexistência pacífica da vida em sociedade; e impõe aos seus integrantes a adoção de condutas que afrontam a normatização estatal.

Os integrantes não apenas são parceiros ou cúmplices dos crimes, os agentes se associam para a prática de crimes, vinculam-se a um poder lateral, clandestino e estabelecem relações muitas vezes simbióticas, de modo que a atuação de um resulta da ação anterior e serve de pressuposto para a ação seguinte. Os atores podem desempenhar papéis predefinidos, mas nada impede que possam mesclar atuações fazendo um jogo de cena, muitas das vezes para não deixar vestígio da associação.

O farto acervo probatório desvelou a estrutura da associação criminosa que, por força da coesão estabelecida por ANTHONY GAROTINHO, agindo de forma concatenada, corrompeu mais de 15.000 pessoas.

O iter criminoso que decorre dos elementos de prova, sintetizado na sentença (fls. 3780/3782), parece uma composição orquestrada e pode ser assim descrito:

1 - No final de 2014, ANTHONY GAROTINHO, se reuniu com um grupo de pessoas ligadas ao Governo Municipal para rever o orçamento e efetuar os cortes necessários;

2 - Em janeiro de 2015, foi publicada Lei que tornou mais rígidos os critérios para inclusão no Programa Cheque Cidadão, sendo feito o recadastramento dos beneficiários já inscritos, reduzindo significativamente o quantitativo;

3 - Em fevereiro de 2015, ANTHONY GAROTINHO foi nomeado Secretário de Governo, com papel de coordenação sobre as demais secretarias municipais, conforme o teor do interrogatório do acusado;

4 - No final do ano de 2015, ANTHONY GAROTINHO anuncia novas inclusões no Programa Cheque Cidadão (PCC) e os responsáveis pelos CRAS (Centros Regionais de Assistência Social) são comunicados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMDHS) de que poderiam ser feitas 05 novas inclusões mensais por centro de referência;

5 - No entanto, em paralelo, ocorre o fatiamento do Município em redutos e ANTHONY GAROTINHO implementa um sistema de distribuição de cotas de "Cheques Cidadão" a candidatos a vereador selecionados por ele próprio, integrantes de seu grupo político, incumbindo cada candidato a distribuição do cheque cidadão a "beneficiários", através de contato direto ou por cabos eleitorais e lideranças vinculados àqueles candidatos;

6 - A cota recebida por cada candidato poderia ser ampliada, de acordo com a avaliação do líder GAROTINHO, conforme a capacidade de captação de beneficiários e, em última análise, a captação de votos;
7 - Com a definição da cota destinada a cada um dos candidatos a vereador, estes se dirigiram, conforme planejado, clandestinamente, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, para encontros com a coordenadora do Programa Cheque Cidadão, com objetivo de retirar os formulários de cadastramento no programa, recebidos e entregues de forma disfarçada, em caixas, sacos e malotes.
7 - Os candidatos ao pleito proporcional repassavam os formulários aos seus cabos eleitorais, que visitavam possíveis beneficiários ou promoviam reuniões em casas, quando então ofereciam o benefício social, solicitando, para tanto, o voto do eleitor cooptado.
8 - Ao fim desta tarefa, os formulários preenchidos aos quais eram anexados documentos pessoais dos eleitores corrompidos eram devolvidos aos candidatos do grupo político já mencionado, e encaminhados à coordenadora do Programa Cheque Cidadão, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, nos mesmos moldes como foram retirados, ou seja, às escondidas.
9 - A chefia da SMDHS, então, remetia os formulários preenchidos a digitadores contratados temporariamente para inclusão dos dados no sistema SIAS.
10 - Após a inclusão dos dados, extraía-se do mencionado sistema uma listagem contendo os novos "beneficiários" que era enviada à empresa Trivale através de e-mail oficial, para a confecção dos cartões do "cheque cidadão" e a inserção dos créditos nos mesmos.
11 - O envio da correspondência eletrônica servia de salvaguarda para a empresa e justificava o posterior pagamento pelos cofres públicos.
12 - Em seguida, a empresa Trivale remetia os cartões para a SMDHS e emitia a nota fiscal em desfavor da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, cujo pagamento era autorizado por ANTHONY GAROTINHO e pelas demais pessoas ligadas ao esquema ilícito em debate.
13 - Os cartões eram recebidos, já desbloqueados, pelos candidatos a vereador e estes realizavam a entrega aos beneficiários cooptados ilicitamente, em reuniões realizadas em casas locais, finalizando, assim, a atividade criminosa de corrupção eleitoral.
O plano arquitetado tem requinte, sutileza nos detalhes e foi astuciosamente engendrado, envolvendo um número significativo de pessoas a praticar diversos atos em diferentes esferas.
O caminho percorrido pelos associados criminosos foi tortuoso, muitas das vezes embrenhando-se por veredas clandestinas vicinais, tudo para dificultar fosse seguido seu rastro.
O plano começa na Secretaria de Governo, de lá para a Câmara de Vereadores, desta para a Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano, irrompe nas ruas, agrupando-se em casas, retorna à SMDHS, de lá segue para a Coordenação do Programa Cheque Cidadão, com paradas nas Secretaria de Governo e retornos aos Centros Regionais; destes volta à SMDHS, para em seguida ir além das fronteiras do Estado do Rio de Janeiro, na empresa TRIVALE com parada na Secretaria de Governo, depois na SMDHS, e finalmente de volta as ruas e casas.
Para que toda esta movimentação, cuidadosamente planejada, desse certo, como de fato deu, era necessário existir uma coordenação capaz não apenas de manter unido o grupo, mas de impor aos integrantes do grupo a padronização e a sincronização das condutas, muitas das quais realizadas simultaneamente pelos diversos integrantes da associação em locais diferentes.
As ações deveriam ocorrer no tempo ótimo, em ritmo compassado, estável e acelerado, até o atingimento da consecução de sua finalidade.
A coordenação era exercida por Anthony Garotinho, conforme referenciado nos depoimentos de inúmeras testemunhas, colhidos tanto em sede policial quanto em juízo e através das interceptações telefônicas e de mensagens trocadas em aplicativo WhatsApp.

A defesa procurou desesperadamente desqualificar o depoimento de ELISABETH GONÇALVES DOS SANTOS ao argumento de que ela inicialmente foi ouvida na qualidade de acusada, depois passou a testemunha, vítima e se tornou colaboradora.

O argumento da defesa não se mantém, não se ampara em nada. Qual o problema, o que tem de inédito no fato de, no início da investigação policial a respeito de um golpe, de uma fraude, alguém ser ouvido na qualidade de suspeito da prática do crime e, com o desenrolar das investigações, restar demonstrado que o "suspeito" ouvido, na verdade, era uma das vítimas do golpe?

Indaga-se ainda, o que tem de incomum no fato daquele que se viu envolvido num esquema para a prática da fraude passar a colaborar com a Justiça para a elucidação dos fatos? A resposta é simples. Não há nada de incomum. Não existe ineditismo. O único problema é que aquele que se envolveu no esquema, o conhece detalhadamente e seu depoimento se torna valioso por elucidativo dos fatos.

Talvez o recorrente imaginasse que em razão de sua proeminência política, liderança local e ascendência sobre os munícipes com ele simpatizantes, estes deveriam se calar e até mesmo assumir a responsabilidade pelo que não praticaram para salvar a pele de seu líder. Ou seja, até mesmo na linha defensiva, o recorrente deixa transparecer seu poder de influência.

Beth Megafone, alcunha de Elizabeth Gonçalves, ao todo, prestou 06 depoimentos. Não existe contradição entre eles, ou apresentação de versões discrepantes; os depoimentos são complementares e esclarecedores.

Como já mencionado quando do exame do crime de corrupção eleitoral, a testemunha atuava como atendente de lideranças e parlamentares na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMDHS) e era radialista no programa "Fala Garotinho", tendo sido criada por Rosinha e Garotinho. Seu local de trabalho situava-se ao lado da sala da Secretária de Assistência Social e por isso:

"*(...) por diversas vezes flagrou ANA ALICE conversando com GAROTINHO sobre o cheque cidadão quando entrava no gabinete da ex-Secretária; que GAROTINHO questionava ANA ALICE sobre a quantidade de novas inclusões no programa do cheque cidadão; que GAROTINHO queria que ANA ALICE fizesse rapidamente os cadastros no sistema; que GAROTINHO questionava ANA ALICE sobre se os candidatos estavam enviando os cadastros para serem incluídos na frequência correta; que ANA ALICE sempre aparentava nervosismo e medo com a distribuição dos cheques cidadão; que quando GAROTINHO implementou a ideia de distribuir os benefícios, não havia um quantitativo pré-definido para cada candidato; que GAROTINO foi ajustando a quantidade de cheques cidadão para cada candidato na medida em que a campanha eleitoral foi avançando; que GAROTINHO então foi "dando mais para uns, de acordo com a sua capacidade eleitoral"(..)*

*(Depoimento em 07/11/2016 na Delegacia Policial, fls. 317/320 do IP 15/2016), referido na sentença fls. 3823)*

'*(...) que a partir do meio do ano, testemunhou com mais frequência, vereadores e assessores de vereadores frequentando a SMDHS, mais especificamente o setor do cheque cidadão; que estes vereadores e assessores se dirigiam a uma sala específica na parte frontal do prédio da SMDHS; que esses vereadores e assessores eram recebidos nesta sala por GISELLE KOCH então coordenadora do programa cheque cidadão; que nessa sala GISELLE recebia assessores e vereadores acompanhada apenas de pessoas de sua confiança; (...) que tudo isso era feito com "muita discrição, muito segredo"; que esses encontros eram marcados sempre após o encerramento do expediente, já no início da noite; que esses encontros aconteciam nesses horários para evitar chamar a atenção... (...) que esses vereadores e assessores carregavam consigo caixas e sacos e... frequentemente escondiam essas caixas e esses sacos (...)*

*(Depoimento em 01/11/2016, fls. 229/234 da Ação Cautelar 24-26, 1º volume, em apenso por cópia)*

A testemunha citou inúmeros vereadores que foram recebidos pessoalmente, ou por seus assessores, a portas fechadas por GISELLE: Ailton Tavares, Aldo de Tocos, Carlinhos Canaã, Duda de Ururaí, Geraldinho de Santa Cruz, Gilson da Terceira Idade, Kellinho, Miguelito, Paulinho Camelô, Paulo Henrique da Penha, Pepeu de Baixa Grande, Roberto Pinto, Rodolfo do Farol, Altamir Bárbara, Thiago Virgílio, Jorge Rangel, Cecilia Ribeiro Gomes, Magal, Albertinho.

Tais personagens aparecem na listagem apreendida na qual consta o número de cotas recebidas e a localidade ou setor onde atuariam.

| | | TOTAL | ENTREGUES | |
|---|---|---|---|---|
| 1 | AILTON TAVARES | 600 | 578 | GOYTACAZES |
| 2 | ALBERTINHO | 1060 | 895 | JARDIM CARIOCA |
| 3 | ALDO | 300 | 315 | ALDEIA |
| 4 | ANDRE | 300 | 306 | BANDEIRA |
| 5 | BIGODE | 300 | 266 | BPP |
| 6 | BINHO | 150 | 128 | CONSELHEIRO JOSINO |
| 7 | CARLINHOS CANAÃ | 150 | 149 | TRAVESSAO 2 |
| 8 | CECILIA | 600 | 613 | PENHA |
| 9 | DONA PENHA | 330 | | INTERIOR |
| 10 | DUDA URURAI | 450 | 449 | URURAI |
| 11 | EDILSON PEIXOTO | 200 | 193 | OBRA PRIMA |
| 12 | GERALDINHO | 450 | 421 | SANTA CRUZ |
| 13 | GILMARA | 150 | | AROEIRA |
| 14 | GILSON | 349 | 262 | 3ª IDADE |
| 15 | HELOISA ROCHA | 420 | 402 | OSSO |
| 16 | JORGE RANGEL | 1000 | 1038 | JCF |
| 17 | KATIA VENINA | 420 | 347 | HFM |
| 18 | KELINHO | 1500 | 1140 | AMERICANAS |
| 19 | KELINHO POVAO | 100 | 101 | KP |
| 20 | LEO DO TURF | 102 | 102 | TURF |
| 21 | LEO MORRO DO COCO | 200 | 191 | MORRO DO COCO |
| 22 | LINDAMARA | 1500 | 1518 | HABITACAO |
| 23 | MAGAL | 450 | 445 | GUARUS |
| 24 | MIGUELITO | 800 | 743 | DSB |
| 25 | MURILO | 116 | 116 | VILA NOVA 2 |
| 26 | OZEIAS | 990 | 956 | TRAVESSAO |
| 27 | PAULINHO CAMELÔ | 208 | 366 | PARAGUAI |
| 28 | PAULO HENRIQUE | 200 | | FAZENDINHA |
| 29 | PEPEU | 100 | 81 | PP BAIXA GRANDE |
| 30 | ROBERTA | 420 | 420 | ABELHA |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 31 | ROBERTO PINTO | 700 | 665 | SAMARA |
| 32 | ROBINHO | 150 | 52 | VILA NOVA 1 |
| 33 | RODOLFO | 169 | 6 | FAROL |
| 34 | ROSE | 183 | 108 | SANTOS DUMONT |
| 35 | THIAGO FERRUGEM | 1000 | 964 | SMDS |
| 36 | THIAGO VIRGILIO | 500 | 487 | CHATUBA |
| 37 | VERA BENZE | 420 | 389 | SAUDE |
| 38 | VINICIUS MADUREIRA | 600 | 543 | V MATADOURO |
| 39 | WELLINGTON | 130 | 120 | W |
| | TOTAL | 17767 | 15875 | |
| | | 6° LOTE | 1456 | |
| | | PENDÊNCIAS | 503 | |

| | |
|---|---|
| TOTAL NOVOS | 17834 |
| BENEFICIÁIOS DO PROGRAMA | 12811 |
| DEMANDA DE CRAS AGOSTO | 66 |
| *TOTAL* | *30711* |

Em continuação, disse Beth Megafone:

"*(...) que os cartões eram entregues na mesma sala onde GISELLE recebia os vereadores e assessores; que era GISELLE quem entregava os cartões; que os cartões eram entregues às mesmas pessoas que procuravam GISELLE com os pacotes e caixas nas mãos; que, embora, GISELLE cobrasse a devolução desses comprovantes assinados pelos beneficiários, a reinquirida sabia que todos os cartões já estavam desbloqueados por ordem de ANTHONY GAROTINHO; (...) que a ideia de novas inclusões no programa cheque cidadão foi primeiramente anunciada no Seminário de Governo acontecido no final de 2015; que acha que o anúncio dessa deia foi feito por ANTHONY GAROTINHO; que, inicialmente, a ideia era que novos beneficiários do programa cheque cidadão fossem incluídos apenas para alguns poucos candidatos, a saber: KELLINHO, LINDA MARA e THIAGO FERRUGEM; que ao saber do plano de GAROTINHO, seu filho WLADIMIR vazou a informação para outros candidatos de sua predileção, a saber: JORGE RANGEL, CARLINHOS CANAÃ, DUDA DE URURAÍ, THIAGO VIRGILIO, ALBERTINHO, LEO DO TURF, ROBERTO PINTO E VINICIUS MADUREIRA. (...) QUE sabe de todas essas porque o próprio GAROTINHO contou para a reinquirida num encontro que teve um dia após as últimas eleições (...)*

*(Depoimento em 01/11/2016, fls. 229/234 da Ação Cautelar 24-26, 1º volume, em apenso por cópia)*

Não é só. O modo de execução dos crimes foi explicado em reunião, o que denota a inequívoca existência de um grupo que se reuniu em caráter permanente para a prática de milhares de crimes de corrupção eleitoral.

"*(...) que em maio ou junho de 2016 foi feita reunião com o réu (ANTHONY GAROTINHO) em que este explicou para a depoente e demais pessoas como seria o funcionamento dali por diante, em que os candidatos a vereador deveriam procurar novos beneficiários, inclusive sendo entregue para cada um daqueles que estavam na reunião o número de cadastros para serem realizados nas comunidades, fornecendo formulários para o preenchimento por parte dos candidatos e encaminhamento à Secretaria Ana Alice para entrega dos cadastros, através de um pré-agendamento que ocorria sempre após o término do expediente, esclarecendo que o encontro com a secretária em questão é que ocorria após o término do expediente, para que não fosse chamada*

*a atenção no andar da Secretaria; que estavam na reunião Tiago Ferrugem, Tiago Virgílio, Kelinho, Jorge Rangel, Miguelito, Ozeias e outros (...) que as ordens de GAROTINHO não precisavam de qualquer autorização superior, de maneira nenhuma; que a reunião foi feita no gabinete da Prefeita sem a presença desta; (...) que o réu esclareceu na reunião que não iria ter vista domiciliar das Assistentes Sociais de maneira nenhuma (..), que deseja esclarecer que a forma como proceder nas reuniões foi instrução direta de ANTHONY GAROTINHO (...);*
*(Audiência de 29/05/2017; fls. 2080, mídia fls. 2086, volume 12, Ação penal 34-70)".*
A associação resta indene de dúvida, assim como a liderança exercida por ANTHONY GAROTINHO.
No mesmo sentido, Maria de Fátima Beiruth que trabalhava na Ouvidoria da SMDHS (audiência de 29/05/2017; fls. 2080, mídia fls. 2086, volume 12, Ação penal 34-70) relatou que ouviu do vereador Jorge Rangel, para quem trabalhou nas eleições de 2016, que houve uma reunião coordenada por ANTHONY GAROTINHO, na qual os vereadores foram contemplados com as cotas dos cheques cidadão, tendo o referido vereador manifestado seu receio por entender que o procedimento era irregular.
O réu exercia o controle sobre todas as etapas, até mesmo determinava emissão de notas fiscais e ordenava o pagamento à empresa TRIVALE e exercia poder sobre todas as pessoas diretamente envolvidas no esquema ou apenas usadas como peças manipuladas no esquema. Disse em juízo Ralph Alves da Silva, que em 2016 trabalhou como Diretor Orçamentário e Financeiro da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social:
"*(...)que foi chamado à Procuradoria do Município para levar cópia do depoimento prestado pelo declarante na Delegacia de Polícia, ... que em seguida foi levado pelo Procurador Matheus até o Gabinete da Prefeita, onde estava presente o SECRETÀRIO DE GOVERNO, ora réu, alguns assessores administrativos em, pelo que se recorda, o senhor Suledil, Secretário de Controle e Orçamento que queria aquele Procurador que repassasse para o Secretário de GOVERNO o que tinha dito anteriormente, ou seja, que não entendia do funcionamento do departamento com a empresa TRIVALE; que o SECRETARIO DE GOVERNO ficou um pouco irritado, querendo saber da nota fiscal para efetivar o crédito para a empresa TRIVALE; que o Procurador ligou para a empresa TRIVALE e determinou que emitisse uma nota fiscal no mesmo valor do mês anterior; que tal fato ocorreu por determinação do SECRETÁRIO DE GOVERNO; QUE ESTE Secretário ficou irritado, pois não conseguiu falar com o representante da empresa, ... criando um impasse em relação ao pagamento; que ficou deliberado por determinação do SECRETÁRIO DE GOVERNO que a liquidação do empenho daquele mês seria o mesmo do mês anterior... que o réu tinha poder de comando como se Prefeito fosse.*
*(Ralph Alves da Silva, depoimento em juízo, fls. 1872/1876, nos autos da Ação Penal 34-70, volume 10)*
Em outro trecho, o depoente esclarece que estava com seu celular pessoal tentando contatar pessoas que trabalham no fundo de assistência para conferir o saldo de empenho, tendo sido determinado por GAROTINHO que lhe entregasse o celular sob a alegação de que estaria gravando a reunião, tendo a testemunha dito em juízo que "*se sentiu constrangido com a atitude do réu".*
A atitude intimidatória do réu se manifestou em outras oportunidades.
Henrique Oliveira, Secretário de Desenvolvimento Humano e Social que sucedeu a Ana Alice Alvarenga, na ligação telefônica interceptada transcrita no capítulo referente ao crime de corrupção eleitoral, também demonstrou receio e procurou alertar o réu das consequências que poderiam advir. Apesar do medo, não recuou e praticou os atos ordenados pelo réu.

Reveladora a troca de mensagens por WhatsApp entre Linda Mara, ex-assessora de Rosinha Garotinho e vereadora eleita e seu filho:

"*Filho: Acho melhor ficar essa semana fora. Essas coisas que tio Garotinho fez vão dar consequência.*

*Linda Mara: GAROTINHO pediu pra gente ir.*

*Filho: Pro Rio?*

*Linda Mara: Vai pagar o hotel.*

*Filho: Quem vai com a senhora?*

*Linda Mara: Bete, Luiz, Ana Alice.*

*Filho: Então vão. Se ele mandou.*

*(Chat 13 - laudo pericial 2589/2016, fls. 1442/1445 Inquérito 11-27 (IPL 236/2016), gravado em mídia, citado na sentença).".*

Quando desta conversa os incontáveis crimes já estavam consumados e o réu se ocupava agora de controlar as consequências, afastando do local do crime os comparsas e tentando assim obstar alguma medida judicial contra estes ou até mesmo uma intimação para depoimento em sede policial na qual, sem o controle do líder da associação criminosa, algo comprometedor pudesse se dito.

Observa-se que, após o êxito da corrupção eleitoral, com o exaurimento da finalidade dos mais de 15000 crimes praticados, com oferecimento e aceitação do cheque cidadão em troca dos milhares de votos que elegeram os vereadores Jorge Rangel, Thiago Ferrugem, Kelinho, Magal, Thiago Virgílio, Oséias, Roberto Pinto, Cecília Ribeiro Gomes, Vinicius Madureira, Linda Mara, Miguelito e suplentes Albertinho, Carlos Canaã, Ailton Tavares e Duda de Ururai, a associação perdurou com a finalidade de praticar novos crimes no afã de encobrir os rastros deixados e impedir a descoberta do esquema.

Destaco aqui, conforme já consta de trecho anterior do voto, que segundo a testemunha Beth Megafone, o réu Anthony Garotinho inicialmente selecionou alguns vereadores de seu grupo político aos quais agraciaria com a possibilidade de distribuição dos benefícios do cheque cidadão entre seus eleitores em troca de votos. Entretanto, segundo a depoente, o filho de Anthony Garotinho, de nome Wladimir Barros Assed de Oliveira tinha planos políticos para si próprio, pretendendo concorrer futuramente à Prefeitura de Campos e, precisava contar com uma base política de sustentação através dos vereadores a serem eleitos em 2016 e por tal motivo, divulgou a outros candidatos a vereador, a estratégia da troca de votos pela inclusão no Programa Cheque Cidadão. Estes candidatos passaram a pressionar Garotinho que, então, teria "*feito uma reunião com Kellinho, Linda Mara, Thiago Ferrugem e os candidatos de interesse de Wladimir para tratar da distribuição de cheques cidadãos (sic)* ".

Tais informações, segundo o depoimento, lhe foram passadas pelo próprio Garotinho. Disse Elizabeth que: "*sabe de todas estas coisas porque o próprio Garotinho"* lhe contou num encontro no dia seguinte às eleições de 2016.

O destaque acima é relevante pois o filho do réu, Wladimir Barros Assed de Oliveira, acabou sendo eleito prefeito do Município de Campos de Goytacazes na eleição Municipal de 2020, justamente aquela que se seguiu à eleição de 2016 na qual a interferência e o volume da corrupção eleitoral comprometeram de modo absoluto a legitimidade do pleito.

Registro por necessário que Wladimir Barros Assed de Oliveira não é réu neste processo e a referência a seu nome tem a finalidade única de contextualizar os fatos.

As irregularidades eram conhecidas por todos e muitos manifestaram receio do que estavam a fazer, mas, mesmo assim, persistiram e mantiveram-se associados.

Não merece reparo a sentença quanto à efetiva prática do crime de associação criminosa.

Neste ponto, nego provimento ao recurso do réu.

II.1 DA DOSIMETRIA DA PENA

- Art. 288 c/c art. 62, I, ambos do Código Penal.

Quanto à pena aplicada, mais uma vez, verifico que esta não correspondeu à gravidade da conduta e não atende minimamente à exigência constitucional de individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF).

O crime previsto no art. 288 do Código Penal tem como pena cominada reclusão de 1 a 3 anos.

No caso a primeira circunstância judicial merecedora de atenção é a culpabilidade, invocando-se, de início, lição esclarecedora de Guilherme de Souza Nucci, na obra Individualização da Pena, verbis:

" *No mais, quando se encontra no momento de fixar a pena, o julgador leva em conta a culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Exige-se do juiz a avaliação da censura ao crime destinada - o que, aliás, demonstra não incidir esse juízo somente sobre o autor, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida" ( autor e obra citados, Ed. Forense, 7ª edição, pág. 154).*

Na exegese prestigiada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consideram-se condições que não sejam inerentes ao crime, como condições pessoais do réu, grau de escolaridade, premeditação, etc...

Assim, um primeiro aspecto que desponta como caracterizador da maior reprovabilidade da conduta do acusado consiste no fato de que ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA exercia durante o tempo de duração do crime de associação criminosa o cargo de Secretário de Governo do Município de Campos dos Goytacazes, tendo o acusado esclarecido em seu interrogatório *(...)" que o papel da Secretaria de Governo é um papel de coordenação com as outras secretarias; (...) que no auge da crise tentou construir uma solução para recuperar parte dos recursos que o município havia perdido; (...) que a cessão de crédito foi feita pela Caixa Econômica Federal; que tal operação de crédito foi feita somente em Campos, pois outros municípios e o Estado não tinham a experiência do depoente nessa área, em razão de ter sido Governador do Estado; (...)" (fls. 2393/2404, volume 13).*

Deste modo, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo que ocupava, pelo que, a quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ele exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle, boa gestão e inclusive vigilância contra atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos e exige maior reprimenda.

Neste sentido:

RHC 132657

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 16/02/2016

Publicação: 02/03/2016

Ementa

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A dosimetria da pena, além de não admitir soluções arbitrárias e voluntaristas, supõe, como pressuposto de legitimidade, adequada fundamentação racional, revestida dos predicados de

logicidade, harmonia e proporcionalidade com os dados empíricos em que se deve basear. 2. A exasperação da pena-base decorrente do acentuado grau de reprovabilidade da conduta do agente, manifestado pela grave afronta aos deveres e obrigações ínsitos ao cargo eletivo por ele ocupado à época dos fatos, encontra respaldo no art. 59 do Código Penal. 3. A condição de Deputado Federal do agente não se confunde com a qualidade funcional ativa exigida para a prática do crime de concussão. A quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos. 4. No caso, a elevação da pena-base em 8 meses de reclusão em razão de condição particular do agente (investido em cargo eletivo) não configura bis in idem na aplicação da pena. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento".

HC 132990

Órgão julgador: Primeira Turma

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 16/08/2016

Publicação: 23/06/2017

Ementa

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. POLICIAL CIVIL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. À luz do disposto no art. 59 do Código Penal, é válida a exasperação da pena-base quando, em razão da aferição negativa da culpabilidade, extrai-se maior juízo de reprovabilidade do agente diante da conduta praticada. 2. No crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, embora a condição de funcionário público integre o tipo penal, não configura bis in idem a elevação da pena na primeira fase da dosimetria quando, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo que ocupa. 3. Tendo em vista a condição de policial civil do agente, "a quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos." (RHC 132.657, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, Dje-039). 4. Ordem denegada".

Com idêntica exegese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte acórdão colhido à esmo:

REsp 1251621 / AM - RECURSO ESPECIAL - 2011/0082630-6

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento-16/10/2014

Data da Publicação/Fonte-DJe 12/11/2014

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDENAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA

N.º 07 DO STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DETERMINADA EM OUTRO PROCESSO. PROVA EMPRESTADA. ALEGADA NULIDADE, POR NÃO TER SIDO TRANSLADADA A INTEGRALIDADE DOS AUTOS RESPECTIVOS. QUESTÃO IRRELEVANTE. DENÚNCIA E CONDENAÇÃO LASTREADAS EM PROVAS OUTRAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESVALOR DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. PENA DE PERDA DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 8.625/93. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DEPOIS
DE AUTORIZADO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. ...

4. Vale como circunstância judicial desfavorável, a ensejar maior grau de reprovabilidade da conduta, o fato de o crime de corrupção passiva ter sido praticado por Promotor de Justiça, em ato diretamente vinculado às suas específicas atribuições (promessa de que pediria arquivamento de inquéritos policiais que apurariam homicídios), as quais são distintas e incomuns, se equiparadas aos demais servidores públicos lato sensu.

5. Assim, o fundamento considerado pelo Tribunal de origem para justificar o desvalor da culpabilidade não se confunde com os elementos inerentes ao próprio tipo penal, devendo, portanto, ser mantida a majoração da pena-base...

8. Recurso especial parcialmente provido, tão somente para afastar a determinação de perda de cargo exarada no acórdão recorrido.

Bem delineada a circunstância fática indicativa de maior reprovabilidade, vejamos os parâmetros jurisprudências de aumento de pena no caso das circunstâncias judiciais:

Processo - AgRg no REsp 1814988 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2019/0144461-8

Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)

Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento-17/12/2019

Data da Publicação/Fonte-DJe 19/12/2019

Ementa

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI.INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADES DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RITO DO JÚRI. MERAS IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO HABILITADO NO FEITO. PRAZO DO ART. 430, DO CPP. MERA SUBSTITUIÇÃO DO PATRONO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO A AUTOS APARTADOS OPORTUNIZADO ANTES DO JULGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE EM JULGAMENTO. UTILIZAÇÃO DE MERA ARGUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO NARRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEDAÇÕES DO ART. 478, DO CPP. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DE AUTORIDADE NÃO COMPROVADO. SÚMULA N. 7/STJ. APELO FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS.IMPOSSIBILIDADE DE NOVO APELO SOB O MESMO FUNDAMENTO. VEDAÇÃO QUE NÃO ADMITE EXCEÇÕES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. COMPROVAÇÃO POR ELEMENTOS CONCRETOS.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO

ESPONTÂNEA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. QUANTUM DE AUMENTO.REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE DOIS DELITOS E EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O AUMENTO EM 1/3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO....

10. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância negativamente valorada, fração que se consolidou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. Na hipótese dos autos, tendo as instâncias ordinárias utilizado a fração de 1/8 (um oitavo) para cada vetor desfavorável, não há se falar em desproporcionalidade na exasperação da pena-base, haja vista que a referida fração se mostra inclusive mais benéfica ao recorrente que aquela fixada como parâmetro por esta Corte Superior, no patamar de 1/6 (um sexto) - a qual, à míngua de recurso ministerial, deve ser mantida a fim de não incorrer em reformatio in pejus".

Processo

AgRg no AREsp 1744002 / SE

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2020/0210648-2

Relator(a)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

15/12/2020

Data da Publicação/Fonte

DJe 17/12/2020

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CULPABILIDADE E ANTECEDENTES. ELEVAÇÃO PROPORCIONAL E ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime (AgRg no HC n.188.873/AC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 8/10/2013, DJe 16/10/2013).

2. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1 /6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. No caso concreto, para se manter a proporcionalidade e a razoabilidade do aumento das reprimendas iniciais fixadas, aplicou-se a fração de 1/4 da mínima estipulada, para cada delito, em razão da existência de duas circunstâncias judiciais negativas, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

4. Agravo regimental não provido.

Deste modo, AUMENTO A PENA UM SEXTO A INCIDIR SOBRE O INTERVALO DE PENA (pena máxima de três anos diminuída da pena mínima de um ano, sendo intervalo igual a dois anos de reclusão), ALCANÇANDO UM ANO E QUATRO MESES DE RECLUSÃO.

Prosseguindo, releva analisar as circunstâncias e consequências do crime.

Como circunstâncias do crime deve-se entender os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o delito.

No caso e especificamente para este crime de associação criminosa há circunstâncias fáticas indicativas de maior desvalor da conduta.

Primeiro o método empresarial: com planejamento e divisão detalhada de tarefas, hierarquia decisória, grande número de fases necessárias a consecução dos fins associativos e a sofisticação da associação.

Assim, o réu Anthony Garotinho estabeleceu metodologia criminosa sofisticada e minuciosa com a divisão territorial do Município de Campos dos Goytacazes entre personagens de seu grupo político, dentre os quais Vereadores candidatos à reeleição e outros candidatos, seguindo-se intrincadas fases sucessivas meticulosamente realizadas pelos associados e que podem ser assim resumidas:

1 - No final de 2014, ANTHONY GAROTINHO, se reuniu com um grupo de pessoas ligadas ao Governo Municipal para rever o orçamento e efetuar os cortes necessários;

2 - Em janeiro de 2015, foi publicada Lei que tornou mais rígidos os critérios para inclusão no Programa Cheque Cidadão, sendo feito o recadastramento dos beneficiários já inscritos, reduzindo significativamente o quantitativo;

3 - Em fevereiro de 2015, ANTHONY GAROTINHO foi nomeado Secretário de Governo, com papel de coordenação sobre as demais secretarias municipais, conforme o teor do interrogatório do acusado;

4 - No final do ano de 2015, ANTHONY GAROTINHO anuncia novas inclusões no Programa Cheque Cidadão (PCC) e os responsáveis pelos CRAS (Centros Regionais de Assistência Social) são comunicados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMDHS) de que poderiam ser feitas 05 novas inclusões mensais por centro de referência;

5 - No entanto, em paralelo, ocorre o fatiamento do Município em redutos e ANTHONY GAROTINHO implementa um sistema de distribuição de cotas de "Cheques Cidadão" a candidatos a vereador selecionados por ele próprio, integrantes de seu grupo político, incumbindo cada candidato a distribuição do cheque cidadão a "beneficiários", através de contato direto ou por cabos eleitorais e lideranças vinculados àqueles candidatos;

6 - A cota recebida por cada candidato poderia ser ampliada, de acordo com a avaliação do líder GAROTINHO, conforme a capacidade de captação de beneficiários e, em última análise, a captação de votos;

7 - Com a definição da cota destinada a cada um dos candidatos a vereador, estes se dirigiram, conforme planejado, clandestinamente, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, para encontros com a coordenadora do Programa Cheque Cidadão, com objetivo de retirar os formulários de cadastramento no programa, recebidos e entregues de forma disfarçada, em caixas, sacos e malotes.

7 - Os candidatos ao pleito proporcional repassavam os formulários aos seus cabos eleitorais, que visitavam possíveis beneficiários ou promoviam reuniões em casas, quando então ofereciam o benefício social, solicitando, para tanto, o voto do eleitor cooptado.

8 - Ao fim desta tarefa, os formulários preenchidos aos quais eram anexados documentos pessoais dos eleitores corrompidos eram devolvidos aos candidatos do grupo político já mencionado, e

encaminhados à coordenadora do Programa Cheque Cidadão, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, nos mesmos moldes como foram retirados, ou seja, às escondidas.

9 - A chefia da SMDHS, então, remetia os formulários preenchidos a digitadores contratados temporariamente para inclusão dos dados no sistema SIAS.

10 - Após a inclusão dos dados, extraía-se do mencionado sistema uma listagem contendo os novos "beneficiários" que era enviada à empresa Trivale através de e-mail oficial, para a confecção dos cartões do "cheque cidadão" e a inserção dos créditos nos mesmos.

11 - O envio da correspondência eletrônica servia de salvaguarda para a empresa e justificava o posterior pagamento pelos cofres públicos.

12 - Em seguida, a empresa Trivale remetia os cartões para a SMDHS e emitia a nota fiscal em desfavor da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, cujo pagamento era autorizado por ANTHONY GAROTINHO e pelas demais pessoas ligadas ao esquema ilícito em debate.

13 - Os cartões eram recebidos, já desbloqueados, pelos candidatos a vereador e estes realizavam a entrega aos beneficiários cooptados ilicitamente, em reuniões realizadas em casas locais, finalizando, assim, a atividade criminosa de corrupção eleitoral.

Como se vê em detalhes nos itens acima, e em resumo ao que já exposto sobre as circunstâncias do crime, a impressionante complexidade desta associação criminosa enseja inafastável aumento de pena.

Nesta linha a jurisprudência de nossa Corte Superior:

*HC 185703 AgR*

*Órgão julgador: Segunda Turma*

*Relator(a): Min. GILMAR MENDES*

*Julgamento: 30/11/2020*

*Publicação: 03/12/2020*

*Ementa*

*Agravo regimental em habeas corpus. 2. Agravante condenado à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão pela prática do delito previsto no art. 35 c/c art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006. 3. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em 2/3 com base nas circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime. Ausência de ilegalidade. Associação criminosa que difere do comum em função de sua estrutura complexa e hierarquizada e de sua capacidade de movimentar grandes valores. Interceptações telefônicas revelam alusão do grupo à compra e à utilização de armas de fogo. Aumento de 1/6 na pena provisória em função da posição de chefia assumida pelo agravante. Inadmissibilidade do revolvimento de fatos e provas. 4. Reiteração dos argumentos trazidos na inicial do writ. Alegações suficientemente analisadas em oportunidade anterior. Ausência de ilegalidade a ser reparada na via estreita do habeas corpus. 5. Agravo regimental a que se nega provimento".*

O segundo ponto de destaque nas circunstâncias do crime está no grande número de pessoas a praticar diversos atos em diferentes esferas nesta associação criminosa.

Há inclusive notícia nos autos de que uma das reuniões comandadas por GAROTINHO tinha por objetivo montar um grupo de 135 pessoas, chamadas "pesquisadores", relacionadas aos candidatos Kelinho, Linda Mara, Thiago Ferrugem e Thiago Godoy. Os "pesquisadores", além de serem remuneradas, receberiam treinamento ministrado por Joice Lessa para aprimorar a forma de abordar as pessoas em suas casas, de modo a torná-los beneficiários do cheque cidadão (Elisabeth Gonçalves, depoimento em juízo na audiência de 03/04/2017, às fls. 1870 da Ação Penal 34-70, volume 10).

Isto revela a irradiação do poder da associação por grande extensão territorial, no intuito de maximizar o número de pessoas passíveis de serem corrompidas através de elementos especialmente treinados para este fim.

Além disso, 13 digitadores contratados, pagos com dinheiro público, para os dados dos beneficiários corrompidos no sistema de dados utilizado da Prefeitura de Campos, de modo a viabilizar a emissão e consequentemente o pagamento de uma nota fiscal que representava, não os gastos efetivos e legalmente feitos pelo Município, mas a fraude perpetrada pela associação criminosa.

Também compunham a associação criminosa os candidatos favorecidos cujos nomes aparecem no documento (tabela) apreendido na diligência de busca e apreensão realizada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social. (Fls. 13 da Ação Cautelar 29-48 (IPL 236/16/DPF /GOY), volume único, juntado por cópia como Anexo), no qual se vê o nome de 39 candidatos favorecidos pelo esquema criminoso.

Por fim, como resultou da prova testemunhal fartamente referida no corpo deste voto, atuaram associados na prática dos crimes diversos outros servidores públicos e cabos eleitorais dos candidatos.

Com a orientação de que o grande número de associados conduz a maior reprimenda no crime de associação criminosa ao configurar especial circunstância do crime, o seguinte aresto representativo da jurisprudência de nossas cortes superiores, verbis:

"*Processo AgRg no HC 593884 / RJ*
*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0160758-8*
*Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159)*
*Órgão Julgador - T6 - SEXTA TURMA*
*Data do Julgamento 25/08/2020*
*Data da Publicação/Fonte DJe 04/09/2020*
*Ementa*
*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NÔMADE. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. AUSENTE. SANÇÕES BÁSICAS FIXADAS DENTRO DO INTERVALO ABSTRATAMENTE CONSIGNADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO.*
*1. Ausente desproporcionalidade no aumento em 1 ano e em 9 meses respectivamente sobre os mínimos legais dos delitos de associação criminosa e de furto, tendo em vista as reprimendas cominadas em abstrato, quais sejam, 1 a 3 anos de reclusão (art. 288 do CP) e 2 a 8 anos de reclusão (art. 155, § 4º, do CP).*
*2. Exasperação das penas-base fundamentada na maior reprovabilidade das condutas, apontando que empreitadas criminosas foram praticadas em multiplicidade de agentes - pelo menos 42, número muito superior ao necessário para configurar o tipo penal de associação criminosa e para qualificar o delito de furto pelo concurso de pessoas.*
*3. Agravo regimental improvido".*

Uma terceira circunstância do crime a indicar maior reprovabilidade da conduta está na realização de reunião promovida pelo réu com os demais asseclas no gabinete da prefeita, ou seja, no prédio sede do poder executivo municipal, conforme depoimento da testemunha de vulgo Beth Megafone, verbis:

"*(...) que em maio ou junho de 2016 foi feita reunião com o réu (ANTHONY GAROTINHO) em que este explicou para a depoente e demais pessoas como seria o funcionamento dali por diante, em que os candidatos a vereador deveriam procurar novos beneficiários, inclusive sendo entregue*

*para cada um daqueles que estavam na reunião o número de cadastros para serem realizados nas comunidades, fornecendo formulários para o preenchimento por parte dos candidatos e encaminhamento à Secretaria Ana Alice para entrega dos cadastros, através de um pré-agendamento que ocorria sempre após o término do expediente, esclarecendo que o encontro com a secretária em questão é que ocorria após o término do expediente, para que não fosse chamada a atenção no andar da Secretaria; que estavam na reunião Tiago Ferrugem, Tiago Virgílio, Kelinho, Jorge Rangel, Miguelito, Ozeias e outros (...) que as ordens de GAROTINHO não precisavam de qualquer autorização superior, de maneira nenhuma; que a reunião foi feita no gabinete da Prefeita sem a presença desta; (...) que o réu esclareceu na reunião que não iria ter vista domiciliar das Assistentes Sociais de maneira nenhuma (..), que deseja esclarecer que a forma como proceder nas reuniões foi instrução direta de ANTHONY GAROTINHO (...);*

*(Audiência de 29/05/2017; fls. 2080, mídia fls. 2086, volume 12, Ação penal 34-70).*

Tal circunstância é também indicativa de maior desvalor da conduta e impõe consequências na qualidade de circunstância do crime.

Assim, em razão das circunstâncias do crime que indicam maior desvalor da ação e apresentam idoneidade e concretude a justificar aumento em fração mais gravosa que o padrão de um sexto, na linha dos Arestos do Superior já transcritos neste voto, AUMENTO A PENA EM UM QUARTO, a incidir sobre o intervalo de pena, acrescendo de SEIS meses e alcançando UM ANO E DEZ MESES DE RECLUSÃO.

Seguindo adiante, releva analisar as consequências do crime de associação criminosa e neste passo registramos que a associação criada, organizada e coordenada pelo réu Garotinho logrou êxito na consecução de seus fins e podemos mesmo dizer que a empresa criminosa gerida pelo réu obteve imenso sucesso e atingiu plenamente seus fins com a realização de 15.875 crimes de corrupção eleitoral.

Se de um lado para a consumação do crime autônomo de associação criminosa não se faz necessária a prática de um só crime sequer pelos associados( STF, HC 71.168-8), de outro o fato da associação criminosa atingir um ou mais objetivos (exaurimento) é fator de agravamento da pena (consequências).

Isto é quase palpável no caso em julgamento quando, repita-se *ad nauseam,* o réu e demais associados praticaram através da estrutura da associação milhares de crimes.

A propósito trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, prestigiado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal 470(Mensalão), verbis:

"*As consequências do delito mostram-se desfavoráveis, uma vez que - como a quadrilha alcançou um dos seus objetivos, que era a compra de apoio político de parlamentares federais - José Dirceu colocou em risco o próprio regime democrático, a independência dos Poderes e o sistema republicano, em flagrante contrariedade à Constituição Federal. Restaram diminuídos e enxovalhados pilares importantíssimos da nossa institucionalidade"( RTJ 225- TOMO V- julho a setembro de 2013, página 3467)*

Por tal motivo é indicativo de maior desvalor do resultado e justifica aumento de pena em UM SEXTO, a incidir sobre o intervalo de pena (dois anos), acrescendo de QUATRO MESES e alcançando DOIS ANOS E DOIS MESES DE RECLUSÃO.

Na segunda fase da dosimetria da pena, analisam-se as circunstâncias agravantes imputadas.

A primeira agravante imputada é aquela do art. 61, II, g, do Código Penal, qual seja, ter sido o crime praticado com violação de dever inerente a cargo.

Ocorre que o cargo de Secretário de Governo ocupado pelo réu foi considerado na fixação da pena-base, vez que encontra na culpabilidade (reprovabilidade) maior aderência fática, não se amoldando o caso concreto a esta agravante.

De fato, não desconhecendo a preferência das circunstâncias legais(agravantes e atenuantes) sobre as judiciais do artigo 59 do Código Penal, não se vislumbra ofensa de dever inerente ao cargo, pois a probidade e defesa dos interesses do erário são deveres inerentes a todos os cargos públicos e, no caso, o irrefutável uso do cargo de Secretário de Governo para as práticas criminosas bem caracterizou a maior reprovabilidade da conduta na linha de remansosa jurisprudência.

Seguindo adiante, ANTHONY GAROTINHO exerceu papel de protagonista, de idealizador do esquema, atuou na criação da estrutura criminosa, ou seja, implementou medidas que importavam no corte orçamentário e restrição máxima de novas inclusões no programa pelo caminho legal, para meses depois, repartir o Município entre seus apoiadores e distribuir cheques cidadão em troca do voto.

O acusado organizou o esquema criminoso, coordenou e dirigiu as atividades dos demais agentes, conforme restou evidente da análise da prova, sendo relevante relembrar que era marido da então prefeita Rosinha Garotinho e como afirmou em seu interrogatório coordenava todas as demais secretarias de governo.

Sobre esta agravante a testemunha de vulgo Beth Megafone, atendente de lideranças e parlamentares na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMDHS), radialista no programa "Fala Garotinho", tendo criada por Rosinha e Garotinho e que tinha seu local de trabalho ao lado da sala da Secretária de Assistência Social afirmou:

"*(...) por diversas vezes flagrou ANA ALICE conversando com GAROTINHO sobre o cheque cidadão quando entrava no gabinete da ex-Secretária; que GAROTINHO questionava ANA ALICE sobre a quantidade de novas inclusões no programa do cheque cidadão; que GAROTINHO queria que ANA ALICE fizesse rapidamente os cadastros no sistema; que GAROTINHO questionava ANA ALICE sobre se os candidatos estavam enviando os cadastros para serem incluídos na frequência correta; que ANA ALICE sempre aparentava nervosismo e medo com a distribuição dos cheques cidadão; que quando GAROTINHO implementou a ideia de distribuir os benefícios, não havia um quantitativo pré-definido para cada candidato; que GAROTINO foi ajustando a quantidade de cheques cidadão para cada candidato na medida em que a campanha eleitoral foi avançando; que GAROTINHO então foi "dando mais para uns, de acordo com a sua capacidade eleitoral"(..)*

*(Depoimento em 07/11/2016 na Delegacia Policial, fls. 317/320 do IP 15/2016), referido na sentença fls. 3823)*

'*(...) que a partir do meio do ano, testemunhou com mais frequência, vereadores e assessores de vereadores frequentando a SMDHS, mais especificamente o setor do cheque cidadão; que estes vereadores e assessores se dirigiam a uma sala específica na parte frontal do prédio da SMDHS; que esses vereadores e assessores eram recebidos nesta sala por GISELLE KOCH então coordenadora do programa cheque cidadão; que nessa sala GISELLE recebia assessores e vereadores acompanhada apenas de pessoas de sua confiança; (...) que tudo isso era feito com "muita discrição, muito segredo"; que esses encontros eram marcados sempre após o encerramento do expediente, já no início da noite; que esses encontros aconteciam nesses horários para evitar chamar a atenção... (...) que esses vereadores e assessores carregavam consigo caixas e sacos e... frequentemente escondiam essas caixas e esses sacos (...)*

*(Depoimento em 01/11/2016, fls. 229/234 da Ação Cautelar 24-26, 1º volume, em apenso por cópia)*

*(...) que em maio ou junho de 2016 foi feita reunião com o réu (ANTHONY GAROTINHO) em que este explicou para a depoente e demais pessoas como seria o funcionamento dali por diante, em que os candidatos a vereador deveriam procurar novos beneficiários, inclusive sendo entregue para cada um daqueles que estavam na reunião o número de cadastros para serem realizados nas*

*comunidades, fornecendo formulários para o preenchimento por parte dos candidatos e encaminhamento à Secretaria Ana Alice para entrega dos cadastros, através de um pré-agendamento que ocorria sempre após o término do expediente, esclarecendo que o encontro com a secretária em questão é que ocorria após o término do expediente, para que não fosse chamada a atenção no andar da Secretaria; que estavam na reunião Tiago Ferrugem, Tiago Virgílio, Kelinho, Jorge Rangel, Miguelito, Ozeias e outros (...) que as ordens de GAROTINHO não precisavam de qualquer autorização superior, de maneira nenhuma; que a reunião foi feita no gabinete da Prefeita sem a presença desta; (...) que o réu esclareceu na reunião que não iria ter vista domiciliar das Assistentes Sociais de maneira nenhuma (..), que deseja esclarecer que a forma como proceder nas reuniões foi instrução direta de ANTHONY GAROTINHO (...);*

*(Audiência de 29/05/2017; fls. 2080, mídia fls. 2086, volume 12, Ação penal 34-70).*

Assim, incide a agravante prevista no art. 62, I do Código Penal.

O padrão da jurisprudência é de aplicação da fração de UM SEXTO em razão de agravante, a incidir sobre a pena-base fixada.

A propósito:

Processo HC 616636 / SP - HABEAS CORPUS - 2020/0257576-0

Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181)

Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento - 15/12/2020

Data da Publicação/Fonte - DJe 18/12/2020

Ementa - PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ANTECEDENTES. REGIME DA PERPETUIDADE. INAPLICABILIDADE DO PERÍODO DEPURADOR. PROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA REGRA DO NON REFORMATIO IN PEJUS. PLEITO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA PREJUDICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1...

8. Quanto às agravantes, não necessariamente incidem sobre o resultado da pena-base, cujo acréscimo de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância negativa multiplica o intervalo de pena decorrente da diferença entre a pena mínima e máxima cominadas ao tipo, para então somar à pena mínima. Portanto, as agravantes incidirão sobre a pena-base se for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haver pena concreta dosada, as agravantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, sob pena de as agravantes serem menos gravosas do que meras circunstâncias judiciais.

9. Considerando haver apenas uma condenação por fato anterior transitado em julgado a ser valorada nesta etapa intermediária, a agravante da reincidência deve incidir na fração de 1/6 sobre a pena-base fixada, e não sobre o intervalo de pena em abstrato, pois aquela é superior. Dessa forma, fixar-se-ia a pena intermediária em 7 anos e 6 meses de reclusão, que, sofrendo incidência da causa geral de redução de pena da tentativa na fração de 1/2, tornar-se-ia definitiva em 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão. Entrementes, deve ser mantida a pena fixada pelo Tribunal a quo, porquanto mais benéfica, em respeito à regra da non reformatio in pejus.

10. Diante da manutenção da pena, resta prejudicada a análise de eventual prescrição da pretensão penal executória, subordinada à redução da reprimenda.

11. Writ não conhecido".

Como consequência aumento a pena-base em UM SEXTO, acrescendo de QUATRO MESES E DEZ DIAS e alcançando DOIS ANOS, SEIS MESES E DEZ DIAS DE RECLUSÃO.

Dou aqui provimento parcial ao recurso do Ministério Público e nego provimento a apelação defensiva.

III- DO CRIME DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS

- Artigo 305 do Código Penal.

O crime previsto no art. 305 do Código Penal está topograficamente localizado no capítulo dos crimes contra a fé pública e constitui uma das espécies do gênero das falsidades, na qual, o documento verdadeiro não é substituído ou adulterado; na supressão de documentos, o documento verdadeiro desaparece, por ter sido destruído, suprimido ou ocultado. O elemento subjetivo entende-se como a potencialidade de causar prejuízo a terceiros, impedindo o acesso ao documento que serviria de prova de fato juridicamente relevante.

No caso dos autos, decisivamente não existe espaço para qualquer sombra de incerteza quanto à efetiva prática do crime

Ao ser ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, Ralph Alves da Silva, Diretor Financeiro de Orçamento, asseverou ter lhe parecido estanho ser convocado para uma reunião num sábado à noite, mas, mesmo assim, a ela compareceu. Lá encontrou Eduardo, Ana Alice, Gisele, Anthony Garotinho e seu filho Wladimir, um advogado e um outro homem que não conhecia. O objeto da reunião versava sobre os dados que estavam nos computadores que haviam sido apreendidos, razão pela qual, finda a reunião, foram os funcionários para a secretaria "avaliar os dados que tinham sido pegos pela ação policial" (Ralph Alves da Silva, depoimento em juízo, audiência de 20 /02/2017, fls. 1872/1876, nos autos da Ação Penal 34-70, volume. 10).

A pessoa de nome Eduardo mencionada pelo Diretor de Orçamento ouvido na Delegacia Policial esclareceu:

"*(..) que foi o responsável pela concepção do sistema de informática responsável pela armazenagem de dados do Programa Cheque Cidadão, chamado Sistema Integrado de Assistência Social (SIAS) desde o ano de 2013; que era o responsável pela distribuição dos diversos níveis de senha para os funcionários da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (SMDHS); que a senha com poder de habilitar e excluir beneficiários do cheque cidadão no SIAS foi dada pelo depoente exclusivamente à Coordenadora do programa GISELLE KOCH.(...)*

*(Eduardo Coelho Carneiro Fls. 710/711, Inquérito 11-27 IPL 236/2016, 3º volume)*

Em juízo, a mesma testemunha confessou ter deletado os arquivos que armazenavam as informações do Programa Cheque Cidadão, conforme ordem dada por ANTHONY GAROTINHO:

*(...) "que ficou sabendo de uma busca e apreensão na secretaria onde trabalhava, quando recebeu uma ligação de Gisele solicitando que o mesmo tirasse uma relação dos sistema, fazendo esta tarefa de onde se encontrava; que após este dia foi chamado para outra reunião quando estava no CEPOP num festival de food truck, já à noite; que tal fato ocorreu um dia após a busca e apreensão; que não se recorda se recebeu a ligação de Gisele ou do advogado, determinando que o mesmo se dirigisse a uma sala próximo ao fórum, apenas mencionando que se tratava de um assunto referente à busca e apreensão; que nesta reunião estavam: GAROTINHO, Gisele, Ana Alice e o advogado, que GAROTINHO queria saber o que tinha nos dados dos computadores que poderiam ter sido levados pela busca e apreensão; que respondeu que tinha planilha com solicitação de cartões e o back up do banco de dados que continha os beneficiários; que não tinha no sistema o quantitativo mensal, mas poderia ser extraído do banco de dados; que Garotinho deu a ordem para o depoente ir à secretaria apagar estes dados; que foi para lá com Gisele, Ana Alice e o marido desta; que se deteve em apagar os dados do servidor e do computador que estava na secretaria; que encerrou os trabalhos em casa e comunicou a Gisele(...)"*

*(Eduardo Coelho Carneiro, depoimento em juízo, em audiência realizada em 03/04/2017, na Ação Penal 34-70, fls. 1881/1883, volume 10)*

Não apenas os dados armazenados eletronicamente foram suprimidos, mas também os formulários de papel com as informações que foram lançadas pelos digitadores no sistema de dados. Os documentos físicos foram incinerados por determinação de ANTHONY GAROTINHO.

"*(...) que após a busca e apreensão realizada na secretaria em questão (SMDHS) foi recebida a ordem do réu para que acabasse com qualquer documento relativo aos novos formulários e que "colocassem fogo"; que Garotinho ligou para Linda Mara, estando a depoente junto com esta candidata, tendo este dado a ordem acima; que esta ordem foi difundida, mas no caso da depoente foi através do telefonema acima mencionado; que todos os documentos que estavam com a depoente foi posto fogo pela própria; que todos os documentos que estavam na secretaria foram incinerados por Jossana, Verônica e a depoente, mas tal fato não foi em conjunto nem presenciado pela depoente; que soube de Verônica no escritório do DR. Fernando Fernandes que ela colocou fogo nos documentos; que tal conversa não se deu na presença do advogado(...)*

*(Elisabeth Gonçalves, depoimento em juízo na audiência de 03/04/2017, às fls. 1867 da Ação Penal 34-70, volume 10)*

Não apenas funcionários e pessoas diretamente vinculadas ao esquema afirmam a destruição dos documentos. A notícia se espalhou pelos beneficiários do Programa Cheque Cidadão. Em juízo, a beneficiária Jovana Pereira Francisco (depoimento em juízo na audiência de 09/05/2017, fls. 1953 da Ação penal 34-70, volume 10) comentou que *"o povo de Garotinho detonou todos os documentos após a realização da operação da Polícia Federal, por isso, foi alegado que não tinham mais os documentos e passou a não mais receber o cheque cidadão*".

A materialidade do crime sobeja e não se apoia somente na prova oral. No curso da investigação, foi realizada prova pericial (Laudo Pericial 123/2017, às fls.1481/1527 do IP 11-27 (IPL 236/2016), volume 6) no computador apreendido. A perícia dedicou-se a responder as seguintes perguntas:

1. *Em que consiste o material?*
2. *Houve acesso ao banco de dados SIAS nos dias 3 e 4 de setembro? Em caso positivo, informar IPs e horários de acesso.*
3. *É possível identificar o apagamento de dados do SIAS nos dias 3 e 4 de setembro? Em caso positivo, recuperar dado apagados.*
4. *É possível recuperar backups de dias anteriores a 3 e 4 de setembro?*

*O material apreendido consistia: a) do computador utilizado na Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social onde estava instalado o software de gerenciamento do programa cheque cidadão e b) de um disco ótico, tipo DVD-R com inscrições VALECARD Contrato Pref. C. Goytacazes.*

Ao exame, foram encontrados vestígios do acesso de Eduardo Cordeiro em 03 de setembro de 2016, sábado, às 22h14m24s, 22h24m 58s e 22h26m12s e no dia 04 de setembro, domingo, às 21: 15:13, para apagar dados inseridos no sistema.

O exame pericial, portanto, ratifica horários e dias mencionados pelas testemunhas em juízo.

Com o auxílio de ferramentas de software, os peritos conseguiram recuperar tabelas e estruturas de atributos. Mesmo não tendo sido possível recuperar *backups* completos, examinando as características de implantação do sistema, concluíram os peritos que houve o apagamento/deleção de 14.991 registros entre os ids 415.341 e 430.331. Além disso, a partir da disponibilização de metadados (informações sobre um dado) da pasta "*backup-sias*", encontraram referências a *backups* dos anos de 2015 e 2016, inclusive agosto e setembro de 2016 e concluem que os" arquivos de *backup* anteriores a setembro de 2016 já estiveram armazenados naquela pasta, porém não se encontravam mais na mesma. " Com isso, asseguram ser a situação compatível com a hipótese de deleção.

A autoria aflora dos depoimentos colhidos. Ao contrário do quer fazer crer a defesa em suas razões de recurso, a supressão dos dados do computador não foi um ato isolado de Eduardo Coelho; a supressão foi realizada por ordem do réu.

Mais uma vez, pretende o réu atribuir a responsabilidade pela prática pelos crimes a pessoas sob seu jugo. Veja-se. Na interceptação telefônica transcrita no capítulo relativo ao crime de corrupção eleitoral, Garotinho dizia a seu interlocutor que os beneficiários tinham assinado declaração de próprio punho de que se encaixavam no perfil de elegibilidade ao recebimento do cheque cidadão e, por isso, *"Então, se tiver responsabilidade é de quem assinou! Você dá uma declaração que você tá num nível de pobreza depois cê num tá?! Quem responde é você!* "

No crime ora em exame, o réu responsabiliza um funcionário da Prefeitura que num sábado à noite estava com a mulher num festival de *food truck*, quando foi convocado a comparecer a uma reunião dirigida, coordenada e comandada por Anthony Garotinho, ao final da qual foi levado, por volta das 22 horas, para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social em um carro onde se encontrava a Secretária de Desenvolvimento Social Ana Alice e seu marido, a coordenadora do Programa Cheque Cidadão - Giselle Koch e o Diretor de Orçamento do Município.

O réu não nega a ocorrência da reunião, apenas limita seu escopo à avaliação dos dados que a Polícia Federal teve acesso a partir da apreensão dos computadores.

Ora, se o objetivo fosse simplesmente este, a reunião deveria se dar com pessoas do mais alto escalão municipal: secretários, diretores, coordenadora do programa. Mas a reunião se deu no escritório de um advogado e terminou na SMDHS com a supressão de dados. Eduardo não ocupava qualquer posto de destaque no executivo municipal, era subordinado à coordenadora do PCC, mas Eduardo foi responsável pela concepção do sistema do Programa Cheque Cidadão em 2013 e, portanto, conhecia o sistema melhor do que qualquer outra pessoa de seu nível no escalão municipal.

Da mesma forma, quanto aos documentos incinerados, uma das testemunhas ouvidas, hierarquicamente subordinada ao réu, confessa que, ela própria ateou fogo aos formulários por ordem de Garotinho.

A ordem para que fosse feita a supressão tanto dos documentos eletrônicos quanto dos documentos físicos emanou de GAROTINHO, pessoa hierarquicamente superior. Nas palavras de Rogério Sanches Cunha (op. cit., fls. 328):

"*A ordem de superior hierárquico é a manifestação de vontade emanada de um detentor de função pública dirigida a um agente público hierarquicamente inferior, destinada à realização de uma ação ou abstenção. "*

As provas colhidas e as circunstâncias de como foi cometido o crime sugerem possa ter havido participação de ouras de, o que deve ser investigado e objeto de ações penais eventualmente a serem propostas. Entretanto, não se tem como afastar a evidência de que a ordem para que houvesse a supressão emanou do réu, fator suficiente para a conclusão de que também esta imputação restou comprovada para além de qualquer dúvida razoável.

Aqui nego provimento a apelação da defesa.

III.1 -DA DOSIMETRIA DA PENA

- Artigo 305, c/c 62, III, todos do Código Penal.

Quanto à pena aplicada, mais uma vez, verifico que esta não correspondeu à gravidade da conduta e não atende minimamente à exigência constitucional de individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, CF).

O documento era público e a cominação é reclusão de dois a seis anos e multa.

No caso a primeira circunstância judicial merecedora de atenção é a culpabilidade, invocando-se, de início, lição esclarecedora de Guilherme de Souza Nucci, na obra Individualização da Pena, verbis:

" *No mais, quando se encontra no momento de fixar a pena, o julgador leva em conta a culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Exige-se do juiz a avaliação da censura ao crime destinada - o que, aliás, demonstra não incidir esse juízo somente sobre o autor, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida" ( autor e obra citados, Ed. Forense, 7ª edição, pág. 154).*

Na exegese prestigiada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consideram-se condições que não sejam inerentes ao crime, como condições pessoais do réu, grau de escolaridade, premeditação, etc...

Assim, um primeiro aspecto que desponta como caracterizador da maior reprovabilidade da conduta do acusado consiste no fato de que ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA exercia durante o tempo de duração do crime de associação criminosa o cargo de Secretário de Governo do Município de Campos dos Goytacazes , tendo o acusado esclarecido em seu interrogatório *(...)" que o papel da Secretaria de Governo é um papel de coordenação com as outras secretarias; (...) que no auge da crise tentou construir uma solução para recuperar parte dos recursos que o município havia perdido; (...) que a cessão de crédito foi feita pela Caixa Econômica Federal; que tal operação de crédito foi feita somente em Campos, pois outros municípios e o Estado não tinham a experiência do depoente nessa área, em razão de ter sido Governador do Estado; (...)"* (fls. 2393/2404, volume 13).

Deste modo, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo que ocupava, pelo que, a quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ele exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle, boa gestão e inclusive vigilância contra atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos e exige maior reprimenda.

Neste sentido:

"*RHC 132657*
*Órgão julgador: Segunda Turma*
*Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI*
*Julgamento: 16/02/2016*
*Publicação: 02/03/2016*
*Ementa*
*Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A dosimetria da pena, além de não admitir soluções arbitrárias e voluntaristas, supõe, como pressuposto de legitimidade, adequada fundamentação racional, revestida dos predicados de logicidade, harmonia e proporcionalidade com os dados empíricos em que se deve basear. 2. A exasperação da pena-base decorrente do acentuado grau de reprovabilidade da conduta do agente, manifestado pela grave afronta aos deveres e obrigações ínsitos ao cargo eletivo por ele ocupado à época dos fatos, encontra respaldo no art. 59 do Código Penal. 3. A condição de Deputado Federal do agente não se confunde com a qualidade funcional ativa exigida para a prática do crime de concussão. A quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas,*

*ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos. 4. No caso, a elevação da pena-base em 8 meses de reclusão em razão de condição particular do agente (investido em cargo eletivo) não configura bis in idem na aplicação da pena. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento".*
*HC 132990*
*Órgão julgador: Primeira Turma*
*Relator(a): Min. LUIZ FUX*
*Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN*
*Julgamento: 16/08/2016*
*Publicação: 23/06/2017*
*Ementa*
*Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. POLICIAL CIVIL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. À luz do disposto no art. 59 do Código Penal, é válida a exasperação da pena-base quando, em razão da aferição negativa da culpabilidade, extrai-se maior juízo de reprovabilidade do agente diante da conduta praticada. 2. No crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, embora a condição de funcionário público integre o tipo penal, não configura bis in idem a elevação da pena na primeira fase da dosimetria quando, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo que ocupa. 3. Tendo em vista a condição de policial civil do agente, "a quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos." (RHC 132.657, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, Dje-039). 4. Ordem denegada".*
Com idêntica exegese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte acórdão colhido à esmo:
"*REsp 1251621 / AM - RECURSO ESPECIAL - 2011/0082630-6*
*Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)*
*Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA*
*Data do Julgamento-16/10/2014*
*Data da Publicação/Fonte-DJe 12/11/2014*
*Ementa*
*RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDENAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*
*IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DETERMINADA EM OUTRO PROCESSO. PROVA EMPRESTADA. ALEGADA NULIDADE, POR NÃO TER SIDO TRANSLADADA A INTEGRALIDADE DOS AUTOS RESPECTIVOS. QUESTÃO IRRELEVANTE. DENÚNCIA E CONDENAÇÃO LASTREADAS EM PROVAS OUTRAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESVALOR DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. PENA DE PERDA DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 8.625/93.*

*NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DEPOIS DE AUTORIZADO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. ...*

*4. Vale como circunstância judicial desfavorável, a ensejar maior grau de reprovabilidade da conduta, o fato de o crime de corrupção passiva ter sido praticado por Promotor de Justiça, em ato diretamente vinculado às suas específicas atribuições (promessa de que pediria arquivamento de inquéritos policiais que apurariam homicídios), as quais são distintas e incomuns, se equiparadas aos demais servidores públicos lato sensu.*

*5. Assim, o fundamento considerado pelo Tribunal de origem para justificar o desvalor da culpabilidade não se confunde com os elementos inerentes ao próprio tipo penal, devendo, portanto, ser mantida a majoração da pena-base...*

*8. Recurso especial parcialmente provido, tão somente para afastar a determinação de perda de cargo exarada no acórdão recorrido. documento suprimido era público e, por isso, a pena cominada se situa no intervalo de 2 anos a 6 anos de reclusão e multa" .*

Assim, na linha dos arestos já diversas vezes indicados neste voto, aumento a pena em UM SEXTO, a incidir sobre o intervalo de pena ( máximo de seis anos menos o mínimo de dois anos: 4 anos), acrescendo a pena mínima o montante de OITO MESES e perfazendo DOIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO E 11 DIAS MULTA (incidência da mesma fração de um sexto sobre o mínimo legal de 10 dias multa e desprezadas as frações de dia multa).

Por sua vez as consequências do crime " *designam outros resultados de natureza pessoal, afetiva, moral, econômica ou política produzidos pelo crime, dotados de significação para o juízo de reprovação, mas inconfundíveis com o resultado do próprio tipo de crime: o efeito de penúria da vítima em crimes patrimoniais, o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos, a extensão social dos danos pessoais ou patrimoniais da criminalidade estrutural ou sistêmica etc*." (Direito Penal, Juarez Cirino dos Santos, Ed ICPC, 6ª Ed., pág. 535).

No caso específico em exame, conforme se verifica dos depoimentos colhidos, muitos beneficiários do cheque cidadão, regularmente inscritos, tiveram o benefício cortado, sem possibilidade de reavaliação em curto espaço de tempo, uma vez que os formulários com seus dados cadastrais tinham sido destruídos.

O crime praticado irradiou sua potencialidade lesiva para além da fé pública, desaguando na lesão efetiva de direitos de beneficiários legítimos, segmento desfavorecido da população local.

Neste sentido o depoimento da beneficiária Jovana Pereira Francisco (depoimento em juízo na audiência de 09/05/2017, fls. 1953 da Ação penal 34-70, volume 10) afirmou que *"o povo de Garotinho detonou todos os documentos após a realização da operação da Polícia Federal, por isso, foi alegado que não tinham mais os documentos e passou a não mais receber o cheque cidadão*".

Destaco que no Laudo Pericial concluíram os peritos que houve o apagamento/deleção de 14.991 registros entre os ids 415.341 e 430.331, ou seja, milhares de beneficiários do programa social sumiram do sistema e foram diretamente prejudicados.

Portanto, deve incidir novo AUMENTO DE UM SEXTO sobre o intervalo de pena (quatro anos) e sobre o mínimo de dez dias-multa, acarretando novo acréscimo de OITO MESES E UM DIA-MULTA e alcançando TRÊS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E 12 DIAS-MULTA.

A sentença reconheceu a incidência apenas da agravante prevista no art. 61, II, g do CP: "*ter sido o crime praticado com violação de dever inerente a cargo*".

Ocorre que o cargo de Secretário de Governo ocupado pelo réu foi considerado na fixação da pena-base, vez que encontra na culpabilidade (reprovabilidade) maior aderência fática, não se amoldando o caso concreto a esta agravante.

De fato, não desconhecendo a preferência das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes) sobre as judiciais do artigo 59 do Código Penal, ocorre que não se vislumbra ofensa de dever inerente ao cargo, pois a probidade e defesa dos interesses do erário são deveres inerentes a todos os cargos públicos e, no caso, o irrefutável uso do cargo de Secretário de Governo para as práticas criminosas bem caracterizou a maior reprovabilidade da conduta na linha de remansosa jurisprudência.

O Ministério Público em suas razões de recurso pretende seja reconhecida também a agravante prevista no art. 62, I do CP.

Contudo, a descrição da imputação contida na denúncia e a provas produzida quanto a tal imputação indicam que melhor se adequa à hipótese a agravante prevista no art. 62, III do CP na medida em que o réu determinou a prática do crime por pessoas sujeitas à sua autoridade, como exaustivamente fundamentado acima.

Efetivamente, afirma Eduardo Coelho em seu depoimento, verbis:

(...) "que ficou sabendo de uma busca e apreensão na secretaria onde trabalhava, quando recebeu uma ligação de Gisele solicitando que o mesmo tirasse uma relação dos sistema, fazendo esta tarefa de onde se encontrava; que após este dia foi chamado para outra reunião quando estava no CEPOP num festival de food truck, já à noite; que tal fato ocorreu um dia após a busca e apreensão; que não se recorda se recebeu a ligação de Gisele ou do advogado, determinando que o mesmo se dirigisse a uma sala próximo ao fórum, apenas mencionando que se tratava de um assunto referente à busca e apreensão; que nesta reunião estavam: GAROTINHO, Gisele, Ana Alice e o advogado, que GAROTINHO queria saber o que tinha nos dados dos computadores que poderiam ter sido levados pela busca e apreensão; que respondeu que tinha planilha com solicitação de cartões e o back up do banco de dados que continha os beneficiários; que não tinha no sistema o quantitativo mensal, mas poderia ser extraído do banco de dados; que Garotinho deu a ordem para o depoente ir à secretaria apagar estes dados; que foi para lá com Gisele, Ana Alice e o marido desta; que se deteve em apagar os dados do servidor e do computador que estava na secretaria; que encerrou os trabalhos em casa e comunicou a Gisele(...)"

(Eduardo Coelho Carneiro, depoimento em juízo, em audiência realizada em 03/04/2017, na Ação Penal 34-70, fls. 1881/1883, volume 10).

Ainda quanto a agravante, também a incineração de documentos ocorreu por determinação do réu, conforme depoimento transcrito acima e contido neste item do voto.

Não se deve olvidar que o réu era marido da prefeita Rosinha e Secretário de Governo com a atribuição, segundo palavras do réu em seu interrogatório, de coordenar todas as demais secretarias municipais.

Em razão desta única agravante aumento a pena em UM SEXTO, a incidir sobre a pena-base, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já invocada inúmeras vezes neste voto, ACRESCENDO 6 MESES E 20 DIAS, E PERFAZENDO 3 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS E 14 DIAS-MULTA.

Ausentes causas de diminuição e aumento, pelo que, DEFINITIVA A PENA DE 3 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS E 14 DIAS-MULTA.

Aqui dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público e nego provimento ao recurso da defesa.

IV- DA COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

- Artigo 344, do Código Penal.

Na lição de Cezar Roberto Bitencourt:

" *Tutela-se o interesse de que a justiça não seja obstada ou desvirtuada por qualquer fator estranho ao seu desenvolvimento válido e regular.."( Tratado de Direito Penal, volume 5, ed. Saraiva Jur, 12ª edição, página 368/369).*

O crime de coação no curso do processo pressupõe o uso de violência ou grave ameaça, com finalidade específica de beneficiar-se a si próprio ou a terceiro, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.

A pena abstratamente cominada varia de 01 a 04 anos de reclusão e multa, além da pena referente à violência porventura empregada.

Nestes autos, felizmente, não há notícia de emprego de violência física contra quem quer que seja. Com já repisado ao longo do voto, o réu se utiliza da coação psicológica, do temor gerado pelo poder de seu grupo político para criar uma aura em torno de si de reverência e poder, de medo e adoração, de gratidão e subserviência, de obediência cega.

A violência moral pode materializar-se em gestos, palavras, atos, escritos ou qualquer outro meio simbólico (Cezar Roberto Bintencourt, Tratado de Direito Penal, volume 5, ed. Saraiva Jur, 12ª edição, página 370).

A denúncia narra a coação sofrida pelas testemunhas Veronica e Alessandra.

As testemunhas têm em comum o fato de serem pessoas pobres, humildes, de pouquíssima ou nenhuma instrução, que trabalhavam na Prefeitura Municipal sem estabilidade.

Além disso, ambas gravaram áudios, com versões diferentes das prestadas inicialmente em sede policial, dizendo que o depoimento fora prestado sob coação da autoridade policial. Os áudios foram produzidos a pedido de assessores de candidatos ligados ao réu e também participantes e beneficiários do uso criminoso do programa social Cheque Cidadão, dando ensejo a uma série de medidas, inclusive representação em face dos delegados junto à Corregedoria de Polícia Federal, tudo no intuito de produzir nulidades na investigação e tentar evitar a apuração dos fatos.

Em juízo, as duas afirmaram e reiteraram várias vezes que não tinham sido pressionadas, coagidas, amedrontadas na delegacia policial e que prestaram o segundo depoimento de livre e "espontânea vontade".

Admitiram que estavam assustadas pela situação em si, de serem conduzidas à Delegacia Policial com prisão decretada.

Alessandra da Silva Alves Pacheco (audiência em 03/04/2017, fls. 1877/1880, Ação Penal 34-70, volume 10) esclareceu:

*(...)"que mentiu por medo, que medo de tudo, até porque tinha uma filha de onze anos, que ficou apavorada no primeiro depoimento, que teve medo de perder o emprego, que ficou com medo de sofrer alguma covardia do grupo de Oséias, que Nalto que era assessor de Oséias ficou com o celular da depoente; ...que dias depois Nalto apareceu na residência da depoente para lhe entregar o celular, que após entrar em sua residência e perguntar se estava tudo bem para a depoente, o Nalto começou a falar que o grupo do Oséias tava revoltado com a depoente porque ela falou a verdade e que deveria fazer uma gravação, porque senão iria perder seu empego, que seu marido ganha pouco e ficou com medo de perder o emprego(...).*

Em outro trecho, a depoente diz que

*(...) "Nalto falou para a depoente o que a mesma deveria falar na gravação e, como estava muito nervosa, não ficou boa a primeira gravação tendo aquele dito que era necessário repetir, do mesmo modo da primeira; que ele falou a frase e a depoente repetiu(...)*

Mais à frente, a depoente relata que recebeu ligação de Maria Elisa *"querendo que a depoente fosse ao médico para conseguir atestado... que falou que precisava do atestado para alguém fazer sua defesa*".

A ligação telefônica interceptada melhor esclarece o conteúdo da conversa:
"*Alessandra: Quem tá falando? Oi, Maria Elisa. OI Maria...*
*Maria: falar uma coisa pra você. Manda este áudio aí pra mim.*
*Alessandra: Vou Mandar.*
*Maria: que é pra ajeitar com o advogado do Garotinho. O advogado de Garotinho precisa do seu laudo pra poder aliviar você. Ouviu?*
*(Auto circunstanciado de interceptação telefônica, fls. 81, mídia fls. 84 da Ação Cautelar 20-86, em apenso*)".
Alessandra foi também procurada por Alcimar que pretendia levá-la ao Rio de Janeiro para "ser ajudada em sua defesa". Alessandra somente não empreendeu a viagem porque foi impedida por seu irmão (audiência em 03/04/2017, fls. 1877/1880, Ação Penal 34-70, volume 10).
Convém esclarecer que o referido Alcimar é Alcimar Avelino, SubSecretário de Governo, diretamente vinculado ao então Secretário de Governo, ANTHONY GAROTINHO.
Assim, incontroversa a grave ameaça praticada a mando do réu e consistente na afirmativa de que o grupo do vereador Oséas estava revoltado com a depoente e que se não fizesse a gravação afirmando que havia sido coagida na Delegacia de Polícia Federal quando de seu depoimento iria perder o emprego (a testemunha era servidora pública sem estabilidade).
Relevante neste passo registrar que Oseas, para quem Nalto trabalhava, era Vereador e candidato à reeleição no pleito de 2016 e seu nome consta da tabela apreendida na Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social, constando ao lado de seu nome o número de 956 cartões do cheque cidadão que lhe foram efetivamente entregues para que distribuísse na sua área de influência (localidade de TRAVESSAO).
O réu Garotinho era o líder da associação criminosa e não podemos olvidar que dirigia as reuniões com os candidatos de seu grupo político, algumas realizadas na sala da Prefeita Rosinha Garotinho, além de coordenar as ações e determinava as condutas dos asseclas.
Deste modo Anthony Garotinho detinha o domínio do fato do crime de coação no curso do processo, sendo assim autor do crime do artigo 344 do Código Penal, sendo Nalto partícipe deste fato.
Na linha de que configura grave ameaça a perda ou mesmo prejuízo relativo a emprego o seguinte aresto:
"*Processo - REsp 1177612 / SP*
*RECURSO ESPECIAL 2010/0015635-9*
*Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139)*
*Órgão Julgador-T6 - SEXTA TURMA*
*Data do Julgamento 01/09/2011*
*Data da Publicação/Fonte-DJe 17/10/2011*
*Ementa*
*RECURSO ESPECIAL. CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS. ART. 252, III, DO CPP. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE REGIMENTO INTERNO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 399 DO STF. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. DESPACHOS E DECISÕES JUDICIAIS. ASSINATURA DO JUIZ FALSIFICADA PELO DIRETOR DA VARA FEDERAL. CONHECIMENTO DO TITULAR DA ASSINATURA. TIPICIDADE MATERIAL - DESVALOR DO RESULTADO - INEXISTENTE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. GRAVE AMEAÇA PARA IMPEDIR A INCRIMINAÇÃO DOS ACUSADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA QUANTO AO PRIMEIRO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO POR ATIPICIDADE QUANTO À*

*SEGUNDA COAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.*

*1. ...*

*15. Quanto ao crime de coação no curso do processo, ao contrário do alegado pelo primeiro recorrente, a possibilidade concreta de as vítimas serem colocadas "à disposição da Diretoria do Foro" e "mal recomendadas pelo acusado a qualquer magistrado onde fossem lotadas" constitui ameaça grave o bastante para intimidar qualquer servidor do judiciário...*"

Friso, contudo, que além desta ameaça relativa ao emprego a vítima Alessandra da Silva Alves Pacheco (audiência em 03/04/2017, fls. 1877/1880, Ação Penal 34-70, volume 10) esclareceu:

*(...)"que mentiu por medo, que medo de tudo, até porque tinha uma filha de onze anos, que ficou apavorada no primeiro depoimento, que teve medo de perder o emprego, que ficou com medo de sofrer alguma covardia do grupo de Oséias, que Nalto que era assessor de Oséias ficou com o celular da depoente; ...que dias depois Nalto apareceu na residência da depoente para lhe entregar o celular, que após entrar em sua residência e perguntar se estava tudo bem para a depoente, o Nalto começou a falar que o grupo do Oséias tava revoltado com a depoente porque ela falou a verdade e que deveria fazer uma gravação, porque senão iria perder seu empego, que seu marido ganha pouco e ficou com medo de perder o emprego(...).*

De outra ponta, Veronica Ramos Daniel (fls. 1943/1947, volume 10 e fls. 2280/2319, volume 12), beneficiaria do cheque cidadão desde 2004, trabalhava na limpeza de banheiros públicos por indicação de Jorge Rangel, Secretário Municipal de Limpeza.

A testemunha não sabe ler nem escrever e, de seu longo, confuso, um tanto incoerente e paradoxal depoimento, se pode extrair que a mesma sentia medo. Medo de ser presa, medo de permanecer presa, medo de "falar tudo". A testemunha sentia medo.

Tinha medo de ser presa, mas não foi coagida ou forçada pelo delegado. Na realidade, a mesma se ofereceu para prestar novo depoimento. Chegou mesmo a esclarecer que ao ser conduzida à Delegacia Policial já havia mandado de prisão temporária expedido, com prazo de cinco dias, com possibilidade de prorrogação por mais cinco.

A testemunha mal sabe se explicar, sendo inverossímil que tenha tido a ideia de produzir um áudio. Aliás a testemunha não sabe nem o que disse no áudio, não lembra "nem como o áudio foi feito", mas se lembra que "passou" o áudio para Jossana e que tinha que pedir desculpas pra Jossana "porque eu tinha, eu tinha".

A testemunha foi levada de carro ao Rio de Janeiro, acompanhada de Beth Megafone, Linda Mara, Ana Alice (Secretária Municipal de Desenvolvimento Humano e Social) e Luiz, marido de Ana Alice.

Segundo a depoente, Bete Megafone lhe pagou as diárias e lhe comprou roupas, depois foi levada ao escritório de advocacia do Dr. Fernandes e viu vários advogados cujos nomes não sabe declinar e um rapaz que se disse escrivão, acrescenta que *"Dr. Fernando disse que era para ela falar tudo, mas não sabe para que*", não sabe o que foi escrito.

Em síntese, a testemunha atuou como lhe foi dito para fazer, mesmo sem saber por que, para que e por quem fazia. Sinal evidente de que agiu sob forte coação moral.

Seu comportamento foi reconhecido, como se verifica da conversa travada entre Linda Mara e um interlocutor não identificado:

"*Interlocutor para Linda Mara: É melhor vc não soltar a gravação da Veronica. Ela só gravou porque a gente disse que ia para os autos do processo. Ela confiou na gente. Foi a única que se manteve firme. Mesmo com a pressão do Paulo Cassiano, ela aguentou firme, não entregou ninguém. Ela é da comunidade e está muito assustada.*

(Chat 14 - laudo pericial 2589/2016, fls. 1442/1445 Inquérito 11-27 (IPL 236/2016), gravado em mídia, citado na sentença.)"

A viagem ao Rio de Janeiro durou vários dias, conforme demonstram os recibos de pagamento de hotel e fichas de check in e check out enviadas por ofício pelos gerentes dos hotéis (fls. 280 a 315 da Ação Cautelar 24-26, volume 2, juntada por cópia).

Veronica esteve hospedada no hotel Aeroporto Othon, na Avenida Beira Mar, com diária de R$ 231,00, entre os dias 24 e 26/10/2016. Lá também se hospedaram Linda Mara, Na Alice, Elizabeth Gonçalves dos Santos, Luiz Antonio Alvarenga, marido de Ana Alice.

De lá seguiram para o hotel Windsor Guanabara, com diária de R$ 300,00, onde permaneceram entre os dias 26 e 28/10/2016.

Verônica voltou para Campos, segundo o depoimento mencionado acima, de taxi. Permaneceram no Rio de Janeiro, agora hospedados no Augustos Copacabana Hotel, diária de R$ 307,00, de 28 a 31/10/2016, Elizabeth, Linda Mara, Ana Alice e seu marido para cumprirem a agenda de reuniões com o advogado de Garotinho, que deveria lhes dar orientações.

Linda Mara, ex-assessora de Rosinha Garotinho e vereadora eleita, em troca de mensagens por WhatsApp com o filho, antes da viagem, foi por ele advertida:

"*Filho: Acho melhor ficar essa semana fora. Essas coisas que tio Garotinho fez var dar consequência.*

*Linda Mara: GAROTINHO pediu pra gente ir.*

*Filho: Pro Rio?*

*Linda Mara: Vai pagar o hotel.*

*Filho: Quem vai com a senhora?*

*Linda Mara: Bete Luiz, Ana Alice.*

*Filho: Então vão. Se ele mandou.*

*(*Chat 13 - laudo pericial 2589/2016, fls. 1442/1445 Inquérito 11-27 (IPL 236/2016), gravado em mídia, citado na sentença)"

E ainda, em 21/10/2016:

"*Linda Mara - Vai todo mundo para o Rio Amanhã, GAROTINHO está reservando hotel para todos nós. O advogado Pica das Galáxias quer falar pessoalmente com todos. Acho que vai nos dar orientação e o que devemos fazer daqui pra frente.*

*Interlocutor: Vai dar tudo certo.*

(Chat 15, ibidem)"

Na mesma toada, em compasso repetitivo, os depoimentos prestados por Elizabeth Gonçalves:

"*(...) que no domingo, dia 23 de outubro, LINDA MARA reúne-se com JOSSANA, LUIZ CARECA e ANA ALICE e diz que recebeu um telefonema de ANTHONY GAROTINHO, no qual ele orientara a levar VERONICA ao Rio de Janeiro, no dia seguinte; que a urgência da viagem tinha a ver com a tentativa de uma audiência que os advogados de GAROTINHO estavam tentando agenciar no Tribunal Regional Eleitoral na segunda feira, dia 24 de outubro; que neste momento a reinquirida estava próximo atendendo a uma chamada telefônica; que conseguiu ouvir o que LINDA MARA disse; que a ideia de GAROTINHO era levar VERONICA a prestar um depoimento ao Tribunal Regional Eleitoral e à Corregedoria Regional da Polícia Federal, afirmando ter sido " torturada psicologicamente por esta autoridade policial; que assim, GAROTINHO demonstraria a suspeição desta autoridade policial e anularia todas as provas do inquérito; que VERONICA já havia gravado uma mensagem de áudio, que veio a ser divulgada por GAROTINHO no programa de rádio ;... que tal como fizera VERONICA, ALESSANDRA gravara uma mensagem de áudio endereçada a GAROTINHO com teor semelhante(...)"*

*(fls. 317/320 do IP 15/2016))*

*(...) que teve contato com Verônica quando se dirigiram a cidade do Rio de Janeiro, estando ela, a Verônica e Linda Mara; que tal viagem se deu após os depoimentos e ter a Verônica gravado o*

*áudio em que a mesma diz que foi coagida pela Polícia Federal; que Garotinho pediu a Linda Mara para que gravasse um áudio com a Verônica nos mesmos moldes da Alessandra de Ribeiro do Amaro.*
*(depoimento em juízo na audiência de 03/04/2017, às fls. 1871 da Ação Penal 34-70, volume 10)".*
Em outras conversas interceptadas, tendo Linda Mara como uma das interlocutoras, observa-se o efetivo controle do réu sobre todos os passos dados.
"Linda Mara e Áquila - Assessor Especial do Gabinete da Prefeita
*Linda Mara: Fala que Bete está comigo.*
*Interlocutor Áquila - Vc ligou pra esse??*
*Linda Mara: Consegui falar com GAROTINHO*.
(Chat 16, 23/10/2016, ibidem),
*Linda Mara e Garotinho*
*Linda Mara: Jossana vai sair pela manhã daqui com Veronica. Aqui que chegar elas vão pra onde?*
*GAROTINHO - telefone pessoas- Thiago Godoy vai orientar (Thiago Godoy - ex Sub-Secretário Municipal de Governo. E candidato a vereador.*
(Chat 21 - Dias 23/10/2016, ibidem)
*Linda Mara para Garotinho: Chegamos. Estamos nos instalando no hotel.*
(Chat 17 - dia 24/10/2016, ibidem).".
O especial fim de agir é irrefutável e foi esclarecido por BETH MEGAFONE, verbis:
"*...que a ideia de GAROTINHO era levar VERONICA a prestar um depoimento ao Tribunal Regional Eleitoral e à Corregedoria Regional da Polícia Federal, afirmando ter sido " torturada psicologicamente por esta autoridade policial; que assim, GAROTINHO demonstraria a suspeição desta autoridade policial e anularia todas as provas do inquérito; que VERONICA já havia gravado uma mensagem de áudio, que veio a ser divulgada por GAROTINHO no programa de rádio ;... que tal como fizera VERONICA, ALESSANDRA gravara uma mensagem de áudio endereçada a GAROTINHO com teor semelhante(...)" - (fls. 317/320 do IP 15/2016)*
O réu, portanto, efetuou comandos, dirigiu as ações do grupo, pagou hotéis. As testemunhas coagidas obedeceram, seguiram os passos, pediram desculpas ao réu, enfim, colaboraram, sem saber exatamente o que faziam, temendo que se não o fizessem algo de pior poderia lhes acontecer. Como disseram: perder o emprego, ser presa, ser vítima de alguma *"covardia".*
De todo o relato, só se pode concluir que as testemunhas ALESSANDRA e VERONICA foram, de fato, coagidas e pressionadas, mas não pela autoridade policial. A coação se deu pelo grupo do réu, por ordem do réu, que tripudiou da vulnerabilidade alheia, com a finalidade de beneficiar não apenas a si próprio, mas a todo o seu grupo.
Nego provimento ao recurso da defesa.
IV-1 - DA DOSIMETRIA DA PENA
- Artigo 344 c/c 62, I (duas vezes) ambos do Código Penal.
Este crime tem sanção estabelecida de reclusão de um a quatro anos e multa.
No caso a primeira circunstância judicial merecedora de atenção é a culpabilidade, invocando-se, de início, lição esclarecedora de Guilherme de Souza Nucci, na obra Individualização da Pena, verbis:
" No mais, quando se encontra no momento de fixar a pena, o julgador leva em conta a culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Exige-se do juiz a avaliação da censura ao crime destinada - o que, aliás, demonstra não incidir esse juízo somente sobre o autor, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida" ( autor e obra citados, Ed. Forense, 7ª edição, pág. 154).

Na exegese prestigiada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consideram-se condições que não sejam inerentes ao crime, como condições pessoais do réu, grau de escolaridade, premeditação, etc...

Assim, um primeiro aspecto que desponta como caracterizador da maior culpabilidade (reprovabilidade) da conduta do acusado consiste no fato de que ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA exercia ao tempo da prática criminosas o cargo de Secretário de Governo do Município de Campos dos Goytacazes , tendo o acusado esclarecido em seu interrogatório *(...)" que o papel da Secretaria de Governo é um papel de coordenação com as outras secretarias; (...) que no auge da crise tentou construir uma solução para recuperar parte dos recursos que o município havia perdido; (...) que a cessão de crédito foi feita pela Caixa Econômica Federal; que tal operação de crédito foi feita somente em Campos, pois outros municípios e o Estado não tinham a experiência do depoente nessa área, em razão de ter sido Governador do Estado; (...)" (fls. 2393/2404, volume 13).*

ANTHONY GAROTINHO não era qualquer servidor público, mas sim ocupava cargo da mais alta hierarquia na Prefeitura de Campos, coordenando todas as demais secretarias municipais, com competência para empenhar quantias, autorizar contratações temporárias, firmar contratos pelo Município, enfim, falar pelo Município em tudo que não fosse atribuição exclusiva da Prefeita e esposa Rosinha Garotinho, sobressaindo como a pessoa a quem naturalmente caberia o comando da empreitada criminosa.

Não bastasse os poderes formais decorrentes do cargo que ocupava o réu agia com absoluta liberdade e poder pleno sobre todos os órgãos do Município de Campos, como se depreende do teor das conversas interceptadas e dos depoimentos colhidos.

Assim, por exemplo, na conversa interceptada entre o réu e o advogado e realizador do recadastramento do Programa Cheque Cidadão HENRIQUE AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA é possível observar o grau absoluto de domínio do acusado na gestão das questões atinentes ao Município de Campos dos Goytacazes:

"*Garotinho: Oi.*
*Henrique Oliveira: Oi.*
*Garotinho: E aí?*
*Henrique Oliveira: Direitinho*
*Garotinho: Âh?*
*Henrique Oliveira: Já tá direitinho. Foram feitos treze mil, oitocentos e três ao todo.*
*Garotinho: Catorze mil, praticamente, né?*
*Henrique Oliveira: É praticamente catorze.*
*Garotinho: Bom, como é que a gente vai fazer agora para encaminhar, excluindo esse pessoal que não foi feito? Quem não fez não vai receber, não é isso?*
*Henrique Oliveira: Isso. É, tem, tem um outro problema além disso. Quando eu bato com o Bolsa Família, só cinco mil e quatrocentas famílias têm o perfil. O resto tá fora.*
*Garotinho: Não. Então veja bem. Foram foram recadastradas catorze mil quase.*
*Henrique Oliveira: Catorze mil.*
*Garotinho: Dos dezessete?*
*Henrique Oliveira: Quando eu jogo quando eu jogo pro perfil do Bolsa Família, que é o mesmo do Cheque, só cinco mil e quatrocentas têm perfil para receber.*
*Garotinho: Ah, tá. O fato, o fato O fato do recadastramento não é automático, não é isso?*
*Henrique Oliveira: Isso Pra pagar além disso precisava de visita das assistentes sociais, aí já é um negócio demorado. As assistentes sociais terão que levar meses visitando todas as famílias pra ver se, apesar de não tá dentro do Bolsa, se teria como ser atendida pelo caráter social.*

*Garotinho: Pelo que disseram aí Eu não sei, pode ser que eu esteja enganado, mas eu botei uma equipe acompanhando aí que há muita gente pobre! Pode até não tá no Bolsa Família, que você sabe que esse busca ativa*
*Henrique Oliveira: É eu vi muita gente pobre, realmente, mas O que acontece? Quando você bate Os juízes me pediram para eu encaminhar para eles, até segunda-feira eu tô com o pessoal lá fechando todo esse aparato. Quando você bate com o programa social, só têm perfil cinco mil e quatrocentas. Agora, o que pode acontecer? Essas famílias não terem sido encontradas pelo Bolsa. Por isso precisava da visita da assistente social! Isso não é conclusivo!*
*Garotinho: Bem, Henrique. Eu sei. Não é conclusivo. Mas você também não pode penalizar uma família porque a assistente social não quer fazer a visita, né?*
*Henrique Oliveira: Não, mas demora para fazer a visita.*
*Garotinho: Mas elas também tão boicotando, dizendo que não vão fazer, né?*
*Henrique Oliveira: É elas dizem que não vão fazer porque a fórmula de entrada foi errada.*
*Garotinho: Conversa fiada, Henrique! Você sabe que antes era feito na Secretaria e elas sempre fizeram.*
*Henrique Oliveira: É*
*Garotinho: Né?*
*Henrique Oliveira: É isso aí*
*Garotinho: Você sabe, inclusive, que teve assistente social que botou irmã, mãe, parente*
*Henrique Oliveira: Com certeza! (Risos)*
*Garotinho: Elas não são autoridade pra falar em moralidade.*
*Garotinho: Você tá com a relação pronta, de todo mundo que se recadastrou, direitinho? E todo mundo que tem que ser excluído da lista?*
*Henrique Oliveira: Tô fechando essa relação.*
*Garotinho: Então, porque tem que mandar lá...*
*Henrique Oliveira: Até amanhã essa relação vai ser fechada. Porque eles a Justiça me pediu pra segunda-feira essa relação, mas eles querem assim: nome, CPF e endereço de cada um dos recadastrados.*
*Garotinho: Não tem problema. O importante pra nós é o seguinte: as pessoas foram aí, fizeram o recadastramento, é entregaram toda a documentação, que eles diziam que não existia, atestaram dentro do próprio punho que elas estão dentro do perfil, né? Então, se tiver responsabilidade é de quem assinou! Você dá uma declaração que você tá num nível de pobreza depois cê num tá?! Quem responde é você! Né?*
*Henrique Oliveira: Não é, não! Eu conversei com Matheus, o Matheus aconselha fora dos cinco mil e quatrocentos não tem como pagar! Ele diz que não tem saída!*
*Garotinho: Como não tem saída, rapaz?!*
*Henrique Oliveira: Ué, pergunta o Matheus! Pergunta o jurídico (sic). O jurídico diz o seguinte: que quem tá dentro do você comprova se você pagar, não tem problema; quem você não comprovar, mesmo que tenha recadastrado você é responsável por tudo.*
*Garotinho: Você não é responsável, na medida em que a pessoa assinou de próprio punho uma declaração dizendo*
*Henrique Oliveira: Não! O jurídico garante o contrário! A declaração deles é declaração. Agora, não é uma uma coisa que vá te dar respaldo pra você fazer isso.*
*Garotinho: Aí você vai punir um monte de gente pobre*
*Henrique Oliveira: Ou você depois vai responder processo e ter que devolver o dinheiro, por ter pago indevido ;*
*Garotinho: Não acredito que ninguém vai mandar devolver dinheiro de Bolsa Família, não.*
*Henrique Oliveira: O jurídico garante que vai, e ainda vai pagar multa!".*

Da mesma forma se depreende o poder do réu, verbi gratia, pelo depoimento da testemunha de vulgo Beth Megafone, verbis:

"*(...) que em maio ou junho de 2016 foi feita reunião com o réu (ANTHONY GAROTINHO) em que este explicou para a depoente e demais pessoas como seria o funcionamento dali por diante, em que os candidatos a vereador deveriam procurar novos beneficiários, inclusive sendo entregue para cada um daqueles que estavam na reunião o número de cadastros para serem realizados nas comunidades, fornecendo formulários para o preenchimento por parte dos candidatos e encaminhamento à Secretaria Ana Alice para entrega dos cadastros, através de um pré-agendamento que ocorria sempre após o término do expediente, esclarecendo que o encontro com a secretária em questão é que ocorria após o término do expediente, para que não fosse chamada a atenção no andar da Secretaria; que estavam na reunião Tiago Ferrugem, Tiago Virgílio, Kelinho, Jorge Rangel, Miguelito, Ozeias e outros (...) que as ordens de GAROTINHO não precisavam de qualquer autorização superior, de maneira nenhuma; que a reunião foi feita no gabinete da Prefeita sem a presença desta; (...) que o réu esclareceu na reunião que não iria ter vista domiciliar das Assistentes Sociais de maneira nenhuma (..), que deseja esclarecer que a forma como proceder nas reuniões foi instrução direta de ANTHONY GAROTINHO (...);*

*(Audiência de 29/05/2017; fls. 2080, mídia fls. 2086, volume 12, Ação penal 34-70)*

Deste modo, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, do poder concreto e efetivo que exercia sem limitação alguma na Prefeitura de Campos, exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo que ocupava e aos próprios interesses da administração pública, estes sempre orientados pelos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.

Portanto, excede o grau regular de culpabilidade a conduta de um Secretário de Governo que se utiliza do poder para coagir testemunhas quebrando o dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ele exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle, boa gestão e inclusive vigilância contra atos contrários à administração, não se olvidando que as duas vítimas eram servidoras públicas sem estabilidade.

Neste sentido:

"*RHC 132657*

*Órgão julgador: Segunda Turma*

*Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI*

*Julgamento: 16/02/2016*

*Publicação: 02/03/2016*

*Ementa*

*Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A dosimetria da pena, além de não admitir soluções arbitrárias e voluntaristas, supõe, como pressuposto de legitimidade, adequada fundamentação racional, revestida dos predicados de logicidade, harmonia e proporcionalidade com os dados empíricos em que se deve basear. 2. A exasperação da pena-base decorrente do acentuado grau de reprovabilidade da conduta do agente, manifestado pela grave afronta aos deveres e obrigações ínsitos ao cargo eletivo por ele ocupado à época dos fatos, encontra respaldo no art. 59 do Código Penal. 3. A condição de Deputado Federal do agente não se confunde com a qualidade funcional ativa exigida para a prática do crime de concussão. A quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas,*

*ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos. 4. No caso, a elevação da pena-base em 8 meses de reclusão em razão de condição particular do agente (investido em cargo eletivo) não configura bis in idem na aplicação da pena. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento".*
*HC 132990*
*Órgão julgador: Primeira Turma*
*Relator(a): Min. LUIZ FUX*
*Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN*
*Julgamento: 16/08/2016*
*Publicação: 23/06/2017*
*Ementa*
*Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. POLICIAL CIVIL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
*1. À luz do disposto no art. 59 do Código Penal, é válida a exasperação da pena-base quando, em razão da aferição negativa da culpabilidade, extrai-se maior juízo de reprovabilidade do agente diante da conduta praticada.*
*2. No crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal, embora a condição de funcionário público integre o tipo penal, não configura bis in idem a elevação da pena na primeira fase da dosimetria quando, em razão da qualidade funcional ocupada pelo agente, exigir-se-ia dele maior grau de observância dos deveres e obrigações relacionados ao cargo que ocupa.*
*3. Tendo em vista a condição de policial civil do agente, "a quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ela exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio público, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos." (RHC 132.657, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, Dje-039). 4. Ordem denegada".*
Com idêntica exegese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no seguinte acórdão colhido à esmo:
"*REsp 1251621 / AM - RECURSO ESPECIAL - 2011/0082630-6*
*Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)*
*Órgão Julgador - T5 - QUINTA TURMA*
*Data do Julgamento-16/10/2014*
*Data da Publicação/Fonte-DJe 12/11/2014*
*Ementa*
*RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONDENAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DETERMINADA EM OUTRO PROCESSO. PROVA EMPRESTADA. ALEGADA NULIDADE, POR NÃO TER SIDO TRANSLADADA A INTEGRALIDADE DOS AUTOS RESPECTIVOS. QUESTÃO IRRELEVANTE. DENÚNCIA E CONDENAÇÃO LASTREADAS EM PROVAS OUTRAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE*

*ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESVALOR DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. PENA DE PERDA DO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 8.625/93. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DEPOIS DE AUTORIZADO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. ...*

*4. Vale como circunstância judicial desfavorável, a ensejar maior grau de reprovabilidade da conduta, o fato de o crime de corrupção passiva ter sido praticado por Promotor de Justiça, em ato diretamente vinculado às suas específicas atribuições (promessa de que pediria arquivamento de inquéritos policiais que apurariam homicídios), as quais são distintas e incomuns, se equiparadas aos demais servidores públicos lato sensu.*

*5. Assim, o fundamento considerado pelo Tribunal de origem para justificar o desvalor da culpabilidade não se confunde com os elementos inerentes ao próprio tipo penal, devendo, portanto, ser mantida a majoração da pena-base...*

*8. Recurso especial parcialmente provido, tão somente para afastar a determinação de perda de cargo exarada no acórdão recorrido.".*

Deste modo, para cada um dos crimes de coação no curso do processo (vítimas Alessandra e Verônica) AUMENTO A PENA MÍNIMA EM UM SEXTO a incidir sobre o intervalo de pena de três anos (máximo de quatro anos diminuído do mínimo de 1 ano) ALCANÇANDO 1 ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO E 11 DIAS MULTA (um sexto sobre o mínimo legal de 10 dias multa e desprezadas as frações de dia).

Não reconheço a presença da agravante referente a violação de dever inerente ao cargo, vez que o cargo de Secretário de Governo ocupado pelo réu foi considerado na fixação da pena-base, vez que encontra na culpabilidade (reprovabilidade) maior aderência fática, não se amoldando o caso concreto com esta agravante.

De fato, não desconhecendo a preferência das circunstâncias legais(agravantes e atenuantes) sobre as judiciais do artigo 59 do Código Penal, e não se vislumbra ofensa de dever inerente ao cargo, pois a probidade, defesa dos interesses do erário e comportamento dotado de eticidade mínima são deveres inerentes a todos os cargos públicos e, no caso, o irrefutável uso do cargo de Secretário de Governo para as prática criminosa bem caracterizou a maior reprovabilidade da conduta na linha de remansosa jurisprudência.

Contudo, nesta segunda fase de aplicação de pena e para cada um dos crimes deve incidir aumento de UM SEXTO sobre a pena-base diante da agravante (conforme acórdãos indicados acima e representativos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), devidamente imputada, do artigo 62, I, do Código Penal, vez que o réu dirigiu a atividade dos demais agentes.

Friso que Anthony Garotinho era o líder inconteste do grupo criminoso e controlava e ordenava cada um e todos os passos dos demais agentes, como se constata dos trechos dos depoimentos transcritos na parte do voto relativa a este crime de coação no curso do processo, valendo como exemplo elucidativo, e evitando transcrever novamente todos os depoimentos já citados, a conversa interceptada entre Linda Mara, ex-assessora de Rosinha Garotinho e vereadora eleita, em troca de mensagens por WhatsApp com o filho, antes da viagem, verbis:

"*Filho: Acho melhor ficar essa semana fora. Essas coisas que tio Garotinho fez var dar consequência.*

*Linda Mara: GAROTINHO pediu pra gente ir.*

*Filho: Pro Rio?*

*Linda Mara: Vai pagar o hotel.*

*Filho: Quem vai com a senhora?*

*Linda Mara: Bete Luiz, Ana Alice.*
*Filho: Então vão. Se ele mandou.*
*(Chat 13 - laudo pericial 2589/2016, fls. 1442/1445 Inquérito 11-27 (IPL 236/2016), gravado em mídia, citado na sentença).".*

Deste modo a pena para cada um dos crimes alcança UM ANO, NOVE MESES E 12 DIAS MULTA.

Na terceira fase de aplicação da pena incide a causa de aumento de pena da parte geral do Código Penal prevista no artigo 71 caput do Código Penal, aumentando-se a pena de um dos crimes, vez que idênticas, na fração mínima de UM SEXTO, considerando a ocorrência de unicamente duas infrações, ALCANÇANDO 2 (DOIS) ANOS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA.

Assim, oriento o voto pelo parcial provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o réu ANTHONY WILLIAN GAROTINHO pela prática de dois crimes de coação no curso do processo ( artigo 344 do Código Penal) contra as vítimas Alessandra e Verônica, em continuidade delitiva, aplico as circunstâncias judiciais pertinentes com a respectiva dosimetria e reconheço unicamente a agravante do artigo 62, I do Código Penal.

Nego provimento ao recurso defensivo.

V- DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Dá-se o concurso material de crimes, na dicção escorreita do artigo 69 do Código Penal, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes, idênticos ou não.

Na hipótese dos autos, verifica-se o concurso material heterogêneo pela prática de crimes de diferentes espécies, quais sejam: corrupção eleitoral, associação criminosa, supressão de documentos e coação no curso no processo.

As penas aplicadas e dosadas individualmente para cada um dos crimes praticados, devem ser somadas.

Assim, por força do concurso material de crimes, a pena total aplicada é de 13 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 44 DIAS-MULTA.

VI- DO VALOR DO DIA-MULTA

Na hipótese dos autos, o valor do dia-multa fixado na sentença foi de 5 salários mínimos. A quantia condiz com a situação econômica do réu, que já ocupou diversos cargos políticos de destaque, além de exercer a profissão de radialista renomado e sócio do grupo "Palavra de Paz".

Não merece retoque a sentença neste aspecto, pelo que, mantenho para cada dia multa fixado o valor de 5 salários mínimos.

Neste passo, nego provimento ao recurso da defesa.

VII - DOS EFEITOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Alega o Ministério Público que a sentença foi omissa quanto aos efeitos penais da sentença condenatória, requerendo ficassem eles consignados. Assiste-lhe razão apenas em parte.

A sentença penal condenatória produz efeitos penais imediatos, também chamados principais, com a submissão do condenado ao cumprimento da sanção penal aplicada, e mediatos ou secundários como, por exemplo, a interrupção do prazo prescricional e revogação de eventual livramento condicional.

A condenação, contudo, também produz efeitos extrapenais, projeta efeitos, repercute em outras esferas jurídicas, como se extrai do teor dos artigos 91 e 92 do Código Penal.

Os efeitos extrapenais previstos no art. 91 do Código Penal têm natureza genérica e, por isso, são considerados efeitos automáticos da sentença penal condenatória, não havendo necessidade de motivação, posto que exteriorizam as finalidades precípuas da aplicação da pena.

A condenação imposta torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime como corolário da finalidade reparadora da pena. A condenação importa, ainda, no confisco dos instrumentos e produtos do crime, como expressão da função preventiva da pena. Como explica Rogério Sanchez Cunha (*in* Manual, op. cit., pag. 550/551):

"*A finalidade do confisco é óbvia: a) impedir a propagação dos instrumentos idôneos para a prática de crimes; b) não permitir o enriquecimento ilícito do criminoso; c) e, por fim, desmantelar as organizações criminosas, destruindo a sua célula nervosa, qual seja, impressionante capacidade financeira (fortuna), ainda que localizada no exterior".*

Entretanto, existem efeitos extrapenais específicos, de alcance administrativo, dentre os quais e no que diz respeito a este processo, a perda de cargo, função pública ou mandado eletivo, para a qual, o parágrafo único art. 92 do Código Penal exige a motivação em sentença.

Ocorre que, embora o réu, no curso da ação penal tenha exercido cargo e função pública, na atualidade, não mais o exerce nem é detentor de mandato eletivo, razão pela qual despicienda a aplicação do art. 92, I do Código Penal.

No que tange à suspensão dos direitos políticos, a Constituição Federal no art. 15, III elege como causa da suspensão, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Em outras palavras, a suspensão dos direitos políticos, por disposição constitucional, constitui efeito automático da sentença penal condenatória transitada em julgado e, portanto, tanto desnecessária quanto irrelevante sua motivação na sentença de primeiro grau. Desnecessária, por ser efeito automático; irrelevante, porque somente ocorrerá quando se der o trânsito em julgado. Neste sentido:

"*QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO E PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. 1. A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que, determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento.*

*(AP 396 QO, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 03-10-2013 PUBLIC 04-10-2013)"*

Não existe, portanto, a pretendida omissão na sentença de primeiro grau.

VIII - DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

A sentença fixou, acertadamente, o regime inicial de cumprimento da pena fechado, em observância ao art. 33, §2º, a do Código Penal, tendo em vista a condenação à pena reclusão superior a 08 (oito) anos.

Por todo o exposto, voto pelo integral DESPROVIMENTO do recurso do réu e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso do Ministério Público para, mantida a condenação quanto a todos os crimes imputados, fixar a pena total 13 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 44 DIAS-MULTA, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos.

IX- DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAUTELARES DE PRISÃO PREVENTIVA.

Na linha do que dispõe os artigos 282, I e II e 312, ambos do Código de Processo Penal, para além do *fumus delicti comissi* há necessidade para conformação da natureza cautelar da presença concomitante do *periculum libertatis.*

Se de um lado irrefutável a presença de conjunto probatório que permite a condenação para além de qualquer dúvida razoável, o que excede em muito a exigência de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, de outro lado absolutamente ausentes hipóteses caracterizadoras de *periculum libertatis*.

A própria ideia de cautelaridade impõe o corolário da contemporaneidade e os fatos objeto deste processo são do ano de 2016, o que afasta a ideia de urgência que permeia a atividade cautelar.
Não bastasse, o réu não ocupa cargo no Município e Campos de Goytacazes e não exerce mandato parlamentar, inexistindo concretude no que diz respeito a reiteração criminosa.
Por conseguinte, não é caso de decretação da prisão preventiva.
X- DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.
O Supremo Tribunal Federal não admite a execução provisória da pena e exige o trânsito em julgado após o manejo de todos os recursos previstos no sistema.
A propósito:
"ARE 1226891 AgR
Órgão julgador: Segunda Turma
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 04/05/2020
Publicação: 19/05/2020
Ementa
E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - MATÉRIA PENAL - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - A QUESTÃO DA INCONSTITUCIONAL EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÕES PENAIS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO E EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA EXECUÇÃO DA PENA - DIREITO COMPARADO: ITÁLIA E PORTUGAL, CUJAS CONSTITUIÇÕES SOMENTE FAZEM CESSAR A PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE INOCÊNCIA COM O ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL - NECESSIDADE DE PRÉVIO E EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL, PARA EFEITO DE SUA EXECUÇÃO DEFINITIVA (LEP, ARTS. 105, 147 E 164; CP, ART. 50; CPP, ART. 283; CPPM, ARTS. 592, 594 E 604) - INADMISSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO FICTA DO TRÂNSITO EM JULGADO, QUE CONSTITUI NOÇÃO INEQUÍVOCA EM MATÉRIA PROCESSUAL - A IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA, CONTUDO, NÃO IMPEDE O JUDICIÁRIO, COM APOIO EM SEU PODER GERAL DE CAUTELA, DE DECRETAR PRISÃO CAUTELAR DO INVESTIGADO OU DO RÉU, SEJA NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL, SEJA NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL, SEJA, AINDA, APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL - A UTILIZAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, SEMPRE POSSÍVEL, ATUA COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO DE DEFESA SOCIAL, REVELANDO-SE APTA A NEUTRALIZAR PRÁTICAS CRIMINOSAS QUE SE REGISTREM NO SEIO DA COLETIVIDADE - AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.".
Acolhendo tal orientação oriento o voto no sentido de não expedir mandado de prisão para a execução provisória.
VOTO DO REVISOR
DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA (REVISOR): Trata-se de Recursos Criminais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira contra sentença proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o segundo recorrente à pena de 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de corrupção eleitoral (artigo 299 do Código Eleitoral), associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), supressão de documento público (artigo 305 do Código Penal) e coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal), todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que:

"Em data não precisada, mas aproximadamente no mês de maio de 2016, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com ANA ALICE RIBEIRO LOPES ALVARENGA, GISELE KOCH SOARES, OZÉIAS AZEREDO MARTINS e MIGUEL RIBEIRO MACHADO, já denunciados, além de outras pessoas ainda por identificar, associou-se criminosamente (artigo 288 do Código Penal), de modo estável e permanente, com a finalidade de praticar, pelo menos 18 mil vezes, o crime de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299 do Código Eleitoral (dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita), mediante oferecimento de benefício social chamado Cheque Cidadão, em troca de votos nas eleições de 2016, aos candidatos a vereador e prefeito apoiados pelo denunciado.

No período compreendido aproximadamente entre os meses de maio e setembro de 2016, em locais que não se pode precisar, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com as mesmas pessoas mencionadas acima e com outras ainda não identificadas, ofereceu, prometeu e deu vantagens indevidas, cerca de 18 mil vezes, em troca de voto nas eleições 2016 aos candidatos a vereador e prefeito por ele apoiados (artigo 299 do Código Eleitoral), alcançando êxito na empreitada criminosa, com a eleição de pelos menos 11 do total de 25 vereadores, além de diversos suplentes.

Por volta do mês de setembro de 2016, nesta cidade, mais precisamente em um prédio situado na Rua Gastão Machado, 66, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com as mesmas pessoas acima mencionadas e também com outras ainda não identificadas, com o objetivo de garantir o sucesso da empreitada criminosa, deliberou e ordenou a supressão de documentos públicos e arquivos de computador (constantes de mídia em anexo), referentes aos beneficiários do Programa Cheque Cidadão, incluídos a partir do início dos trabalhos de digitação, determinados pelo denunciado, cujos documentos serviriam como prova da fraude encetada para inflar o quantitativo de beneficiários do Programa Cheque Cidadão, em troca de voto (artigo 305 do Código Penal).

No mês de outubro de 2016, em locais que não se pode precisar, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com as pessoas acima mencionadas e com outras ainda não identificadas, coagiu e constrangeu, mediante grave ameaça, as testemunhas Alessandra da Silva Alves Pacheco e Verônica Ramos Daniel, com o fim de favorecer interesse próprio e alheio na investigação policial objeto da presente Denúncia (artigo 344 do Código Penal).

A partir de junho de 2016, o denunciado, juntamente com a Secretária de Desenvolvimento Humano Ana Alice e da Coordenadora Gisele, determinaram que cada CRAS somente poderia incluir, mediante avaliação social, o máximo de 5 beneficiários, enquanto que os candidatos apoiados pelo denunciado poderiam inserir centenas de beneficiários, sem qualquer avaliação social.

Os indícios revelam que, em decorrência da fraude praticada, planejada e executada pelo denunciado, foram eleitos ao cargo de vereador Jorge Rangel (3º mais votado - 4855 votos), Thiago Ferrugem (4º mais votado - 3959 votos), Kelinho (8º mais votado - 3374 votos), Magal (9º mais votado - 3363 votos), Thiago Virgílio (10º mais votado - 3360 votos), Ozéias (12º mais votado - 3159 votos), Roberto Pinto (15º mais votado - 2548 vo tos), Cecília Ribeiro Gomes (16ª mais votada - 2432 votos), Vinicius Madureira (18º mais votado - 2333 votos), Linda Mara (21ª mais votada - 2151 votos) e Miguel Ribeiro Machado - Miguelito (22º mais votado - 2060 votos).

Além deles, outros beneficiários da fraude foram Albertinho (28º mais votado), Carlos Canaã (32º mais votado), Ailton Tavares (39º mais votado), Geraldinho Santa Cruz (55º mais votado), Kelinho

Povão (60º mais votado), Roberta Moura (61ª mais votada), Aldo de Tocos (66º mais votado), Paulinho Camelô (70º mais votado) e Paulo Henrique (72º mais votado), dentre outros menos votados. (...)".

Breve leitura do trecho acima da denúncia permite concluir que os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal foram devidamente preenchidos, visto que a peça acusatória contém a exposição dos fatos com todas as suas circunstâncias, individualizando o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de forma a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu.

No que se refere às preliminares alvitradas pela defesa, inclusive aquela suscitada em simples petição após o prazo para recorrer e contrarrazoar, passa-se ao exame pormenorizado de cada uma delas separadamente.

1. Suspeição do Delegado de Polícia, do Promotor Eleitoral e do Juiz Eleitoral.

Decorrido o prazo legal, apresentou o recorrente/recorrido petição em que aponta a suspeição do Delegado de Polícia por supostos atos praticados durante a colheita dos depoimentos na fase inquisitorial das peças de informação que culminaram no ajuizamento da Ação Penal n.º 6-68.

Ocorre que os elementos de investigação aludidos não se referem a fatos atribuídos ao réu, mas sim a Vinicius Madureira, réu naquela Ação Penal.

A acolhida da suspeição, portanto, importaria em admitir-se a análise de fatos extraprocessuais, o que não é possível à luz do Princípio da Correlação que vige no Processo Penal.

Imputa o recorrente, ainda, a suspeição do Promotor Eleitoral por conta do ajuizamento de Ação Civil Pública em desfavor do Município de Campos dos Goytacazes, pessoa jurídica de direito público, que não se confunde com o réu, que ocupou no período o cargo de Secretário Municipal.

Tal fato, além de não ter sido destacado na primeira oportunidade em que se manifestou o réu, não é capaz de gerar a suspeição do Promotor Eleitoral, que somente limitou-se a exercer suas atribuições constitucionalmente previstas, mesmo que por decorrência delas tenho sofrido representação formulada pela esposa do réu.

A matéria, frise-se, já foi objeto de julgamento por esta corte, no âmbito do Habeas Corpus n.º 600146-28, e pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do exame do Habeas Corpus 600276-46. Nas duas oportunidades, rechaçou-se a tese ora repisada.

Acerca da aventada suspeição do magistrado Ralph Manhães, melhor sorte não assiste ao réu, visto que, durante a audiência realizada no dia 20/02/17, o recorrente manifestou expressamente seu desejo de desistir do incidente proposto, o que revela a ocorrência de preclusão lógica, a insistência em sua análise.

A reforçar a inexistência de suspeição, esta corte, por duas vezes, rejeitou exceções de suspeição opostas pelo réu em face do magistrado, quando do julgamento dos Processos n.º 23-41 e 16-15.

Outrossim, os fatos objeto de sindicância referem-se a suposto constrangimento a que teria sido submetido o advogado dativo, em nada prejudicando a sua parcialidade para julgar o réu.

Por último, o alegado impedimento do magistrado Glaucenir Silva de Oliveira também não merece prosperar, na medida em que não foi ele o juiz prolator da sentença ou da instrução processual, o que denota tentativa infrutífera da defesa de semear situações que possam ser alvo de futuras arguições de nulidade.

1. Do desvio de finalidade da Ação Penal.

A denúncia, como já salientado, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo a instrução da Ação Penal ocorrido sem a prática de atos abusivos pelas autoridades judiciárias, não havendo indícios ou elementos que revelem a utilização da persecução penal para fins diversos daqueles previstos na legislação constitucional e ordinária.

1. Da alegada incompetência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes comuns.

A competência da Justiça Eleitoral para o julgamento dos crimes eleitorais e dos crimes comuns a eles conexos decorre de previsão expressa do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, por delegação do artigo 121 da Constituição da República.

Além disso, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais a esse respeito, conforme o seguinte precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fixação inicial da competência se verifica a partir dos fatos narrados na peça acusatória. Afirmado que a falsificação de documentos visou permitir a doação de bens com propósitos eleitorais, a Justiça Eleitoral é competente para o processamento da ação penal.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal "É da competência da Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Precedentes" (HC nº 592, rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 18.8.2008).

3. Não é inepta a denúncia que descreve fatos que, em tese, configuram crime eleitoral.

4. A veracidade e a confirmação dos fatos apontados na denúncia, inclusive no que tange ao dolo e propósitos eleitorais indicados pela acusação, são matéria a serem solvidas na instrução processual.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional. "somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu" (RHC nº 1033-79, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 30.5.2012). No mesmo sentido: HC nº 1540-94, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 14.2.2012; HC nº 1066-60, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 17.8.2010; AgR-REspe nº 27.800, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 9.11.2007; HC nº 525, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.11.2005; HC nº 1140-80, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 11.11.2011; HC 2883-62, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 17.12.2010.

Recurso em habeas corpus ao qual se nega provimento".

(Recurso em Habeas Corpus nº 33425, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 24/06/2014, Página 125)

1. Da suposta incompetência da 100ª Zona Eleitoral para o julgamento do feito.

A questão encontra-se devidamente julgada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral que decidiu, no âmbito, do Habeas Corpus n.º 452-17 ser competente o Juízo da 100ª Zona Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL. LOCAL DO CRIME. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 356 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREVENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGÁVEL. NULIDADE NÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário que aborda fatos e fundamentos jurídicos idênticos aos consubstanciados no Habeas Corpus nº 0601014-68/RJ, cujo julgamento fora iniciado no dia 4.5.2017, ocasião na qual a eminente Ministra Luciana Lóssio emitiu seu voto.

2. Estando de acordo com a solução empregada por Sua Excelência no exame do mérito da impetração, adoto, como ratio decidendi, os fundamentos lançados pela relatora originária naquela oportunidade.

3. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro denegou a ordem que visava suspender a Ação Penal nº 34-70, na qual o paciente figura como réu, afastando a alegada

incompetência do Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes para o processamento do feito.

4. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, c.c. o art. 356 do Código Eleitoral, a competência processual penal é definida pelo lugar em que se consuma o crime eleitoral.

5. Tendo a prisão em flagrante do vereador Ozéias Azeredo Martins ocorrido em sua residência, cujo endereço é abrangido pela circunscrição da 100ª Zona Eleitoral, de serem observadas as regras previstas no art. 70 do Código de Processo Penal e no art. 356 do Código Eleitoral, fixando-se a competência daquele juízo para presidir a ação penal.

6. Considerando a natureza eminentemente cível-eleitoral das atividades exercidas pelo juízo da fiscalização da propaganda, não há falar em modificação da competência na esfera criminal, que continua a ser definida pelo território de circunscrição da zona eleitoral na qual cometido o delito.

7. A prevenção constitui critério subsidiário de determinação de competência, a ser aplicado apenas diante da insuficiência das demais regras, não aplicável, portanto, ao caso, uma vez que fora possível identificar o local do crime.

8. O inquérito policial é peça que possui natureza meramente informativa e visa somente subsidiar o dominus litis com os elementos mínimos para a propositura da ação penal. Nessa fase, os vícios porventura apontados não possuem o condão de invalidar o conteúdo da apuração. Precedente do TSE.

9. Tratando-se de discussão que gira em torno de competência relativa - seja porque definida em razão do território, seja em virtude da prevenção -, a qual é prorrogável e permite a convalidação dos atos praticados pelo juízo antecessor, somente caberia o reconhecimento de suposta nulidade, em caso de eventual modificação, se demonstrado claro prejuízo à defesa.

10. Recurso ordinário a que se nega provimento".

(Recurso em Habeas Corpus nº 45217, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/06/2017)

1.5. Do alegado foro por prerrogativa de função.

É cediço que o foro por prerrogativa de função não se estende aos vereadores quando se tratar do julgamento de crimes eleitorais, consoante se extrai de jurisprudência pacífica desta corte:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. VEREADORES. INEXISTÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EM RELAÇÃO AOS CRIMES ELEITORAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 312 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM".

(HABEAS CORPUS n 43141, ACÓRDÃO de 22/02/2017, Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 049, Data 03/03 /2017, Página 52/54 )

* * *

"Recurso Criminal. Concurso de pessoas. Delitos previstos nos artigos 299 e 346 do Código Eleitoral e no artigo 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74.

I - Preliminares. Incompetência do Juízo. A despeito da competência do Tribunal de Justiça para o julgamento de vereador nos crimes de responsabilidade, tal como previsto na Constituição Estadual, não se aplica tal foro para os crimes eleitorais, em virtude da inexistência de foro privilegiado para vereador na Constituição Federal. Cerceamento de Defesa. A Ação Penal seguiu perfeitamente o rito previsto no ordenamento jurídico, sendo todas as decisões devidamente fundamentadas. Prescrição. Não houve o implemento de nenhum dos prazos prescricionais, nem mesmo no que toca à pena em concreto. Inépcia da denúncia. A inicial acusatória narra de modo claro, objetivo e até com riquezas de detalhes as condutas ilícitas. Preliminares rejeitadas.

(...)

VI - Desprovimento dos recursos que se impõe".

(RECURSO CRIMINAL n 231, ACÓRDÃO de 01/04/2013, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Revisor(a) SERGIO SCHWAITZER, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 067, Data 05/04/2013, Página 42/51)

1.6. Do regular cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Não há que se falar em excesso ou abuso no cumprimento da medida judicial em questão.

No mandado judicial não foi especificado a espécie de documento objeto da apreensão, razão pela qual é razoável supor que o Juízo relacionou o gênero documento, do qual são espécies os documentos físicos e informáticos.

Ademais, a servidora responsável pela diligência consultou o Juízo eleitoral acerca dos documentos a serem apreendidos, o que corrobora a legalidade da medida.

1.7. Da ausência de nulidade das interceptações telefônicas.

Consoante se extrai dos autos n.º 20-86, em apenso, a gravação e a transcrição vinculada ao terminal de telefonia móvel do recorrente se deram no período de 18/10 a 01/11/16, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 5º da Lei n.º 9.296/96.

Nesse esteio, a gravação registrada no dia 02/11/16 refere-se à linha telefônica de Wladimir Barros Assed Matheus de Oliveira, filho do réu, cuja interceptação iniciou-se em 19/10/16, licitamente.

Encaminho, portanto, voto pela rejeição de todas as preliminares alvitradas pelo réu.

1. Mérito.

2.1. Corrupção Eleitoral.

No mérito, acertada em parte a alentada e minuciosa sentença, motivo por que já antecipo o desprovimento do recurso do réu e provimento parcial do recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Quanto à autoria e materialidade do delito de corrupção eleitoral, as provas produzidas são substanciais e comprovam, inequivocamente, a existência de uma associação criminosa voltada a utilizar-se, ilicitamente, do programa social "Cheque Cidadão" para auferir votos em favor de determinado grupo político.

Como bem destacou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, "o modus operandi da associação criminosa, chefiada por Anthony Garotinho, consistia na concessão indevida do mencionado benefício, realizada com auxílio dos apoiadores de campanha, incumbidos de oferecer o denominado 'Cheque Cidadão' aos eleitores da região, mediante pedido de voto nos candidatos que indicavam".

O incremento não recorrente do número de beneficiários é elemento que reforça a materialidade do delito, bem assim os documentos que comprovam que beneficiários do programa social não figuraram em listas de controle interno da Municipalidade, além de não terem sido submetidos aos critérios exigidos pela Lei Municipal n.º 7.956/07.

À título ilustrativo, nos meses de junho, julho e agosto, o número de beneficiários do programa saltou de 12.106 para 27.793 e 30.470, respectivamente, tendo-se mantido estável no período de março a maio ("arquivo relação_usuários_CG" na mídia acostada às fls. 222). Note-se que à medida que o período eleitoral se aproximava, o número de beneficiários aumentava progressivamente.

A ilegalidade mencionada é demonstrada, ademais, pelos depoimentos prestados e pela listagem obtida em apreensão realizada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social (fls. 247 da fotocópia do Protocolo n.º 355.642/16), que comprova que os 39 candidatos ao cargo de vereador da Coligação "Frente Popular Progressista de Campos" receberam, cada um, cota específica de benefícios a serem oferecidos para os eleitores em troca de votos.

Nos autos de inquérito, diversos depoimentos dão conta do pedido de voto atrelado ao cadastro para recebimento do benefício, indícios contundentes do dolo específico necessário para a configuração do ilícito penal. Por todos, colaciono os seguintes, que são emblemáticos:

"(...) que então foi pedido voto à declarante para KELLINHO, que considera 'com certeza' que foi Kellinho quem 'fez o chequinho' da declarante pois 'tanto é por isso que votei nele', que votou em Kellinho porque considera que ele foi o responsável por ter conseguido o seu cheque cidadão". (Sylvania Souza da Silva em depoimento constante às fls. 1329/1330, do Inquérito Policial n.º 11-27)

* * *

"(...) que em troca do cartão, Eloísa pediu à declarante que votasse no candidato Altamir Bárbara (...) que antes de receber a visita de Eloísa, a declarante havia sido visitada por uma outra mulher, de cujo nome não se recorda, que também lhe ofereceu o benefício do cheque cidadão (...) em nome do vereador Kellinho que demorou para conseguir o 'chequinho' e o cartão de Eloísa acabou chegando antes (...)" (Juliana Soares Barreto, fls. 859/861 do Inquérito Policial n.º 11-27)

À luz do artigo 155 do Código de Processo Penal, é possível convergir os indícios colhidos dos depoimentos prestados em sede policial com as provas documentais e testemunhais produzidas em Juízo, revelando-se de modo manifesto a ocorrência do crime de compra de votos milhares de vezes.

Acerca da autoria do ora recorrente, trecho de conversa telefônica interceptada, no dia 27/10/16, entre o réu e Henrique Oliveira, e depoimento prestado pela testemunha Elaine Jardim de Oliveira (fls. 2463/2469) revelam a ciência do réu sobre a inclusão ilegal de beneficiários no programa social:

"Garotinho: Oi.

Henrique Oliveira: Oi.

Garotinho: E aí?

Henrique Oliveira: Direitinho

Garotinho: Âh?

Henrique Oliveira: Já tá direitinho. Foram feitos treze mil, oitocentos e três ao todo.

Garotinho: Catorze mil, praticamente, né?

Henrique Oliveira: É praticamente catorze.

Garotinho: Bom, como é que a gente vai fazer agora para encaminhar, excluindo esse pessoal que não foi feito? Quem não fez não vai receber, não é isso?

Henrique Oliveira: Isso. É, tem, tem um outro problema além disso. Quando eu bato com o Bolsa Família, só cinco mil e quatrocentas famílias tem o perfil. O resto tá fora.

Garotinho: Não. Então veja bem. Foram foram recadastradas catorze mil quase.

Henrique Oliveira: Catorze mil.

Garotinho: Dos dezessete?

Henrique Oliveira: Quando eu jogo quando eu jogo pro perfil do Bolsa Família, que é o mesmo do Cheque, só cinco mil e quatrocentas têm perfil para receber.

Garotinho: Ah, tá. O fato, o fato O fato do recadastramento não é automático, não é isso?

Henrique Oliveira: Isso Pra pagar além disso precisava de visita das assistentes sociais, aí já é um negócio demorado. As assistentes sociais terão que levar meses visitando todas as famílias pra ver se, apesar de não tá dentro do Bolsa, se teria como ser atendida pelo caráter social.

Garotinho: Pelo que disseram aí Eu não sei, pode ser que eu esteja enganado, mas eu botei uma equipe acompanhando aí que há muita gente pobre! Pode até não tá no Bolsa Família, que você sabe que esse busca ativa

Henrique Oliveira: É eu vi muita gente pobre, realmente, mas O que acontece? Quando você bate Os juízes me pediram para eu encaminhar para eles, até segunda-feira eu tô com o pessoal lá fechando todo esse aparato. Quando você bate com o programa social, só têm perfil cinco mil e quatrocentas. Agora, o que pode acontecer? Essas famílias não terem sido encontradas pelo Bolsa. Por isso precisava da visita da assistente social! Isso não é conclusivo!

Garotinho: Bem, Henrique. Eu sei. Não é conclusivo. Mas você também não pode penalizar uma família porque a assistente social não quer fazer a visita, né?
Henrique Oliveira: Não, mas demora para fazer a visita.
Garotinho: Mas elas também tão boicotando, dizendo que não vão fazer, né?
Henrique Oliveira: É elas dizem que não vão fazer porque a fórmula de entrada foi errada.
Garotinho: Conversa fiada, Henrique! Você sabe que antes era feito na Secretaria e elas sempre fizeram.
Henrique Oliveira: É
Garotinho: Né?
Henrique Oliveira: É isso aí
Garotinho: Você sabe, inclusive, que teve assistente social que botou irmã, mãe, parente
Henrique Oliveira: Com certeza! (Risos)
Garotinho: Elas não são autoridade pra falar em moralidade".
* * *
"(...)
Juiz: A senhora verificou que não estava no procedimento correto, não é isso?
Testemunha: Sim.
Juiz: A senhora, acha possível que essa forma de procedimento tenha sido adotada sem o conhecimento do Réu Anthony William Garotinho e da senhora Prefeita? É possível?
Testemunha: Não, não. Aí é impossível.
Juiz: Impossível?
Testemunha: É. Acredito que ele teria, né.
Juiz: Teria o quê?
Testemunha: Não, eu digo assim, não tem como a pessoa não saber do que ocorre dentro de uma Secretaria. Isso é lógico.
Juiz: Não tem como eles não saberem, né?
Testemunha: Não tem como" (Elaine Jardim de Oliveira, fls. 2463/2469).
Ainda, o depoimento de Elizabeth Gonçalves demonstra que o recorrente é quem autorizou a inclusão dos novos beneficiários no ano de 2016, o que o torna mandante dos fatos, visto que dirigiu e coordenou as atividades ilícitas desenvolvidas pela associação criminosa de que fez parte.
Confira-se:
Elizabeth Gonçalves dos Santos (fls. 229/234 da fotocópia da Ação Cautelar n.º 24-26)
"(...) Que tomou conhecimento da decisão do governo municipal para realizar novas inclusões no programa Cheque Cidadão no ano de 2016; Que essa decisão foi tomada pelo Secretário Municipal de Governo, Anthony Garotinho; Que nunca ouviu de Anthony Garotinho nada a esse respeito, mas sabe que isso aconteceu por causa das conversas de bastidores na SMDHS (...)".
Elucidativo o depoimento de Maria de Fátima Beiruth (fls. 2488/2499), servidora da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, no qual confirma-se que vereadores conseguiram junto ao réu a cota de benefícios do programa social para ser distribuída a sua base eleitoral:
"(...) Juiz: Ta, em diz uma coisa. O senhor Jorge Rangel relatou alguma conversa pra senhora com o senhor Anthony Garotinho? Que ele teve?
(...)
Testemunha: Que foi a reunião e que Seu Anthony Garotinho né, palavras dele, Seu Anthony Garotinho tinha dado né, é, ele fez uma reunião e que cada um teria uma cota né.
Juiz: Cada um quem?
Testemunha: Cada vereador né, da base dele né.
Juiz: Teria uma cota de quê?
Testemunha: De Cheque Cidadão.

(...)
Juiz: E ele falou quem coordenava essa reunião?
Testemunha: O Anthony Garotinho" (Maria de Fátima Beiruth, fls. 2488/2499)
Em tais condições, a autoria e a materialidade do fato criminoso imputado ao recorrente restaram comprovadas pelos depoimentos das testemunhas, corroborados pela prova documental produzida, em que se constata a corrente prática de oferecimento de inscrição em programa social a eleitores em troca de votos.
Nessas condições, tenho que a conduta imputada ao réu subsume-se ao tipo penal do artigo 299 do Código Eleitoral, restando evidenciada a tipicidade penal da conduta por ele praticada de, dolosamente, oferecer vantagem indevida a eleitores, devidamente individualizados, para receber seus votos.
Desta feita, comprovada a tipicidade da conduta e não havendo comprovação de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, não merece reparo o r. decisum guerreado no que toca à condenação do réu.
Cumpre, por fim, reconhecer a incidência das agravantes previstas nos artigos 61, II, "g" e 62, I, do Código Penal, pois, como bem destacado na sentença, o réu organizou e dirigiu cada uma das fases do crime, tendo atuado com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo, já que, por ocupar o cargo de Secretário de Governo, não obedeceu, com dolo específico, ao regramento jurídico que instituiu o programa assistencial, descumprindo princípios constitucionais e administrativos básicos e imprescindíveis para o desenvolvimento regular das atividades do Estado.
2.2. Associação Criminosa
Com relação ao crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal, a materialidade e a autoria do réu estão igualmente patentes no acervo probatório coligido.
A sentença, de modo estruturado, estabeleceu o seguinte cronograma acerca dos fatos:
"1- Um grupo de candidatos a vereador do grupo político ligado ao réu recebeu determinada cota de " Cheques Cidadão" para a sua distribuição aos "beneficiários" escolhidos por eles, o que era feito por cabos eleitorais e lideranças vinculados àqueles candidatos.
2- Com a definição da cota de cada um dos candidatos a vereador, estes se dirigiam, clandestinamente, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, onde se encontravam com a coordenadora do Programa Cheque Cidadão, com objetivo de retirar os formulários elaborados na reunião acima mencionada, o que também se dava de forma clandestina.
3- De posse dos formulários, os candidatos ao pleito proporcional os repassavam aos seus cabos eleitorais, que, então, procuravam os eleitores ofertando o benefício social acima ventilado, solicitando, para tanto, o voto do eleitor cooptado, bem como os seus documentos pessoais.
4- Ao fim desta tarefa, os formulários preenchidos com os documentos pessoais dos eleitores corrompidos eram novamente repassados aos candidatos do grupo político já mencionado, para que esta documentação fosse devolvida à coordenadora do Programa Cheque Cidadão nos mesmos moldes de como foi retirado, ou seja, às escondidas.
5- Com os documentos na sede da SMDHS, a chefia dessa secretaria municipal os repassava aos digitadores, que nada sabiam do esquema, para a inclusão daqueles dados no sistema SIAS.
6- Após a inclusão dos dados dos eleitores cooptados, era retirada daquele sistema uma lista dos novos "beneficiários" e enviada à empresa Trivale através de e-mail oficial, objetivando a confecção dos cartões do "cheque cidadão" e a inserção dos créditos nos mesmos.
7 - Importante salientar que o envio de e-mail oficial se fazia necessário para salvaguardar a referida empresa e justificar o posterior pagamento pelos cofres públicos, sendo esta a fase da lavagem do dinheiro executada pelo grupo criminoso em tela.
8- Em seguida, a empresa Trivale remetia os cartões para a Secretaria Municipal em comento, também de forma clandestina, e emitia a nota fiscal em desfavor da Prefeitura Municipal de

Campos dos Goytacazes, cujo pagamento era autorizado pelo réu e pelas demais pessoas ligadas ao esquema ilícito em debate.

9- A retirada dos cartões por parte dos candidatos a vereador e a sua entrega aos "beneficiários" cooptados se davam também de maneira clandestina, finalizando, assim, a atividade daquele grupo".

O depoimento de Elizabeth Gonçalves dos Santos, fls. 3788, evidencia o papel crucial que o réu possuía no grupo criminoso:

"(...) Que havia também uma enorme preocupação de Garotinho e de seu grupo político com relação aos documentos que porventura ainda estivessem na SMDHS; (...) Que (...) o modelo de formulário era bem mais simples, numa tira de papel; Que esse modelo original foi concebido por Garotinho, que queria pressa na inclusão de novos beneficiários no programa Cheque Cidadão; Que essa tira de papel, grampeada na face de vários documentos ora apresentados, é o citado modelo original de formulário proposto por Anthony Garotinho (...) Que Jossana disse que Garotinho havia mandado chamar-lhe, mas que ela não sabia o assunto; Que enquanto conversava com Jossana, Garotinho apareceu e perguntou para Jossana e a reinquirida: 'Não tem mais nada lá, não, né? Posso ficar tranqüilo?', numa referência aos documentos que deveriam ser eliminados; Que tanto a reinquirida como Jossana responderam que não havia mais nada, e que Garotinho podia ficar tranqüilo; (...) Que esses documentos são idênticos aos que foram incinerados por ordem de Garotinho".

"(...) Que Linda Mara insistiu porque disse que precisava 'salvar Garotinho e a todos nós' (...) Que Garotinho questionava Ana Alice sobre a quantidade de novas inclusões no programa Cheque Cidadão; Que Garotinho questionava Ana Alice sobre a quantidade de novas inclusões no programa Cheque Cidadão; Que Garotinho também questionava Ana Alice sobre os prazos dessas inclusões; Que Garotinho queria que Ana Alice fizesse rapidamente os cadastros no sistema; Que Garotinho questionava Ana Alice sobre se os candidatos estavam enviando os cadastros para serem incluídos na frequência correta; Que Ana Alice sempre aparentava nervosismo e medo com a distribuição dos cheques cidadãos; Que, quando Garotinho implementou a idéia de distribuir os benefícios, não havia um quantitativo pré-definido para cada candidato; Que Garotinho foi ajustando a quantidade de Cheques Cidadãos para cada candidato na medida em que a campanha eleitoral foi avançando; Que Garotinho então foi 'dando mais para uns, de acordo com a sua capacidade eleitoral'; (...)"

Como se nota, o réu possuía o controle e o domínio dos instrumentos aptos a desencadear a prática de delitos para os quais foi estruturada a associação criminosa. Exercia comprovadamente, também, o papel de protagonista, conforme ressaltado nos depoimentos das testemunhas Matheus Machado da Silva, fls. 3793/3794, Ralph Alves da Silva, fls. 3796, e Maurice Castro, fls. 3796:

"(...) que as denúncias que chegavam à fiscalização davam conta do protagonismo do réu; (...) que todas as denúncias que recebia sobre o Cheque Cidadão estava ligado ao Anthony Garotinho (...) Que foi dito para o réu que estava recebendo várias denúncias acerca da utilização indevida do Programa Cheque Cidadão e que já existia grande materialidade, tendo o denunciado respondido 'vocês é que pensam'; que o réu era a liderança máxima da campanha do doutor Chicão (...)".

* * *

"(...) Que antes de junho de 2016 foi chamado pela Ana Alice para uma reunião em que foi tratado assunto do Cheque Cidadão; que nesta reunião estavam Giselle, coordenadora do programa, o Secretário de Governo, Anthony Garotinho (...) que a reunião foi dirigida pelo Secretário de Governo (...) Que o Secretário de Governo ficou um pouco irritado, querendo saber da nota fiscal para efetivar o crédito para a empresa Trivale; (...) Que ficou deliberado por determinação do Secretário de Governo que a liquidação do empenho daquele mês seria o mesmo do mês anterior (...) que o réu tinha poder de comando como se Prefeito fosse (...)"

* * *

"(...) Que o réu é quem tinha o papel principal na administração passada, como se fosse o ator principal, configurando gestor municipal, até porque as pessoas se reportavam a ele e sempre mencionavam ele, inclusive o réu tinha programa em rádio em que divulgava programas municipais, geralmente aos sábados; que as pessoas passavam a impressão de que o réu era como se Prefeito fosse (...)".

O réu, portanto, deliberadamente e exercendo papel de liderança, anuiu e determinou a distribuição de benefícios assistenciais em troca de votos a candidatos de seu grupo político.

E mais, descortinado o esquema criminoso, a prática de delitos posteriores com o fim de embaraçar as investigações evidencia a estabilidade e o caráter de permanência do grupo. A associação do réu, portanto, com diversos candidatos a vereador e cabos eleitorais para a prática de diversos crimes (corrupção eleitoral, coação de testemunhas, supressão de documentos), em unidade de desígnios, é suficiente para o preenchimento dos elementos do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa). Não há se falar, assim, em concurso eventual de agentes quando se está diante de fim específico, divisão de tarefas, ajuste prévio e membros que, ligados politicamente, mantêm liame subjetivo estável e permanente para a prática de crimes com o intuito de alcançar cargos eletivos no Município de Campos dos Goytacazes.

Esse contexto é muito bem abordado na sentença de primeiro grau, cujo excerto mais significativo é abaixo transcrito:

"A não comprovação da estabilidade e do caráter de permanência configuraria mero concurso de agentes, o que não ocorre no caso posto em debate, visto que os depoimentos colhidos na fase policial e também em juízo, como se vê dos trechos já transcritos nesta sentença, indicam que os agentes que participaram da empreitada criminosa agiam de forma estável e permanente.

Para tanto, os membros de um mesmo grupo político se reuniram em várias oportunidades e deliberaram acerca de todo o esquema criminoso, com a distribuição de tarefas, escolha dos participantes daquela organização, criação de formulários para a prática do crime e a definição de como se daria a lavagem do dinheiro público.

Nas referidas reuniões, restou deliberado que seriam cometidos vários crimes de corrupção eleitoral durante vários meses (aproximadamente seis meses), cujos efeitos iriam perdurar, ao menos, até o fim da gestão pública da esposa do réu, conforme salientado por este em seu depoimento, ao mencionar que a Prefeita só não mais efetuou os pagamentos por determinação judicial.

Está assim demonstrada a estabilidade da associação, que se iniciou bem antes das práticas de corrupção eleitoral, até porque se trata de crime autônomo e independente dos crimes almejados, neste caso, os crimes de corrupção eleitoral, cuja conduta está descrita no artigo 299, do Código Eleitoral.

A permanência é flagrante, haja vista que todos os membros daquela associação criminosa tinham o desejo de integrar e permanecer ligados ao grupo político comandado pelo réu, inclusive na sua face delituosa, não se traduzindo, portanto, em meros encontros casuais".

É certo que nem todos os associados tinham igual conhecimento do esquema criminoso, mas isso natural decorrência da divisão de tarefas dentro da estrutura organizada do grupo, o que em nada descaracteriza a subsunção dos fatos ao tipo penal formal e material.

Cumpre, por fim, reconhecer a incidência das agravantes previstas nos artigos 61, II, "g" e 62, I, do Código Penal, pois, como bem destacado na sentença, o réu organizou e dirigiu o concurso de pessoas, tendo atuado com abuso de poder e violação de dever inerente ao cargo, já que, por ocupar o cargo de Secretário de Governo, não obedeceu, com dolo específico, ao regramento jurídico que instituiu o programa assistencial, descumprindo princípios constitucionais e administrativos básicos e imprescindíveis para o desenvolvimento regular das atividades do Estado.

2.3. Supressão de documento

No que tange ao delito do artigo 305 do Código Penal (supressão de documento), o depoimento de Eduardo Coelho, fls. 3805, a respeito de reunião com o réu, é elucidativo:

"(...) Que nessa reunião, Garotinho perguntou ao depoente que dados dos computadores da SMDHS poderiam ter sido copiados na ação de busca e apreensão ocorrida no dia anterior, o que foi respondido; Que o depoente esclareceu, inclusive, que o backup do sistema poderia ter sido copiado; que o backup do sistema continha todos os dados dos novos beneficiários incluídos a partir do trabalho de digitação; Que então Garotinho deu uma ordem ao depoente para se dirigir imediatamente à SMDHS e suprimir no sistema todos os dados relativos às novas inclusões do Cheque Cidadão; Que, ainda, na noite de sábado, o depoente saiu do escritório e foi à sede da SMDHS para cumprir a ordem de Garotinho; (...) Que, quando chegaram à sede da SMDHS, o depoente apagou parte das informações objeto da ordem de Garotinho; Que a parte restante o depoente apagou remotamente de um computador em sua própria residência; Que, esclarece que, para apagar os dados do sistema SIAS o depoente utilizou um sistema chamado phpmayadminrenciamento da base de dados, e não diretamente o próprio SIAS; (...) Que o computador da SMDHS de onde o depoente eliminou parte dos dados fica numa salinha, ao lado da copa, dentro do setor do Programa Cheque Cidadão; Que tem convicção de ter sido escolhido para cumprir esse comando porque foi o responsável pela criação do sistema e dava manutenções no mesmo sempre que chamado; Que supõe que Garotinho tenha sido avisado de que a sua tarefa estava concluída por Ana Alice ou por Giselle (...)".

Em convergência com o depoimento de Eduardo, encontram-se as declarações prestadas pelo diretor financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social, Ralph Alves da Silva, fls. 1872/1876:

"(...) Que participou de uma reunião à noite num prédio perto do Rio Paraíba (...) que, quando chegou a reunião já estava acabando; que estavam presentes o Eduardo, Ana Alice, Gisele, um advogado que não sabe o nome e mais um rapaz que não quem é, o secretário de governo e seu filho Wladimir, que nesta reunião estava sendo tratado sobre o programa Cheque Cidadão e os dados que estavam nos computadores que haviam sido apreendidos, pelo que se lembra; que, terminada a reunião, foi para a secretaria junto com os funcionário para avaliar os dados que tinham sido pegos pela ação policial; que não sabe se Eduardo Carneiro estava na Secretaria, que já estava escuro mas não se recorda o horário; que não era comum a reunião fora do âmbito da prefeitura mas algumas estendiam até a noite; que achou estranho essa reunião; que não chegou a presenciar qualquer determinação desta reunião; que não se sentiu coagido pelas autoridades policiais ou ministério público quando dos seus depoimentos; que ao deixar a sede da secretaria ainda ficaram pessoas lá, fazendo a tal averiguação (...)".

A isso se soma, o Laudo Pericial n.º 123/2017 (fls. 1481/1527 do Inquérito n.º 11-27), em que peritos da Polícia Federal demonstram a adulteração do banco de dados do Sistema SIAS mediante o método de deleção.

Os dias e horários em que os registros foram suprimidos, segundo a perícia, coincidem com as informações colhidas nos depoimentos prestados em Juízo. Demais disso, foi possível comprovar que foi Eduardo Coelho quem acessou o banco de dados por meio de sua senha pessoal, tanto na SMDHS quanto em sua residência.

Dessa maneira, a materialidade do delito foi amplamente comprovada, o mesmo podendo se dizer de sua autoria, visto que o agente do fato admitiu que efetuou a supressão dos dados por determinação do réu.

Por ocupar, à época dos fatos o cargo de Secretário de Governo, o réu possuía o dever de zelar pela manutenção das informações constantes dos bancos de dados públicos, o que faz incidir a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal.

2.4. Coação no curso do processo

Finalmente, no que se refere ao crime previsto no artigo 344 do Código Penal (coação no curso do processo), a prova testemunhal, a interceptação telefônica e documentos juntados aos autos (mensagens de texto) indicam que as testemunhas Alessandra da Silva Pacheco e Verônica Ramos sofreram ameaças para gravar áudios que enfraquecessem o curso das investigações que culminaram na presente Ação Penal.

A materialidade do delito pode ser demonstrada a partir dos depoimentos das vítimas, Alessandra da Silva Alves Pacheco e Verônica Ramos Daniel, fls. 3821/3822:

"(...) que, após entrar em sua residência e perguntar se estava tudo bem para a depoente, o Nalto começou a falar que o pessoal do grupo de Ozéias estava revoltado com a depoente porque ela falou a verdade e que ela deveria fazer uma gravação, que senão iria perder seu emprego; que seu marido ganha pouco e ficou com medo de perder o emprego; que Nalto falou para a depoente o que a mesma deveria falar na gravação, e como estava muito nervosa, não ficou boa a primeira gravação, tendo aquele dito que era necessário repetir, do mesmo modo da primeira; que ele falou a frase e a depoente repetiu; que não foi falado para o senhor Nalto para quem seria a gravação, tendo sido surpreendida no dia seguinte com o telefonema da sua prima para sua irmã perguntando o que ela estava falando na rádio; que sua irmã (...) se dirigiu a depoente e perguntou o que estava acontecendo, ficando muito nervosa com o ocorrido, pois nada tinha sido falado sobre o envio da gravação para a rádio e várias pessoas receberam whatsapp com o áudio; (...) que novamente ao ser lido o depoimento, a depoente se recordou que foi utilizado o nome de Garotinho por Maria Elisa; que não autorizou a utilização do áudio por outras pessoas".

* * *

"(...) Que Jossana não falou que iria repassar o áudio ou divulgação em rádio; que ninguém pediu autorização para colocar o depoimento na rádio; (...) que Dr. Fernando lhe pagou um táxi para o retorno até a sua residência em Campos, tendo tudo sido acertado com o motorista, que era um táxi cinza; (...) que não teve conhecimento de que seus áudios ou declarações tiveram alguma consequência contra o Dr. Paulo Cassiano; que não lembra especificamente do áudio, pois apagou; que quando foi presa ou pela sua própria prisão não tinha porque se desculpar com qualquer pessoa, que nada deve ao réu Anthony Garotinho (...)".

A autoria revela-se, por sua vez, a partir do depoimento prestado pela testemunha Elizabeth Gonçalves dos Santos, fls. 3822/3824:

"(...) que conhece a família de Garotinho há muitos anos; (...) que não tem qualquer mágoa com réu e continua orando todos os dias pelo mesmo, inclusive por sua família; (...) que trabalhou na Prefeitura no ano de 2016 na Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social, com atendimento ao público e parlamentares, conhecendo todo o funcionamento do programa cheque cidadão; (...) que em maio ou junho de 2016 foi feita reunião com o réu em que este explicou para a depoente e demais pessoas como seria o funcionamento dali por diante, em que os candidatos a vereador deveriam procurar novos beneficiários, inclusive sendo entregue para cada um daqueles que estavam na reunião o número de cadastros para serem realizados nas comunidades (...); que "GAROTINHO mandava na cidade, o prefeito de fato era GAROTINHO"; que as ordens de "GAROTINHO não precisavam de qualquer autorização superior "de maneira alguma (...) que após a busca e apreensão realizada na secretaria em questão foi recebida a ordem do réu para que acabasse com qualquer documento relativo aos novos formulários e que " colocassem fogo"; que GAROTINHO ligou para Linda Mara, estando a depoente junto com esta candidata, tendo este dado a ordem acima; que essa ordem foi difundida, mas no caso da depoente foi através do telefonema acima mencionado; que todos os documentos que estavam com a depoente foi posto fogo pela própria; que todos os documentos que estavam na secretaria foram incinerados por Jossana, Verônica e a depoente,(...) que soube de Verônica (...) que ela colocou fogo nos documentos; (...) que tal viagem se deu após os depoimentos e ter a Verônica gravado o áudio em

que a mesma diz que foi coagida pela Polícia Federal; que GAROTINHO pediu a Linda Mara para que gravasse um áudio com a Verônica nos mesmos moldes da Alessandra de Ribeiro do Amaro; que a ligação foi feita, quando a depoente e as demais estavam em Santa Clara na casa de Jossana, na Pousada Cantinho da Vovó; que estava presente quando da ligação e que Linda Mara passou a ordem para Jossana, tendo esta vindo a Campos e feito a gravação com a Verônica numa sexta-feira, na parte da tarde e enviado neste mesmo dia para o réu e veiculado no seu programa de rádio, entrevista coletiva; que no sábado foi veiculado a gravação de Verônica e também de Alessandra; que o teor da gravação narrava a coação sofrida na Delegacia; que após o programa de rádio mencionado acima, GAROTINHO ligou para Linda Mara e falou que era necessário Verônica ir ao Rio de Janeiro para ser recebida no TRE (...); que Verônica nada comentou com a depoente sobre o receio de fazer a gravação com medo de perder o emprego, manifestando o descontentamento do áudio ser utilizado em uma rádio, pois disseram para ela que seria utilizado apenas em um processo (...)".

A corroborar o depoimento prestado em juízo, nos autos de inquérito n.º 15/16, fls. 317/320, Elizabeth Gonçalves dos Santos ressaltou que:

"(...) QUE a ideia de GAROTINHO era levar VERONICA a prestar um depoimento ao Tribunal Regional Eleitoral e à Corregedoria Regional da Polícia Federal, afirmando ter sido "torturada psicologicamente por esta autoridade policial; QUE assim, GAROTINHO demonstraria a suspeição desta Autoridade Policial e anularia todas as provas do inquérito; QUE VERONICA já havia gravado uma mensagem de áudio, que veio a ser divulgada por GAROTINHO no programa de rádio na emissora Diário FM; QUE LINDA MARA questionou a reinquirida acerca do endereço de ALESSANDRA; QUE tal como fizera VERONICA, ALESSANDRA gravara uma mensagem de áudio endereçada a GAROTINHO com teor semelhante; QUE a reinquirida respondeu não sabendo informar o endereço de ALESSANDRA; QUE ficou claro para a reinquirida e para o restante do grupo que a ida de VERONICA e ALESSANDRA ao Rio de Janeiro seria fundamental para as pretensões de GAROTINHO; QUE o depoimento de VERONICA seria "muito importante", mas os depoimentos das duas juntas daria credibilidade recíproca; ( ) QUE JOSSANA dá um telefonema para VERONICA distante do grupo, e retorna dizendo que conseguira convencê-la a viajar no dia seguinte; ( ) QUE LINDA MARA "tomou a frente de tudo" e insistiu para que a viagem acontecesse; QUE LINDA MARA pediu que JOSSANA interferisse junto a VERONICA para que esta viajasse, mesmo após a desistência de JOSSANA; QUE a ideia de LINDA MARA era não comunicar previamente a VERONICA a desistência de JOSSANA, de forma a não desencorajá-la a viajar. QUE LINDA MARA insistiu porque disse que precisava "salvar GAROTINHO e a todos nós"; que no final das contas, VERONICA é convencida a viajar; (...) QUE a pessoa que procurou VERONICA para gravar a mensagem de áudio foi JOSSANA; ( ) QUE teve acesso a esses áudios a partir do telefone de LINDA MARA; QUE LINDA MARA recebera o áudio gravado por VERONICA de JOSSANA; ( ) QUE a ideia de gravar um áudio por parte de VERONICA nasceu depois que ALESSANDRA já tinha feito a sua gravação; QUE LINDA MARA chamou o grupo que estava em Santa Clara para ouvir o áudio gravado por ALESSANDRA; QUE na sequência, LINDA MARA perguntou a JOSSANA se esta considerava ser possível que VERONICA gravasse um áudio semelhante; ( ), mas é capaz de afirmar que LINDA MARA não teria iniciativa própria de agir assim ( )"

Verifica-se que o réu, com o intuito de retirar a credibilidade das investigações, ameaçou, ainda que por intermédio de interpostas pessoas, testemunhas a modificarem seus depoimentos e a afirmar que sofreram constrangimentos perante a autoridade policial, o que caracteriza em cores fortes o crime previsto no artigo 344 do Código Penal.

2.5 Peculato

Em remate, não se vislumbra a partir da leitura da denúncia a narrativa de fatos que evidenciem a ocorrência do crime de peculato, devendo prevalecer na seara penal o princípio da adstrição, o que não impeder, como ressaltado pela d. Procuradoria, que o Ministério Público apresente nova denúncia relativa a esse delito.

1. Dosimetria da Pena

3.1. Dosimetria do crime de corrupção eleitoral

Foi fixada a pena-base de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em virtude do reconhecimento de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade do réu, conduta social, personalidade do agente e as conseqüências do crime).

Com efeito, a dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio constitucional da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo certo que os fundamentos concretos adotados na sentença embora justifiquem a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, ostentam gravidade suficiente para assentar-se pena acima da estabelecida no decreto condenatório impugnado.

Sem embargo, a culpabilidade do réu justifica incremento significativo na pena-base, uma vez que a conduta praticada demonstra alto grau de censura já que direcionada à parcela mais vulnerável dos eleitores, gerando desequilíbrio na disputa, crise econômica e política no Município de Campos e violando o Princípio da Confiança, pois o benefício concedido, ilicitamente, não pôde ser mantido.

A personalidade do agente envolve a investigação de sua índole, seu perfil moral e a influência desses fatores comportamentais na prática criminosa. In casu, o réu demonstrou crueldade e egoísmo exacerbados ao frustrar a legítima expectativa de milhares de pessoas, que, apesar de vulneráveis, não puderam usufruir do benefício assistencial prometido pelo réu e seu grupo político. Além disso, revelou frieza ao utilizar-se de estratégia em que pretendia eximir-se de culpa, responsabilizando os próprios beneficiários que, para auferir a assistência, firmariam declaração de que se encaixariam nos critérios estampados na legislação.

As consequências do crime foram graves porquanto oneraram o erário em cerca de 11 milhões de reais e resultaram na eleição de vereadores cujas campanhas eleitorais foram financiadas por compra de votos, o que violou a normalidade do pleito.

A conduta social do réu é extremamente inadequada, visto que, ao longo da instrução criminal, empregou esforços para deslegitimar a investigação, seja por meio das redes sociais, seja por meio do seu programa de rádio. Em suma, transformou a atuação isenta e impessoal das instituições judiciárias em fantasiosa perseguição inquisitorial de agentes públicos com o fim exclusivo de prejudicá-lo, chegando a fazer alusão a personagens da operação lava-jato que nada tem a ver com os fatos narrados na denúncia.

Por essas razões, fixo a pena-base no patamar de 3 (três) anos de reclusão e 11 dias-multa.

O mesmo vale para o aumento proveniente das duas agravantes relativas aos artigos 61, II, "g" e 62, I, do Código Penal, na medida em que a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto à possibilidade de majoração da pena em 1/6 para o reconhecimento de cada agravante. Confiram-se os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE HIPÓTESES MAJORANTES DO ROUBO. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO QUANTUM DE AUMENTO DOSADO. SÚMULA 443/STJ. PENA-BASE. ANTECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. PENA INTERMEDIÁRIA. RÉU QUE OSTENTAVA APENAS UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO À ÉPOCA DOS FATOS SOB APURAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.
(...)
6. Dentro do sistema hierárquico da dosimetria da pena, consagrado pela forma trifásica, as agravantes são circunstâncias de gravidade intermediária, haja vista sua subsidiariedade em relação às qualificadoras e causas de aumento, preponderando apenas sobre as circunstâncias judiciais. Não é por outra razão que doutrina e jurisprudência consagraram o parâmetro indicativo mínimo de valoração de cada agravante em 1/6 (um sexto), porquanto corresponde ao menor valor fixado pelo legislador para as causas de aumento, que são preponderantes àquelas e superior ao parâmetro de 1/8 (um oitavo) das circunstâncias judiciais. Deve ser destacado, ainda, que a fração de 1/6 das agravantes não é um absoluta, sendo possível sua exasperação em patamar superior desde que seja fundada em circunstâncias concretas.
7. No caso, não se mostra razoável o aumento de 1/3 decorrente da agravante de uma única condenação nos termos do art. 64, I, do Código Penal, sem qualquer incremento de reprovabilidade. Por conseguinte, ausente fundamentação idônea para recrudescimento da quantum da agravante, de rigor sua incidência sob a fração ideal de 1/6.
8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para fixar a pena definitiva do crime de associação criminosa em 1 ano, 11 meses e 20 dias de reclusão".
(HC 421.498/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018)
* * *
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF. AGRAVANTES. FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE PENA. PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.
1. Os fundamentos adotados pelo magistrado sentenciante para fins de valoração negativa da personalidade do acusado não foram objeto de debate na Corte de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento.
2. Ademais, não foram opostos embargos de declaração pelo insurgente para sanar eventual omissão no julgado, mostrando-se, pois, inviável a sua análise nesta via do especial ante o óbice previsto no Enunciado nº 282 da Súmula do STF, que impede o conhecimento por este Sodalício de matéria não prequestionada.
3. Assentou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que "não obstante a legislação não haja estabelecido frações específicas para o aumento ou para a diminuição em decorrência das agravantes e das atenuantes, a fração de 1/6 mostra-se razoável e proporcional." (REsp 1445187/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016).
4. Na hipótese, não se mostra desproporcional o quantum acrescido pelo Tribunal a quo na segunda etapa da dosimetria, correspondente a 2/3 em decorrência da incidência de quatro circunstâncias agravantes, observado o exercício de discricionariedade juridicamente vinculada.

5. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no REsp 1689537/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)
Como na sentença foi utilizado o referencial de 1/13 para cada uma das agravantes, imperioso reformar a sentença para adequá-la à fração de 1/6 para cada uma delas, o que faz com que a pena intermediária atinja o patamar de 4 (quatro) anos e 13 dias-multa.
No que toca à elevação da pena por conta da ocorrência de crime continuado, o Juízo de primeiro grau aplicou a fração de 2/3, máximo permitido, o que é plenamente justificado dado o significativo número de crimes praticados (17.515).
Acerca da pena de multa, o Juízo estabeleceu o número de dias-multa acima do mínimo legal, em conformidade com as circunstâncias judiciais desfavoráveis, e aplicando-se à fração de 1/6 para cada agravante, chega-se a 13 dias-multa, os quais acrescidos da causa de aumento de 2/3, alcançam os 21 dias-multa fixados, nada havendo a se acrescentar relativamente a este ponto, visto que o valor do dia-multa em 5 salários-mínimos é condizente com a situação econômica do réu, que já ocupou diversos cargos públicos, além de ser sócio do grupo "Palavra de Paz" e radialista.
Com essas considerações, a pena relativa ao delito do artigo 299 alcançaria 6 (seis) anos e 8 (oito) meses e 21 dias-multa.
3.2. Dosimetria do crime de associação criminosa
Foi fixada a pena-base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em virtude do reconhecimento de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade do réu, conduta social, personalidade do agente e as consequências do crime).
Além do que já esposado, é certo que, conforme a prova dos autos, a associação criminosa liderada e organizada pelo réu dispôs da estrutura do Poder Público para cometer milhares de ilícitos penais, sendo certo que a pena-base deve, por conseguinte, ser estabelecida em patamar acima do que firmado na sentença, pelo que considero adequado e suficiente o patamar intermediário de 2 (dois) anos.
Nessa linha, reconhecidas, novamente, as duas agravantes relativas aos artigos 61, II, "g" e 62, I, do Código Penal, aumentou-se a pena-base somente em 1/6 para as duas agravantes, o que deve ser retificado para 1/6 para cada uma das agravantes, como preceitua a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, totalizando a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, na medida em que se aumenta 4 (quatro) meses para o reconhecimento de cada agravante.
3.3. Dosimetria do crime de supressão de documento
Neste caso, além das circunstâncias judiciais desfavoráveis já mencionadas para a dosimetria dos outros crimes, tem-se que a finalidade do delito de supressão de documento foi impedir ou dificultar as investigações desempenhadas por esta Justiça Especializada.
Assim, a pena-base de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (dez) dias-multa não deve ser mantida, pois muito próxima do mínimo legal de 2 (dois) anos, pelo que, com base nos critérios já expostos, reputo aumentá-la para 03 (três) anos e 12 (doze) dias-multa.
Na hipótese, assiste razão à d. Promotoria Eleitoral, em seu recurso, quanto à necessidade de reconhecimento da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, na medida em que o réu dirigiu a atividade dos demais agentes ao determinar que suprimissem as informações constantes da base de dados do Poder Público.
Em razão do reconhecimento das circunstâncias agravantes previstas na alínea "g", do inciso II, do artigo 61, e inciso I, do artigo 62, do Código Penal, necessário a exasperação à fração de 1/6, ao contrário da fração de 1/13 constante da sentença, o que totaliza 04 (quatro) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, a qual torna-se definitiva em razão de inexistirem outras circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena.

3.4. Dosimetria do crime de coação no curso do processo

Na hipótese, não assiste razão à d. Procuradoria Regional Eleitoral quanto à incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, "g", do Código Penal, uma vez que, ainda que o réu, à época dos fatos, ocupasse o cargo de Secretário de Governo, a ascendência funcional, neste caso, funciona como elemento do tipo.

Assim, sem a comprovação de que a coação de Alessandra e Verônica se deu com violação de dever funcional ou abuso de poder, incabível o reconhecimento de circunstância agravante.

Dessa feita, como a pena-base aplicada em primeiro grau, foi fixada no patamar de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 dias-multa, próximo do mínimo legal, deve-se aumentá-la, para 2 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis do réu já expostas ao longo do voto.

3.5. Regime Inicial de cumprimento da pena

O Juízo de primeiro grau determinou o início do cumprimento da pena em regime fechado, em observância ao artigo 33, §2º, "a", do Código Penal, o que deve ser mantido considerando que o somatório das penas aplicadas ultrapassa o patamar de 8 (oito) anos.

3.6. Do Concurso Material de Crimes

O concurso de crimes aplicável ao caso é o material, em observância ao artigo 69 do Código Penal, totalizando as penas o quantum de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 49 dias-multa.

O valor do dia-multa, como já salientado, é aquele fixado na sentença, 5 salários-mínimos, condizente com a situação econômica do réu, que já ocupou diversos cargos públicos, além de ser sócio do grupo "Palavra de Paz" e radialista.

3.7. Da suspensão dos direitos políticos e da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo

Não há notícia nos autos de que o réu exerça, atualmente, cargo ou função pública ou mandato eletivo, de modo que fica prejudicada a apreciação, como efeito da condenação, do disposto no artigo 92, inciso I, do Código Penal.

Por outro lado, a eficácia da suspensão dos direitos políticos por decorrência da condenação penal, conforme previsão do artigo 15, inciso III, da Constituição, possui como requisito o trânsito em julgado da condenação, sendo sanção automática após a ocorrência de tal termo, como se infere do seguinte precedente:

"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 15, III, DA CF. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Seguindo a jurisprudência desta Corte Superior, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Precedentes.

2. O pedido de suspensão do processo foi indeferido, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que até o Supremo Tribunal Federal reexaminar a questão referente à suspensão de direitos políticos nos casos de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - já admitida sob o ângulo da repercussão geral -, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para a suspensão dos direitos políticos do candidato.

3. O presente agravo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, a qual deve ser mantida, nos termos da Súmula-TSE nº 26.

4. Com efeito, nos termos da Súmula-TSE nº 9, independentemente do efetivo registro no sistema da Justiça Eleitoral, a suspensão dos direitos políticos, causa de ausência de condição de elegibilidade e, portanto, hipótese diversa da inelegibilidade prevista no art. 1°, I, e, da LC n° 64

/90, é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos.
5. Não há notícias nos autos de que o recorrente obteve provimento jurisdicional apto a suspender ou anular a decisão que o condenou criminalmente.
6. Agravo regimental a que se nega provimento".
(Recurso Especial Eleitoral nº 9181, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2016)
Ou seja, diferentemente da inelegibilidade prescrita na alínea "e", do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar n.º 64/90, que possui como termo inicial a decisão proferida por órgão colegiado, a suspensão dos direitos políticos apenas inicia-se com o trânsito em julgado da condenação.
Com essas considerações, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso do réu e PROVIMENTO PARCIAL do recurso ministerial para reconhecer a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, em relação ao crime do artigo 305 do Código Penal e ajustar a dosimetria das penas dos delitos previstos nos artigos 299, do Código Eleitoral, e 288, 305 e 344 do Código Penal, aumentando-lhes a pena-base e considerando a incidência de cada agravante reconhecida à fração de 1/6 das penas-base, mantendo-se na íntegra a sentença nos seus demais termos.
NOTA ORAL
VOTAÇÃO
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: O Revisor Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira também vota pelo desprovimento do recurso da parte ré e pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Ministério Público, divergindo, no entanto, do Relator quanto ao cálculo da pena. O Relator vota pela fixação da pena em 13 anos, 9 meses, 20 dias de reclusão e 44 dias-multa; e o Revisor, 15 anos, 4 meses e 49 dias-multa.
Como vota o Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues?
DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES: Senhor Presidente, cumprimento o Relator e o Revisor pelos votos minuciosos e bem trabalhados. No que tange à dosimetria da pena, acompanho o nobre Relator, pedindo vênia ao Revisor, pelos fundamentos que constam de seu voto. É como me manifesto, acompanhando o douto Relator.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira?
DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, antes de proferir meu voto, apenas gostaria de consultar o Relator quanto à divergência na dosimetria da pena apresentada no voto revisor. O ilustre Relator mantém seu voto em relação à pena apontada?
DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO (RELATOR): Mantenho, Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, entre outros fundamentos, porque não reconheço a circunstância judicial negativa de conduta social decorrente do comportamento processual do réu, uma vez que o padrão de tratamento doutrinário e jurisprudencial vê, na conduta social, a análise do comportamento da pessoa em ambiente laboral, mas não se reconhece o comportamento processual do réu como algo que se amolde à circunstância judicial denominada conduta social. Mais ainda, no processo penal, sequer é possível a aplicação de litigância de má-fé na hipótese de um comportamento processual - que vou chamar delicadamente assim - indevido. Assim, esta situação não se encaixa em conduta social, na minha visão, com todas as vênias.
O segundo aspecto é: personalidade é uma circunstância judicial de análise complexa. E há, na doutrina, uma divergência bastante acentuada quanto a se poder inclusive reconhecer a personalidade sem laudo pericial. A jurisprudência supera isso, mas exige que se extraiam dos dados fáticos, de maneira insuperável, essas características de personalidade, que se ultrapasse o

campo genérico, vago e, por isso, cabível em todas as hipóteses - o que seria um risco -, da ideia de comportamento egoístico. Com todas as vênias do Revisor, não posso reconhecer comportamento egoístico do réu que busca vantagem eleitoral no crime de corrupção eleitoral, no qual isso é elementar do tipo. A busca de vantagem eleitoral, corrompendo, é o tipo. E, se é o tipo, não posso usar a elementar que tipifica o fato como uma circunstância judicial, senão ingresso no *bis in idem*.

Portanto, com essas considerações - respondendo e porque provocado -, com todas as vênias do Revisor, mantenho integralmente a motivação do *quantum* final que fixei.

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Diante dos esclarecimentos do Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho (Relator), vou pedir vênia ao Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira (Revisor) parabenizando ambos pelos votos bastante detalhados, mas acompanho o Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Cláudio Luís Braga Dell'Orto?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Senhor Presidente, em primeiro lugar, quero cumprimentar os Desembargadores Eleitorais Paulo César Vieira de Carvalho Filho e Ricardo Alberto Pereira pela análise bastante criteriosa dos autos, que são enormes.

Com relação à dosimetria da pena, ambos tocaram em um ponto fundamental: a questão da personalidade. Não fazemos no sistema penal brasileiro - que deveria ser feito - o exame criminológico logo no início da ação penal. Seria absolutamente recomendado fazê-lo em qualquer sistema de sancionamento criminal que tivesse realmente comprometido com a ideia de apurar a personalidade.

A outra questão se refere a exatamente sabermos de situações que, apesar de não serem elementos explícitos do tipo penal, estão incluídas no tipo, como por exemplo, a má-fé ou a finalidade de obtenção de vantagem, lucro ou qualquer vantagem em crimes dessa natureza.

Diante do exposto, com todas as vênias ao Eminente Revisor, acompanho a dosimetria de pena lançada pelo Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro?

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Senhor Presidente, cumprimento tanto o Relator e o Revisor.

Acompanho o douto Relator.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Por unanimidade, indeferiu-se o pedido de adiamento, nos termos do voto do Relator. Por unanimidade, rejeitaram-se as preliminares, nos termos do voto do Relator. No mérito, por unanimidade, desproveu-se o recurso do réu e proveu-se parcialmente o recurso do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Quanto à dosimetria da pena, por maioria, a mesma foi fixada nos termos do voto do Relator, vencido, nesse ponto, o Revisor.

Rio de Janeiro, 04/03/2021

Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Republicado em razão da migração do processo físico 34-70.2016.6.19.0100 para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247/2020, bem como da questão de ordem decidida nos autos do Processo Administrativo 0600061-37.2021.6.19.0000.

# PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

## EDITAL-PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serãos julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 15/04/2021, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:
Processo 0600069-26.2020.6.19.0072
Número de ordem 1
Órgão julgador Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Polo ativo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Polo passivo DANIEL ARAUJO DUQUE
Advogado(s) - Polo passivo LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG0139537 PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG0131667
Terceiros FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CELSO DE FARIA MONTEIRO
Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0600018-26.2020.6.19.0230
Número de ordem 2
Órgão julgador Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator RICARDO ALBERTO PEREIRA
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet
Polo ativo TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
Advogado(s) - Polo ativo EDUARDO MESTRIA BONFA - SP0446395 ANDRE ZONARO GIACCHETTA - SP0147702
JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194 CIRO TORRES FREITAS - SP208205
MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE - SP187848 CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR - SP246241 GUSTAVO GONCALVES FERRER - DF37021 PRISCILA OLIVEIRA PRADO FALOPPA - SP344089 GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO - SP384805 BARBARA AMANDA VILELA - SP390489
DOUGLAS GUZZO PINTO - SP396611 TALLY SMITAS - SP406620
ADALTHON DE PAULA SOUZA - SP427379 ADRIANA TOURINHO MORETTO - SP425049 BARBARA DE OLIVEIRA ISZLAJI - SP435019 CAROLINA PEREIRA LIMA NAHAS - SP443915 CAROLINA PORTELLA IZAY - SP444848
Polo passivo IBIS SILVA PEREIRA
Advogado(s) - Polo passivo ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - RJ0190183 DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA - RJ0155192 DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - RJ0186729
RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ0173015 RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ0200525 EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA - RJ0202067
LUCAS ANASTACIO MOURAO - RJ0187504
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0600020-93.2020.6.19.0230
Número de ordem 3
Órgão julgador Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator RICARDO ALBERTO PEREIRA

Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Conduta Vedada ao Agente Público
Polo ativo MARCELO BEZERRA CRIVELLA ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo ativo CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426 RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843 LEANDRO DELPHINO - RJ0176726
EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
Polo passivo COLIGAÇÃO A CERTEZA DE UM RIO MELHOR, formada pelos CIDADANIA, DC, PV, PSDB, AVANTE, PL e DEM
Advogado(s) - Polo passivo ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ0183870
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0600130-92.2020.6.19.0230
Número de ordem 4
Órgão julgador Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator RICARDO ALBERTO PEREIRA
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais
Polo ativo GUILHERME DE JESUS NANNI
Advogado(s) - Polo ativo EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783 CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454 LEANDRO DELPHINO - RJ0176726
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843 MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426
Polo passivo EDUARDO DA COSTA PAES
A certeza de um Rio melhor 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25- DEM / 45-PSDB
Advogado(s) - Polo passivo MILIANE DA SILVA CERQUEIRA - RJ0226743
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0600153-37.2020.6.19.0004
Número de ordem 5
Órgão julgador Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator RICARDO ALBERTO PEREIRA
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Polo ativo MARCELO BEZERRA CRIVELLA
Advogado(s) - Polo ativo Não informado
Polo passivo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado(s) - Polo passivo ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ0183870
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0600192-93.2020.6.19.0146
Número de ordem 6
Órgão julgador Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator RICARDO ALBERTO PEREIRA
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Polo ativo HENRIQUE SERGIO MELMAN

Advogado(s) - Polo ativo DANIEL D ASSUMPCAO COSTA - RJ0149972 JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO - RJ0174683
Polo passivo COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE ARRAIAL DO CABO - RJ
Advogado(s) - Polo passivo PEDRO CORREA CANELLAS - RJ0168484
ANA CAROLINA BARCELLOS MELMAN - RJ0196824
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0600432-97.2020.6.19.0141
Número de ordem 7
Órgão julgador Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator RICARDO ALBERTO PEREIRA
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício
Polo ativo MANOEL SARDINHA NETO
Advogado(s) - Polo ativo CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ0186081 LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ0188091 POLYANA HYGINO DE SOUZA - RJ0217583
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ0114560 RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ0130490 RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ0220635
Polo passivo ALEXANDRE NOGUEIRA NETO
Advogado(s) - Polo passivo ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA - RJ85297 ANA MARIA DOS SANTOS ROSINHA - RJ226859 BEATRIZ MENDONCA DA COSTA - RJ229218 CAMILA LEAL GOMES - RJ179564
DHAFINY DA CONCEICAO CORREA - RJ219868
GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ208872 ISABELA CESCHIN CELJAR - RJ211275
JESSICA CRAVO BARROSO CALIMAN SORIO - RJ196292 JOAO PAULO AZEVEDO MASCARENHAS - RJ214585 JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES - RJ71545 LUCAS CORDEIRO PETRUCCI - RJ232079
MARCELLO LUIZ PEREIRA GONCALVES - RJ173419 MARCO AURELIO PARODI DE ANDRADE - RJ114170 MARIANA MARUJO VELLOSO - RJ201457
MELISSA DOS ANJOS SECCHIN - RJ213878 MONICA DIAS COELHO - RJ207524
NESTOR NOGUEIRA DE FRANCA - RJ163320 TATIANA FERNANDES DE SOUZA - RJ181921
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0601008-95.2020.6.19.0107
Número de ordem 8
Órgão julgador Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator RICARDO ALBERTO PEREIRA
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Polo ativo LEONARDO CARNEIRO FREIRE RODRIGO CARNEIRO FREIRE GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA
Polo passivo COLIGAÇÃO UBÁ PARA TODOS (SOLIDARIEDADE/PP/PSDB)
Advogado(s) - Polo passivo WILSON PIMENTEL LACERDA JUNIOR - RJ0197847 BARBARA VIEIRA DOS SANTOS - RJ0232573 CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO - RJ0189675A ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ0111759 SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ0070432 BRUNO SUETH SILVA - RJ0132615

RODRIGO STELLET GENTIL - RJ0128561A
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0601150-62.2020.6.19.0184
Número de ordem 9
Órgão julgador Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator RICARDO ALBERTO PEREIRA
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Polo ativo MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogado(s) - Polo ativo KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG0172584 THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ0207980 PABLO DJURIC LADEIRA - RJ0172550
PAULO SERGIO BATISTA - RJ0146564 INGRID ANTUNES AMARAL - RJ0141345
GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ0129952 RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ0094579 RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ0216647
Polo passivo MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE
Advogado(s) - Polo passivo LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ0222937
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0600003-94.2020.6.19.0153
Número de ordem 10
Órgão julgador Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Polo ativo WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO ERICSSON GLAUCIO RIBEIRO DE LIMA
Advogado(s) - Polo ativo EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783 RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843 MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426 CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ0122952 JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ0224033
Polo passivo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo 0600176-80.2020.6.19.0004
Número de ordem 11
Órgão julgador Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Polo ativo EDUARDO DA COSTA PAES
IZABELA SILVA RODRIGUES SANTONI
Advogado(s) - Polo ativo LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400A FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ0159011 LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560 EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783 LEANDRO DELPHINO - RJ0176726
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843 MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426 CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454
Polo passivo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo 0600602-21.2020.6.19.0254

Número de ordem 12
Órgão julgador Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo SYLVIO MUSSI LOPES TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo ativo MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ0155644
Polo passivo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo 0600758-87.2020.6.19.0131
Número de ordem 13
Órgão julgador Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo FABIO DA SILVA DE CARVALHO
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO SOCIAL CRISTAO
Advogado(s) - Polo ativo OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ0182586 HEBERSON MENEZES DE MORAES - RJ198345
Polo passivo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo 0600766-32.2020.6.19.0174
Número de ordem 14
Órgão julgador Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos /Impressos
Polo ativo ROGERIO CAMARINHO TAVARES
Advogado(s) - Polo ativo ROSSIMAR CAIAFFA - RJ0146525
Polo passivo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo 0600068-29.2021.6.19.0000
Número de ordem 15
Órgão julgador Gabinete Da Vice-Presidência
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Classe judicial PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Assunto principal Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
Polo ativo PARTIDO DA REPUBLICA - PR
PARTIDO LIBERAL - ESTADUAL - RIO DE JANEIRO ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA CARLOS CARNEIRO NETO
Advogado(s) - Polo ativo LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ0200268 EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO - RJ1504720 ISABELA MARIA DE ROSA MATHEUS BULLUS - RJ203726 CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO - RJ1504720

Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0600015-47.2020.6.19.0238
Número de ordem 16
Órgão julgador Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator RICARDO ALBERTO PEREIRA
Classe judicial REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Assunto principal Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas
Polo ativo JOAO LEOMI SILVA NUNES
Advogado(s) - Polo ativo VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ0220847A
Processo 0600035-48.2020.6.19.0170
Número de ordem 17
Órgão julgador Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial PETIÇÃO
Assunto principal Prestação de Contas - De Candidato
Polo ativo CRISTIANO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo MARCO AURELIO SILVA DE SOUZA - RJ0142973A
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
O Advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverá realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.
O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.
SENHOR ADVOGADO, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

# 4ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600103-11.2020.6.19.0004

: 0600103-11.2020.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE

| | |
|---|---|
| PROCESSO | JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| REQUERENTE | : AUGUSTO LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) |
| ADVOGADO | : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) |
| ADVOGADO | : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) |
| REQUERENTE | : CARLO ROBERTO SIMI |
| ADVOGADO | : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) |
| ADVOGADO | : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) |
| ADVOGADO | : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) |
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) |
| ADVOGADO | : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) |
| ADVOGADO | : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-11.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO, AUGUSTO LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO, CARLO ROBERTO SIMI
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494, DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494, DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de Parecer Conclusivo no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600103-11.2020.6.19.0004, nesta data.
RIO DE JANEIRO, 12 de abril de 2021.

## 16ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600056-98.2020.6.19.0016

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600056-98.2020.6.19.0016 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |

SENTENÇA (id. n.º 84155467)
"( ) Ante o exposto, com arrimo nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao suposto delito previsto nos artigos 325 c/c 327, inciso III, ambos do Código Eleitoral, cuja autoria é desconhecida.
Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério Público, dispensada a intimação do acusado.
Procedam-se às anotações cabíveis.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rio de Janeiro, 8 de abril de 2021.
ALESSANDRA BILAC DE ARAÚJO MOREIRA PINTO
Juíza Eleitoral"

# 22ª ZONA ELEITORAL

## DECISÕES

### DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-35.2021.6.19.0022 / 22ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADO: THAUANE VIEIRA DA ROCHA
DECISÃO:
Determino que a inscrição 175444980361 de Thauane Vieira da Rocha seja mantida liberada e a inscrição 175445050329 seja cancelada face à documentação juntada aos autos do processo, como também dispenso o edital de coincidência devido à situação de pandemia e à precária instrumentalidade do Sistema Título Net em evitar múltiplos requerimentos de um mesmo eleitor.
Anote-se. Publique-se. Dê ciência ao MPE.
Após, arquive-se o presente feito.
Rio de Janeiro, 07 de abril de 2021
Aline de Almeida Figueiredo
Juíza da 22ª Zona Eleitoral/RJ

# 26ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600044-20.2021.6.19.0026

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600044-20.2021.6.19.0026 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA FRIBURGO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERESSADO | : DANIEL MOLIARI BARBOSA |

JUSTIÇA ELEITORAL
026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600044-20.2021.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ
INTERESSADO: D. M. B.
EDITAL N. 04/2021
FAÇO PÚBLICO aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, nos termos do art. 35 da Resolução TSE n. 21.538/03, a duplicidade de inscrições abaixo especificada, identificada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado pelo batimento do dia 16/03/2021.
DUPLICIDADE: 1DRJ2102742610
1 ELEITOR DO GRUPO: DANIEL MOLIARI BARBOSA
INSCRIÇÃO N.: 174435000329 - SITUAÇÃO: LIBERADO COM PAR EM COINCIDÊNCIA - OCORRÊNCIA 70
REQUERIMENTO: 27/02/2021
2 ELEITOR DO GRUPO: DANIEL MOLIARI BARBOSA
INSCRIÇÃO N.: 174435150302 - SITUAÇÃO: NÃO LIBERADO - ENVOLVIDO EM COINCIDÊNCIA - OCORRÊNCIA 71
REQUERIMENTO: 08/03/2021
E, para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital, que vai assinado por mim, Dr. Marcelo Alberto Chaves Villas, Juiz da 26 Zona Eleitoral/RJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.
MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS
Juiz Eleitoral

# 27ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600034-07.2020.6.19.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600034-07.2020.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| REQUERENTE | : ELIANE SANTOS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| REQUERENTE | : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : PATRIOTA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ
PETIÇÃO CÍVEL n.º 06000034-07.2020.6.19.0027Requerente: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PATRIOTA
Advogado: Luis Claudio Carrilho Moraes OAB/RJ: 074.183
Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ:149.662
Requerente: ELIANE SANTOS DA CUNHA
Advogado: Luis Claudio Carrilho Moraes OAB/RJ: 074.183
Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ:149.662
Requerente: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogado: Luis Claudio Carrilho Moraes OAB/RJ: 074.183
Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ:149.662
SENTENÇA
Trata-se de pedido de Regularização de contas Julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2011, relativas ao órgão municipal do Partido Republicano Progressista (antigo PRP, incorporado pelo PATRIOTA). O pedido foi formulado pelo Diretório Estadual do PATRIOTA.
A Unidade Técnica informou que NÃO foram verificados os registros de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado (id 83359997).
O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo acolhimento da pretensão deduzida, com a regularização da situação de inadimplência ID 84071670 - Petição.
É o relatório. Decido.
A despeito da impossibilidade de novo *decisium*, em sede de pedido de regularização, é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.
Assim sendo, em análise aos autos, não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, seja de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada. A agremiação não possuía contas bancárias abertas no exercício de 2011, o que demonstra não ter havido nenhuma movimentação financeira no período.
Isso posto, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Republicano Progressista - PRP - do município de Nova Iguaçu/RJ, relativo ao exercício de 2011, nos termos do art. 58, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, procedam-se às providências de praxe e arquive-se.

## PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600053-13.2020.6.19.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600053-13.2020.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ) |

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE : CATIA DOS SANTOS GRIFFO SOARES
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO PATRIA LIVRE - COMISSAO PROVISORIA DE NOVA IGUACU
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE : SILVIO JOSE MOURA NUNES
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 27ª ZONA ELEITORAL PETIÇÃO CÍVEL n.º 06000053-13.2020.6.19.0027
Requerente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Advogado: Guilherme Augusto Vicente Telles OAB/RJ: 100.226
Requerente: SÍLVIO JOSÉ MOURA NUNES
Advogado: Guilherme Augusto Vicente Telles OAB/RJ: 100.226
Requerente: CATIA DOS SANTOS GRIFFO SOARES
Advogado: Guilherme Augusto Vicente Telles OAB/RJ: 100.226
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização das contas do Partido Pátria Livre (PPL), incorporado ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB), relativa ao exercício de 2016.
ID 82555048, o Cartório certifica que não houve repasse de fundo partidário para qualquer partido com sede neste município de Nova Iguaçu.
Certidões (IDs 82555043 e 82555045), abordando as seguintes questões: não existência de extrato bancário encaminhado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral; e não emissão de recibos eleitorais por meio do Sistema de Requisição de Recibos Anuais - SRA .
Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 83797096) manifestando-se por considerar as contas, para todos os efeitos, prestadas e regularizadas, na forma do artigo 45, inciso VIII c/c art. 46, inciso I da Resolução TSE nº. 23.546/2017.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:
*Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*
(...)
*III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).*
A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

O Tribunal Superior Eleitoral expediu em 17/12/2015 a Resolução nº 23.464/2015, que, além de revogar a Resolução TSE nº 23.432/2014, regulamentou o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 da seguinte maneira: estabeleceu a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e de arrecadação de recursos (art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.464 /2015) e fixou procedimento específico para o seu processamento (art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015).

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual se presume que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2016 da Comissão Provisória Municipal do PPL de Nova Iguaçu, com fundamento no art. 45, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

P.R.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.

.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600066-12.2020.6.19.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600066-12.2020.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| REQUERENTE | : PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU |
| ADVOGADO | : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA |
| REQUERENTE | : NEOCLECIO DOS SANTOS RESENDE |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ
Processo PC n.º 06000066-12.2020.6.19.0027
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - Exercício 2019
REQUERENTE: PROGRESSISTA - PP
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA
REQUERENTE: NEOCLECIO DOS SANTOS RESENDE
Advogado: Diogo Rudolf Keller de Campos - OAB/RJ nº 214.464

SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento iniciado com a finalidade de analisar as contas referentes ao exercício financeiro de 2019 do órgão diretivo municipal do PROGRESSISTA, de Nova Iguaçu.

Foi apresentada Declaração de Não Movimentação de Recursos Financeiros em 09/06/2020, fora do prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.546/17.

Foi expedido o Edital nº 29/2020, cuja publicação no DJE ocorreu em 29/07/2020. Não houve impugnação, conforme certidão ID 2899754.

ID 4319802, o Cartório certifica que não houve repasse de fundo partidário para qualquer partido com sede neste município de Nova Iguaçu.

Certidões (IDs 81288834 e 81288829), abordando as seguintes questões: não existência de extrato bancário encaminhado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral; e não emissão de recibos eleitorais por meio do Sistema de Requisição de Recibos Anuais - SRA .

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 83262002) manifestando-se por considerar as contas, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas, na forma do artigo 45, inciso VIII c/c art. 46, inciso I da Resolução TSE nº. 23.546/2017.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:

*Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

(...)

*III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).*

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

O Tribunal Superior Eleitoral expediu em 17/12/2015 a Resolução nº 23.464/2015, que, além de revogar a Resolução TSE nº 23.432/2014, regulamentou o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 da seguinte maneira: estabeleceu a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e de arrecadação de recursos (art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.464 /2015) e fixou procedimento específico para o seu processamento (art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015).

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual se presume que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com fundamento no art. 45, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

P.R.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-42.2020.6.19.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600064-42.2020.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ) |

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| REQUERENTE | : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT |
| ADVOGADO | : RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA |
| REQUERENTE | : MARCIO DE MIRANDA SCHAYDER |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ
Processo PC n.º 06000064-42.2020.6.19.0027
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - Exercício 2019
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA
REQUERENTE: MARCIO DE MIRANDA SCHAYDER
Advogado: Renato Vieira Pessoa - OAB/RJ nº 134.959
SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento iniciado com a finalidade de analisar as contas referentes ao exercício financeiro de 2019 do órgão diretivo municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT), de Nova Iguaçu.

Foi apresentada Declaração de Não Movimentação de Recursos Financeiros em 24/06/2020, fora do prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.546/17.

Foi expedido o Edital nº 26/2020, cuja publicação no DJE ocorreu em 29/07/2020. Não houve impugnação, conforme certidão ID 3108705.

ID 81112582, o Cartório certifica que não houve repasse de fundo partidário para qualquer partido com sede neste município de Nova Iguaçu.

Certidões (IDs 81131606 e 81131602), abordando as seguintes questões: não existência de extrato bancário encaminhado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral; e não emissão de recibos eleitorais por meio do Sistema de Requisição de Recibos Anuais - SRA .

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 83248063) manifestando-se por considerar as contas, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas, na forma do artigo 45, inciso VIII c/c art. 46, inciso I da Resolução TSE nº. 23.546/2017.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:

*Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

(...)

*III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).*

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

O Tribunal Superior Eleitoral expediu em 17/12/2015 a Resolução nº 23.464/2015, que, além de revogar a Resolução TSE nº 23.432/2014, regulamentou o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 da seguinte maneira: estabeleceu a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e de arrecadação de recursos (art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.464 /2015) e fixou procedimento específico para o seu processamento (art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015).

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual se presume que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com fundamento no art. 45, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

P.R.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-64.2020.6.19.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600069-64.2020.6.19.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| REQUERENTE | : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO |
| ADVOGADO | : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) |
| REQUERENTE | : PAULO SILVA BRANDAO |
| ADVOGADO | : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) |
| REQUERENTE | : ROBERTO FABIO FERNANDES BARCELOS |
| ADVOGADO | : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ
Processo PC n.º 06000069-64.2020.6.19.0027
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - Exercício 2019
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC
Advogado: Paulo Victor Queiroz de Souza - OAB/RJ nº 144.368
REQUERENTE: PAULO SILVA BRANDÃO
Advogado: Paulo Victor Queiroz de Souza - OAB/RJ nº 144.368
REQUERENTE: ROBERTO FÁBIO FERNANDES BARCELOS
Advogado: Paulo Victor Queiroz de Souza - OAB/RJ nº 144.368
SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento iniciado com a finalidade de analisar as contas referentes ao exercício financeiro de 2019 do órgão diretivo municipal do Partido Trabalhista Cristão (PTC), de Nova Iguaçu.

Foi apresentada Declaração de Não Movimentação de Recursos Financeiros em 24/06/2020, fora do prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.546/17.

Foi expedido o Edital nº 28/2020, cuja publicação no DJE ocorreu em 29/07/2020. Não houve impugnação, conforme certidão ID 4316291.

ID 4316298, o Cartório certifica que não houve repasse de fundo partidário para qualquer partido com sede neste município de Nova Iguaçu.

Certidões (IDs 81131637 e 81131630), abordando as seguintes questões: não existência de extrato bancário encaminhado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral; e não emissão de recibos eleitorais por meio do Sistema de Requisição de Recibos Anuais - SRA .

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 83250665) manifestando-se por considerar as contas, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas, na forma do artigo 45, inciso VIII c/c art. 46, inciso I da Resolução TSE nº. 23.546/2017.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:

*Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

(...)

*III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).*

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

O Tribunal Superior Eleitoral expediu em 17/12/2015 a Resolução nº 23.464/2015, que, além de revogar a Resolução TSE nº 23.432/2014, regulamentou o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 da seguinte maneira: estabeleceu a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e de arrecadação de recursos (art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.464 /2015) e fixou procedimento específico para o seu processamento (art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015).

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual se presume que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com fundamento no art. 45, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

P.R.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.

## PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600014-16.2020.6.19.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600014-16.2020.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| REQUERENTE | : CLEBER FRANCISCO DA CONCEICAO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) |
| RESPONSÁVEL | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOVA IGUACU/RJ |
| ADVOGADO | : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) |
| REQUERENTE | : IVANETE DIAS DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ
Processo PetCiv n.º 06000014-16.2020.6.19.0027
PETIÇÃO CÍVEL - Exercício 2017
REQUERENTE: Comissão Provisória Municipal do Partido da Mulher Brasileira - PMB
Advogado: SAMARA OHANNE GUIMARÃES VIEIRA - OAB/RJ: 215.851
REQUERENTE: CLEBER FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogado: SAMARA OHANNE GUIMARÃES VIEIRA - OAB/RJ: 215.851
REQUERENTE: IVANETE DIAS DE CARVALHO
Advogado: SAMARA OHANNE GUIMARÃES VIEIRA - OAB/RJ: 215.851
SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento iniciado com a finalidade de regularizar as contas referentes ao exercício financeiro de 2017 do órgão diretivo municipal do Provisório do Partido da Mulher Brasileira (PMB).

ID 55143688, o Cartório certifica que não houve repasse de fundo partidário para qualquer partido com sede neste município de Nova Iguaçu.

Certidões (IDs 55143660 e 82891356), abordando as seguintes questões: não existência de extrato bancário encaminhado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral; e não emissão de recibos eleitorais por meio do Sistema de Requisição de Recibos Anuais - SRA .

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 84075657) manifestando-se por considerar as contas, para todos os efeitos, prestadas e regularizadas, na forma do artigo 45, inciso VIII c/c art. 46, inciso I da Resolução TSE nº. 23.546/2017.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:

*Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

(...)

*III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).*

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

O Tribunal Superior Eleitoral expediu em 17/12/2015 a Resolução nº 23.464/2015, que, além de revogar a Resolução TSE nº 23.432/2014, regulamentou o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 da seguinte maneira: estabeleceu a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e de arrecadação de recursos (art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.464 /2015) e fixou procedimento específico para o seu processamento (art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015).

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual se presume que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2017 da Comissão Provisória Municipal do PMB de Nova Iguaçu, com fundamento no art. 45, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

P.R.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.

## CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600010-42.2021.6.19.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600010-42.2021.6.19.0027 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| CORRIGENTE | : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ |

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600010-42.2021.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

CORRIGENTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

CORRIGIDO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO (ID 84464854): Considerando que o Ato Conjunto PR-VPCRE nº 02/2021 prorrogou a suspensão do expediente presencial nas unidades do TRE/RJ, no período compreendido entre 12 e 16 abril de 2021, bem como o Prov. CGE nº 02/2021 prorrogou para 31 de agosto de 2021 o prazo para realização da correição ordinária anual referente ao exercício de 2020. Determino o cancelamento da Correição, postergando o estabelecimento de uma nova data. Publique-se. Dê-se ciência ao representante do MP.

## PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600003-21.2019.6.19.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600003-21.2019.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ) |

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| REQUERENTE | : LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : ODILON DA SILVA REIS (059381/RJ) |
| RESPONSÁVEL | : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : ODILON DA SILVA REIS (059381/RJ) |
| REQUERENTE | : SERGIO RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : ODILON DA SILVA REIS (059381/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ
PROCESSO - PetCiv nº 0600003-21.2019.6.19.0027
REQUERENTE - Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB)
Advogado: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ: 174.721
Advogado: ODILON DA SILVA REIS OAB/RJ: 059.381
REQUERENTE - LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES
Advogado: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ: 174.721
Advogado: ODILON DA SILVA REIS OAB/RJ: 059.381
REQUERENTE - SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ: 174.721
Advogado: ODILON DA SILVA REIS OAB/RJ: 059.381
Tratam os autos de pedido de regularização de contas formulado pela direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em Nova Iguaçu/RJ, referente ao exercício financeiro de 2014.
Após o registro e a autuação do feito, o Cartório procedeu
à publicação de edital na imprensa oficial, dando ciência aos interessados da apresentação das contas (id 1527352);
Expirado o prazo previsto na legislação eleitoral, não houve impugnação à prestação de contas, nem pedido de abertura de investigação para apuração de qualquer ato que violasse as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, o partido estivesse sujeito (id 1136038).
Os autos seguiram, então, à Unidade Técnica, que elaborou Relatório Preliminar (id 3093314), solicitando diligência para a complementação da documentação originalmente entregue com a petição inicial. Intimado por publicação oficial (id 22379895), o partido quedou-se inerte (id 22392066).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas.
Por meio da petição de id 174074, o partido postulou a regularização das contas do exercício de 2014, então julgadas "NÃO PRESTADAS" (id 930797), mas, mesmo após devidamente intimado por publicação oficial, não instruiu o feito com os documentos necessários para sua análise. Defeitos que impossibilitam o acolhimento da pretensão formulada nestes autos.
Assim, INDEFIRO o pedido de regularização das contas formulado nestes autos pela direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), referente ao exercício de 2014.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, procedam-se às providências de praxe e arquive-se.

## PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600005-88.2019.6.19.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600005-88.2019.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| REQUERENTE | : LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : ODILON DA SILVA REIS (059381/RJ) |
| RESPONSÁVEL | : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : ODILON DA SILVA REIS (059381/RJ) |
| REQUERENTE | : SERGIO RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) |
| ADVOGADO | : ODILON DA SILVA REIS (059381/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ
PROCESSO - PetCiv nº 0600005-88.2019.6.19.0027
REQUERENTE - Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB)
Advogado: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ: 174.721
Advogado: ODILON DA SILVA REIS OAB/RJ: 059.381
REQUERENTE - LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES
Advogado: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ: 174.721
Advogado: ODILON DA SILVA REIS OAB/RJ: 059.381
REQUERENTE - SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ: 174.721
Advogado: ODILON DA SILVA REIS OAB/RJ: 059.381
Tratam os autos de pedido de regularização de contas formulado pela direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em Nova Iguaçu/RJ, referente ao exercício financeiro de 2013.
Após o registro e a autuação do feito, o Cartório procedeu à publicação de edital na imprensa oficial, dando ciência aos interessados da apresentação das contas (id 1527300);
Expirado o prazo previsto na legislação eleitoral, não houve impugnação à prestação de contas, nem pedido de abertura de investigação para apuração de qualquer ato que violasse as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, o partido estivesse sujeito (id 3088732).
Os autos seguiram, então, à Unidade Técnica, que elaborou Relatório Preliminar (id 3090183), solicitando diligência para a complementação da documentação originalmente entregue com a petição inicial. Intimado por publicação oficial (id 22392093), o partido quedou-se inerte (id 22404378).
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas (id 84042478).

Por meio da petição de id 174085, o partido postulou a regularização das contas do exercício de 2013, então julgadas "NÃO PRESTADAS" (id 929565), mas, mesmo após devidamente intimado por publicação oficial, não instruiu o feito com os documentos necessários para sua análise. Defeitos que impossibilitam o acolhimento da pretensão formulada nestes autos.

Assim, INDEFIRO o pedido de regularização das contas formulado nestes autos pela direção municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), referente ao exercício de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, procedam-se às providências de praxe e arquive-se.

## PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600010-76.2020.6.19.0027

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600010-76.2020.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| REQUERENTE | : ELIANE SANTOS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| REQUERENTE | : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| REQUERENTE | : PATRIOTA |
| ADVOGADO | : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) |
| ADVOGADO | : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ

PETIÇÃO CÍVEL n.º 06000010-76.2020.6.19.0027Requerente: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PATRIOTA

Advogado: Luis Claudio Carrilho Moraes OAB/RJ: 074.183

Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ:149.662

Requerente: ELIANE SANTOS DA CUNHA

Advogado: Luis Claudio Carrilho Moraes OAB/RJ: 074.183

Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ:149.662

Requerente: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogado: Luis Claudio Carrilho Moraes OAB/RJ: 074.183

Advogado: Johnny Ramos Oliveira - OAB/RJ:149.662

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Regularização de contas Julgadas não prestadas, referente ao exercício financeiro de 2012, relativas ao órgão municipal do Partido Republicano Progressista (antigo PRP, incorporado pelo PATRIOTA). O pedido foi formulado pelo Diretório Estadual do PATRIOTA.

A Unidade Técnica informou que NÃO foram verificados os registros de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado (id 83349249).

O Ministério Público Eleitoral manifestou pelo acolhimento da pretensão deduzida, com a regularização da situação de inadimplência ID 84067397 - Petição.

É o relatório. Decido.

A despeito da impossibilidade de novo *decisium*, em sede de pedido de regularização, é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.

Assim sendo, em análise aos autos, não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, seja de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada. A agremiação não possuía contas bancárias abertas no exercício de 2012, o que demonstra não ter havido nenhuma movimentação financeira no período.

Isso posto, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Republicano Progressista - PRP - do município de Nova Iguaçu/RJ, relativo ao exercício de 2012, nos termos do art. 58, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, procedam-se às providências de praxe e arquive-se.

# 28ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-30.2020.6.19.0028

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600375-30.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ) |
| **RELATOR** | **: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA VEREADOR |
| ADVOGADO | : TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG) |
| REQUERENTE | : JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG) |

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-30.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA VEREADOR, JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

SENTENÇA

Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JOSÉ CLAUDIO DE ALMEIDA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 01/2021, conforme art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 91 do PJE.

O Analista emitiu Relatórios Preliminares de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 81055668 e 82935778). Devidamente intimado, o requerente apresentou esclarecimentos, documentos comprobatórios e a prestação de contas retificadora (fls. 99/163 do PJE). Expedido novo Edital não houve impugnação.

Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou no mesmo sentido por entender que as contas não estão a merecer desaprovação, podendo ser aprovadas apenas com a ressalva quanto às impropriedades formais destacadas no relatório final do Cartório Eleitoral desta Zona.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre os pareceres trazidos aos autos, o candidato retificou a prestação de contas e prestou seus esclarecimentos. Os pareceres, seja o técnico, seja o do MP, concluíram que as falhas detectadas são incapazes de comprometer a regularidade da prestação de contas considerada em seu conjunto. As divergências entre as movimentações financeiras registradas na prestação de contas e aquela registrada no extrato eletrônico são transações que se comprovam através de análise do extrato eletrônico. Irregularidade meramente formal que não macula a confiabilidade das contas a ensejar meras ressalvas.

Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de JOSÉ CLAUDIO DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-91.2020.6.19.0028

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600552-91.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ) |
| **RELATOR** | **: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JORGE LUIZ MOTA FILHO VEREADOR |
| ADVOGADO | : RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ) |
| REQUERENTE | : JORGE LUIZ MOTA FILHO |
| ADVOGADO | : RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-91.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ MOTA FILHO VEREADOR, JORGE LUIZ MOTA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JORGE LUIZ MOTA FILHO para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 01/2021 como previsto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 75 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 83240209). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios (folhas 82/89 do PJE).
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato prestou os esclarecimentos necessários, apresentando os respectivos documentos comprobatórios. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de JORGE LUIZ MOTA FILHO, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-60.2020.6.19.0028

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600567-60.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ) |
| **RELATOR** | **: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ROGERIO LUIS DUTRA CRESPO JUNIOR VEREADOR |
| ADVOGADO | : RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ) |
| REQUERENTE | : ROGERIO LUIS DUTRA CRESPO JUNIOR |
| ADVOGADO | : RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-60.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO LUIS DUTRA CRESPO JUNIOR VEREADOR, ROGERIO LUIS DUTRA CRESPO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato ROGERIO LUIS DUTRA CRESPO JUNIOR para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 01/2021, conforme artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019 decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 73 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a citada Resolução opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de ROGERIO LUIS DUTRA CRESPO JUNIOR, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-23.2020.6.19.0028

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600563-23.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ) |
| **RELATOR** | **: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 GUILHERME HENRIQUE SANTOS NABETH VEREADOR |
| ADVOGADO | : RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ) |
| REQUERENTE | : GUILHERME HENRIQUE SANTOS NABETH |
| ADVOGADO | : RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-23.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUILHERME HENRIQUE SANTOS NABETH VEREADOR, GUILHERME HENRIQUE SANTOS NABETH
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato GUILHERME HENRIQUE SANTOS NABETH para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 01/2021, conforme artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019 decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 71 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a citada Resolução opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de GUILHERME HENRIQUE SANTOS NABETH, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-16.2020.6.19.0028

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600557-16.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ) |
| **RELATOR** | **: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ** |
| REQUERENTE | : VANIA SOUZA DA CUNHA |
| ADVOGADO | : RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-16.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANIA SOUZA DA CUNHA VEREADOR, VANIA SOUZA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata VANIA SOUZA DA CUNHA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 01/2021, conforme artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019 decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 71 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a citada Resolução opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de VANIA SOUZA DA CUNHA, candidata ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

# 29ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600161-25.2020.6.19.0065

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600161-25.2020.6.19.0065 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PETRÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ** |
| REPRESENTADO | : Márcio Arruda de Oliveira |
| ADVOGADO | : ALINE XAVIER BORGES (94641/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTANTE | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600161-25.2020.6.19.0065 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MÁRCIO ARRUDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ALINE XAVIER BORGES - RJ94641
DESPACHO
Ainda que as testemunhas não tenham sido arroladas com a defesa, o que seria recomendável, é possível ao juiz ouvir os depoimentos em busca da verdade real, particularmente quando se trata de casos complexos.
Assinale-se que o rol foi apresentado com antecedência, o que evita surpresa e permite que o Representante realize, querendo, diligências para sustentar eventuais contraditas.
Mantenho, pois, a oitiva das testemunhas arroladas pelo Representado.

# 32ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600034-55.2021.6.19.0032

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600034-55.2021.6.19.0032 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (RIO BONITO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ** |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS VELASCO (187287/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |
| Parte | : SIGILOSO |

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600034-55.2021.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
IMPUGNANTE: EDILON DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) IMPUGNANTE: LUIZ CARLOS VELASCO - RJ187287
IMPUGNADO: EDUARDO FERREIRA SOARES, FABIANO DOS SANTOS CARDOZO
SENTENÇA
Cuida o presente feito de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, interposta por Edilon de Souza Ferreira, candidato nas Eleições 2020 pelo partido Avante, em face de Eduardo Ferreira Soares, candidato eleito pelo partido Solidariedade nas Eleições Municipais 2020, e Fabiano dos Santos Cardozo, candidato eleito pelo PSDB nas Eleições 2020, neste município.
Alega, em síntese, que a vitória dos impugnados nas urnas baseou-se em fraude eleitoral, resultante do cometimento de condutas vedadas a candidatos e abuso de poder econômico. Para

fundamentar suas alegações, recorre à procedimentos já instaurados perante este Juízo pelo Ministério Público Eleitoral, contra os mesmos candidatos, a título de "prova emprestada". Pugna pela declaração de inelegibilidade dos impugnados, com a cassação dos respectivos mandatos eletivos.

Sob o ID 80316902, cópia da Ata de Diplomação dos Eleitos da Eleição 2020, da 32ª Z.E./RJ.

Ouvido o Ministério Público Eleitoral, este aponta a impossibilidade da tramitação no mesmo feito dos fatos atribuídos aos dois candidatos, posto serem fatos distintos, sem conexão entre si. Manifesta-se ainda o *Parquet* pela extinção da ação diante da ocorrência do instituto da decadência, tendo em vista a data da diplomação dos eleitos da 32ª Z.E./RJ e a data de distribuição do feito.

Intimado a se pronunciar acerca da aparente decadência da demanda, bem como sobre a conexão existente entre as irregularidades atribuídas aos impugnados, requer a desistência da ação para o impugnado Fabiano dos Santos Cardozo, ratificando os termos da inicial quanto ao impugnado Eduardo Ferreira Soares.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no artigo 14, § 10, da Constituição Federal, é instrumento que visa desconstituir o mandato eletivo alcançado através da utilização de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Pode ser intentada por quaisquer dos legitimados previstos no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, dentro do prazo de 15 dias contados da diplomação dos candidatos eleitos. Trata-se de prazo decadencial, o qual não se interrompe ou se suspende, apenas sendo prorrogado para o primeiro dia útil, caso finde em dia de recesso forense, final de semana ou feriado.

Confirmada a legitimidade do polo ativo da ação, posto ter sido o impugnante candidato nas Eleições Municipais de 2020, pelo partido Avante, passo à analise a tempestividade da demanda.

O prazo para apresentação da ação de impugnação de mandato eletivo encontra-se definido no artigo 14, § 10 da Carta Magna:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

(...)

§ 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé".

Assim, tendo a diplomação dos candidatos eleitos no município de Rio Bonito/RJ ocorrido em 18/12/2020, conforme documento sob o ID 80316902, a contagem do prazo para a propositura da AIME iniciou-se em 19/12/2020. E, terminando em 02/01/2021, foi prorrogado para o dia 07/01/2021, por ser este o primeiro dia útil subsequente ao período de recesso forense.

Considerando que o prazo para a propositura da AIME é decadencial, o entendimento firmado pela jurisprudência é no sentido de que o prazo findado no período do recesso forense seja prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. PRAZO DECADENCIAL. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIOS. INTUITO PROTELATÓRIO.

MULTA. NÃO CONHECIMENTO. 1.No aresto embargado, à unanimidade de votos e na linha do parecer ministerial, manteve-se acórdão também unânime do TRE/CE no sentido da decadência para a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em desfavor dos vencedores do pleito majoritário de Paramoti/CE em 2016. 2. Conforme se assentou de modo claro e fundamentado, é indene de dúvida que a AIME foi proposta apenas em 19/1/2017, mais de dez dias após o termo ad quem, já considerada a prorrogação de prazo oriunda do recesso forense entre 20/12/2016 e 6/1/2017. 3. Inexiste afronta ao art. 93, IX, da CF/88. A leitura do aresto embargado revela inequivocamente que o caso foi decidido com base na legislação e em remansosa jurisprudência, rebatendo-se um a um os pontos objeto da controvérsia. 4. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 5. Outrossim, a notória ausência de quaisquer dos vícios autorizadores dos embargos, associada ao intuito de unicamente reavivar a controvérsia, autorizam reconhecer seu caráter protelatório. Precedentes. 6. Embargos de declaração não conhecidos, assentando-se sua natureza procrastinatória e impondo-se multa de um salário mínimo, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1329, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 11/11/2020) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO.
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. PRAZO DECADENCIAL.NATUREZA DE DIREITO MATERIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO RECESSO FORENSE. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPC/2015. NEGATIVA DEPROVIMENTO.1. No decisum monocrático, na linha do parecer ministerial, manteve-se aresto unânime do TRE/CE quanto à extinção do feito com resolução de mérito (487, II, do CPC/2015), haja vista a decadência para se propor a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial de 15 dias para a propositura da AIME a que alude o art. 14, § 10, da CF/88, de cunho material, submete-se às seguintes regras: a) se o termo ad quem coincidir com feriado ou período em que não haja expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior; b) não está sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, "suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive".3.Na espécie, conforme o aresto a quo, a diplomação ocorreu em 15/12/2016, iniciando-se o prazo para o manejo da AIME em 16/12/2016 e encerrando-se em 30/12/2016. Como a data final coincidiu com o recesso judiciário a que alude o art. 62, I, da Lei 5.010/66, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 9/1/2017. Contudo, ajuizou-se a ação apenas em 19/1/2017, dez dias depois do termo ad quem, operando-se a decadência.4. De outra parte, não prospera o argumento de que a decadência não foi suscitada oportunamente, pois os ora agravados, "em suas peças de contestação, abriram tópico específico para suscitar a questão atinente à intempestividade da AIME proposta". Ademais, conforme o art. 487, II, do CPC/2015, o juiz pode decidir, de ofício, sobre a decadência, desde que previamente conceda às partes oportunidade de se manifestar, o que, no caso, ocorreu em sede de razões e contrarrazões do recurso eleitoral.5. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1329, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/09/2020).
Ocorre que a presente ação somente foi distribuída em 18/01/2021, logo, 11 dias após o *dies ad quem*. É pacífico na jurisprudência que o termo inicial do referido prazo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, por se tratar de prazo decadencial, não sujeito à suspensão ou interrupção. O disposto no art. 220, do CPC, por se restringir aos prazos processuais, são inaplicáveis à contagem dos prazos decadenciais, por sua natureza de direito material. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - DIA SEGUINTE À DIPLOMAÇÃO - TERMO FINAL OCORRIDO NO RECESSO FORENSE - PRORROGAÇÃO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL - DESPROVIMENTO. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. Caso o prazo finde durante o recesso forense, o dia final será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente, consoante regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. (RECURSO ELEITORAL n 104, ACÓRDÃO n 104 de 23/09/2013, Relator(a) ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/10 /2013, Página 02/03, TRE-RN).

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. AIME. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra acórdão regional que extinguiu ação de impugnação de mandato eletivo por decadência.2. O prazo decadencial é de natureza material. O termo inicial da decadência deve ser o dia seguinte à diplomação, independentemente de a contagem ter início em sábado, domingo ou feriado. Precedentes. 3. A diplomação do impugnado ocorreu em 19.12.2018, e a AIME foi ajuizada em 21.01.2019, portanto, depois do prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição. Não se aplica a regra de suspensão dos prazos prevista no art. 220 do CPC. Precedentes. 4. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar a conclusão, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060006508, Acórdão, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 124, Data 24/06 /2020).

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) - ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRAZO DECADENCIAL DE 15 DIAS PARA A PROPOSITURA - CONTAGEM DO PRAZO TEM INÍCIO NO DIA SEGUINTE À DIPLOMAÇÃO, AINDA QUE SE TRATE DE RECESSO JUDICIÁRIO - PRAZO QUE NÃO SE SUSPENDE OU INTERROMPE, DEVENDO A AIME SER AJUIZADA NO PLANTÃO PARA OS CASOS URGENTES - HÁ APENAS A PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO RECESSO (ART. 184, §1º, CPC) - PRECEDENTES DO TSE - DECADÊNCIA RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.Embora tenha natureza decadencial e portanto, de direito material, aplica-se ao prazo de 15 dias para propositura da AIME o art. 184, § 1°, do CPC, consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Da aplicação do art. 184, § 1°, CPC, resulta, contudo, apenas a prorrogação do termo final ("dies ad quem") do prazo para o primeiro dia útil seguinte aos feriados forenses e não a alteração do seu termo inicial ("dies a quo"). 3. O prazo para propositura da AIME inicia-se no dia seguinte à diplomação, não se suspendendo ou interrompendo durante o recesso judiciário, devendo a ação ser ajuizada no plantão para os casos urgentes, ressalvada a sua prorrogação para o primeiro dia útil seguinte ao recesso. Precedentes do TSE. 4. No caso, o recorrido foi diplomado em 23 de dezembro de 2008, tendo sido a AIME ajuizada apenas em 21 de janeiro de 2009, verificando-se, assim, a decadência. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decadência reconhecida. (Recurso Eleitoral n°. 33468, acórdão de, Relator(a) Des. Paulo Henrique dos Santos Lucon, publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, data 17/12/2009, página 09, TRE-SP).

Deste modo, inegável decadência do direito de ação da parte autora, diante distribuição do feito fora do prazo legal.

Irrelevante a análise quanto à existência, no presente feito, dos pressupostos previstos no artigo 113 do CPC, diante da desistência da ação, por parte do impugnante, em face do impugnado Fabiano dos Santos Cardozo.

Sendo assim, diante do exposto, julgo o presente feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o artigo 487, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Rio Bonito, 09 de abril de 2021.
PEDRO AMORIM GOTLIB PILDERWASSER
Juiz Eleitoral

# 40ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-56.2020.6.19.0040

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600636-56.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WALLAX ALVES DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) |
| REQUERENTE | : WALLAX ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-56.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALLAX ALVES DA SILVA VEREADOR, WALLAX ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo requerida constante do ID80195136.
TRÊS RIOS, 12 de abril de 2021.
EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ
Juiz Eleitoral

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601044-47.2020.6.19.0040

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601044-47.2020.6.19.0040 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ) |
| **RELATOR** | **: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ** |
| INVESTIGADO | : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELOS |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE RICARDO MARQUES (152087/RJ) |

| | |
|---|---|
| INVESTIGADO | : LAILA MARIA FAGUNDES FURTADO |
| ADVOGADO | : ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA (185956/RJ) |
| ADVOGADO | : DANIELA MATHIASI DE CERQUEIRA (100091/PR) |
| INVESTIGADO | : CLAUDIO MANNARINO |
| ADVOGADO | : ANTONIO SAMUEL CARLOS CESAR (229092/RJ) |
| INVESTIGADO | : Valter Luiz Lavinas Ribeiro |
| ADVOGADO | : MARCIA BARBOSA SOARES (87448/RJ) |
| ADVOGADO | : SIMONE DE SOUZA BADARO (111943/RJ) |
| AUTOR | : CLAUDIA FANTANA |
| ADVOGADO | : VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601044-47.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
AUTOR: CLAUDIA FANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940
INVESTIGADO: CLAUDIO MANNARINO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELOS, VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO, LAILA MARIA FAGUNDES FURTADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SAMUEL CARLOS CESAR - RJ229092
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE RICARDO MARQUES - RJ152087
Advogados do(a) INVESTIGADO: SIMONE DE SOUZA BADARO - RJ111943, MARCIA BARBOSA SOARES - RJ87448
Advogados do(a) INVESTIGADO: DANIELA MATHIASI DE CERQUEIRA - PR100091, ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA - RJ185956
INTIMAÇÃO
De ordem, ficam INTIMADOS os recorridos, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 258 do Código Eleitoral, apresentarem nos autos em epígrafe suas contrarrazões ao recurso, conforme despacho judicial:
"Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos, para os fins do art. 267, §6º do Código Eleitoral.Aos Recorridos para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.Em 12/04/2021 EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ - Juiz Eleitoral"

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-73.2020.6.19.0040

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600415-73.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TRÊS RIOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 THIAGO VILA VERDE VEREADOR |
| ADVOGADO | : ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ) |
| REQUERENTE | : THIAGO VILA VERDE |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-73.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THIAGO VILA VERDE VEREADOR, THIAGO VILA VERDE
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1ºGrau.
Três Rios, 09 de abril de 2021.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115
Conforme autorização Portaria 08/2020

# 43ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-80.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600498-80.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : ELDO ALVES MOREIRA |
| ADVOGADO | : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) |
| REQUERENTE | : PMB(PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA )DE VARRE-SAI |
| ADVOGADO | : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) |
| REQUERENTE | : ROGERIA MARCIA APARECIDA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-80.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

REQUERENTE: PMB(PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA )DE VARRE-SAI, ROGERIA MARCIA APARECIDA DE SOUZA, ELDO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, De ordem da Excelentíssima Dra. Juíza Leidejane Chieza Gomes da Silva, venho, por meio desta, conforme autorização dada pela Portaria 001/2021 deste Juízo, NOTIFICO os requerentes PMB (PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA) DE VARRE-SAI, ROGERIA MARCIA APARECIDA DE SOUZA e ELDO ALVES MOREIRA para, no prazo de 3 dias, regularizar a representação processual, apresentando a respectiva procuração do advogado registrado nestes autos, a saber, o sr. ELSON FABRI JUNIOR - OAB RJ122875 - CPF: 079.384.917-99.
Do que, para constar, lavrei o presente.
Natividade, 12 de abril de 2021
IGOR MOREIRA CELESTINO
Analista/Técnico Judiciário

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-03.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600044-03.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARRE-SAI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA |
| ADVOGADO | : EUCIMAR DE SOUZA MACHADO (150545/RJ) |
| REQUERENTE | : MELCHIOR EZEQUIEL COIMBRA PELEGRINI |
| ADVOGADO | : EUCIMAR DE SOUZA MACHADO (150545/RJ) |
| REQUERENTE | : PP - VARRE-SAI |
| ADVOGADO | : EUCIMAR DE SOUZA MACHADO (150545/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-03.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: PP - VARRE-SAI, EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA, MELCHIOR EZEQUIEL COIMBRA PELEGRINI
Advogado do(a) REQUERENTE: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO - RJ150545
Advogado do(a) REQUERENTE: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO - RJ150545
Advogado do(a) REQUERENTE: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO - RJ150545
SENTENÇA
Trata-se de processo judicial de prestação de contas anual partidária da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA, NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019.
Foi apresentada Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros (Id nº 2089627) em 30/06/2020, dentro do prazo estabelecido pela resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi expedido o Edital nº 015/2020, cuja publicação no DJE ocorreu em 24/07/2020, não havendo impugnação, conforme certidão de Id nº 3031622.
O Cartório Eleitoral certificou em Informação Id nº 3706424 que não foram efetuadas transferências intrapartidárias à direção municipal deste partido; que não há extrato bancário encaminhado pela instituição financeira e não há recibos de doação emitidos no sistema de requisição de recibos anuais (SRA) por este órgão partidário.
Parecer do Ministério Público Eleitoral Id nº 3922821, manifestando-se pela aprovação das contas do presente órgão partidário, referente ao exercício financeiro de 2019.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui obrigação legal dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais, estaduais e nacional, prestar contas à Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro findo, até 30 de junho do ano seguinte.
Neste sentido, o artigo 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 (acrescentado pela Lei nº 13.165/2015) dispõe que o órgão partidário municipal que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro fica desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo tão somente apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao período.
Assim, da análise dos autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.
Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA, NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI, com fundamento nos artigos 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se.
Intime-se o requerente para ciência da presente e de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, conforme art. 51, § 1º, da Res. TSE 23.604/2019.
Dê-se vista ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações no SICO e arquive-se.
Natividade, 7 de abril de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-03.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600044-03.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARRE-SAI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA |
| ADVOGADO | : EUCIMAR DE SOUZA MACHADO (150545/RJ) |
| REQUERENTE | : MELCHIOR EZEQUIEL COIMBRA PELEGRINI |
| ADVOGADO | : EUCIMAR DE SOUZA MACHADO (150545/RJ) |
| REQUERENTE | : PP - VARRE-SAI |
| ADVOGADO | : EUCIMAR DE SOUZA MACHADO (150545/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-03.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: PP - VARRE-SAI, EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA, MELCHIOR EZEQUIEL COIMBRA PELEGRINI
Advogado do(a) REQUERENTE: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO - RJ150545
Advogado do(a) REQUERENTE: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO - RJ150545
Advogado do(a) REQUERENTE: EUCIMAR DE SOUZA MACHADO - RJ150545
SENTENÇA
Trata-se de processo judicial de prestação de contas anual partidária da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA, NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019.
Foi apresentada Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros (Id nº 2089627) em 30/06/2020, dentro do prazo estabelecido pela resolução TSE nº 23.604/2019.
Foi expedido o Edital nº 015/2020, cuja publicação no DJE ocorreu em 24/07/2020, não havendo impugnação, conforme certidão de Id nº 3031622.
O Cartório Eleitoral certificou em Informação Id nº 3706424 que não foram efetuadas transferências intrapartidárias à direção municipal deste partido; que não há extrato bancário encaminhado pela instituição financeira e não há recibos de doação emitidos no sistema de requisição de recibos anuais (SRA) por este órgão partidário.
Parecer do Ministério Público Eleitoral Id nº 3922821, manifestando-se pela aprovação das contas do presente órgão partidário, referente ao exercício financeiro de 2019.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui obrigação legal dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais, estaduais e nacional, prestar contas à Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro findo, até 30 de junho do ano seguinte.
Neste sentido, o artigo 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 (acrescentado pela Lei nº 13.165/2015) dispõe que o órgão partidário municipal que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro fica desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo tão somente apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao período.
Assim, da análise dos autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.
Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA, NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI, com fundamento nos artigos 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se.
Intime-se o requerente para ciência da presente e de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, conforme art. 51, § 1º, da Res. TSE 23.604/2019.
Dê-se vista ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações no SICO e arquive-se.
Natividade, 7 de abril de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-58.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600590-58.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : AISLAN MARTINS MONTOVANI |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| REQUERENTE | : LEANDRO ABREU SOUZA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ |
| ADVOGADO | : MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-58.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ, AISLAN MARTINS MONTOVANI, LEANDRO ABREU SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA PEREIRA - RJ130968
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001/2021 deste Juízo, fica INTIMADO os requerentes PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ, AISLAN MARTINS MONTOVANI, LEANDRO ABREU SOUZA OLIVEIRA acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Natividade, 9 de abril de 2021.
IGOR MOREIRA CELESTINO
Analista/Técnico Judiciário

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-26.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600036-26.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NATIVIDADE - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : DEMOCRATAS-DEM COMISSAO PROVISORIA DE NATIVIDADE-RJ |
| ADVOGADO | : ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ) |
| RESPONSÁVEL | : FABIANA GUEDES DE FREITAS |
| ADVOGADO | : ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ) |
| RESPONSÁVEL | : VINICIUS LOPES SILVA |
| ADVOGADO | : ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ) |

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-26.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS-DEM COMISSAO PROVISORIA DE NATIVIDADE-RJ
RESPONSÁVEL: VINICIUS LOPES SILVA, FABIANA GUEDES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA - RJ65404
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA - RJ65404
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA - RJ65404
SENTENÇA
Trata-se de processo judicial de prestação de contas anual partidária da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRATAS, NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019.
Foi apresentada Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros (Id nº 1566193) em 09/06/2020, dentro do prazo estabelecido pela resolução TSE nº 23.604/2019.
Foi expedido o Edital nº 012/2020, cuja publicação no DJE ocorreu em 25/06/2020, não havendo impugnação, conforme certidão de Id nº 3031637.
O Cartório Eleitoral certificou em Informação Id nº 3709912 que não foram efetuadas transferências intrapartidárias à direção municipal deste partido; que não há extrato bancário encaminhado pela instituição financeira e não há recibos de doação emitidos no sistema de requisição de recibos anuais (SRA) por este órgão partidário.
Parecer do Ministério Público Eleitoral Id nº 3923735, manifestando-se pela aprovação das contas do presente órgão partidário, referente ao exercício financeiro de 2019.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui obrigação legal dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais, estaduais e nacional, prestar contas à Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro findo, até 30 de junho do ano seguinte.
Neste sentido, o artigo 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 (acrescentado pela Lei nº 13.165/2015) dispõe que o órgão partidário municipal que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro fica desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo tão somente apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao período.
Assim, da análise dos autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.
Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DEMOCRATAS, NO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE, com fundamento nos artigos 45, I da Resolução TSE nº 23.604 /2019.
Publique-se. Registre-se.
Intime-se o requerente para ciência da presente e de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, conforme art. 51, § 1º, da Res. TSE 23.604/2019.
Dê-se vista ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações no SICO e arquive-se.

Natividade, 7 de abril de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-33.2020.6.19.0043

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600042-33.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARRE-SAI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ** |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) |
| REQUERENTE | : ED CARLOS LEAO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) |
| REQUERENTE | : FABIO MACIEL DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-33.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI, FABIO MACIEL DE CARVALHO, ED CARLOS LEAO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
SENTENÇA
Trata-se de processo judicial de prestação de contas anual partidária da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI, e seus responsáveis, referente ao exercício financeiro de 2019.
Foi apresentada Declarações de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros (Id nº 2013097) em 29/06/2020, dentro do prazo estabelecido pela resolução TSE nº 23.604/2019.
Foi expedido o Edital nº 013/2020, cuja publicação no DJE ocorreu em 13/07/2020, não havendo impugnação, conforme certidão de Id nº 3031648.
O Cartório Eleitoral certificou em Informação Id nº 3712730 que não foram efetuadas transferências intrapartidárias à direção municipal deste partido; que não há extrato bancário encaminhado pela instituição financeira e não há recibos de doação emitidos no sistema de requisição de recibos anuais (SRA) por este órgão partidário.

Parecer do Ministério Público Eleitoral Id nº 3922843 , manifestando-se pela aprovação das contas do presente órgão partidário, referente ao exercício financeiro de 2019.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui obrigação legal dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais, estaduais e nacional, prestar contas à Justiça Eleitoral, referente ao exercício financeiro findo, até 30 de junho do ano seguinte.
Neste sentido, o artigo 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995 (acrescentado pela Lei nº 13.165/2015) dispõe que o órgão partidário municipal que não tenha movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro fica desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo tão somente apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao período.
Assim, da análise dos autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.
Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, NO MUNICÍPIO DE VARRE-SAI, com fundamento nos artigos 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se.
Intime-se o requerente para ciência da presente e de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso, conforme art. 51, § 1º, da Res. TSE 23.604/2019.
Dê-se vista ao MPE.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações no SICO e arquive-se.
Natividade, 7 de abril de 2021.
LEIDEJANE CHIEZA GOMES DA SILVA
Juiz Eleitoral

# 55ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600013-78.2019.6.19.0055

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600013-78.2019.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ** |
| REPRESENTADO | : SANDRO ARLEY MOURA MELO |
| ADVOGADO | : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) |
| ADVOGADO | : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600013-78.2019.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SANDRO ARLEY MOURA MELO
Advogados do(a) REPRESENTADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

DESPACHO
Atenda-se ao requerido pelo Representado e dê vistas ao Ofício de id 41892415 enviado pela Receita Federal, para fins de atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, reiniciando-se o prazo de 5 dias para apresentação da defesa a partir da disponibilização do documento para a parte.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-88.2020.6.19.0055

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600605-88.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCO EBENEZER OLIVEIRA BORGES VEREADOR |
| ADVOGADO | : PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCO EBENEZER OLIVEIRA BORGES |
| ADVOGADO | : PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-88.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO EBENEZER OLIVEIRA BORGES VEREADOR, MARCO EBENEZER OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600605-88.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 9 de abril de 2021.

## 64ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600262-65.2020.6.19.0064

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600262-65.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SUMIDOURO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ** |
| REQUERENTE | : CLAYRE COUTINHO VITOR |
| ADVOGADO | : BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ) |
| ADVOGADO | : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CLAYRE COUTINHO VITOR VEREADOR |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ) |
| ADVOGADO | : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193):
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
INTIMAÇÃO
Finalidade:
Publicar a parte dispositiva da r. sentença, datada de 07/04/2021, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, nos autos do processo epigrafado:
"
*Ex positis*, acolhendo o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) CLAYRE COUTINHO VITOR, referentes às eleições de 2020, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Sumidouro, 07 de abril de 2021.
.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral"
Sumidouro, 12 abril de 2021.
Atenciosamente,
MOYSES ABRAHÃO PAZ DE ALMEIDA MELLO
Técnico Judiciário
Mat. 01206059

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-63.2020.6.19.0064

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600288-63.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SUMIDOURO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 GALILEU DE FREITAS PREFEITO |
| ADVOGADO | : BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RONDINELI TOMAZ DA COSTA VICE-PREFEITO |
| ADVOGADO | : BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ) |
| ADVOGADO | : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ) |
| REQUERENTE | : GALILEU DE FREITAS |
| ADVOGADO | : BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ) |
| ADVOGADO | : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ) |
| REQUERENTE | : RONDINELI TOMAZ DA COSTA |
| ADVOGADO | : BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ) |
| ADVOGADO | : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-63.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GALILEU DE FREITAS PREFEITO, GALILEU DE FREITAS, ELEICAO 2020 RONDINELI TOMAZ DA COSTA VICE-PREFEITO, RONDINELI TOMAZ DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
INTIMAÇÃO
Finalidade:
Publicar a parte dispositiva da r. sentença proferida pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. MARIA DO CARMO ALVIN PADILHA, nos autos do processo epigrafado:
"*Ex positis*, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais em vigor, como a Resolução TSE nº. 23.607/2019, que pertine ao objeto da demanda, razão pela qual acolho o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e, na forma do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ao cargo de prefeito GALILEU DE FREITAS, assim como, na forma do art. 77 da mencionada Resolução, as contas do candidato ao cargo de vice-prefeiro RONDINELI TOMAZ DA COSTA, referentes às eleições de 2020.
P.R.I.

Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se."
Sumidouro, 12 de abril de 2021.
Atenciosamente,
Renan Graçano Soares
Analista Judiciário - Área Judiciária
Mat. 01715001

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-66.2020.6.19.0064

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600249-66.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SUMIDOURO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RUBEN CUNHA DE OLIVEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ) |
| ADVOGADO | : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ) |
| REQUERENTE | : RUBEN CUNHA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ) |
| ADVOGADO | : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600249-66.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUBEN CUNHA DE OLIVEIRA VEREADOR, RUBEN CUNHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
INTIMAÇÃO
Finalidade:
Publicar a parte dispositiva da r. sentença proferida pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. MARIA DO CARMO ALVIN PADILHA, nos autos do processo epigrafado:
"*Ex positis*, acolhendo o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) RUBEN CUNHA DE OLIVEIRA, referentes às eleições de 2020, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se."
Sumidouro, 12 de abril de 2021.

Atenciosamente,
Renan Graçano Soares
Analista Judiciário - Área Judiciária
Mat. 01715001

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600248-81.2020.6.19.0064

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600248-81.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SUMIDOURO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUCIA HELENA SILVA DA COSTA VEREADOR |
| ADVOGADO | : BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ) |
| ADVOGADO | : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ) |
| REQUERENTE | : LUCIA HELENA SILVA DA COSTA |
| ADVOGADO | : BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ) |
| ADVOGADO | : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600248-81.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIA HELENA SILVA DA COSTA VEREADOR, LUCIA HELENA SILVA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
INTIMAÇÃO
Finalidade:
Publicar a parte dispositiva da r. sentença proferida pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. MARIA DO CARMO ALVIN PADILHA, nos autos do processo epigrafado:
"Ex positis, acolhendo o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) LUCIA HELENA SILVA DA COSTA, referentes às eleições de 2020, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se."
Sumidouro, 12 de abril de 2021.
Atenciosamente,
Renan Graçano Soares
Analista Judiciário - Área Judiciária

Mat. 01715001

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-51.2020.6.19.0064

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600250-51.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SUMIDOURO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 SEBASTIANA DA CONCEICAO RAMOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ) |
| ADVOGADO | : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ) |
| REQUERENTE | : SEBASTIANA DA CONCEICAO RAMOS |
| ADVOGADO | : BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ) |
| ADVOGADO | : FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) |
| ADVOGADO | : RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193):
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
INTIMAÇÃO
Finalidade:
Publicar a parte dispositiva da r. sentença, datada de 08/04/2021, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, nos autos do processo epigrafado:
"Ex positis, acolhendo o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO RAMOS, referentes às eleições de 2020, na forma do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Sumidouro, 08 de abril de 2021.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral"
Sumidouro, 12 de abril de 2021.
Atenciosamente,

MOYSES ABRAHÃO PAZ DE ALMEIDA MELLO
Técnico Judiciário
Mat. 01206059

# 68ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-66.2020.6.19.0068

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600578-66.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MANOEL DE OLIVEIRA QUEIROZ VEREADOR |
| ADVOGADO | : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP) |
| ADVOGADO | : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ) |
| REQUERENTE | : MANOEL DE OLIVEIRA QUEIROZ |
| ADVOGADO | : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP) |
| ADVOGADO | : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-66.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL DE OLIVEIRA QUEIROZ VEREADOR, MANOEL DE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085
DESPACHO
Tendo em vista o requerido na petição 84165492 e a apresentação da prestação de contas final de campanha, anote-se o ASE 272-1 (Apresentação de Contas - Tempestiva) no histórico da inscrição eleitoral do prestador MANOEL DE OLIVEIRA QUEIROZ.
Publique-se.
São Gonçalo, 08 de abril de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600099-73.2020.6.19.0068

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600099-73.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ** |
| REQUERENTE | : CLAUDIO LUIZ ABREU DA SILVA |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIZ ABREU DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600099-73.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIZ ABREU DA SILVA VEREADOR, CLAUDIO LUIZ ABREU DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA - RJ116808
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral de CLAUDIO LUIZ ABREU DA SILVA, candidato eleito ao cargo de Vereador no Município de São Gonçalo/RJ, nas Eleições Municipais de 2020.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE n 23.607/2019, não houve impugnação às contas do candidato, conforme certificado nos autos.
Após o exame técnico das contas, efetuado com o auxílio de sistema informatizado desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, conforme Relatório Preliminar para expedição de diligências (ID 75423058).
O prestador encaminhou prestação de contas retificadora.
Expedido e publicado edital relativo à prestação de contas retificadora, não houve apresentação de impugnação.
Realizado novo processamento da análise das contas para reexame das alterações efetuadas e dos documentos juntados mediante a prestação de contas retificadora, foi elaborado Parecer Técnico Conclusivo (ID 82410869), com manifestação da analista pela desaprovação das contas, que foi acompanhado pelo Ministério Público (ID 82416608).
É o breve Relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo, foi verificada a seguinte irregularidade na prestação de contas de CLAUDIO LUIZ ABREU DA SILVA: realização de despesas com a empresa Print Start Impressões e Serviços Ltda, CNPJ 16.757.753/0001-86, que se encontra em situação cadastral inapta perante a Receita Federal do Brasil, o que denotaria a inexistência da pessoa jurídica e indícios de omissão quanto à identificação dos fornecedores da campanha eleitoral.
O requerente declarou na Nota Explicativa ID. 76590454 que: *"não teria como ter ciência da situação fiscal da empresa, bem como a participação dos sócios em programas sociais. Ao questionar sobre tal, a empresa se posicionou dizendo que está com omissão de declaração e a mesma já está providenciando as soluções cabíveis. As despesas declaradas no SPCE Nº do documento 850011,850002,850013,85009 estão presentes do extrato bancário (...)"*
Cumpre assentar que no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), no módulo Fiscaliza JE, verifica-se a emissão de inúmeras notas fiscais pela empresa Print Start Impressões e Serviços

Ltda para diversos candidatos que concorreram nas Eleições Municipais de 2020 por partidos diferentes do requerente e em outros municípios.

Destarte, depreende-se que a situação cadastral da empresa como inapta não a impediu, por si só, que ela prestasse serviços contratados e emitisse notas fiscais.

Ademais, as notas fiscais emitidas pela referida empresa para CLAUDIO LUIZ ABREU DA SILVA (NF 358, 367, 335, 344 e 357) constam com a situação "ativa" no Sistema SPCE.

Assim, verifica-se que houve a emissão de notas fiscais visivelmente regulares, em nome da empresa citada, o que demonstra a boa-fé do prestador de contas.

Além disso, cumpre destacar o disposto no art. 48, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018:

"Art. 48. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada." (não destacado no original).

Portanto, nos termos do referido dispositivo legal, as notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas com inscrição inapta são inidôneas somente para efeitos tributários.

Com efeito, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista que em julgados com similitude fático-jurídica, a mais alta Corte Eleitoral assentou que a inaptidão da pessoa jurídica gera a nulidade do documento fiscal para efeitos tributários, não se estendendo ao âmbito eleitoral.

Nesse sentido, cito precedente recente do TSE:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. DESNECESSIDADE. GASTO. EMPRESA. SITUAÇÃO INAPTA. RECEITA FEDERAL. NOTA FISCAL. REGULARIDADE. BOA-FÉ. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.*

*1. No aresto embargado, unânime, no que interessa ao caso, proveu-se em parte o agravo interno do Governador e do Vice-Governador do Pará eleitos em 2018, apenas para afastar o recolhimento ao Tesouro Nacional de R$ 7.000,00, a título de omissão de gasto, mantendo-se aprovadas com ressalvas as contas de campanha.*

*2. Esclareceu-se que a devolução de valores ao erário pressupõe a ausência de prova da despesa ou o uso indevido de recursos (art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017), requisitos ausentes na espécie, pois o TRE/PA consignou que "houve a emissão de nota fiscal visivelmente regular, em nome da empresa citada [...], no valor acima exposto, o que demonstra a boa-fé do candidato".*

*3. Assentou-se que: a) "a situação cadastral da pessoa jurídica como inapta não impede, por si só, que ela prestasse os serviços contratados pelos candidatos; b) conforme o art. 47 da Instrução Normativa RFB 1.634/2016, vigente à época, a inaptidão do cadastro do contribuinte produz a nulidade do documento fiscal para efeitos tributários, mácula que não se estende à seara eleitoral.*

*4. Desse modo, inexiste obscuridade (pois os fundamentos do aresto são coerentes) tampouco contradição por suposta ofensa à Súmula 24/TSE, haja vista constar de forma expressa na moldura a quo todas as premissas fáticas da controvérsia, passíveis de reenquadramento jurídico nesta instância.*

*5. Os supostos vícios denotam propósito de se rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.6. Embargos de declaração rejeitados.*

*(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060032723, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020)* Não destacado no original.

Releva destacar, ainda, o disposto no art. 48, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018:

*"Art. 48. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.*
*§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não podem ser:*
*I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*
*II - deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF);*
*III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos;*
*IV - Utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.*
*§ 2º Considera-se terceiro interessado, para fins do disposto neste artigo, a pessoa física ou a entidade beneficiária do documento.*
*(...)*
*§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços."*
No presente caso, constata-se que foi comprovado o pagamento dos valores constantes das notas fiscais emitidas pelo fornecedor com situação cadastral inapta, conforme documentos juntados aos autos (cheques 850011, 850013, 850002, 850008 e 850012, IDs 76590034, 76590039, 76590040, 76590042 e 76590044, respectivamente) e extratos bancário (ID 76590050) e eletrônico (SPCE).
Cabe registrar que os referidos cheques foram nominais, em favor da empresa Print Start Impressões e Serviços Ltda, e cruzados, em conformidade com o que preceitua o art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, consoante cópias dos cheques acostadas aos autos (IDs 76590034, 76590039, 76590040, 76590042 e 76590044).
Quanto aos cheques terem sido resgatados por pessoas físicas que não compõem o quadro societário da empresa em comento, verifica-se que, de acordo com o disposto no art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 1863, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é impedida de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, o que esclareceria a não compensação dos cheques na conta corrente da pessoa jurídica.
Outrossim, os cheques nominais e cruzados podem ser endossados e descontados por terceiros, ato típico do direito cambiário, que rege títulos de crédito, e que desencadeia o mecanismo da circulação de tais documentos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 30, I, da Lei n 9.504/1997 e no art. 74, II, da Resolução TSE n 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de Vereador CLAUDIO LUIZ ABREU DA SILVA referentes às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e efetuados os procedimentos legais pertinentes, arquivem-se os presentes autos.
São Gonçalo, 08 de abril de 2021.
BARBARA ALVES XAVIER
Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral/RJ

# 70ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-94.2020.6.19.0070

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600330-94.2020.6.19.0070 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARACAMBI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO LOPES VEREADOR |
| ADVOGADO | : JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ) |
| REQUERENTE | : PAULO ROBERTO LOPES |
| ADVOGADO | : JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06003309420206190070 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : PAULO ROBERTO LOPES - 25100 - VEREADOR - PARACAMBI - RJ | |
| CNPJ : 38.564.751/0001-03 | Nº CONTROLE: 251001358718RJ1706177 |
| DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 11:16:55 | DATA GERAÇÃO: 06/04/2021 às 11:18:54 |
| PARTIDO POLÍTICO: DEM | TIPO: FINAL |

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME
PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
RELATÓRIO PRELIMINAR II
Apresentada manifestação pelo prestador de contas.
Alega o prestador através dos documentos ID 84466568 e 84466569 que o pagamento realizado no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), apontado no relatório preliminar ID 84112212, ocorreu em nome de EDRIUS SOARES CAETANO DE FREITAS - CPF n. 099.052.507-43, por ser este sócio da empresa PIERRE DA COSTA MAGALHÃES 02876888745, CNPJ n. 37.462.315/0001-60 (STUDIO 3 ENSAIOS E GRAVAÇÕES).
No entanto, após consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, através do CNPJ n. 37.462.315 /0001-60, não foi possível a comprovação de referida sociedade, conforme documentos em anexo.
Sendo assim, solicito que o candidato apresente, no prazo de 3 (três) dias, a contar da intimação, documento apto a comprovar a sociedade informada em sua manifestação, conforme § 3º do art. 64 da Res. n. 23.607/2019.
Paracambi, 12 de abril de 2021.
Douglas Xavier Monteiro Fernandes
Analista de Contas - Matrícula n. 01512127

# 71ª ZONA ELEITORAL

# ATOS JUDICIAIS

## PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600100-49.2020.6.19.0071

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600100-49.2020.6.19.0071 PETIÇÃO CÍVEL (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| RESPONSÁVEL | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE NITEROI - PSD |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| RESPONSÁVEL | : JESSICA HELENA TEIXEIRA QUEIROZ |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| RESPONSÁVEL | : NELSON GODA FERNANDES |
| ADVOGADO | : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600100-49.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE NITEROI - PSD, JESSICA HELENA TEIXEIRA QUEIROZ, NELSON GODA FERNANDES
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264
DECISÃO
Trata-se de pedido efetuado pelo PSD para expedição de GRU referente à multa aplicada na sentença de fls. 41 (id 82539798), nos autos do processo de Regularização de Contas do exercício de 2016.
Tendo em vista o pedido ter sido formulado no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença, defiro a expedição de GRU no valor de R$ 480,57 (quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) sem o acréscimo de atualização monetária e juros moratórios para o pagamento referente à 1ª parcela, com vencimento no dia 30/04/2021.
Após, expeça-se guia, na forma do art. 7º, da Res. TSE 956/2016.
Publique-se. Intime-se.
Com a quitação integral da multa, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Niterói, 08 de abril de 2021.
Ana Paula Cabo Chini
Juíza Eleitoral substituta - 071ª ZE/RJ

# 88ª ZONA ELEITORAL

# EDITAIS

## EDITAL 04/2021 ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Doutor CARLOS MARCIO DA COSTA CORTAZIO CORREA , Juiz desta 088ª Zona Eleitoral, torna público que consoante decisão proferida no Processo SEI n° 2021.0.000013990-9 e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 088ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 6,89 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsáveis pelo procedimento de eliminação dos documentos a servidora SARAH FREIRE MACIEL ARAUJO (Matr. 01206071) e o Chefe de Cartório LUCIO MACIEL DE TOLEDO MALTA (Matr. 0115086). Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, LUCIO MACIEL DE TOLEDO MALTA, Chefe de Cartório da 088ªZona Eleitoral em São João de Meriti/RJ, RJ, preparei e conferi o presente edital.
lista_de_documentos_eliminacao_88ZE retificada.pdf

## PORTARIAS

### PORTARIA 1657865 / 2021 - ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Doutor CARLOS MARCIO DA COSTA CORTAZIO CORREA , Juiz desta 088ª Zona Eleitoral
RESOLVE:
Designar a servidora SARAH FREIRE MACIEL ARAUJO (Matr. 01206071) Técnica Judiciária, como responsável pelo procedimento de descarte e eliminação de documentos da 088ª Zona Eleitoral/RJ com prazo de guarda já expirado, relacionados na Lista de Documentos para Eliminação anexa ao Edital nº 04/2021do processo SEI nº 2021.0.000013990-9. Fica designado, ainda, o servidor requisitado JOPÉ AUGUSTO BARREIROS SAMPAIO (Matr. 00008140), a também lotado na 088ª Zona Eleitoral, como substituto nos impedimentos legais da servidora.
Publique-se.

# 90ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-82.2020.6.19.0090

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600773-82.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ** |
| REQUERENTE | : CARLOS ANTONIO MOREIRA DE BARROS |
| ADVOGADO | : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ) |
| ADVOGADO | : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO MOREIRA DE BARROS VEREADOR |
| ADVOGADO | : CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) |
| ADVOGADO | : GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ) |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-82.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO MOREIRA DE BARROS VEREADOR, CARLOS ANTONIO MOREIRA DE BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523, MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA - RJ167371, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador CARLOS ANTÔNIO MOREIRA DE BARROS, Nº 35678, Partido PMB, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada e a representação processual é regular, conforme certidão nos autos *index* 78920129.
Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão do Relatório de Diligências *index 79694769*e determinou-se a intimação do prestador para que fossem complementadas as informações.
Devidamente intimado, em cumprimento ao disposto no art. 69, § 1º, da Res. 23.607/2019 -TSE, o prestador apresentou esclarecimentos tempestivos (ID 82883249 e 83031344 e seguintes).
O Cartório emitiu Parecer Conclusivo (ID 83347936) indicando irregularidades.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas ID 84189058.
É o relatório. Examinados, decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97). Preconiza o Art.74, III, Res. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, que devem ser desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometem sua regularidade.
O parecer conclusivo apresentado aponta a irregularidade de omissão de gastos eleitorais. Conforme explicitado na informação *index 83374062,* o requerente pagou despesas com recursos que não transitaram em conta bancária. Além disso, não foi declarada a fonte de origem desses pagamentos.
Consta do item do relatório conclusivo:

| |
|---|
| DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS |

| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO | VALOR (R$) [1] | %[2] | FONTE DA INFORMAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 29/09 /2020 | 72.426.323 /0001-52 | LUMINOSOS CEUTH LTDA | 3023 | 150,00 | 20,98 | NFE |
| 30/09 /2020 | 72.426.323 /0001-52 | LUMINOSOS CEUTH LTDA | 3027 | 150,00 | 20,98 | NFE |

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

Pode-se observar que as notas fiscais que comprovam tais despesas foram emitidas em 30/09 /2020, antes da abertura da conta bancária (que ocorreu somente dia 06/10/2020). Faz-se importante ressaltar que a despesa supracitada representa 41,96% do valor total da receita arrecadada e declarada pelo requerente, portanto não se pode alegar que seja um valor ínfimo em relação àquela arrecadação.

Outrossim, o fato de haver despesa efetuada em favor da campanha do candidato sem a devida comprovação da fonte do recurso indica uma irregularidade grave.

*"A omissão - total ou parcial - de informações na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz à crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade* (GOMES, J. J., Direito Eleitoral, Ed. Atlas, 2020, p. 513)."

Assiste razão ao *parquet*, pois tal irregularidade viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificulta o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Isto posto, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo candidato a vereador CARLOS ANTÔNIO MOREIRA DE BARROS, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino seja efetuado o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

À luz do disposto do artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO seja encaminhada cópia integral dos autos à Promotoria Eleitoral em atuação perante a 131ª Zona Eleitoral, considerando a competência definida pelo TRE/RJ na Resolução nº 1.123/19.

R.P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquive-se.

Volta Redonda, 12 de abril de 2021.

Marcelo Costa Pereira

Juiz da 90ª Zona Eleitoral

## PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600085-23.2020.6.19.0090

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600085-23.2020.6.19.0090 PETIÇÃO CÍVEL (VOLTA REDONDA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ** |
| REQUERENTE | : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL |
| ADVOGADO | : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) |

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600085-23.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do PC do B referente ao exercício financeiro de 2016.

A análise das peças apresentadas segue o regramento da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE 23.604/2019. De acordo com o Art.58 da Res. TSE 23.604/2019, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas, de forma original.

Após o exame preliminar, procedeu-se à emissão dos Relatórios de Diligências: Informação 01 /2020 - index 2959118 e Informação 02/2020 - index 4615757, sendo determinada a intimação do requerente para que fossem complementadas as informações *index* 2964143, 4620950 e 45280279.

O Partido prestou esclarecimentos - *index* 3596170 e 11959695.

Após nova análise, o analista concluiu que os argumentos expostos não foram capazes de sanar a irregularidade das contas.

O Ministério Público opinou pelo acolhimento do pleito de regularização de omissão da prestação de contas - *index* 15872562.

É o relatório. Examinados, decido.

A regularização das contas não prestadas tem previsão normativa no art.58, da Res. TSE nº.24.604 /2019, configurando-se em uma oportunidade à Agremiação Partidária inadimplente de afastar eventuais sanções decorrentes da não apresentação das contas na época oportuna, devendo, para tanto, ser instruída com todas as informações e documentos que deveriam ter sido apresentados ao tempo da obrigação de prestar contas (art.58, §1, III da Res. TSE nº. 23.604 /2019). No caso em comento, tratando-se de contas partidárias do exercício financeiro de 2016, a normativa de regência é a Res. TSE nº 23.464/2015.

No entanto, ao compulsar os autos, observa-se que não foi apresentado pelo requerente a Escrituração Contábil Digital e/ou os Livros Diário e Razão autenticados conforme as prescrições exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T2- DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL). Tal fato inviabilizou a análise do pedido de regularização das contas em tela, conforme exposto pelo corpo técnico - *index*. 84323837.

Além disso, o analista apontou as seguintes irregularidades : *o extrato bancário index 3596404 está ilegível, especialmente nos campos do CNPJ, nome da agremiação partidária, número da conta bancária e agência, impossibilitando a conferência dos recursos recebidos e declarados nos demonstrativos de receitas e gastos - index 3596425- fl.6.*

A ausência dos livros contábeis Razão e Diário, devidamente autenticados no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, além de configurar descumprimento da legislação regente da prestação de contas, não permite a sua regularização, visto se tratar de irregularidade que afeta a confiabilidade do requerimento apresentado pela impossibilidade de se aferir a integralidade da informação prestada pelo Partido. Assim dita a Legislação aplicável:

*Lei 9.096/1995, art. 30: "O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas. Resolução TSE 21.841/2004, art. 11, parágrafo único, e art. 14, II, p, bem como a Orientação ASEPA 02/2015, art. 1º, II, t, e art. 2º, IV e XVI."*

Resolução 23.464/2015 do TSE, *Art. 25: "Os órgãos partidários, em todas as esferas, são obrigados a adotar escrituração contábil digital, independentemente da existência ou não da movimentação financeira de qualquer natureza de recurso.*

*(...) § 3º O Livro Diário, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, deve ser autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário e conter a assinatura digital do profissional de contabilidade habilitado, do presidente e do tesoureiro do órgão partidário.*

*§ 4º Nos casos em que inexista registro digital nos cartórios de Registro Público da sede do órgão partidário, a exigência prevista no § 3º pode ser suprida pelo registro do Livro Diário físico, obtido a partir da escrituração digital."*

ISTO POSTO, mantidas as irregularidades e sendo essas comprometedoras do requerimento sob exame, INDEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do PC do B referente ao exercício financeiro de 2016.

I.P

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após arquive-se.

Volta Redonda, 09 de abril de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral 90ª-ZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600868-15.2020.6.19.0090

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600868-15.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JORGE DE OLIVEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| REQUERENTE | : JORGE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600868-15.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE DE OLIVEIRA VEREADOR, JORGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA - RJ176239

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador Jorge de Oliveira, Nº 55615, Partido PSD, nas Eleições Municipais de 2020.

A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.

Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada ID 84249697.
Parecer Técnico *index* 84264870 opinou favoravelmente acerca da regularidade da documentação apresentada pelo candidato.
Parecer Ministerial index 84399872 considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer *index* 84399872, acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato a Vereador Jorge de Oliveira, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art.74, inciso I, da Resolução TSE 23.607 /2019.
P.I
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Dê-se ciência ao MPE.
Após arquive-se.
Volta Redonda, 12 de abril de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE

# 91ª ZONA ELEITORAL

## INTIMAÇÕES

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-57.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: DANIEL GUIMARAES DE ABREU, DANIEL GUIMARAES DE ABREU, ELEICAO 2020 WESLEY ABEL MARIANO VICE-PREFEITO, WESLEY ABEL MARIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773, RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, BRUNO BOCK - RJ120970
Advogados do(a) REQUERENTE: GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773, RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, BRUNO BOCK - RJ120970
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 12 de abril de 2021.
EDUARDO CORREA PUELLO TEIXEIRA
Chefe em Exercício da 91ª Zona Eleitoral

# 92ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600745-11.2020.6.19.0092

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600745-11.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ARMANDO POLATI VEREADOR |
| ADVOGADO | : GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) |
| ADVOGADO | : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) |
| REQUERENTE | : ARMANDO POLATI |
| ADVOGADO | : KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600745-11.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARMANDO POLATI VEREADOR, ARMANDO POLATI
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
INTIMAÇÃO
Nos termos do art. 69, § 1º da Resolução - TSE 23.607/2019, fica V.Sª. INTIMADO do inteiro teor da presente.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do candidato ARMANDO POLATI para que, no prazo de 03 (três) dias, cumpra integralmente as exigências mencionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 92ª Zona Eleitoral.
DADA E PASSADA nesta cidade de Araruama, aos doze dias do mês de abril de dois mil e vinte e um. Eu, Marcia Cristina dos Santos Pereira, Técnico Judiciário, matr. 00706204 - TRE/RJ, digitei a presente, a qual subscrevo e assino de ordem do M.M. Juiz Eleitoral, conforme portaria 01/2021, publicada no DJE de 14/01/2021, páginas 49/50.

# 93ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-54.2020.6.19.0093

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600729-54.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RENATO DE ASSUNCAO CORREA VEREADOR |
| REQUERENTE | : RENATO DE ASSUNCAO CORREA |

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

| | |
|---|---|
| PROCESSO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600729-54.2020.6.19.0093 |
| REQUERENTE: | ELEICAO 2020 RENATO DE ASSUNCAO CORREA VEREADOR e outros |
| REPRESENTANTE: | MARCELO MACEDO DIAS (OAB/RJ N° 167.115) |

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz Eleitoral Diego Ziemiecki, fica intimado(a) o(a) requerente, para, considerando a obrigatoriedade disposta no art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, juntar o instrumento de mandato outorgado e devidamente assinado aos presentes autos, conforme estabelecido no art. 48, §1º , bem como no art. 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Barra do Piraí/RJ, 09 de abril de 2021
NADINE MONTEIRO MACHADO
Técnica Judiciário - Mat. 01206095 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

# 95ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-36.2020.6.19.0095

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600400-36.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ERLI PACHECO VEREADOR |
| ADVOGADO | : CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ) |
| REQUERENTE | : ERLI PACHECO |
| ADVOGADO | : CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-36.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERLI PACHECO VEREADOR, ERLI PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, ERLI PACHECO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID. 82981700.

Petição ID 83707370 juntada pelo prestador, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, com o escopo de esclarecer as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar de Exame.

Parecer Técnico Conclusivo ID 84269650, no qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas.

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84268930).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82404455 e 82981658).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e arquive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 09 de abril de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-66.2020.6.19.0095

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600398-66.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ) |
| REQUERENTE | : ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-66.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA VEREADOR, ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA - RJ170796

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata a vereadora no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Parecer Técnico Conclusivo ID 83371410, no qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas.

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84426027).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82398235 e 83368200).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e arquive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 09 de abril de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

## AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-70.2021.6.19.0095

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600001-70.2021.6.19.0095 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ** |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : RENAN PIMENTEL CAMPOS (217695/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |
| ADVOGADO | : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) |
| Parte | : SIGILOSO |

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-70.2021.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

IMPUGNANTE: DENISLAURO DA SILVA POSSIDONIO
Advogado do(a) IMPUGNANTE: RENAN PIMENTEL CAMPOS - RJ217695
IMPUGNADO: LEONARDO GUALANDE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPUGNADO: ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES - RJ111759, SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
SENTENÇA
Vistos etc.
DENISLAURO DA SILVA POSSIDONIO, brasileiro, casado, Advogado, residente e domiciliado nesta cidade, "diante dos elementos probatórios contidos nos documentos em anexo", com fulcro na Lei Complementar nº. 64/90; na Lei nº. 9.504/97 (artigos 41-A e 73, inciso IV), no art. 72, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/93, bem como, no art. 14 §§ 10 e 11, da Constituição Federal, a presente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME - em desfavor de LEONARDO GUALANDE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, pelos motivos de fato e de direito a seguir, em suma, aduzidos:
I - DA LEGITIMIDADE ATIVA
Que a legitimidade ativa para propor a AIME está estabelecida no Art. 22 da Lei 64/90, confirmando a legitimidade do autor tendo em vista que foi candidato a vereador no último pleito realizado neste Município e ter sido diplomado como primeiro suplente no partido PSD.
II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA
Que tem legitimidade passiva para figurar na AIME qualquer candidato ou terceiros que contribuíram para a prática do ato combatido.
III - DOS FATOS
Que o candidato ora impugnado concorreu a uma cadeira de vereador neste Município, que se consumou com o pleito eleitoral do dia 15/11/2020, obtendo o total de 570 votos, tendo sido eleito pela média.
Ocorre que o candidato ora impugnado estaria com os seus DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS em razão de uma condenação criminal proferida pela Justiça Federal de Cachoeiro do Itapemirim-ES, em razão de fatos ocorridos no município vizinho de Bom Jesus do Norte, ES (processo nº. 0000013-50.2011.4.02.5002 / 2011.50.02.000013-8).
Que o referido processo teve a denúncia ofertada em 13/03/2017, contra o candidato impugnado e um coautor (anexo I-denúncia).
Que a denúncia foi recebida e o feito, após cumprir as fases legais, foi sentenciado em 09/11/2017, tendo o candidato impugnado sido condenado a pena de 2 (dois) anos e um 1 (um) mês de detenção e 24 dias-multa; e também a 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do crime do art. 155, § 3º, do CP, (anexo II- sentença).
Que seria importante observar que no antepenúltimo parágrafo da r. sentença, o Ilustre Magistrado sentenciante determinou que, após o trânsito em julgado, fosse realizada a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS RÉUS, nos termos do art. 15, III, da CF c/c Art. 71, § 2º, da Lei 4.737/65.
Que o réu naquela ação penal o ora candidato impugnado, LEONARDO GUALANDE ALMEIDA, foi devidamente intimado da sentença em 15/12/2017, (anexo III), conforme fls. 309/310 do processo criminal.
Que o impugnado não manifestou desejo de recorrer da predita sentença penal condenatória, mas, sendo certo, que o correu apelou e, por isso, processo seguiu para o Egrégio TRF-2ª Região. Ademais, o MP também recorreu.
Ainda aduziu que, embora candidato/impugnado tenha protocolado um AGRAVO INTERNO e que, ainda que este esteja pendente de julgamento, é fato que a condenação criminal já teria transitado em julgado, e, portanto, a pretensão de anulação de intimação não tem o condão de - na sua visão

- relativizar a coisa julgada ou mesmo de importar em sua suspensão, motivo pelo qual o candidato impugnado LEONARDO estaria com seus direitos políticos suspensos à época do registro de sua candidatura.

Que, em razão de tudo isso, o impugnado teria cometido fraude, porque teria a obrigação de comunicar a este Juízo esses fatos, o que, no entanto, não o fez, cometendo assim o que denominou de "estelionato eleitoral". Que o impugnado, então, estaria com seus direito políticos suspensos, impedindo-o de exercer o mandato de vereador.

DOS PEDIDOS

*Ex positis*, requer: 1 - O recebimento da presente ação de impugnação de mandato eletivo e a citação do impugnado para oferecer defesa; 2 - Após o recebimento da mesma, com base no amplo lastro probatório carreados nos autos, que a mesma seja julgada procedente e, nos termos do art. 355 do CPC, seja o pedido julgado antecipadamente, com resolução do mérito, desconstituindo o mandato eletivo do Impugnado através da natural cassação do mandato eletivo. 3 - Subsidiariamente, caso V. Excelência não entenda pelo julgamento antecipado do mérito, que seja oficiado o Tribunal Regional Federal da 2ª Região para que se manifeste sobre o trânsito em julgado referente ao Sr. Leonardo Gualande Almeida, na Ação Penal nº 0000013-50.2011.4.02.5002, cuja sentença penal condenatória ocasionou na suspensão de seus direitos políticos e, após comprovado o trânsito em julgado, seja, do mesmo modo, determinada a cassação de seu mandato eletivo. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas disponíveis, em especial, depoimento pessoal do Impugnado. Por fim, requer seja dado conhecimento do feito ao Ministério Público Eleitoral.

A inicial constante veio acompanhada de vários documentos (Index 70492307, pág de 01 a 16).

Depois da distribuição desta AIME, o impugnante anexou no processo a cópia do processo nº. 2011.50.02.000013-8, a teor do Index 72736129.

Depois de regularmente citado/intimado veio, no prazo legal, o impugnado LEONARDO GUALANDE ALMEIDA, vereador eleito nas últimas eleições municipais, apresentou sua CONTESTAÇÃO, alegando, em suma, o seguinte:

Em preliminar, arguiu a presença da *decadência do direito de ação*, haja vista que a posse dos eleitos se deu em 17 de dezembro de 2020 e, por isso, requer a extinção do feito.

*No mérito*, alegou a inexistência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória apontada na inicial, seja porque inexiste certidão cartorária neste sentido, seja porque há pedido de nulidade do ato de intimação do réu ora impugnado;

Que existe, naquela ação penal, recurso do correu, com matéria favorável ao impugnado.

Que há ausência de comportamento fraudulento e inadequação da via eleita para cassação do diploma.

Por fim, pugnou pela improcedência do pedido formulado na matriz desta AIME.

A peça de resistência veio acompanhada de documentos, a teor do Index 76373197 (pág. 1 a 15).

Decisão que acolheu a manifestação do Ministério Público Eleitoral e pugnou pela expedição de ofício ao TRF2, para obter informações sobre o processo criminal mencionado na inicial (Index 81097984).

Em resposta, veio via Index 82874515 (pág. 1 a 2), o ofício da Justiça Federal, a assim:

*OFÍCIO Nº OFP.0103.000012-3/2021 - AÇÃO PENA L Nº 0000013-50.2011.4.02.5002 (2011.50.02.000013-8- AUTOR:*

*MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - RÉU: LEONARDO GUALANDE ALMEIDA E OUTRO - Cachoeiro de Itapemirim, 12 de março de 2021.REF.:AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) - Nº0600001-70.2021.6.19.0095/095ª ZONA ELEITORAL - Senhor Juiz, Informo que na Ação Penal nº 0000013-50.2011.4.02.5002 (2011.50.02.000013-8) foi proferida sentença*

*que, com relação ao denunciado Leonardo Gualande, julgou procedente em parte a denúncia para: (...) c) CONDENAR LEONARDO GUALANDE quanto aos fatos ocorridos em Bom Jesus do Norte /ES, no período de 05/03/2010 a 20/03/2013, a pena de 2 anos e um mês de detenção e multa de 24 dias-multa, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com as devidas atualizações, pela prática do crime do art. 183 da Lei 9472/97; e 1 (um) ano de reclusão multa de 10 dias-multa,arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com as devidas atualizações, pela prática do crime do art. 155, §3º do CP.Tendo sido interpostos recursos de apelação pela defesa do correu PAULO HENRIQUE RODRIGUES e pelo Ministério Público Federal os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde se encontram, até a presente data.Em atenção ao Ofício nº 10 /CE2021, de 05/03/2021, informo que: (1) foi certificado à fl. 326 que, decorrido o prazo legal, não foi interposto recurso pela defesa de LEONARDO GUALANDE ALMEIDA contra a sentença de fls. 214/229 e que houve interposição de Recurso de Apelação pelo MPF às fls. 272/273 requerendo a "(...) reforma parcial da sentença de fls. 214/229, a fim de que seja majorado o valor do dia-multa referente às penas de multa aplicadas aos réus LEONARDO GUALANDE ALMEIDA e PAULO HENRIQUE RODRIGUES.". Dessa forma, cumpre-me informá-lo de que ainda não houve o trânsito em julgado final da sentença penal proferida nestes autos, razão pela qual as comunicações relativas ao resultado da presente ação ainda não foram procedidas em consulta aos autos eletrônicos que tramitam na 1ª Turma Especializada do TRF2, informo que a petição de fls. 365/369, mencionada em seu ofício, foi protocolizada por CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA em 03/08/2020 10:31. Atenciosamente, (a)ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA - Juiz Federal" [grifos nossos]*

As partes especificaram as provas pelas quais pretendem produzir.

Na sequência, veio a incorrigível manifestação do Ministério Público Eleitoral que, pelas razões ali bem lançadas, pugna pela improcedência do pedido vestibular.

É o relatório do necessário. EXAMINADOS, FUNDAMENTO E DECIDO.

DENISLAURO DA SILVA POSSIDONIO ajuizou a vertente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, em face de LEONARDO GUALANDE ALMEIDA pelas razões de fato e de direito inseridas na peça detonadora desta ação.

Como causa de pedir, o autor sustentou, em resumo, a presença, no caso, de ausência de capacidade eleitoral passiva decorrente da suspensão de direitos políticos ou cívicos. Porquanto consta na peça matriz, que o impugnado foi lançado candidato ao cargo eletivo de vereador da cidade de Bom Jesus do Itabapoana e sagrou-se vitorioso nas urnas, mesmo após ter seus direitos políticos suspensos por força de sentença pena condenatória exarada nos autos da Ação Penal nº 0000013-50.2011.4.02.5002 (2011.50.02.000013-8), ainda em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região -TRF2.

Ainda aduziu que o impugnado atuou de *forma fraudulenta* ao realizar o requerimento de registro de sua candidatura e aceitar receber o diploma, já que tinha pleno conhecimento da mencionada ausência de condição de elegibilidade.

De outra toada, veio o impugnado, LEONARDO GUALANDE ALMEIDA, vereador eleito nas últimas eleições municipais, em sua defesa argumentando, em resumo, o seguinte:

Em preliminar, arguiu a presença da *decadência do direito de ação*, haja vista que a posse dos eleitos se deu em 17 de dezembro de 2020, requerendo, por isso, a extinção do feito.

*No mérito*, alegou a inexistência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória apontada na inicial, seja porque inexiste certidão cartorária neste sentido; que há pedido de nulidade do ato de intimação do réu ora impugnado.

Que existe, naquela ação penal perante a Justiça Federal, recurso do correu, com matéria favorável ao impugnado.

Que, no caso, não há nenhum comportamento fraudulento do impugnado; e que houve inadequação da via eleita para cassação do diploma.

Por último, pugnou pela improcedência do pedido formulado na peça matriz desta AIME.

De fato, possui perfeita aplicação, na hipótese vertente, o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 15 do NCPC e no artigo 5º da LC nº 64/90, que autorizam o *julgamento antecipado da lide*, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Existindo elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do juízo decisório, o julgamento antecipado da lide se impõe, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção do Juiz. É o caso dos autos, doravante a decisão.

*Ab initio*. Impende enfatizar que a petição inicial - como pontuou o MPE - foi protocolizada no sistema no dia 07-01-2021, às 18h55min, registrando a data do ajuizamento da ação, ante a regra prevista no artigo 312 do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se que a ação foi proposta no primeiro dia útil posterior ao período de recesso forense, em conformidade com o que estabelece o artigo 224, § 1º, do NCPC c/c artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Assim, fica prejudicada, sem dúvida, qualquer argumentação de que na hipótese em comento há presença do alegado fenômeno da decadência do direito de impugnar.

Ao depois, no que concerne ao cabimento da presente AIME, a narrativa escrita na peça vestibular permite inferir que se discute a prática de fraude no requerimento do registro de candidatura e na diplomação, consistente em candidato apresentar certidão de quitação eleitoral e demais documentos hábeis à capacidade eleitoral passiva, bem como receber o diploma ciente de que estaria com os direitos políticos suspensos por força de condenação criminal.

Com efeito, a eventual confirmação da veracidade desses fatos configura ato de indução a engano, na medida em que o impugnado teria iludido a Justiça Eleitoral sobre a licitude de uma situação jurídica relevante, qual seja, a condição de elegibilidade de candidato.

Aliás, por oportuno, o *Egrégio Tribunal Superior Eleitoral* vem atualmente autorizando conferir maior abertura e amplitude ao conceito de fraude contido no artigo 14, § 10, da CF/88 e permitir a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em todas as situações que afetem a integridade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral.

Desse modo, ultrapassadas as agitadas preliminares processuais e de mérito e não havendo qualquer outra questão prejudicial a ser discutida nos autos, passa-se, então, à análise do mérito propriamente dito.

Quanto à falta de eventual interesse processual, cumpre destacar que o binômio necessidade-utilidade está evidenciado, pois a parte autora alega a ocorrência de situação fática causada pela parte ré, que, no seu entender, firmou contrato de arrendamento mercantil e ficou inadimplente.

A verificação da existência ou não do aludido débito e, consequentemente, a alegada adimplência de parcelas dependerá, pois, da prova produzida no curso do processo, não sendo, portanto, hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com efeito, as condições para o regular exercício do direito de ação são aferidas pelo juízo, à luz dos fatos narrados na petição inicial, nos termos do prelecionado na Teoria da Asserção, através do exercício de um juízo de admissibilidade hipotético. Nada a sanear.

Pois bem. Vamos lá. A questão passou, sem dúvida, a girar em torno de se saber se o impugnado com sua conduta cometera *fraude eleitoral*, porque, segundo narrativa da peça matriz, estaria com seus direitos políticos suspensos diante da imposição de uma sentença penal condenatória

perante aquele Juízo da Justiça Federal, à época de seu pedido de inscrição eleitoral para que pudesse concorrer ao cargo de vereador para o qual, aliás, foi eleito.

Nesse ponto, como também transcreveu o *Parquet*, o entendimento do Ministro JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, do STF, em artigo específico sobre a fraude no Direito Eleitoral, assevera que a caracterização da fraude eleitoral "independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que *é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral*".

A condenação do impugnado naquela Justiça (criminal) é fato incontroverso diante da documentação acostada. Nesse sentido, até mesmo o impugnado não discorda. Porém, o fato é que, de fato, precisamos saber qual é o grau de eventual culpa do impugnado.

Até porque, na hipótese em apreço, observa-se que a responsabilidade do impugnado influi diretamente na normalidade do processo eleitoral, na legitimidade e sinceridade do resultado do pleito e, por fim, na representatividade do eleito. Nessas situações, acrescentou o MPE em suas alegações finais: "(...)"... "há violação ao bem jurídico tutelado e pouco importam os aspectos psicológicos dos infratores ou beneficiários da conduta...", conforme se infere de trechos de julgados do Tribunal Superior Eleitoral ali colecionados.

Em outras palavras: o busílis da questão é saber qual o reflexo da predita condenação criminal na conduta do impugnado. Mas antes há de se indagar se houve ou não trânsito em julgado da aludida sentença.

Diante desse quadro, é indubitável e iniludivelmente a possibilidade de imputar a responsabilidade eleitoral do impugnado sobre os fatos narrados na inicial, uma vez havendo comprovação do trânsito em julgado da sentença em tela. Assim sendo, este Juízo também entende ser adequada a via eleita.

Nesse compasso, a regra de suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, inciso III, da CF /88 é autoaplicável, com incidência imediata após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, independente da pena imposta e de qualquer determinação do juízo criminal.

A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos.

Nesse passo, necessário verificar se ocorreu o trânsito em julgado da aludida sentença e se houve o cumprimento da pena, para fins de análise suspensão dos direitos políticos.

Soma-se a isso, que o recurso de apelação interposto pelo correu PAULO HENRIQUE na várias vezes mencionada ação penal condenatória possui efeito extensivo ao correu, aqui, sem dúvida, o ora impugnado (Código de Processo Penal, artigo. 580),

A esse respeito, ainda releva consignar que o ofício nº OFP.0103.000012-3/2021, oriundo da Justiça Federal -TRF 2ª Região, acima transcrito, deixa claro que não foram realizadas as comunicações de praxe porque ainda não houve o trânsito em julgado final da sentença penal condenatória (Index 82874515). [grifos nossos]

Com isso, o impugnado não induziu a engano a Justiça Eleitoral sobre a licitude da sua situação jurídica ou praticou qualquer ato de fraude quando da formalização do seu requerimento de registro de candidatura (RRC) e do ato de diplomação.

Razão pela qual não foram realizadas as comunicações de praxe, abrindo espaço para a emissão da certidão de quitação eleitoral pela Justiça Eleitoral, que foi obtida pelo candidato.

E sem sombra de dúvidas, é imperiosa a comprovação, por certidão emitida pelo Juízo Criminal do respectivo trânsito em julgado da sentença, ainda que para alguma das partes, não cabendo à Justiça Eleitoral concluir pela existência ou não de trânsito em julgado de processo que refoge à sua competência.

E assim, repetindo, não há, até agora, comprovação do trânsito em julgado da várias vezes mencionada sentença penal condenatória imposta ao impugnado. Esta, portanto, seria a causa de suspensão de direitos políticos, que, entrementes, não ocorreu. [g.n.]

Nesse caminhar, a lição de NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o julgamento de agravo de instrumento posterior à sentença, assevera que "*enquanto não julgado o recurso, sobre aquela questão não há preclusão e sobre todas as questões da causa inclusive sobre o mérito não há formação da coisa julgada*" (Repro, v. 130, pág. 162. RT, dezembro, 2005).

E, finalmente, basta observar que de fato a aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade deve se dar no momento do pedido de registro da candidatura. No caso, o pedido de registro de candidatura do ora impugnado, pelo que consta, não sofreu ataque, nem mesmo foi proposta qualquer outra ação eleitoral até que encerrasse o processo eleitoral com a diplomação dos eleitos. (cf. DA COSTA, Adriano Soares. "Instituições de Direito Eleitoral", 7ª edição. Editora Lumen Juris, pág. 410).

ISTO POSTO, e considerando o mais que dos autos consta, inclusive adotando também como razões de decidir a judiciosa manifestação ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vestibular.

JULGO EXTINTO o processo com incursão pelo mérito.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bom Jesus do Itabapoana, 08 de abril de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-31.2020.6.19.0095

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600465-31.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : CLEVERSON RUFINO ARAUJO |
| ADVOGADO | : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CLEVERSON RUFINO ARAUJO VEREADOR |
| ADVOGADO | : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-31.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEVERSON RUFINO ARAUJO VEREADOR, CLEVERSON RUFINO ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, CLEVERSON RUFINO ARAUJO, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID. 83236875.

Petição ID 83639639 juntada pelo prestador, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, com o escopo de esclarecer as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar de Exame.

Parecer Técnico Conclusivo ID 84266912, no qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas.

Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84273811).

Relatados. Decido.

Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82392901 e 83236860).

Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e arquive-se.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 09 de abril de 2021.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-79.2020.6.19.0095

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600423-79.2020.6.19.0095 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOM JESUS DO ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 FERNANDO DA SILVA COSTA VEREADOR |
| ADVOGADO | : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) |
| REQUERENTE | : FERNANDO DA SILVA COSTA |
| ADVOGADO | : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-79.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FERNANDO DA SILVA COSTA VEREADOR, FERNANDO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato a vereador no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, FERNANDO DA SILVA COSTA, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Relatório Preliminar de Exame no doc. de ID. 83447541.
Petição ID 83977085 juntada pelo prestador, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, com o escopo de esclarecer as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar de Exame.
Parecer Técnico Conclusivo ID 84244330, no qual a servidora salientou que as falhas apontadas não comprometem a regularidade da prestação de contas
Após, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 84260062).
Relatados. Decido.
Inicialmente, registro que apesar de os artigos 56 e 95 da Res. TSE 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos. Como se pode verificar, foi certificada nos autos a publicação do Edital nº 03 /2021, no DJERJ, ano 2021, edição nº 53, de 12/03/2021, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (docs. de ID 82407386 e 83447537).
Assim, diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial, e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo candidato supra indicado, com esteio nos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97 e 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, ficando estas homologadas para os fins legais, devendo o candidato, contudo, observar o disposto no art. 28, caput, da mencionada Resolução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, anote-se, dê-se baixa e arquive-se.
Bom Jesus do Itabapoana/RJ, 09 de abril de 2021.
LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA
Juiz Eleitoral

# 97ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-80.2020.6.19.0097

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600235-80.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ** |
| REQUERENTE | : DENILSON JOSE FERNANDES |
| ADVOGADO | : PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA (25652/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 DENILSON JOSE FERNANDES VEREADOR |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA (25652/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600235-80.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 DENILSON JOSE FERNANDES VEREADOR, DENILSON JOSE FERNANDES
Advogado do REQUERENTE: PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA - RJ25652
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Paulo Vitor Siqueira Machado, fica o candidato requerente INTIMADO para, no prazo de 03 (três) dias, consoante art. 98 § 8º da Resolução TSE nº 23.670 /2019, regularizar a representação processual nos autos do processo PJe nº 0600235-80.2020.6.19.0097, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Cambuci, 12 de abril de 2021.
Leandra Márcia Pereira de Andrade
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-72.2020.6.19.0097

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600242-72.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCIA RANGEL PINTAS VEREADOR |
| ADVOGADO | : PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA (25652/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCIA RANGEL PINTAS |
| ADVOGADO | : PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA (25652/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-72.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARCIA RANGEL PINTAS VEREADOR, MARCIA RANGEL PINTAS
Advogado da REQUERENTE: PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA - RJ25652
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Paulo Vitor Siqueira Machado, fica a candidata requerente INTIMADA para, no prazo de 03 (três) dias, consoante art. 98 § 8º da Resolução TSE nº 23.670 /2019, regularizar a representação processual nos autos do processo PJe nº 0600242-72.2020.6.19.0097, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.

Cambuci, 12 de abril de 2021.
Leandra Márcia Pereira de Andrade
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-65.2020.6.19.0097

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600236-65.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ** |
| REQUERENTE | : ADIMA ANTUNES DA CUNHA |
| ADVOGADO | : PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA (25652/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ADIMA ANTUNES DA CUNHA VEREADOR |
| ADVOGADO | : PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA (25652/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-65.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ADIMA ANTUNES DA CUNHA VEREADOR, ADIMA ANTUNES DA CUNHA
Advogado da REQUERENTE: PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA - RJ25652
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Paulo Vitor Siqueira Machado, fica a candidata requerente INTIMADA para, no prazo de 03 (três) dias, consoante art. 98 § 8º da Resolução TSE nº 23.670 /2019, regularizar a representação processual nos autos do processo PJe nº 0600236-65.2020.6.19.0097, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Cambuci, 12 de abril de 2021.
Leandra Márcia Pereira de Andrade
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-20.2020.6.19.0097

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600239-20.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ** |
| REQUERENTE | : CUSTODIO TAVARES FILHO |
| ADVOGADO | : PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA (25652/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CUSTODIO TAVARES FILHO VEREADOR |
| ADVOGADO | : PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA (25652/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-20.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CUSTODIO TAVARES FILHO VEREADOR, CUSTODIO TAVARES FILHO
Advogado do REQUERENTE: PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA - RJ25652
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Paulo Vitor Siqueira Machado, fica o candidato requerente INTIMADO para, no prazo de 03 (três) dias, consoante art. 98 § 8º da Resolução TSE nº 23.670 /2019, regularizar a representação processual nos autos do processo PJe nº 0600239-20.2020.6.19.0097, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Cambuci, 12 de abril de 2021.
Leandra Márcia Pereira de Andrade
Técnico Judiciário

## CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600006-23.2020.6.19.0097

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600006-23.2020.6.19.0097 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (CAMBUCI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| CORRIGENTE | : JUÍZO DA 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ |
| CORRIGIDO | : JUÍZO DA 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ |

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600006-23.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
EDITAL
*EDITAL Nº 02/2021*
*FAÇO PÚBLICO, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 22 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 14:00 h, na sede deste Juízo, localizado no Cartório desta 97ª Zona Eleitoral/RJ, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.*
*Foi designado Secretário de Correição, através de despacho no processo Pje CorOrd 0600006-23.2020.6.19.0097, o sr. Henrique Bastos de Souza, Técnico Judiciário /Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ nº 09604023.*
*Serão praticados os procedimentos correicionais , adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.*
*Os interessados em particupar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon097@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamação / denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório, através do mesmo canal de comunicação.*

*E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Paulo Vitor Siqueira Machado, Juiz Titular da 97ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado nesta cidade, aos oito dias do mês de abril, do ano de dois mil e vinte e um. (08/04/2021).*
*PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO*
*Juiz Eleitoral - 97ª ZE/RJ*

# 101ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600257-29.2020.6.19.0101

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600257-29.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTAGALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 VIVIANE BAPTISTA BARRETO VEREADOR |
| ADVOGADO | : PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ) |
| REQUERENTE | : VIVIANE BAPTISTA BARRETO |
| ADVOGADO | : PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600257-29.2020.6.19.0101
REQUERENTE: VIVIANE BAPTISTA BARRETO
Advogado da REQUERENTE: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY - OAB/RJ Nº 179552
INTIMAÇÃO
Por delegação da Portaria nº 011/2020 do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Márcio Barenco Corrêa de Mello, fica INTIMADA a requerente, para, nos termos do § 5º do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual do processo acima referido, sob pena do julgamento da prestação de contas como NÃO PRESTADA, nos termos do § 3º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2021.
Cantagalo, 12 de abril de 2021.
LUCIANA GRIMIÃO QUEIROZ
Chefe da 101ª Zona Eleitoral

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-68.2020.6.19.0101

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600332-68.2020.6.19.0101 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANTAGALO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ** |
| REQUERENTE | : 51 - PATRIOTA CANTAGALO - RJ - MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : CARLA CURTY WERMELINGER (225853/RJ) |
| REQUERENTE | : GUILHERME ZANON DO COUTO |
| ADVOGADO | : CARLA CURTY WERMELINGER (225853/RJ) |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : JUAREZ DE SOUZA LOPES JUNIOR |
| ADVOGADO | : CARLA CURTY WERMELINGER (225853/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600332-68.2020.6.19.0101
REQUERENTES: 51 - PATRIOTA CANTAGALO - RJ - MUNICIPAL, GUILHERME ZANON DO COUTO, JUAREZ DE SOUZA LOPES JUNIOR
Advogados dos Requerentes: : CARLA CURTY WERMELINGER - OAB/RJ nº 225853 e ADALTO WERMELINGER LOMBA - OAB/RJ nº 201291
INTIMAÇÃO
Por delegação da Portaria nº 011/2020 do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Márcio Barenco Corrêa de Mello, ficam INTIMADOS os requerentes, para, nos termos do § 5º do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, regularizar as representações processuais do processo acima referido, sob pena do julgamento da prestação de contas como NÃO PRESTADA, nos termos do § 3º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2021.
Cantagalo, 12 de abril de 2021.
LUCIANA GRIMIÃO QUEIROZ
Chefe da 101ª Zona Eleitoral

# 104ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600369-42.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600369-42.2020.6.19.0151 REPRESENTAÇÃO (ITABORAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REPRESENTANTE | : SERGIO ALBERTO SOARES |
| ADVOGADO | : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ) |
| ADVOGADO | : TIAGO LEAL AYRES (22219/BA) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTADO | : RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA |

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600369-42.2020.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REPRESENTANTE: SERGIO ALBERTO SOARES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS FELIPE SILVA - RJ138746, TIAGO LEAL AYRES - BA22219
REPRESENTADO: RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA
DESPACHO

Digam as partes se têm mais provas a produzir, fundamentando-as, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

### CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600039-55.2021.6.19.0104

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600039-55.2021.6.19.0104 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (ITABORAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| CORRIGENTE | : JUÍZO DA 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ |

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600039-55.2021.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
DESPACHO
CONSIDERANDO a informação cartorária de fl.04 (ID 84441042), DETERMINO a suspensão da Correição Ordinária marcada para o dia 14/04/2021, que será remarcada conforme novas determinações da administração superior.
Ciência ao MPE.

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600065-43.2020.6.19.0151

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600065-43.2020.6.19.0151 REPRESENTAÇÃO (ITABORAÍ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ** |
| REPRESENTADO | : MARCELO JANDRE DELAROLI |
| ADVOGADO | : PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) |
| ADVOGADO | : RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ) |
| ADVOGADO | : ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600065-43.2020.6.19.0151 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCELO JANDRE DELAROLI
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597
DESPACHO
Digam as partes se têm mais provas a produzir, fundamentando-as, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

## 107ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

## COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0601802-19.2020.6.19.0107

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601802-19.2020.6.19.0107 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ITAPERUNA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ** |
| INTERESSADO | : EMERSON TEBALDI POUBEL |
| ADVOGADO | : CESAR DE ALENCAR CURCIO JUNIOR (211502/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0601802-19.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
INTERESSADO: EMERSON TEBALDI POUBEL
Advogado do(a) INTERESSADO: CESAR DE ALENCAR CURCIO JUNIOR - RJ211502
DECISÃO
Trata-se de recurso interposto por EMERSOM TEBALTI POUBEL contra decisão que aplicou multa por ausência aos trabalhos eleitorais em 15/03/2021.
Em sua manifestação, o recorrente comprovou de que no dia 15/11/2020 não pôde comparecer por motivos médicos, conforme atestado juntado sob o ID 83741706. Alegou ter comparecido a sua seção de trabalho e foi orientado a ir para casa.
Conforme art. 124, caput do Código Eleitoral o mesário tem 30 dias para apresentar justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais perante o Juízo em que foi convocado. Assim, tendo em vista a pandemia, tal justificativa deveria ter sido apresentada na sede da 107ª. Zona Eleitoral de forma online.
Entretanto, considero justificada a ausência nos trabalhos eleitorais por motivos médicos e, dessa forma, RECONSIDERO a decisão ID 77004642, afastando a multa ali imposta.
Anote-se o Ase 175 no cadastro do eleitor.
Intime-se.
Dê-se baixa e arquive-se.
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral
(Assinado Eletronicamente)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601160-46.2020.6.19.0107

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601160-46.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ** |
| REQUERENTE | : ALUIZIO DUARTE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ALUIZIO DUARTE DE OLIVEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601160-46.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALUIZIO DUARTE DE OLIVEIRA VEREADOR, ALUIZIO DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, ALOIZIO DUARTE DE OLIVEIRA, sob o número 55555, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 82522091, Relatório Preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Foi certificado pelo cartório em ID 83421582 que o requerente quedou-se inerte quanto às omissões apontadas pela análise técnica.
Parecer técnico conclusivo em ID 83425062, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que asseguram uma sanção proporcional à gravidade da conduta.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 83626949 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o requerente apontou em nota explicativa ID 55818563 a percepção de material impresso mediante doação do candidato majoritário, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, apontando que tais gastos constituem doação estimável em dinheiro que deve ser registrada somente na prestação de contas do doador, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.504/97.
Ocorre que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede, uma vez que recai na exceção do art. 60, §4º, II da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe:
Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:
I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Todavia, mesmo se tratando de doação estimável, o art. 7º, §10º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que tais valores deveriam constar nas presentes contas, ainda que não fosse obrigatória a emissão do respectivo recibo de doação eleitoral. Senão, vejamos:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos (...):

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (...)

§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Dessarte, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, resta que essas omissões sejam tidas como ressalvas, uma vez que as irregularidades relatadas não tiveram o condão de macular de maneira tão gravosa as contas do requerente de modo a ensejar sua desaprovação.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereador, ALOIZIO DUARTE DE OLIVEIRA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.

Anote-se no SICO.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601158-76.2020.6.19.0107

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601158-76.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ** |
| REQUERENTE | : CLOBE GENOVEZ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CLOBE GENOVEZ DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601158-76.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLOBE GENOVEZ DOS SANTOS VEREADOR, CLOBE GENOVEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado do candidato ao cargo de vereador no município de Itaperuna, Clobe Genovez dos Santos, sob o número 55423, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.
ID 82508828, Relatório Preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.
Foi certificado pelo cartório em ID 83429156 que o requerente quedou-se inerte quanto às omissões apontadas pela análise técnica.
Parecer técnico conclusivo em ID 83433624, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que asseguram uma sanção proporcional à gravidade da conduta.
O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 83630101 também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019.
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.
Em análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, observa-se que o requerente apontou em nota explicativa ID 55179634 a percepção de material impresso mediante doação do candidato majoritário, Alfredo Paulo Marques Rodrigues, apontando que tais gastos constituem doação estimável em dinheiro que deve ser registrada somente na prestação de contas do doador, conforme dispõe o art. 38, §2º da Lei 9.504/97.
Ocorre que o requerente se ateve somente à obrigatoriedade do registro dos valores de gastos na prestação do doador, e isso realmente procede, uma vez que recai na exceção do art. 60, §4º, II da Resolução TSE 23.607/2019, que dispõe:
Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:
I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.
Todavia, mesmo se tratando de doação estimável, o art. 7º, §10º da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que tais valores deveriam constar nas presentes contas, ainda que não fosse obrigatória a emissão do respectivo recibo de doação eleitoral. Senão, vejamos:
Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos (...):
§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:
I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e
III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (...)
§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
Dessarte, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, resta que essas omissões sejam tidas como ressalvas, uma vez que as irregularidades relatadas não tiveram o condão de macular de maneira tão gravosa as contas do requerente de modo a ensejar sua desaprovação.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a vereador, GLOBE GENOVEZ DOS SANTOS, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado com as devidas comunicações.
Após, arquive-se.
Datado e assinado eletronicamente
MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral da 107ª ZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601353-61.2020.6.19.0107

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601353-61.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 VALDINEIA CARALINE SANT ANA VEREADOR |
| ADVOGADO | : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) |
| REQUERENTE | : VALDINEIA CARALINE SANTANA |
| ADVOGADO | : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601353-61.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDINEIA CARALINE SANT ANA VEREADOR, VALDINEIA CARALINE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas de campanha pelo rito simplificado da candidata ao cargo de vereador no município de São José de Ubá, VALDINEIA CARALINE SANT ANA, sob o número 77234, referente à Eleição Municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020.

ID 82695579, Relatório Preliminar de diligências elaborado em conformidade com o sistema SPCE.

Petição ID 83217595, com manifestação do requerente acerca das diligências apontadas em relatório preliminar.

Parecer técnico conclusivo em ID 83319669, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva, visto que as impropriedades apontadas não trouxeram prejuízo a ponto de causar desaprovação das contas.

O Ministério Público com função eleitoral em parecer ID 82672294 manifestou pela desaprovação das contas, na forma do art. 74, III da Resolução TSE 23.607/2019.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas tramitou pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e instruída com a documentação exigida pelo art. 53 da Resolução 23.607/2019.

Na análise técnica foi realizada a verificação constante dos artigos 66 e seguintes da Resolução 23.607/2019 com as devidas alterações implementadas pela EC 107/2020.

Em especial do parecer conclusivo emitido pela unidade técnica, verificou-se que a candidata apresentou esclarecimentos acerca da doação de recursos próprios no valor de R$ 1.150,00 (hum mil e cento e cinquenta reais), os quais vieram a suprir, em parte, as impropriedades, restando em seguinte constatação:

*"...não houve patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura nem tampouco foram trazidos aos autos comprovação de que a doação acima faz parte dos rendimentos do trabalho da candidata.*

*Dessa forma, a referida ausência afetou em parte a análise das movimentações financeiras, uma vez que não houve a possibilidade de aferir, por outro meio, a veracidade das informações prestadas como sendo de recursos advindos da candidata.*

*Verifica-se, portanto, que a impropriedade descrita, por si só, não é suficiente para a desaprovação das contas, de modo que a sua aprovação com ressalvas se mostra proporcional e razoável..."*

No entanto, como apontado em respeitável parecer do Ministério Público Eleitoral, o mesmo não satisfez com a não apresentação de documento hábil para comprovação da origem dos recursos próprios doados pela candidata no valor de R$ 1.150,00 (hum mil e cento e cinquenta reais), citando para tanto o artigo 61 da Resolução 23.607/2019, a saber:

*Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.*

*Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.*

Ocorre que a referida ausência documental, muito embora tenha afetado em parte a veracidade da informação prestada, já que não houve a comprovação de que o valor doado pela candidata pertence ao seu rendimento de trabalho, conforme alegado em manifestação ID 83217595, não há o que se aferir quanto à ausência de identificação do recurso doado, uma vez que os recursos doados pela candidata foram identificados em extrato bancário ID 82695580, com o número do CPF da mesma, cujos depositados em espécie ocorreram nas datas dos dias 09/11/2020 e 13/11 /2020.

Quanto à questão levantada pelo IRMPE, no que tange a dirimir dúvidas em relação à fonte desse recurso doado pela candidata, visto que o valor acampa quase 50% do montante dos recursos utilizados em campanha, entendo que deva ser enquadrada no artigo 27, inciso IV da Resolução 23.607/2019, que preceitua:

*Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).*

*...*

*IV - o Ministério Público poderá apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar à autoridade judicial competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado.*

Dessarte, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, resta que essa omissão seja tida como ressalva, uma vez que a impropriedade relatada pelo Ministério Público Eleitoral não teve o condão de macular de maneira tão gravosa as contas da requerente de modo a ensejar sua desaprovação.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata a Vereadora, VALDINEIA CARALINE SANT ANA, referente à Eleição municipal de 2020, ocorrida em 15.11.2020, o que faço com o fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Anote-se no SICO.

Após, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral da 107ª ZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601500-87.2020.6.19.0107

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601500-87.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 SIRLEI RAMOS DE AZEVEDO VEREADOR |
| ADVOGADO | : CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ) |
| REQUERENTE | : SIRLEI RAMOS DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

| |
|---|
| PROCESSO Nº: 06015008720206190107 |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. |

| PRESTADOR : SIRLEI RAMOS DE AZEVEDO - 15678 - VEREADOR - SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ | |
|---|---|
| CNPJ : 39.035.822/0001-43 | Nº CONTROLE: 156781358343RJ0196899 |
| DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 17:20:11 | DATA GERAÇÃO: 09/04/2021 às 16:48:17 |
| PARTIDO POLÍTICO: MDB | TIPO: FINAL |

RELATÓRIO PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

| CARGO | CNPJ | BANCO | AGÊNCIA | CONTA | DATA DE ABERTURA | DATA DE CONCESSÃO CNPJ | ATR/ EM D |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Vereador | 39.035.822 /0001-43 | 1 - Banco do Brasil S.A. | 3691 | 00000000000000116769 | 13/10/2020 | 26/09/2020 | 1 |
| Vereador | 39.035.822 /0001-43 | 1 - Banco do Brasil S.A. | 3691 | 00000000000000116750 | 13/10/2020 | 26/09/2020 | 1 |

2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3691 / 00000000000000116750

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 85,7100

Movimentação financeira não compatibilizada:

| DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| LANÇAMENTO | | | | | | CONTRAPARTE | | |
| DATA | HISTÓRICO | Nº DOCUMENTO | OPERAÇÃO | VALOR R$ | TIPO | CPF / CNPJ | NOME | B |
| 25/11 /2020 | CHEQUE COMPENSADO | 000000000850004 | CHEQUES | 933,00 | D | 04195693756 | SIRLEI RAMOS DE AZEVEDO | 2 |

Despesas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

| Espécie Recurso | CPF/CNPJ Fornecedor | Fornecedor | Data Pgto | Valor Pagto R$ | Nº Documento | Nº Autorização | Origem | Conta DRD |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Cheque | 39035822000143 | SIRLEI RAMOS DE AZEVEDO | 24/11/2020 | 933,00 | 850004 | | Outros Recursos | Devolução ao doador |

O requerente recebeu a doação de pessoa física, no valor de R$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais) e emitiu o respectivo recibo eleitoral (nº 02). Todavia, registrou a devolução de quantia nesse mesmo valor no extrato de prestação de contas. Ocorre que para tanto realizou a emissão de cheque (nº 850004), quando a operação adequada era o estorno. Ademais, não houve esclarecimento por parte do candidato quanto ao motivo de tais movimentações, nem mesmo a apresentação de cópia do referido cheque emitido como forma de comprovar que este foi emitido nominalmente ao doador.

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.

Itaperuna, 09 de abril de 2021.

Stella Estanislau Fialho Belchior

mat. TRE RJ 01206003

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600192-16.2020.6.19.0107

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600192-16.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ** |
| REQUERENTE | : JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JEANE HESPANHOL MOZER |
| REQUERENTE | : JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA |
| REQUERENTE | : ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ |

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600192-16.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: JEANE HESPANHOL MOZER, JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA, JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA, ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

DESPACHO

Diante da certidão ID 84428254, Determino que se aplique a súmula 01 do TRE/RJ aos requerentes: o Diretório do Partido da Mulher Brasileira - PMB do município de Itaperuna, na pessoa de seu presidente, a senhora JEANE HESPANHOL MOZER, a presidente JEANE HESPANHOL MOZER e o tesoureiro JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA, a qual preceitua:

"Súmula nº 01 - São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicada no DJERJ de 24/03/11)"

Dessa forma, como não houve o zelo dos referidos requerentes em atualizar seus dados cadastrais junto à Justiça Eleitoral, bem como o fato de o prazo para prestação de contas ser um *favor legis* oferecido pela legislação aos partidos políticos, cuja obrigatoriedade sequer deveria depender de intimação, porquanto pressupõe-se serem os dirigentes partidários conhecedores de suas responsabilidades eleitorais, dou por válida a intimação do partido PMB do município de Itaperuna e de seus presidente e tesoureiro.

Nesta esteira, levando em conta também a ausência de manifestação dos demais interessados, conquanto regularmente intimados, decreto a REVELIA dos requerentes, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.

Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Outrossim, nos termos do art. 30, inciso III, da resolução TSE nº 23.546/2017, determino:

1. A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, comunicando-se aos seus respectivos órgãos de Direção Nacional e Estadual, através de mensagem eletrônica;
2. O registro da omissão no sistema SICO;
3. A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;
4. A verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação; e
5. O registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário.

Após, abra vista ao MPE para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 30, inciso IV, alínea "c", da Res. TSE nº 23.604/19).

Retornem conclusos.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600196-53.2020.6.19.0107

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600196-53.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DE UBÁ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ** |
| REQUERENTE | : JOAO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES |
| ADVOGADO | : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) |
| REQUERENTE | : SAULO RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : AROLDE DE OLIVEIRA |
| REQUERENTE | : PAULO CESAR VIEIRA |
| REQUERENTE | : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. |

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600196-53.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: SAULO RODRIGUES DA SILVA, JOAO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, AROLDE DE OLIVEIRA, PAULO CESAR VIEIRA, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ.
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432
DESPACHO
Diante da petição ID 77874517, determino que os ex-representantes do Partido Social Democrático do município de São José de Ubá, SAULO RODRIGUES DA SILVA e JOÃO CARLOS DOS SANTOS, sejam intimados para a observância da informação ID 84371294, de forma que regularizarem a declaração de ausência de movimentação financeira, no prazo de três dias, apresentando-a nos termos do disposto no § 4º, do artigo 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após, havendo ou não manifestação, voltem-me conclusos.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601286-96.2020.6.19.0107

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601286-96.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 GABRIEL DA SILVA ROSA VEREADOR |
| ADVOGADO | : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) |
| REQUERENTE | : GABRIEL DA SILVA ROSA |
| ADVOGADO | : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

RELATÓRIO DILIGENCIAL

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06012869620206190107 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020. | |
| PRESTADOR : GABRIEL DA SILVA ROSA - 55152 - VEREADOR - ITAPERUNA - RJ | |
| CNPJ : 38.509.793/0001-41 | Nº CONTROLE: 551521358432RJ4365480 |
| DATA ENTREGA: 18/12/2020 às 15:52:57 | DATA GERAÇÃO: 09/04/2021 às 17:28:18 |
| PARTIDO POLÍTICO: PSD | TIPO: FINAL - RETIFICADORA |

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Em nota explicativa ID 67736127 informou o requerente que as despesas com assessoria jurídica e contábil ficou sob a responsabilidade de pagamento pela campanha majoritária, Eleição 2020 Alfredo Paulo Marques Rodrigues, nº 55, CNPJ 38.520.536/0001-00, o mesmo ocorrendo com material impresso.

Ocorre que, conforme artigo 7º, § 10º da Resolução TSE 23.607/2019, a receita com material impresso, muito embora não necessite da emissão de recibo eleitoral, deveria ter seus valores registrados nas contas do beneficiário, devido à obrigatoriedade que estabelece a norma:

"*Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:*

*...§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:*

*I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;*

*II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e*

*III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.*

*...§ 10 A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997*".

2. APRESENTAÇÃO DE CONTA FINAL RETIFICADORA

O Requerente apresentou contas retificadoras para a inserção da nota explicativa a que se refere o item anterior.

O artigo 71 da Resolução 23.607/2019 estabelece os casos em que a apresentação das contas retificadoras é permitida, vejamos:

"Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico."

Ocorre que o requerente voluntariamente apresentou a nota explicativa ID 677361 que se trata da doação de serviços advocatícios e de contador, bem como de material impresso doados pelo candidato do cargo majoritário, de forma a enquadrar-se na permissão do inciso II.

No entanto, verifica-se que não se trata de erro material, visto que as informações trazidas em retificadora, especificamente as de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, decorrentes de uso comum, qual seja, material impresso, deveriam ter sido registradas na prestação de contas do beneficiário (requerente), conforme artigo 7º, §10 da Resolução 23.607/2019, recaindo esse item em mesma diligência do item anterior.

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Verificou-se, portanto, a necessidade de diligenciar junto ao prestador das contas para que manifeste acerca do pontuado no(s) tópico(s) acima, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 66 da Resolução 3.607/2019.

(datado e assinado digitalmente)

Juliana Garcia Lopes Carvalho

Técnico Judiciário - mat. 3097196

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600192-16.2020.6.19.0107

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600192-16.2020.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ** |
| REQUERENTE | : JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) |

| | |
|---|---|
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JEANE HESPANHOL MOZER |
| REQUERENTE | : JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA |
| REQUERENTE | : ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS |
| REQUERENTE | : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ |

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600192-16.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: JEANE HESPANHOL MOZER, JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA, JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA, ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431
DESPACHO
Diante da certidão ID 84428254, Determino que se aplique a súmula 01 do TRE/RJ aos requerentes: o Diretório do Partido da Mulher Brasileira - PMB do município de Itaperuna, na pessoa de seu presidente, a senhora JEANE HESPANHOL MOZER, a presidente JEANE HESPANHOL MOZER e o tesoureiro JOSÉ CARLOS PEREIRA DE LIMA, a qual preceitua:
"Súmula nº 01 - São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados. (Publicada no DJERJ de 24/03/11)"
Dessa forma, como não houve o zelo dos referidos requerentes em atualizar seus dados cadastrais junto à Justiça Eleitoral, bem como o fato de o prazo para prestação de contas ser um *favor legis* oferecido pela legislação aos partidos políticos, cuja obrigatoriedade sequer deveria depender de intimação, porquanto pressupõe-se serem os dirigentes partidários conhecedores de suas responsabilidades eleitorais, dou por válida a intimação do partido PMB do município de Itaperuna e de seus presidente e tesoureiro.
Nesta esteira, levando em conta também a ausência de manifestação dos demais interessados, conquanto regularmente intimados, decreto a REVELIA dos requerentes, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.
Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Outrossim, nos termos do art. 30, inciso III, da resolução TSE nº 23.546/2017, determino:
1. A imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, comunicando-se aos seus respectivos órgãos de Direção Nacional e Estadual, através de mensagem eletrônica;
2. O registro da omissão no sistema SICO;
3. A juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral;
4. A verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação; e
5. O registro de repasse ou distribuição de recurso do Fundo Partidário.

Após, abra vista ao MPE para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 30, inciso IV, alínea "c", da Res. TSE nº 23.604/19).
Retornem conclusos.

# 109ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600258-87.2020.6.19.0109

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600258-87.2020.6.19.0109 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 109ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WANDERSON FERNANDES AGOSTINHO VEREADOR |
| ADVOGADO | : EMERSON MACHADO PORTO (126844/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : WANDERSON FERNANDES AGOSTINHO |

JUNTADA
Faço juntada do Relatório Preliminar de Diligência.
Macaé, 12 de abril de 2021.

# 111ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600739-44.2020.6.19.0111

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600739-44.2020.6.19.0111 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (VALENÇA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ** |
| AUTOR | : Coligação Transparência, Trabalho e Honestidade (PP, CIDADANIA, PATRIOTA, DEM, PL) |
| ADVOGADO | : LEO TOLEDO SILVA JUNIOR (164077/RJ) |
| ADVOGADO | : LUISA BARRETO CUNHA DE LIMA (189409/RJ) |
| REQUERENTE | : HELIO LEMOS SUZANO JUNIOR |
| ADVOGADO | : LEO TOLEDO SILVA JUNIOR (164077/RJ) |
| ADVOGADO | : LUISA BARRETO CUNHA DE LIMA (189409/RJ) |
| REQUERENTE | : LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRACA |
| ADVOGADO | : LEO TOLEDO SILVA JUNIOR (164077/RJ) |
| ADVOGADO | : LUISA BARRETO CUNHA DE LIMA (189409/RJ) |
| INVESTIGADO | : ATILA PAIVA PEREIRA |
| ADVOGADO | : LEONARDO PASCHOAL DA SILVA (130059/RJ) |
| INVESTIGADO | : Coligação Mudança Com Fé (PSC, PRTB, MDB, PMB) |
| ADVOGADO | : LEONARDO PASCHOAL DA SILVA (130059/RJ) |
| INVESTIGADO | : FABIO ALVES RAMOS |
| ADVOGADO | : LEONARDO PASCHOAL DA SILVA (130059/RJ) |

| | |
|---|---|
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
DESPACHO
Intimem-se Fabio Alves Ramos e Átila Paiva Pereira, por intermédio de seus patronos, a regularizarem a representação processual, no prazo de 05 dias.
Valença-RJ
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600741-14.2020.6.19.0111

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600741-14.2020.6.19.0111 REPRESENTAÇÃO (VALENÇA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ** |
| ASSISTENTE | : COLIGAÇÃO MUDANÇA COM FÉ |
| ADVOGADO | : LEONARDO PASCHOAL DA SILVA (130059/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| ASSISTENTE | : COLIGAÇÃO TRANSPARENCIA TRABALHO E HONESTIDADE |
| ASSISTENTE | : LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRACA |
| ASSISTENTE | : HELIO LEMOS SUZANO JUNIOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600741-14.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
ASSISTENTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA COM FÉ
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONARDO PASCHOAL DA SILVA - RJ130059
ASSISTENTE: COLIGAÇÃO TRANSPARENCIA TRABALHO E HONESTIDADE, LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRACA, HELIO LEMOS SUZANO JUNIOR
SENTENÇA
Trata-se de Representação ajuizada pela Coligação Mudança Com Fé (PSC/PMB/MDB/PRTB) em face da Coligação Transparência, Trabalho e Honestidade (PP/PL/CIDADANIA/PATRIOTA/DEM /PEN) e seus candidatos a prefeito, Luiz Fernando Furtado da Graça, e vice-prefeito, Hélio Lemos Suzano Junior.
O autor cumulou pedidos de remoção de dados da internet, direito de resposta e cassação de registro por conduta vedada.
O cartório informou, à fl. 08, a incompatibilidade dos ritos contidos nos pedidos.
Intimado para emendar a inicial, o autor quedou-se inerte, conforme certificado nos autos.
Instado a se manifestar, o MPE pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, pela inadequação da via eleita.
Relatado. Decido.
O autor ajuizou a presente ação, requerendo fosse determinada a retirada das redes sociais de publicações caluniosas e inverídicas contra seu candidato a prefeito. Também requeria exercer

direito de resposta, bem como o reconhecimento de conduta vedada pelos representados com aplicação de multa e cassação de registro ou diplomação.
O rito para processamento do direito de resposta encontra previsão na Res. TSE 23.608/19, artigos 31 a 36, enquanto os artigos 44/50 trazem o rito para a representação especial, sobre conduta vedada.
Intimado a emendar a exordial, não houve manifestação do autor, conforme certificado pelo cartório, à fl. 12.
Assim, como o autor, devidamente intimado, deixou de movimentar o feito por mais de 30 dias, e, considerando a inadequação da via eleita, acompanho a promoção ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência ao MPE.
Transitando em julgado, arquive-se.
Valença-RJ
Laíne Tavares Miranda
Juíza Eleitoral

# 112ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-45.2020.6.19.0112

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600493-45.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCONE POEYS ZACHARIAS VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ) |
| REQUERENTE | : MARCONE POEYS ZACHARIAS |
| ADVOGADO | : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-45.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCONE POEYS ZACHARIAS VEREADOR, MARCONE POEYS ZACHARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 9 de abril de 2021.
Valério Nogueira Soares
Chefe de Cartório - mat. 09606158
Delegação Portaria n.º 01/2021

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600637-19.2020.6.19.0112

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600637-19.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOAO BATISTA CARVALHO DE FARIA VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ) |
| REQUERENTE | : JOAO BATISTA CARVALHO DE FARIA |
| ADVOGADO | : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600637-19.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA CARVALHO DE FARIA VEREADOR, JOAO BATISTA CARVALHO DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 12 de abril de 2021.
Rafael Assad Kahn
Delegação Portaria n.º 01/2021

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-17.2020.6.19.0112

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600566-17.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ) |

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE MARCIO RONZE DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE MARCIO RONZE DA SILVA |
| ADVOGADO | : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-17.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARCIO RONZE DA SILVA VEREADOR, JOSE MARCIO RONZE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 12 de abril de 2021.
Rafael Assad Kahn
Delegação Portaria n.º 01/2021

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600683-08.2020.6.19.0112

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600683-08.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ** |
| REQUERENTE | : CARLOS HOMERO SOARES CONSTANCIO |
| ADVOGADO | : ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 CARLOS HOMERO SOARES CONSTANCIO VEREADOR |
| ADVOGADO | : ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600683-08.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HOMERO SOARES CONSTANCIO VEREADOR, CARLOS HOMERO SOARES CONSTANCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ189954
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ189954
INTIMAÇÃO
De ordem do MM Juiz desta 112.ª Zona Eleitoral, Dr. Heitor Carvalho Campinho, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre o relatório para expedição de diligências acostado aos autos, promovendo a complementação das informações e/ou o saneamento das falhas identificadas na prestação de contas de campanha, nos termos do artigo 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Miracema/RJ, 9 de abril de 2021.
Valério Nogueira Soares
Chefe de Cartório - mat. 09606158
Delegação Portaria n.º 01/2021

# 116ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-69.2020.6.19.0116

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600316-69.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ** |
| REQUERENTE | : JORGE IRINEU DA COSTA |
| ADVOGADO | : ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA |
| ADVOGADO | : ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) |
| REQUERENTE | : PARTIDO PROGRESSISTA -PP |
| ADVOGADO | : ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600316-69.2020.6.19.0116
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA -PP, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA, JORGE IRINEU DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR - RJ179703
De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-

se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que, CASO NECESSÁRIO, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 12 de abril de 2021
KARINA DANIELLE SANTOS DE SOUZA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

# 130ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-67.2020.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600475-67.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 PEDROLINO VICENTE FERREIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| REQUERENTE | : PEDROLINO VICENTE FERREIRA |
| ADVOGADO | : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600475-67.2020.6.19.0130
EXAME PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
1.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

| CARGO | CNPJ | BANCO | AGÊNCIA | CONTA | DATA DE ABERTURA | DATA DE CONCESSÃO CNPJ | ATRA EM D |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Vereador | | 1 - Banco do | 3878 | 00000000000000183075 | 05/10/2020 | 22/09/2020 | 13 |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 38.671.078/0001-00 | Brasil S.A. | | | | | |
| Vereador | 38.671.078/0001-00 | 1 - Banco do Brasil S.A. | 3878 | 00000000000000183091 | 05/10/2020 | 22/09/2020 | 13 |
| Vereador | 38.671.078/0001-00 | 1 - Banco do Brasil S.A. | 3878 | 00000000000000183083 | 05/10/2020 | 22/09/2020 | 13 |

1.2. Os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

3.1. Diante da análise preliminar, fica o candidato intimado a justificar e esclarecer as inconsistências listadas acima, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

São Francisco de Itabapoana, 12 de abril de 2021.

Janderson Miranda

Analista da 130ª ZE

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-09.2020.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600453-09.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE PEREIRA TAVARES VEREADOR |
| ADVOGADO | : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE PEREIRA TAVARES |
| ADVOGADO | : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-09.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE PEREIRA TAVARES VEREADOR, JOSE PEREIRA TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452

SENTENÇA

Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JOSE PEREIRA TAVARES, referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. 23.607/2015 do TSE.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607 /2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
ID:83347482, o analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral de ID: 83821918, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.
É sucinto o relatório, passo a decidir.
Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.
Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
Isso posto, nos termos do art. 74, II da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS do candidato JOSE PEREIRA TAVARES , a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.
Publique-se e intime-se
Dê ciência ao MPE
Após o transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
São Francisco do Itabapoana, 08 de abril de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
*Juiz Eleitoral*

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-83.2020.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600364-83.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE RENATO ELIAS PONTES PREFEITO |
| ADVOGADO | : MARIO TERRA AREAS FILHO (49096/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ROMENIA CRESPO SIQUEIRA VICE-PREFEITO |
| ADVOGADO | : MARIO TERRA AREAS FILHO (49096/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE RENATO ELIAS PONTES |
| ADVOGADO | : MARIO TERRA AREAS FILHO (49096/RJ) |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : ROMENIA CRESPO SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : MARIO TERRA AREAS FILHO (49096/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-83.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RENATO ELIAS PONTES PREFEITO, JOSE RENATO ELIAS PONTES, ELEICAO 2020 ROMENIA CRESPO SIQUEIRA VICE-PREFEITO, ROMENIA CRESPO SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO TERRA AREAS FILHO - RJ49096
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JOSE RENATO ELIAS PONTES, referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. 23.607/2015 do TSE.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607 /2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
ID:83364478, o analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral de ID: 83821814, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.
É sucinto o relatório, passo a decidir.
Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.
Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
Isso posto, nos termos do art. 74, II da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS do candidato JOSE RENATO ELIAS PONTES, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.
Publique-se e intime-se
Dê ciência ao MPE
Após o transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

São Francisco do Itabapoana, 08 de abril de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-38.2020.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600464-38.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE DE MORAES GOMES VEREADOR |
| ADVOGADO | : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE DE MORAES GOMES |
| ADVOGADO | : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-38.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DE MORAES GOMES VEREADOR, JOSE DE MORAES GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JOSE DE MORAES GOMES, referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. 23.607/2015 do TSE.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607 /2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
ID:83233792, o analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral de ID: 83233797, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.
É sucinto o relatório, passo a decidir.
Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº

13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.
Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
Isso posto, nos termos do art. 74, II da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS do candidato JOSE DE MORAES GOMES, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.
Publique-se e intime-se
Dê ciência ao MPE
Após o transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
São Francisco do Itabapoana, 08 de abril de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-03.2020.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600434-03.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JULIO CESAR DIAS DE MELO VEREADOR |
| ADVOGADO | : JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ) |
| ADVOGADO | : RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ) |
| REQUERENTE | : JULIO CESAR DIAS DE MELO |
| ADVOGADO | : JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ) |
| ADVOGADO | : RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-03.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICÃO 2020 JULIO CESAR DIAS DE MELO VEREADOR, JULIO CESAR DIAS DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JÚLIO CESAR DIAS DE MELO, referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. 23.607/2015 do TSE.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607 /2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

ID:83371312, o analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação.

Promoção do Ministério Público Eleitoral de ID: 83821805, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.

É sucinto o relatório, passo a decidir.

Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.

Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

Isso posto, nos termos do art. 74, II da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS do candidato JÚLIO CESAR DIAS DE MELO, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Publique-se e intime-se.

Dê ciência ao MP.

Após o transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

São Francisco do Itabapoana, 08 de abril de 2021.

MARCIO ROBERTO DA COSTA

*Juiz Eleitoral*

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-80.2020.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600403-80.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA RESSIGUIER VEREADOR |
| ADVOGADO | : JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ) |
| ADVOGADO | : RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA RESSIGUIER |
| ADVOGADO | : JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ) |
| ADVOGADO | : RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-80.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA RESSIGUIER VEREADOR, MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA RESSIGUIER
Advogados do(a) REQUERENTE: JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
Advogados do(a) REQUERENTE: JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA RESSIGUIER, referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. 23.607/2015 do TSE.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607 /2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
ID:33727726, o analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral de ID: 83816505 , manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.
É sucinto o relatório, passo a decidir.
Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.
Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
Isso posto, nos termos do art. 74, II da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS do candidato MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA RESSIGUIER, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.
Publique-se e intime-se
Dê ciência ao
Após o transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
São Francisco do Itabapoana, 08 de abril de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA

*Juiz Eleitoral*

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-61.2020.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600456-61.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ROMAO FLOR VEREADOR |
| ADVOGADO | : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| REQUERENTE | : JOSE CARLOS ROMAO FLOR |
| ADVOGADO | : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-61.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ROMAO FLOR VEREADOR, JOSE CARLOS ROMAO FLOR
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JOSÉ CARLOS ROMÃO FLOR, referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. 23.607/2015 do TSE.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607 /2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
ID:83230660, o analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral no ID: 83825056, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.
É sucinto o relatório, passo a decidir.
Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em

tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.
Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
Isso posto, nos termos do art. 74, II da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS do candidato JOSE CARLOS ROMÃO FLOR, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.
Publique-se e intime-se
Dê ciência ao MPE
Após o transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
São Francisco do Itabapoana, 09 de abril de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
*Juiz Eleitoral*

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-91.2020.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600454-91.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOCILEIO TAVARES CANDIDO VEREADOR |
| ADVOGADO | : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| REQUERENTE | : JOCILEIO TAVARES CANDIDO |
| ADVOGADO | : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-91.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCILEIO TAVARES CANDIDO VEREADOR, JOCILEIO TAVARES CANDIDO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JOCILEIO TAVARES CANDIDO, referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. 23.607/2015 do TSE.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607 /2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

ID:83198154, o analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação.

Promoção do Ministério Público Eleitoral no ID: 83825088, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.

É sucinto o relatório, passo a decidir.

Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.

Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

Isso posto, nos termos do art. 74, II da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS do candidato JOCILEIO TAVARES CANDIDO, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Publique-se e intime-se

Dê ciência ao MPE

Após o transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

São Francisco do Itabapoana, 09 de abril de 2021.

MARCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-16.2020.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600459-16.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOCIANO DA SILVA RANGEL VEREADOR |
| ADVOGADO | : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| REQUERENTE | : JOCIANO DA SILVA RANGEL |
| ADVOGADO | : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-16.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOCIANO DA SILVA RANGEL VEREADOR, JOCIANO DA SILVA RANGEL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JOCIANO DA SILVA RANGEL. referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. 23.607/2015 do TSE.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607 /2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
ID:83192035, o analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral no ID: 83825094, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.
É sucinto o relatório, passo a decidir.
Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.
Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
Isso posto, nos termos do art. 74, II da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS do candidato JOCIANO DA SILVA RANGEL, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.
Publique-se e intime-se.
Dê ciência ao MPE.
Após o transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
São Francisco do Itabapoana, 12 de abril de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
*Juiz Eleitoral*

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-97.2020.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600473-97.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ERIKA DIB CABRAL VEREADOR |
| ADVOGADO | : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| REQUERENTE | : ERIKA DIB CABRAL |
| ADVOGADO | : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-97.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIKA DIB CABRAL VEREADOR, ERIKA DIB CABRAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata ERIKA DIB CABRAL, referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. 23.607/2015 do TSE.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607 /2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
ID:82962524, o analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral de ID: 83870072 , manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.
É o sucinto o relatório, passo a decidir.
Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.

Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

Isso posto, nos termos do art. 74, II da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS do candidato ERIKA DIB CABRAL, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Publique-se e Intime-se.

Dê Ciência ao MPE.

Após o transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

São Francisco do Itabapoana, 08 de abril de 2021.

MARCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-52.2020.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600379-52.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOACI GOMES DE SOUZA VEREADOR |
| ADVOGADO | : DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ) |
| REQUERENTE | : JOACI GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-52.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOACI GOMES DE SOUZA VEREADOR, JOACI GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296-A

SENTENÇA

Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JOACI GOMES DE SOUZA, referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. 23.607/2015 do TSE.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607 /2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

ID:83109298, o analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação.

Promoção do Ministério Público Eleitoral no ID: 83828362, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.

É sucinto o relatório, passo a decidir.

Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.

Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

Isso posto, nos termos do art. 74, II da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS do candidato JOACI GOMES DE SOUZA, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Publique-se e intime-se.

Dê ciência ao MPE.

Após o transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

São Francisco do Itabapoana, 12 de abril de 2021.

MARCIO ROBERTO DA COSTA

*Juiz Eleitoral*

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-08.2020.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600466-08.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 RAPHAEL PIMENTEL MOREIRA VIANA VEREADOR |
| ADVOGADO | : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| REQUERENTE | : RAPHAEL PIMENTEL MOREIRA VIANA |
| ADVOGADO | : EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600466-08.2020.6.19.0130

EXAME PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato da prestação de contas(Os valores totais constantes do extrato não foram apresentados de forma correta, uma vez que não correspondem à totalização exata das movimentações realizadas)
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
3.1. Diante da análise preliminar, fica o candidato intimado a justificar e esclarecer as inconsistências listadas acima, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
São Francisco de Itabapoana, 12 de abril de 2021.
Janderson Miranda
Analista do TRE/RJ

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-14.2020.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600485-14.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCELO GARCIA MACEDO VICE-PREFEITO |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR PREFEITO |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCELO GARCIA MACEDO |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| REQUERENTE | : PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR |
| ADVOGADO | : MARIANO AMORIM (064077/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600485-14.2020.6.19.0130
EXAME PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
1.1. Foram declaradas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

| DOADOR | UF /MUNICÍPIO | FONTE | ESPÉCIE | VALOR (R$)[1] | %[2] |
|---|---|---|---|---|---|
| 08.810.753/0001-74 - Direção Estadual/Distrital - PP - RIO DE JANEIRO | RJ/RIO DE JANEIRO | FEFC | Transferência eletrônica | 25.000,00 | 16,89 |
| 08.810.753/0001-74 - Direção Estadual/Distrital - PP - RIO DE JANEIRO | RJ/RIO DE JANEIRO | FEFC | Transferência eletrônica | 45.000,00 | 30,41 |

[1] Valor total das doações recebidas

[2] Representatividade das doações em relação ao valor total

1.2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/12/2020, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

| DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| DATA DA APURAÇÃO | RECIBO ELEITORAL[1] | CPF | DOADOR | VALOR R$ | PROGRAMA SOCIAL |
| 21/12/2020 | 000111158289RJ000004E | 122.772.467-51 | RENATA DA SILVA FERNANDES RIBEIRO | 45.000,00 | BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL |

[1] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

| DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS) | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| DATA | CPF/CNPJ | FORNECEDOR | N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO | VALOR (R$) | FONTE DA INFORMAÇÃO |
| 16/10 /2020 | 22.766.189 /0001-60 | GEMERSON DOS SANTOS BERBARE 16223567723 | 202000000000060 | 0,00 | NFE |
| 27/10 /2020 | 30.532.848 /0001-22 | EBENEZER ATACADO E LOGISTICA EIRELI | 335 | 0,40 | NFE |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 12/11 /2020 | 30.358.705 /0001-46 | U S DE SOUZA COMERCIO DE BEBIDAS | 133 | 96,00 | NFE |

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

3.1. O extrato impresso da conta nº 13859-2, Banco Bradesco, Agência 0960, não foi apresentado contêm a expressão "sujeito a alteração", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.2. O extrato bancário apresentado da conta nº 13860-6, Banco Bradesco, Agência 0960, não abrange todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.3. Confronto com a prestação de contas parcial

3.3.1. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

| DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL | | | |
|---|---|---|---|
| CONTA | PARCIAL (R$) | FINAL (R$) | %[1] |
| Publicidade por materiais impressos | 11.989,50 | 9.658,50 | 19,44 |

[1] Representatividade da variação encontrada

3.3.2. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6°, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

| DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| DATA | Nº DOC. FISCAL | FORNECEDOR | RECIBO ELEITORAL[2] | VALOR (R$) | %[1] |
| 31/10 /2020 | 000003110586 | TANIA CRISTINA BARBOSA RODRIGUES | | 1.450,00 | 0,98 |
| 05/11 /2020 | 000003122773 | TANIA CRISTINA BARBOSA RODRIGUES | | 1.900,00 | 1,29 |
| 02/10 /2020 | 158928 | APEL GRAFICA E EDITORA LTDA | | 2.376,00 | 1,61 |
| 13/10 /2020 | 164423 | APEL GRAFICA E EDITORA LTDA | | 36,00 | 0,02 |
| 13/10 /2020 | 164469 | APEL GRAFICA E EDITORA LTDA | | 11,25 | 0,01 |
| 13/10 /2020 | 164489 | APEL GRAFICA E EDITORA LTDA | | 36,00 | 0,02 |
| 13/10 /2020 | 164488 | APEL GRAFICA E EDITORA LTDA | | 180,00 | 0,12 |
| 13/10 /2020 | 164480 | APEL GRAFICA E EDITORA LTDA | | 90,00 | 0,06 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 13/10 /2020 | 164470 | APEL GRAFICA E EDITORA LTDA | | 36,00 | 0,02 |
| 13/10 /2020 | 164476 | APEL GRAFICA E EDITORA LTDA | | 36,00 | 0,02 |
| 13/10 /2020 | 164453 | APEL GRAFICA E EDITORA LTDA | | 36,00 | 0,02 |
| 13/10 /2020 | 164487 | APEL GRAFICA E EDITORA LTDA | | 11,25 | 0,01 |
| 13/10 /2020 | 164515 | APEL GRAFICA E EDITORA LTDA | | 36,00 | 0,02 |
| 13/10 /2020 | 164475 | APEL GRAFICA E EDITORA LTDA | | 11,25 | 0,01 |
| 13/10 /2020 | 164471 | APEL GRAFICA E EDITORA LTDA | | 11,25 | 0,01 |
| 26/10 /2020 | 000003315 | MONTEIRO A P DE GAS LTDA | | 1.859,45 | 1,26 |
| 03/11 /2020 | 000003331 | MONTEIRO A P DE GAS LTDA | | 1.630,08 | 1,10 |
| 01/11 /2020 | 116 | ANA BEATRIZ SOUZA DA SILVA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 147 | MARIA DAS NEVES DA SILVA BAIENSE | | 300,00 | 0,20 |
| 27/10 /2020 | 000265 | UALLACE DE ALVARENGA LINS | | 240,00 | 0,16 |
| 05/11 /2020 | 160 | BEATRIZ DE SOUZA AMARAL | | 200,00 | 0,14 |
| 01/11 /2020 | 95 | CAMILA DOS SANTOS SILVA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 118 | ELIZANE RODRIGUES DOS SANTOS | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 135 | ANA PAULA DE OLIVEIRA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 130 | LEDA CHAVES DA CRUZ | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 101 | MARIA AMELIA DA SILVA ANGELO | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 126 | THAIS SILVEIRA DOMICIANO | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 89 | SIDNEY SILVA RUFINO DA CRUZ | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 74 | IVONE NUNES MARTINS | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 138 | DALILA DE OLIVEIRA | | 300,00 | 0,20 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 01/11 /2020 | 150 | ANA PAULA BUENO MOTTA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 127 | GESSICA SOUZA FARIA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 133 | JULIA SILVA DOS SANTOS CRUZ | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 155 | ROSIMERIA CUSTODIO DA SILVA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 87 | ROSA MARIA ROSARIO DA SILVA GONÇALVES | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 100 | JANAINA BARBOSA DOS SANTOS | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 114 | SANDRA RAMOS DE OLIVEIRA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 156 | SILVANE ESTEVÃO PAES | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 141 | ADENIZETE DA SILVA BAIENSE | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 92 | JOCINETE CARDOSO MACHADO | | 300,00 | 0,20 |
| 27/10 /2020 | 000000336 | EBENEZER ATACADO E LOGISTICA | | 4.295,90 | 2,91 |
| 01/11 /2020 | 152 | JOCILENE DE SOUZA MACHADO | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 88 | EDUARDO GOMES DA SILVA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 96 | FRANCELY RIBEIRO DOS SANTOS | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 129 | MARIA FABIANA DE LIMA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 106 | ANDREZA MATA DA SILVA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 122 | GRASIELLA MOREIRA RAMOS | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 82 | LEOMIR BENTO RIBEIRO | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 128 | PAOLA VIANA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 99 | ELOARA SILVA TAVARES | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 117 | ELIZABETH FERREIRA ANDRADE | | 300,00 | 0,20 |
| 27/10 /2020 | 000081 | PARAISO DOS DOCES | | 715,50 | 0,48 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 01/11 /2020 | 154 | MARGARETE ALVES DOS SANTOS OLIVIERA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 146 | JANETE BUENO MOTTA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 132 | TELMA FERREIRA NEVES | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 94 | ANDREA BARCELOS DOS SANTOS | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 157 | FRANCIANE RAMOS FERREIRA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 136 | DALVA RODRIGUES CARVALHO MIGUEL | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 131 | MARIA EDUARDA ROSA ZAVARIZE | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 111 | ROSARIA DE FATIMA MANHAES DA SILVA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 105 | CHARLES DA SILVA NOGUEIRA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 120 | THALITA RODRIGUES FRAGA | | 300,00 | 0,20 |
| 05/11 /2020 | 163 | REGINALDO BATISTA NUNES | | 200,00 | 0,14 |
| 01/11 /2020 | 125 | PAULINA DA CONCEIÇÃO MACEDO | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 75 | TAYNARA DOS SANTOS SILVA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 84 | VALDILEA SILVA HENRIQUES | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 137 | NATALIANE GASPAR NEVES | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 119 | MAGNA CRISTINA DA CONCEIÇÃO | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 86 | KARINE BORGES | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 109 | SORAYA CRESPO COSTA | | 300,00 | 0,20 |
| 31/10 /2020 | 40 | AGENCIA DE IDEIASÂ· MARKETING E COMUNICAÇAO INTEGRADAEIRELI | | 2.750,00 | 1,86 |
| 05/11 /2020 | 159 | GLASIANE PEREIRA COELHO | | 200,00 | 0,14 |
| 05/11 /2020 | 164 | LIDIANI RIBEIRO VENTURA | | 200,00 | 0,14 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 01/11 /2020 | 151 | ANA PAULA DA SILVA OLIVIERA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 124 | FABIANA CURITIBA DA SILVA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 153 | FABIANA MOREIRA DOS SANTOS | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 110 | ANA MARIA GOMES OLIMPIO | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 113 | ROSINEIA NOLASCO BARRETO RIBEIRO | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 107 | JOSE CARLOS OLIMPIO DA SILVA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 142 | ADRIANA MONTEIRO DA SILVA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 91 | RACHEL RANGEL | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 134 | MARIANA RANGEL SIQUEIRA BARRETO | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 90 | CARLOS ANTONIO GOMES DA CRUZ | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 104 | FABIANA DOS SANTOS SILVA PEREIRA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 145 | MAYARA DA SILVA OLIVIEIRA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 77 | KELLEN RIBEIRO PERELLI | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 143 | DAYANE VIEIRA SOUTO | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 103 | ROGELIA ALVES BENTO | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 102 | ELIANDRA BATISTA DE FRANCA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 97 | EVA DOS SANTOS RANGEL LIMAO | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 123 | LUANA FERNANDES CARVALHO | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 76 | VANUSA LIRIO VIDAL | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 85 | FABRICIO DA PENHA DO ROSARIO | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 83 | MATEUS SILVA GONÇALVES | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 139 | IRONI PALUDO | | 300,00 | 0,20 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 01/11 /2020 | 98 | ROSELY NOGUEIRA DOS SANTOS | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 115 | MARIA INEZ CHAVES DO ROSARIO | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 121 | CELIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA GOMES | | 300,00 | 0,20 |
| 05/11 /2020 | 162 | CARLOS ELIAS ASSIS BARBOSA DOS SANTOS | | 200,00 | 0,14 |
| 01/11 /2020 | 112 | GERUCIA DA CUNHA MACEDO DIAS | | 300,00 | 0,20 |
| 21/10 /2020 | 70 | KESSIA VALERIA CORDEIRO DA SILVA | | 500,00 | 0,34 |
| 26/10 /2020 | 000000125 | U S DE SOUZA COMERCIO DE BEBIDAS | | 630,00 | 0,43 |
| 01/11 /2020 | 158 | STHEFANIE MOTA DOS SANTOS | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 149 | GIZELIA MACHADO RANGEL | | 300,00 | 0,20 |
| 05/11 /2020 | 161 | KEZIA ESTHER MOREIRA DA SILVA | | 200,00 | 0,14 |
| 01/11 /2020 | 93 | LUCIMARY MACIEL RIBEIRO | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 148 | CARLA CRISTINA DA SILVA MOTA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 140 | VERONICA DA SILVA | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 108 | LEONARDO SARDOTE CRUZ | | 300,00 | 0,20 |
| 01/11 /2020 | 144 | LEDIMARA DA SILVA VIANA | | 300,00 | 0,20 |

[1] Representatividade da variação encontrada

[2] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

4. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

4.1. Diante da análise preliminar, fica o candidato intimado a justificar e esclarecer as inconsistências listadas acima, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

São Francisco de Itabapoana, 09 de abril de 2021.

Janderson Miranda

Assitente do Judiciário

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-27.2020.6.19.0130

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600413-27.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOAO FRANCISCO DA SILVA MANHAES VEREADOR |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ) |
| ADVOGADO | : RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ) |
| REQUERENTE | : JOAO FRANCISCO DA SILVA MANHAES |
| ADVOGADO | : JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ) |
| ADVOGADO | : RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-27.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO FRANCISCO DA SILVA MANHAES VEREADOR, JOAO FRANCISCO DA SILVA MANHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
Advogados do(a) REQUERENTE: JARINY DA SILVA AZEVEDO - RJ207838, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JOÃO FRANCISCO DA SILVA MANHÃES, referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. 23.607/2015 do TSE.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607 /2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
ID:83177923, o analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação.
Promoção do Ministério Público Eleitoral no ID: 83828351, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.
É sucinto o relatório, passo a decidir.
Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.
Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

Isso posto, nos termos do art. 74, II da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS do candidato JOÃO FRANCISCO DA SILVA MANHÃES, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.
Publique-se e intime-se.
Dê ciência ao MPE.
Após o transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.
São Francisco do Itabapoana, 12 de abril de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
*Juiz Eleitoral*

# 138ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601419-45.2020.6.19.0138

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601419-45.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ** |
| REQUERENTE | : ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601419-45.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA VEREADOR, ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, Dr. Luis Gustavo Vasques, tendo em vista o relatório de diligência ID 84322492, nesta data, intimo o candidato ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Queimados, 12 de abril de 2021.

# 139ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-77.2020.6.19.0139

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600576-77.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ** |
| REQUERENTE | : ERNANE RODRIGUES ALVES |
| ADVOGADO | : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ERNANE RODRIGUES ALVES VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-77.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERNANE RODRIGUES ALVES VEREADOR, ERNANE RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de JAPERI/RJ, apresentada pelo candidato Ernane Rodrigues Alves.
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O processo foi diligenciado, conforme relatório ID nº 82836960 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas. Em resposta tempestiva, a petição ID nº 83255991 foi protocolada a fim de sanar as dúvidas existentes no relatório de diligências.
O Parecer da Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas do candidato, conforme parecer conclusivo ID nº 83332160.
O Ministério Público opinou pela desaprovação das contas, acompanhando parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. DECIDO.
Do exposto, perante o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e a resposta parcial à diligência apresentada ID nº 82836960, sobressai a divergência entre o patrimônio declarado no registro de candidatura (R$ 0,00) e os recursos próprios aplicados em campanha (R$ 3.950,00), com infração aos art. 15, I e art. 25, §2, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019. De fato, quanto à falha descrita no item 1.2.1, verifica-se do parecer técnico ID 83332160 que o patrimônio declarado pelo candidato, na ocasião do registro de candidatura, foi zerado, o que não o impediu de aplicar o montante de R$ 3.950,00, em recursos próprios, conforme por ele declarado. Nesse sentido, o emprego da verba em questão, em evidente descompasso com o patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, lança dúvidas em relação à origem desses recursos e impede o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento em campanha. Ademais, o referido aporte representa 100% das despesas contratadas pelo candidato, obstando a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos e a gravidade das irregularidades expostas, principalmente os termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato Ernane Rodrigues Alves relativas às Eleições Municipais de 2020.

Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame (SPCE), destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-98.2020.6.19.0139

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600691-98.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LEANDRO DOS SANTOS MOURA VEREADOR |
| ADVOGADO | : GABRIEL MIGUEL DE ALMEIDA (218782/RJ) |
| REQUERENTE | : LEANDRO DOS SANTOS MOURA |
| ADVOGADO | : GABRIEL MIGUEL DE ALMEIDA (218782/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-98.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEANDRO DOS SANTOS MOURA VEREADOR, LEANDRO DOS SANTOS MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MIGUEL DE ALMEIDA - RJ218782

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador Leandro dos Santos Moura no município de JAPERI/RJ.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019

Do exame, houve necessidade de diligências e complementação das informações prestadas. De plano, o candidato sanou as dúvidas constantes do relatório preliminar dentro do prazo.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se tempestivamente, acompanhando o parecer do examinador técnico.

É o breve relatório. Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Em vista do presente e pautado no princípio da razoabilidade, a impropriedade apontada não enseja sanções ao candidato e não compromete a higidez das contas eleitorais, visto que o candidato declarou nos extratos de prestação de contas a ausência de recebimento de recursos nas contas eleitorais.

Ademais, ressalta-se que o candidato não recebeu Recursos de Origem Não Identificada e nem recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Diante do exposto, entende-se que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha. Em arremate, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato supramencionado relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.

Japeri, na data da assinatura eletrônica..

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600643-42.2020.6.19.0139

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600643-42.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ** |
| REQUERENTE | : JOSIMAR DE OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JOSIMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR |

JUSTIÇA ELEITORAL

139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600643-42.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, JOSIMAR DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BASBUS MOURAO - RJ91627

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de JAPERI/RJ, apresentada pelo candidato Josimar de Oliveira da Silva.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O processo foi diligenciado, conforme relatório ID nº 82820788 para fins de saneamento quanto às irregularidades apontadas. Em resposta tempestiva, a petição ID nº 83255976 foi protocolada a fim de sanar as dúvidas existentes no relatório de diligências.
O Parecer da Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas do candidato, conforme parecer conclusivo ID nº83312879.
O Ministério Público opinou pela desaprovação das contas, acompanhando parecer do examinador técnico.
É o breve relatório. DECIDO.
Das dúvidas suscitadas no Relatório de Diligência, restaram as inconsistências apontadas no item 1, tópicos de 1.1 a 1.2, a serem apuradas quando do julgamento da prestação final.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas ressaltou a omissão de gastos eleitorais, o saque indevido pelo candidato de recursos de campanha (R$ 1.501,25), sem comprovação de sua finalidade e a ausência de recolhimento das sobras de campanha ao diretório partidário, uma vez que esse fato pode revelar a apropriação indevida dos recursos pelo prestador de contas. Ademais, o valor dos recursos próprios utilizados em campanha supera em R$ 1.283,43 (11,49%) o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, o evidente descompasso ocorrido ao sacar de forma indevida recursos da conta de campanha, lança dúvidas em relação à utilização desses recursos e impede o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a sua regularidade em campanha.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos e a gravidade das irregularidades expostas, principalmente os termos do artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato Josimar de Oliveira da Silva relativas às Eleições Municipais de 2020.
Por fim, quanto aos indícios de irregularidades apontados pelo sistema da Justiça Eleitoral durante o Procedimento Técnico para Exame (SPCE), destaco que estes foram enviados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Japeri, na data da assinatura eletrônica.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

## APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600924-95.2020.6.19.0139

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600924-95.2020.6.19.0139 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (JAPERI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REQUERENTE | : JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ |
| Destinatário | : TERCEIROS INTERESSADOS |

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600924-95.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
139ª Zona Eleitoral
Rua João Batista Evangelista, S/N, Engenheiro Pedreira, Japeri/RJ
DESPACHO
Em virtude da prorrogação da suspensão do expediente presencial do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, publicada sexta-feira, 09 de abril de 2021, DJE nº 76/2021, no período compreendido entre 12 e 16 de abril de 2021, na forma prevista no Ato Conjunto PR-VPCRE n.º 01 /2021, determino a SUSPENSÃO da cerimônia pública de reprocessamento da totalização das Eleições Municipais 2020 do município de Japeri - RJ, a realizar-se no dia 13 de abril de 2021, das 12 horas às 14 horas, no Cartório da 139ª Zona Eleitoral, situado na Rua João Batista Evangelista, S/N, Engenheiro Pedreira, Japeri/RJ. Publique-se para ciência dos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e aos partidos políticos e coligações.
Japeri-RJ, 09 de abril de 2021.
LEOPOLDO HEITOR DE ANDRADE MENDES JUNIOR
Juiz Eleitoral

# 144ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600010-16.2020.6.19.0144

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600010-16.2020.6.19.0144 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| CORRIGENTE | : JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ |
| CORRIGIDO | : JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ |

JUSTIÇA ELEITORAL
144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600010-16.2020.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
DESPACHO
Considerando a informação id 84445745, bem como a publicação do Ato conjunto PR/VPCRE nº 02 /2021, o qual suspendeu o expediente presencial de 12/04/2021 a 16/04/2021, determino o cancelamento da Correição, anteriormente marcada para o dia 14/04/2021.

Determino o sobrestamento do feito. Com o retorno do expediente presencial, venham os autos conclusos.
Dê-se ciência a Ilma. Promotora Eleitoral da 144ªZE/Rj. Publique-se no DJE.

# 148ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-70.2020.6.19.0148

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600413-70.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ISAIAS PINHEIRO VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) |
| REQUERENTE | : ISAIAS PINHEIRO |
| ADVOGADO | : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-70.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISAIAS PINHEIRO VEREADOR, ISAIAS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 94.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 96, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601006-02.2020.6.19.0148

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601006-02.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ** |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : BRUNO MIGUEL DA SILVA |
| ADVOGADO | : GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 BRUNO MIGUEL DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601006-02.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO MIGUEL DA SILVA VEREADOR, BRUNO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO - RJ92414
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogados(s), para, nos termos dos artigos 64, §3º e 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-16.2020.6.19.0148

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600533-16.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ** |
| REQUERENTE | : ADRIANA THEOPHILO DA SILVA |
| ADVOGADO | : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ADRIANA THEOPHILO DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-16.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANA THEOPHILO DA SILVA VEREADOR, ADRIANA THEOPHILO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785
DECISÃO

Considerando que os documentos solicitados podem ser juntados diretamente no PJE e ainda que a referida Portaria TSE nº 111 de 01 de março de 2021 apenas suspende o prazo, mas não obsta a entrega das mídias: INDEFIRO o pedido e devolvo o prazo, para que, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias), querendo, manifeste-se sobre as questões relacionadas no Relatório de Diligência ID 81844078.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-70.2020.6.19.0148

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600413-70.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ISAIAS PINHEIRO VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) |
| REQUERENTE | : ISAIAS PINHEIRO |
| ADVOGADO | : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-70.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISAIAS PINHEIRO VEREADOR, ISAIAS PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 94.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 96, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601034-67.2020.6.19.0148

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601034-67.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 HELDER GIL MOTTA VEREADOR |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : WAGNER ROBERTO LIMA DA SILVA (176740/RJ) |
| REQUERENTE | : HELDER GIL MOTTA |
| ADVOGADO | : WAGNER ROBERTO LIMA DA SILVA (176740/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601034-67.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELDER GIL MOTTA VEREADOR, HELDER GIL MOTTA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER ROBERTO LIMA DA SILVA - RJ176740
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 55
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 57, opinou pela aprovação das contas com ressalvas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos, de modo geral, não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Isto porque a simples presença das falhas apontadas não induz a irregularidade da administração financeira da campanha, eis que não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas.
Ressalta-se que inexiste má-fé e que as irregularidades indicadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-67.2020.6.19.0148

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600646-67.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ** |
| REQUERENTE | : ALAN ARAUJO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ALAN ARAUJO DE OLIVEIRA VEREADOR |
| ADVOGADO | : VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-67.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAN ARAUJO DE OLIVEIRA VEREADOR, ALAN ARAUJO DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 176
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 178, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-98.2020.6.19.0148

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600728-98.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LEROY DE OLIVEIRA ALBRILE VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ) |
| REQUERENTE | : LEROY DE OLIVEIRA ALBRILE |
| ADVOGADO | : ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600728-98.2020.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEROY DE OLIVEIRA ALBRILE VEREADOR, LEROY DE OLIVEIRA ALBRILE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE SANTOS WANDERLEY - RJ174587
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato acima identificado referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 2020.
Os documentos exigidos pela Resolução TSE 23.607/2019, foram apresentados tempestivamente.
O relatório final do analista foi juntado às fls. 151.
O Ministério Público Eleitoral, às fls. 153, opinou pela aprovação das contas.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
De fato, os presentes autos não evidenciam a infringência dos dispositivos legais constantes na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral deste ano.
Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Cientifique-se o MPE.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

## PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600036-65.2021.6.19.0148

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600036-65.2021.6.19.0148 PETIÇÃO CÍVEL (MAGÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERESSADO | : FABIO SOUZA DE AGUIAR |

JUSTIÇA ELEITORAL
148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600036-65.2021.6.19.0148 / 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
INTERESSADO: FABIO SOUZA DE AGUIAR
DECISÃO
Trata-se de notícia sobre fraude nas eleições municipais do ano de 2020 do município de Magé - RJ, a qual que resultou no presente processo.
No caso em tela, o requerente expôs o seu descontentamento com relação à sua quantidade de votos.
Em suas alegações o requerente aduz que após o travamento do sistema de apuração, seus votos desapareceram e seu nome também. E ainda que, houve várias reclamações das famílias Mageenses no que tange a diversas falhas nas urnas eletrônicas e que providências não foram tomadas no momento das reclamações.
Com base nas informações relatadas o candidato solicitou a recontagem de votos de Prefeito e Vereadores.
Despacho de fls. 02, determina que se comprove minimamente o alegado.
Conforme certidão cartorária fls. 02 o candidato compareceu ao cartório e lhe foi informado que deveria ser demonstradas provas mínimas. Desta feita, o mesmo se limitou a repetir que seus votos sumiram após o apagão e que sua quantidade votos seria bem maior, e que tais provas seriam entregues à Polícia Federal e ainda se recusou demonstrar qualquer elemento de prova que comprovasse o narrado na presente denúncia.
Instado a se manifestar, o *parquet,* às fls. 04, requisita o arquivamento do processo diante da certidão e da ausência de comprovação dos fatos narrados.
É o breve relatório passo a decidir.

Inicialmente faz-se necessário que se destaque a importância das urnas eletrônicas no processo democrático brasileiro no que concerne à rapidez na apuração de votos, bem como na segurança proporcionada pela mesma.

Como classifica o ministro Sepúlveda Pertence: "a grande revolução que foi o voto eletrônico", virou realidade a partir de 1995. O presidente do TSE à época, ministro Carlos Velloso, explicou no programa Memórias da Democracia que desde sempre o objetivo foi no sentido de eliminar a fraude no processo eleitoral. "Pertence e eu assumimos um compromisso: afastar a mão humana da apuração", diz. E a solução, conta, foi criar o voto eletrônico. "Uma urna eletrônica, um pequeno computador que pudesse processar eletronicamente os votos, com rapidez, com a maior segurança, propiciando, então, uma apuração rápida."

A sociedade evolui e os instrumentos democráticos também, desde 1996, as urnas eletrônicas cumprem um papel fundamental na Democracia Brasileira em que milhões de Brasileiros tem a oportunidade de comparecer a sua seção eleitoral e fazer valer o seu direito ao voto.

Com relação à totalização de votos, o processo efetuado pela urna eletrônica é o da soma, no qual somam-se a quantidade de votos do candidato, trata-se de matemática simples.

No caso em tela, o requerente não demonstrou qualquer tipo de prova das suas alegações. Cabe salientar que foram publicados editais oportunizando a toda população o comparecimento para acompanhamento da carga das mídias da eleição e inseminação das urnas, conforme documentos anexos nos autos de ID nº 82369667 e ID nº8236975 , respectivamente.

O candidato não compareceu em nenhum desses eventos. Além disso, ao mesmo foi entregue um pen drive contendo o número de votos recebidos por ele seção por seção.

Faz-se mister salientar ainda, que a transmissão de votos foi aberta ao público e com a presença da douta promotora eleitoral. A ata geral das eleições publicada em 20/11/2020 documento id nº 82448416.

Ora, se havia tantos problemas e reclamações no dia da eleição, questiona-se as razões de o requerimento ter sido apresentado na data de 17/11/2020, haja vista que, no dia do pleito, foi dado ao público e aos partidos políticos acesso ao procedimento de contagem dos votos, que ocorreu de portas abertas.

Neste leme, é importante destacar que a Justiça Eleitoral não pode servir de palanque eleitoral com ataques sem qualquer tipo de embasamento, ao contrário disso, o diálogo é sempre bem-vindo.

No que tange ao descontentamento do candidato, conforme o art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal, o voto é secreto e ainda constitui cláusula pétrea. Assim sendo, o eleitor é livre em escolher quem ele quiser no momento da votação, ainda que supostamente tenha dado a certeza de voto ao candidato. Isso, faz parte do jogo democrático e do livre exercício de voto.

Além disso, a denúncia, como já explicitado, não foi instruída com qualquer prova concreta dos seus argumentos e, além disso, o requerente negou-se a demonstrar as provas de fraudes nas urnas eletrônicas. Nesse sentido, para comprovação do alegado, exige-se PROVAS CONCRETAS E INCONTESTÁVEIS, o que não foi minimamente demonstrado.

É mister salientar, a ocorrência da preclusão do direito de impugnar irregularidades nas Eleições 2020, bem como solicitar perícia das urnas eletrônicas, à luz da jurisprudência e do disposto nos artigos 149 e 171 do Código Eleitoral, bem como no art.203, § 2º, da Resolução TSE n. 23.611 /2019.

Por fim, Ata Geral da Eleição foi publicada no dia 20/11/2020, até a presente data não houve apresentação de reclamação efetuada por partido político ou coligação, nessa serventia, nos moldes do art. 203, § 2º da Resolução TSE nº 23.611/2019.

Neste leme, conforme dispõe o art. 203 §§ 2º e 6º da Resolução TSE n. 23.611/2019 c/c com os artigos 149 e 171 do Código Eleitoral, houve a preclusão do direito de impugnar irregularidades nas eleições. Isto posto, acolho o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente.
Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.

# 149ª ZONA ELEITORAL

## INTIMAÇÕES

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600452-64.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RODRIGO FERREIRA VEREADOR, RODRIGO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO FERREIRA FARES NETO - RJ206572
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório ID 84536973. Devendo esclarecer as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Guapimirim, 12 de abril de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

# 150ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-29.2020.6.19.0150

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600674-29.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 LUCIANO DOS SANTOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) |
| REQUERENTE | : LUCIANO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-29.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO DOS SANTOS VEREADOR, LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA - RJ168170
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de diligência ID 84537015, AO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO para prestar esclarecimentos quanto aos indícios apontados, no prazo de 03(três dias),e se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora no mesmo prazo acompanhado de justificativas e os documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 69 c/c art. 71 da Res. TSE 23.607/2019.
Após o cumprimento ou não da diligência, expeça o cartório novo parecer conclusivo com posterior vista ao MP.
Mesquita, 12 de Abril de 2021.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

# 152ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-72.2020.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600425-72.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |
| REQUERENTE | : CELSO ANTONIO DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-72.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: CELSO ANTONIO DE MIRANDA, CELSO ANTONIO DE MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CELSO ANTONIO DE MIRANDA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSDB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na na Lei 9504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 82095192. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo ( 275,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 78, ID 83838994, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) CELSO ANTONIO DE MIRANDA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-30.2020.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600583-30.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 PEDRO RAMOS FAZOLI VEREADOR |
| ADVOGADO | : CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ) |
| REQUERENTE | : PEDRO RAMOS FAZOLI |
| ADVOGADO | : CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-30.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO RAMOS FAZOLI VEREADOR, PEDRO RAMOS FAZOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato PEDRO RAMOS FAZOLI, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020, pelo PL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, no relatório de fls. 88, ID 82819630, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9504/97 e Resolução n.º 23.607/19, do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 89, ID 83084178, opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Esse é o Relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, após apreciar o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE e levando-se em conta o previsto à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO PEDRO RAMOS FAZOLI, em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-30.2020.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600583-30.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 PEDRO RAMOS FAZOLI VEREADOR |
| ADVOGADO | : CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ) |
| REQUERENTE | : PEDRO RAMOS FAZOLI |
| ADVOGADO | : CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-30.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO RAMOS FAZOLI VEREADOR, PEDRO RAMOS FAZOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato PEDRO RAMOS FAZOLI, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020, pelo PL.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, no relatório de fls. 88, ID 82819630, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9504/97 e Resolução n.º 23.607/19, do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 89, ID 83084178, opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Esse é o Relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, após apreciar o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE e levando-se em conta o previsto à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO PEDRO RAMOS FAZOLI, em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-83.2020.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600670-83.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WALTAIR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |
| REQUERENTE | : WALTAIR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-83.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALTAIR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR, WALTAIR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) WALTAIR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) WALTAIR MARQUES DE OLIVEIRA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-83.2020.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600670-83.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 WALTAIR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |
| REQUERENTE | : WALTAIR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-83.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALTAIR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR, WALTAIR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) WALTAIR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO , o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) WALTAIR MARQUES DE OLIVEIRA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-90.2020.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600579-90.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |
| REQUERENTE | : COSME SILVA DE SANT ANNA |
| ADVOGADO | : CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 COSME SILVA DE SANT ANNA VEREADOR |
| ADVOGADO | : CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-90.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 COSME SILVA DE SANT ANNA VEREADOR, COSME SILVA DE SANT ANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato COSME SILVA DE SANT ANNA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020, pelo PL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, no relatório de fls. 88, ID 82810104, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9504/97 e Resolução n.º 23.607/19, do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 89, ID 83084168, opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir.
Diante do exposto, após apreciar o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE e levando-se em conta o previsto à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO COSME SILVA DE SANT ANNA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Procedam-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-72.2020.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600425-72.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |
| REQUERENTE | : CELSO ANTONIO DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) |
| ADVOGADO | : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-72.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: CELSO ANTONIO DE MIRANDA, CELSO ANTONIO DE MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CELSO ANTONIO DE MIRANDA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSDB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na na Lei 9504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 82095192. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo ( 275,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 78, ID 83838994, destaca que a suposta omissão do candidato não teria o condão de por si só macular a regularidade da administração financeira do candidato, tendo opinado pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) CELSO ANTONIO DE MIRANDA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-90.2020.6.19.0152

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600579-90.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ** |
| REQUERENTE | : COSME SILVA DE SANT ANNA |
| ADVOGADO | : CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 COSME SILVA DE SANT ANNA VEREADOR |
| ADVOGADO | : CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-90.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 COSME SILVA DE SANT ANNA VEREADOR, COSME SILVA DE SANT ANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato COSME SILVA DE SANT ANNA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020, pelo PL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, no relatório de fls. 88, ID 82810104, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9504/97 e

Resolução n.º 23.607/19, do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 89, ID 83084168, opinou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir.
Diante do exposto, após apreciar o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE e levando-se em conta o previsto à luz do artigo 74, inciso I, da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO COSME SILVA DE SANT ANNA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Procedam-se às anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

# 159ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-94.2021.6.19.0159

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600006-94.2021.6.19.0159 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ) |
| **RELATOR** | **: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERESSADO | : JAQUELINE DE ALMEIDA SANTOS |

JUSTIÇA ELEITORAL
159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-94.2021.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADO: JAQUELINE DE ALMEIDA SANTOS
DECISÃO
Trata-se de processo de duplicidade - coincidência envolvendo a eleitora JAQUELINE DE ALMEIDA SANTOS.
Determino a regularização da inscrição 177010460302 e o cancelamento da inscrição 177010540310.
Anote-se. Arquive-se.

# 181ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-25.2020.6.19.0181

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600390-25.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ) |

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ** |
| REQUERENTE | : ADALBERTO MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ADALBERTO MOREIRA DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-25.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADALBERTO MOREIRA DA SILVA VEREADOR, ADALBERTO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
Advogado do(a) REQUERENTE: JALES LINS DE OLIVEIRA - RJ142766
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, através de seu(s) advogado(s), para, nos termos dos artigos 30, §4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; 69,§1º e 72, caput todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 181ª Zona eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje.
Iguaba Grande, 12 de abril de 2021.
Flávio Furtado da Silva
Técnico Judiciário
Assistente I
Matrícula 00706319
Por delegação - Portaria 001/2021

# 182ª ZONA ELEITORAL

## DECISÕES

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) / 182ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PROCESSO Nº 0600105-92.2021.6.19.0182 / 182ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
DUPLICIDADE 1DRJ2102741237
INTERESSADO: JOEL SILVA DE OLIVEIRA
DECISÃO
Tratam estes autos da Coincidência nº-- 1DRJ 2102741327, resultado do Batimento do Sistema Elo, envolvendo as inscrições nº 176875420353 (liberada), 182ªZE, e nº 176877050337 (não liberada), 182ªZE, em nome de Joel Silva de Oliveira.
Considerando a informação e os documentos juntados, e que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem comprovadamente a um mesmo eleitor, determino, consoante o disposto no art. 37, inciso VI, da Res. TSE nº 21538/03, a regularização da inscrição nº 176875420353, e o cancelamento da inscrição nº 176877050337, ambas em nome de JOEL SILVA DE OLIVEIRA,

Anote-se onde couber. Dê-se ciência à interessada. Publique-se.
Ciência ao MP.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2021.
MARISA SIMÕES MATTOS PASSOS
Juiz da 182ª Zona Eleitoral

### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 182ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO Nº 0600087-71.2021.6.19.0182 / 182ªZONA ELEITORAL/RIO DE JANEIRO/RJ
DUPLICIDADE 1DRJ2102741356
INTERESSADO: NAYARA ROQUE RODRIGUES
DECISÃO
Tratam estes autos da Coincidência nº-- 1DRJ 2102741356, resultado do Batimento do Sistema Elo, envolvendo as inscrições nº 176877140329 (liberada), 182ªZE, e nº 176877060310 (não liberada), 182ªZE, em nome de Nayara Roque Rodrigues.
Considerando a informação e os documentos juntados, e que as inscrições envolvidas na duplicidade pertencem comprovadamente a um mesmo eleitor, determino, consoante o disposto no inciso VI, art. 37, da Res. TSE nº 21538/03, a regularização da inscrição nº 176877140329, e o cancelamento da inscrição nº 176877060310, ambas em nome de NAYARA ROQUE RODRIGUES,
Anote-se onde couber. Dê-se ciência à interessada. Publique-se.
Ciência ao MP.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2021.
MARISA SIMÕES MATTOS PASSOS
Juiz da 182ª Zona Eleitoral

## 183ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600754-88.2020.6.19.0183

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600754-88.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ) |
| REQUERENTE | : EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600754-88.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA VEREADOR, EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, candidato a Vereador do Município de Quatis/RJ, referente às eleições municipais de 2020.
Emitido relatório preliminar de diligências com abertura de prazo para sanar as inconsistências, o candidato manifestou-se tempestivamente.
O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer final opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só à Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social que lhes possibilitem o conhecimento e a análise da situação da entidade como um todo.
O candidato não apresentou a via física do extrato bancário, mas foi possível verificar a movimentação bancária através dos extratos eletrônicos constantes do SPCE.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu à análise das contas e atendeu às determinações previstas na legislação de contas partidárias, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA - candidato a Vereador pelo DEM de Quatisl/RJ relativas às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, haja vista que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e como cumpriu as exigências legais e não houve indícios de falsidade ou omissão nas informações prestadas pelo partido sob análise.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelo órgãos da Justiça Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Real/RJ, 07 de abril de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-22.2020.6.19.0183

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600642-22.2020.6.19.0183 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUATIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ** |
| REQUERENTE | : EDIMILSON DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | : MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 EDIMILSON DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-22.2020.6.19.0183 / 183ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIMILSON DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR, EDIMILSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA - RJ159382
S E N T E N Ç A
Vistos etc...
Trata-se de Procedimento Judicial destinado a verificar a regularidade das contas de campanha de EDIMILSON DE OLIVEIRA SILVA, candidato a vereador no Município de Quatisl/RJ nas eleições municipais de 2020.
Emitido o Relatório Preliminar de Diligências, manifestou-se o candidato tempestivamente.
Emitido o Parecer Técnico Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação de contas tem por objetivo, entre outros, fornecer não só à Justiça Eleitoral, mas também à sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social que lhes possibilitem o conhecimento e a análise das contas de campanha durante todo o período eleitoral.
O candidato apresentou a prestação de contas sem os extratos da conta bancária contemplando todo o período de campanha ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira, conforme disposto no art. 53, II, a da Res.n.º 23.607/2019.
Isso posto, uma vez que o mencionado procedimento se submeteu à análise das contas e não atendeu às determinações previstas na legislação de contas de campanha, JULGO DESAPROVADAS as contas de EDIMILSON DE OLIVEIRA SILVA, candidato a Vereador pelo MDB de Quatis/RJ relativas às eleições de 2020, nos termos do art. 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Proceda-se à devida anotação no SICO, para fins de controle e fiscalização pelo órgãos da Justiça Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ciência ao MPE.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Real/RJ, 25 de março de 2021.
PRISCILA DICKIE ODDO Juíza Eleitoral

# 184ª ZONA ELEITORAL

## EDITAIS

### EDITAL Nº 6/2021

A Excelentíssima Doutora Anna Karina Guimarães Francisconi, Juíza da 184ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que os candidatos e partidos políticos abaixo discriminados apresentaram suas prestações de contas finais, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

| NOME | CARGO | PROCESSO PJE |
|---|---|---|

| | | |
|---|---|---|
| ALAN DA SILVA SIQUEIRA | Vereador | 06015446920206190184 |
| ALDECY GOMES BARRETO | Vereador | 06014251120206190184 |
| ANA LUCIA DANTAS DA SILVA | Vereador | 06015463920206190184 |
| ANDREA SA DA COSTA | Vereador | 06015480920206190184 |
| EDEN NASCIMENTO DA SILVA | Vereador | 06015516120206190184 |
| ELVIRA PIRES DE MEDEIROS | Vereador | 06015524620206190184 |
| FERNANDA OTERO VIDAL FEO | Vereador | 06012736020206190184 |
| GILBERTO DOLEJAL ZANETTI | Prefeito | 06012069520206190184 |
| GISELE MATOS XAVIER | Vereador | 06015533120206190184 |
| HELENA DA SILVA GUIMARÃES | Vereador | 06015541620206190184 |
| JULIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA | Vereador | 06015559820206190184 |
| LUIZ CLAUDIO TEODORO DOS SANTOS | Vereador | 06015568320206190184 |
| MATHEUS MODESTO MARQUES | Vereador | 06012476220206190184 |
| MATHEUS RAFAEL DE FREITAS | Vereador | 06015576820206190184 |
| MAURO CARDOSO DOS SANTOS | Vereador | 06015585320206190184 |
| PAULO ROBERTO SANTANA DA ANUNCIAÇÃO | Vereador | 06015593820206190184 |
| SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA | Vereador | 06015602320206190184 |
| WANDERSON MAXIMO DE OLIVEIRA | Vereador | 06015610820206190184 |

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio das Ostras/RJ, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Celso Cauper dos Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 00715163, digitei e assino o presente, conforme autorização contida na Portaria nº 6/2020 deste Juízo.

CELSO CAUPER DOS SANTOS

Analista Judiciário

# 199ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600155-04.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600155-04.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JHONATAN COSTA DOS ANJOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) |
| REQUERENTE | : JHONATAN COSTA DOS ANJOS |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL

199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600155-04.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JHONATAN COSTA DOS ANJOS VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395
INTIMAÇÃO
Fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS ID 84520263, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica, ainda, o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
Carla Valeria de Freitas Alves - Chefe de Cartório da 199ªZE/RJ

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600810-73.2020.6.19.0199

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600810-73.2020.6.19.0199 REPRESENTAÇÃO (NITERÓI - RJ) |
| **RELATOR** | **: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ** |
| REPRESENTADO | : CLAUDIO AUGUSTO SALLES SANTOS |
| ADVOGADO | : CASSIO ESSIR (1479/RJ) |
| ADVOGADO | : LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) |
| ADVOGADO | : MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO (216343/RJ) |
| TERCEIRO INTERESSADO | : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTANTE | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600810-73.2020.6.19.0199 / 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CLAUDIO AUGUSTO SALLES SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
SENTENÇA
Vistos.
01. Representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Cláudio Augusto Salles Santos, candidato ao cargo de vereador no pleito de 2020, com causas de pedir na prática de atos configuradores de propaganda eleitoral *irregular*, consistentes na divulgação de conteúdos *patrocinados* na *internet* em desacordo com as formalidades essenciais previstas no § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem assim pelo serviço em questão ter sido contratado por pessoa natural não candidata, configurada a ilicitude também pela ótica da regra contida no art. 57-B, inciso IV, letra "*b*", c/c o art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

02. Em sua petição inicial, articula o *Parquet* Eleitoral que "a publicidade promovida pelo Representado além de ter sido contratada por interposta pessoa estranha ao processo eleitoral, não consta, de forma clara e legível, o número de inscrição no CNPJ ou CPF, nem possui a expressão 'Propaganda Eleitoral', requisitos essenciais para que haja a correta identificação ao eleitor de que se trata de propaganda eleitoral, bem como para que haja possibilidade de fiscalização dos gastos promovidos." (ID 39510799, à fl. 03)

03. Defende o órgão ministerial que "a conduta do Representado não se alinhou aos permissivos do art. 57-C da Lei 9.504/97, c/c art. 29, caput e §5º da Resolução 23.610/2019, bem como ao art. 60 da Resolução 23.607/2019, a uma, por ter contratado impulsionamento de conteúdo por interposta pessoa e com a ausência de dados essenciais a correta identificação ao eleitor, a duas, em razão da forma adotada não permitir a fiscalização dos seus gastos durante a campanha através da sua prestação de contas." (ID 39510799, à fl. 04)

04. Sob tal ótica, requereu fosse "deferida liminar determinando a remoção das postagens que configuram propaganda irregular do perfil do Representado no Facebook/Instagram", e, no mérito, formula pedido de condenação do Réu ao pagamento da multa estabelecida no § 2º do art. 57-C da Lei das Eleições.

05. Em 13/11/2020, determinei o processamento da Representação em questão e concedi parcialmente a tutela provisória de urgência vindicada pelo *Parquet*, para o fim descrito na decisão de ID 39539850.

06. Aos 15/11/2020, o *Facebook* informou nos autos o cumprimento da ordem judicial (ID 40028733 ).

07. Regularmente citado (ID 40486232), em 19/11/2020, o Representado apresentou tempestivamente a peça escrita de contestação de ID 41593286, acompanhada de diversos documentos (ID 41593289, ID 41593294, ID 41593295, ID 41593297, ID 41599925 e ID 41599926).

08. Quanto à imputação relacionada à ausência das informações essenciais nas publicações veiculadas na rede social, a defesa técnica do Réu afirma que "ocorreu no caso em tela um erro formal na ocasião da postagem junto ao Facebook, pois a pessoa encarregada de fazer as postagem da campanha eleitoral do Representado se confundiu e deixou de incluir o 'rótulo' da Campanha Eleitoral de 2020 na postagem patrocinada", de modo que, "no caso em tela não teve o Representado a intenção de cometer qualquer irregularidade nas postagens que são objeto da presente representação, tendo ocorrido somente um erro formal na ocasião da contratação do serviço de impulsionamento da propaganda junto ao Facebook, que deveria conter o Rótulo da Campanha Eleitoral de 2020." (ID 41593286, às fls. 01/02; *sic*).

09. Sobre a contratação do serviço de impulsionamento ter sido realizada por interposta pessoa, assevera o defendente que "como se pode verificar pela nota fiscal emitida pelo Facebook, os pagamentos dos anúncios referentes ao id. 40029461 de R$ 3.000,00 e do id 40029462 no valor de R$ 2.000,00 e de R$ 500,00, foram feitos através do CNPJ da Campanha Eleitoral de 2020 do Representado, conforme se pode verificar pelas notas fiscais que foram fornecidas pelo Facebook, (documento 02)." (ID 41593286, à fl. 02; *sic*).

10. Na esteira da argumentação vertida em sua peça de bloqueio, pleiteia a absolvição integral da pretensão condenatória formalizada nestes autos pelo Ministério Público Eleitoral; sucessivamente, requer a aplicação da sanção pecuniária pertinente no valor mínimo legal. (ID 41593286, à fl. 04).

11. Considerando a apresentação de documentos com a contestação, abriu-se vista ao Ministério Público Eleitoral (ID 42101885), sobretudo para que tivesse ciência e eventualmente se

manifestasse sobre a afirmação da defesa de que os pagamentos pela contratação do serviço de impulsionamento dos conteúdos eleitorais junto à rede social *Facebook* teriam sido feitos através do CNPJ da conta da campanha do Réu.

12. Promoção ministerial encartada no ID 44046498 ratificando o pedido inicial de condenação.

13. Diante dos motivos e com esteio nos fundamentos declinados na decisão de ID 75295050, por reputar carecerem os autos de informações essenciais à resolução do litígio, converti o julgamento em diligência e requisitei esclarecimentos ao prestador de serviços *Facebook*, que vieram aos autos no ID 79762205.

14. Mediante o despacho de ID 79850385, concedeu-se à defesa oportunidade para se manifestar sobre a informação prestada a este Juízo pela rede social, tendo decorrido *in albis* o prazo assinalado. (ID 82214315)

15. Em 15/03/2021, conferiu-se nova vista ao órgão ministerial para conhecimento de todo o processado, sobrevindo pronunciamento pela condenação do Representado nos termos do pedido inicial (ID 82874851).

16. Voluntariamente, em 25/03/2021, o provedor de conteúdos *Facebook* peticionou nos autos prestando os esclarecimentos adicionais constantes da petição de ID 83492876.

17. É o relatório. Examinados os elementos de prova havidos nos autos, fundamento e DECIDO.

18. Consoante relatado, a pretensão condenatória formalizada nestes autos pelo Ministério Público Eleitoral assenta em duas causas de pedir autônomas, embora conexas entre si: (*i*) contratação do serviço de impulsionamento de conteúdos eleitorais junto à rede social *Facebook* por pessoa natural não candidata, comportamento proibido pelo art. 57-B, inciso IV, letra "*b*", c/c o art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e (*ii*) publicação de mensagens patrocinadas na *internet* sem observância das formalidades essenciais a tanto necessárias estabelecidas no § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019. (ID 39510799)

19. Outrossim, e considerando que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé" (§ 2º do art. 322 do Código de Processo Civil), bem assim que "os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor" (Verbete nº 62 da Súmula do C. TSE), anoto que, à semelhança do que ocorre no processo penal brasileiro, na situação concreta deste autos a existência de pedido único de condenação em nada prejudica a disquisição individualizada das condutas imputadas pelo *Parquet* ao ora Representado, e tampouco impede o reconhecimento, se for o caso, da dupla ofensividade a bens jurídicos colimados pela legislação eleitoral, materializada em tipos distintos e com sanções próprias, sujeitando o responsável, em tese, cumulativamente às multas insertas no § 5º do art. 57-B e no § 2º do art. 57-C, ambos da Lei nº 9.504/97.

20. Com efeito, bem descritos os fatos e individualizadas adequadamente as condutas na petição inicial, e tendo o Réu se defendido da dupla imputação jurídica, principio a fundamentação pela perquirição da existência ou não da aventada lesão ao art. 57-B, inciso IV, letra "*b*", c/c o art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

21. No particular, averbo inicialmente que, por ocasião do exame provisório dos fatos articulados na petição preambular da presente Representação, ao deferir em parte o pedido de concessão da tutela de urgência demandado pelo órgão ministerial, fiz ver a seguinte fundamentação jurídica (decisão de ID 39539850):

"(...).

08. Na espécie, a *densa* plausibilidade jurídica da pretensão inicial vertida pelo órgão ministerial resulta da provável contrariedade da conduta imputada ao Representado com as normas legais pertinentes à propaganda eleitoral e à escrituração dos gastos de campanha, sobretudo com as

regras dos arts. 57-B e 57-C da Lei nº 9.504/97, 28 e 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 35, XII, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

09. Com efeito, neste juízo de cognição sumária característico deste momento procedimental, a conduta atribuída ao Representado, segundo o relato contido na petição inicial da Representação, parece de fato destoar da regra alusiva à vedação da contratação por pessoa natural do serviço de impulsionamento na *internet* de mensagem com conteúdo eleitoral, revelando o cometimento, em tese, de *propaganda eleitoral irregular*, quando confrontada com os arts. 57-B, inciso IV, letra "*b*", e 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

10. Isso porque a difusão de propaganda eleitoral paga na *internet* é proibida à pessoa natural não candidata a qualquer tempo, independentemente de se tratar do período da pré-campanha ou da campanha oficial. Portanto, na hipótese em apreço, à primeira vista, tem-se que a sinalização da ilicitude atribuída ao Representado decorre da aparente adequação típica da sua conduta com a regra restritiva do *meio internet* para a divulgação da propaganda eleitoral, por ter sido realizada por pessoa natural mediante contraprestação pecuniária, estando o infrator objetivamente sujeito à aplicação da sanção pecuniária estabelecida no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, por ter praticado, em tese, ato jurídico *formalmente* tipificado pela legislação eleitoral como *propaganda eleitoral irregular* (*ilicitude formal).*

(...)."

22. Sucede que, volvendo ao exame desta específica matéria em cognição exauriente de todo o acervo probatório coligido sob o crivo do contraditório, concluo que a prova documental produzida ao longo da instrução processual, sobretudo os documentos apresentados com a contestação (ID 41593289, ID 41593294, ID 41593295, ID 41593297, ID 41599925 e ID 41599926), assim como os esclarecimentos prestados a este Juízo Eleitoral pelo *Facebook* (ID 40028733, ID 79762205 e ID 83492876), resultou na identificação da existência de dúvida razoável sobre a pessoa efetivamente responsável pela contratação do serviço de impulsionamento dos conteúdos eleitorais veiculados na rede social do ora Representado.

23. Com efeito, não obstante existam no autos elementos de prova indicativos de que o serviço em questão foi gerido por Dayana Souza (ID 40029461), pessoa natural contratada pelo Representado para "administração de mídias sociais e impulsionamento" na sua campanha eleitoral de 2020 (conforme o contrato de ID 79422061 constante dos autos da PCE nº 0600666-02.2020.6.19.0119) , e que, pelo que foi possível depreender de consulta feita por este magistrado ao endereço de "URL" indicado pelo *Facebook* na petição de ID 40029461, possuiria vínculo com a "agência de *marketing* digital especialista em gestão de mídia social" AW5 digital (https://www.facebook.com /AW5Digital/ e https://aw5digital.com.br/midias-sociais), certo é que ficou comprovado ao término da instrução que os pagamentos pela veiculação das publicações patrocinadas foram realizados por meio de boletos bancários e com o aporte de recursos oficiais advindos da conta da campanha eleitoral do Representado (ID 41593289, ID 41593294, ID 41593295, ID 41593297, ID 41599925, ID 41599926, ID 40028733, ID 79762205 e ID 83492876), proceder esse compatível com as regras prescritivas de condutas relativas ao dispêndio de gastos eleitorais positivadas nos arts. 35, incisos II e XII e §§ 1º e 2º, e 38, inciso III e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (arrecadação, gastos e prestações de contas eleitorais).

24. Demais disso, o exame dos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600666-02.2020.6.19.0119 revela que o candidato Cláudio Augusto Salles Santos fez constar da contabilidade oficial da sua campanha eleitoral os gastos feitos com o impulsionamento da sua propaganda eleitoral na *internet* (ID 63603894, à fl. 03; ID 79254859, às fls. 02/04 e 09; ID

79422039, à fl. 02; ID 79422052, à fl. 02; ID 79422056; ID 79422057; ID 79422059 e ID 7942260), o que sinaliza para a aparente regularidade formal da conduta, ressaltando-se que a adequação formal e material das contas eleitorais em questão ainda serão objeto de julgamento por este Juízo.

25. Nesse contexto, por não existir prova concludente da existência deste específico ilícito eleitoral perseguido nos autos pelo Ministério Público Eleitoral, aproveita ao Representado a dúvida razoável identificada acima, carecendo-se na espécie de substrato probatório idôneo a corroborar a prolação de um juízo condenatório.

26. Por outro lado, e relativamente à segunda imputação jurídica formulada na petição inicial desta Representação, em juízo definitivo sobre a matéria, concluo pela comprovação da indigitada ofensa à legislação eleitoral, porquanto a conduta praticada pelo Representado efetivamente des bordou da regra legal que exige a identificação de "forma inequívoca" do impulsionamento (art. 57-C, parte final, da Lei nº 9.504/97), complementada pelo § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610 /2019, que estabelece as formalidades essenciais para a veiculação de conteúdos eleitorais patrocinados na *internet*:

"Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput) .

(...).

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão 'Propaganda Eleitoral'." (destaquei)

27. De fato, ao divulgar em sua página oficial na rede social *Facebook* propaganda eleitoral da sua candidatura ao cargo eletivo de vereador mediante o emprego da ferramenta de impulsionamento (propaganda eleitoral paga na *internet*), o ora Representado deveria ter diligenciado pelo cumprimento integral e adequado das formalidades previstas no § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, regra essa que exige que a publicação patrocinada estampe, de forma clara e legível, o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela contratação do serviço, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

28. A propósito, observe-se que o próprio Representado admite em sua peça escrita de contestação que realmente as formalidades exigidas pela legislação eleitoral não constaram das publicações impugnadas nestes autos pelo Ministério Público Eleitoral, mas articula excludente de responsabilidade alusiva a suposto fato exclusivo de terceiro, ao argumento de que "a pessoa encarregada de fazer as postagem da campanha eleitoral do Representado se confundiu e deixou de incluir o 'rótulo' da Campanha Eleitoral de 2020 na postagem patrocinada." (ID 41593286, à fl. 02; *sic*)

29. Outrossim, no particular, a *materialidade* do fato está devidamente demonstrada mediante o acesso aos endereços de "URL" mencionados na petição de ID 39510799, que comprovam a efetiva veiculação das publicações pagas na *internet* e a pessoa indicada pela contratação do impulsionamento dos conteúdos, tendo constado das *postagens* em questão apenas a informação " Patrocinado - Pago por Dayna Souza", nada dispondo sobre o CNPJ/CPF do responsável ou explicitado se tratar o ato de "Propaganda Eleitoral."

30. Inclusive, a existência do impulsionamento foi confirmada nos autos pelo *Facebook* (ID 40028733).

31. Sobre a *autoria*, anota-se que as publicações patrocinadas questionadas nestes autos foram realizadas na página pessoal do Representado no *Facebook*, com *login* e acesso restritos ao seu usuário. Ademais, consoante informação estampada pela rede social nas publicações referidas na

fl. 08 do ID 39510799, elemento informativo não impugnado nos autos pelo Réu (art. 374, inciso III, do CPC), o serviço de impulsionamento da propaganda eleitoral difundida na *internet* foi administrado por "Dayana Souza", mantenedora de vínculo contratual com Cláudio Augusto Salles Santos, candidato sujeito à regra prescritiva de conduta estabelecida no art. 57-C da Lei nº 9.504 /97 c/c o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo ele o responsável por verificar se os requisitos previstos na legislação eleitoral estavam sendo observados.

32. Assim, ao preterir a regra legal, o Réu praticou conduta tipificada pela legislação como propaganda eleitoral formalmente irregular, pois se admite a divulgação de publicidade eleitoral na *internet* por meio da contratação de impulsionamento de conteúdos (propaganda paga), desde que respeitadas todas as exigências legais, dentre as quais as formalidades essenciais previstas no § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, incorrendo, pois, o responsável pelo ato na multa estabelecida no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

33. A propósito, confira-se precedente específico do C. TSE:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO TRE/SP NA ANÁLISE DAS PROVAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. *ART. 24, §5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.551.* NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. RESOLUÇÃO. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO DE NATUREZA CÍVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

2. A modificação da decisão regional a qual assentou que o conteúdo veiculado pelo agravante não possuía a informação 'propaganda eleitoral' e que o CNPJ da campanha não estava grafado de forma clara e legível, demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, incidindo na espécie o enunciado de Súmula nº 24/TSE.

(...). "

(AgR-AI nº 0608760-27.2018.6.26.0000/São Paulo/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/09 /2019; negritei)

34. No mesmo sentido, vejam-se julgados específicos de Tribunais Regionais Eleitorais:

"*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES 2020. Propaganda eleitoral na internet - Impulsionamento de conteúdo sem constar o número do CNPJ ou CPF do responsável, além da expressão 'propaganda eleitoral' - Violação ao disposto no art. 29, §5º, da Resolução nº 23.610/19 - Imposição de multa aos representados. Recurso improvido."*

(TRE-SP: Recurso Eleitoral nº 0600253-58.2020.6.26.0210 - Bilac/SP, Rel. Desembargador Afonso Celso da Silva, PSESS de 06/11/2020; destaquei)

"RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO REALIZADO, NO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL, NA REDE SOCIAL FACEBOOK, SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Impulsionamento de propaganda eleitoral em que não consta o número na inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, nem a expressão "Propaganda Eleitoral" - Irrelevância da publicação datar do período de pré-campanha, na medida em que o impulsionamento continuou a ser realizado já no período de propaganda eleitoral, com o intuito de promover o candidato e facilitar o acesso do eleitor à sua página na referida rede social -. Violação ao disposto no art. 24, caput e §5º, da Resolução nº 23.551/17.

Correta a imposição da multa, em seu patamar mínimo.

RECURSO IMPROVIDO."
(TRE-SP: Recurso Eleitoral nº 0000074-62.2019.6.26.0323 - Paulínia/SP, Rel. Desembargador Afonso Celso da Silva, DJESP de 16/12/2019; realcei)
"Recurso em Representação. Propaganda eleitoral. Eleições de 2018. Desobediência ao art. 24, § 5º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE. Procedência. Impulsionamento de conteúdo em perfil do Facebook. Omissão da expressão 'Propaganda Eleitoral' em vídeo divulgado por candidato. Manutenção da decisão monocrática. Recurso a que se nega provimento."
(TRE-MG: Recurso em Representação nº 0604634-91.2018.6.13.0000 - Belo Horizonte/MG, Rel. Desembargador Eleitoral Alexandre Victor de Carvalho, PSESS de 03/10/2018; grifei)
"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO IRREGULAR DE CONTEÚDO. ELEIÇÕES 2018. INTERNET. FACEBOOK. CIÊNCIA DA INFRAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.
Infração por impulsionamento irregular de propaganda eleitoral na rede social Facebook, sem a respectiva identificação de forma inequívoca. O art. 57-C, , da Lei n. 9.504/97 prescreve que todo caput impulsionamento de conteúdos deverá conter, de forma clara e legível, o CNPJ da pessoa jurídica ou o CPF do responsável, além da expressão 'Propaganda Eleitoral'. Demonstrada a ciência da recorrente, contratante do serviço oneroso. Multa aplicada no patamar mínimo legal, inexistindo previsão legal para sua conversão em advertência.
Provimento negado."
(TRE-RS: Recurso em Representação nº 0603290-53.2018.6.21.0000 - Porto Alegre/RS, Rel. Desembargador Eleitoral Rômulo Pizzolatti, PSESS de 24/10/2018; negritei)
"RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO IMPETRADA NA DATA DO PLEITO APÓS O HORÁRIO DO ESCRUTÍNIO. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 24, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.551/17. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR DO TSE. REGULAMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO DO ART. 57-C DA LEI N. 9.504 /97. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.
(...).
2. Impulsionamento de propaganda eleitoral na rede social Facebook sem a indicação do CNPJ do candidato e a informação 'propaganda eleitoral', em contrariedade ao art. 24, § 5º, da Resolução TSE 23.551/17. Aplicada multa.
3. Elementos exigidos pela mencionada resolução, não previstos pelo art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Não configurada ilegalidade no exercício do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do disposto no art. 105 da Lei n. 9.504/97. Objetivo de regular e explicitar a imposição legal de que o impulsionamento deve ser identificado de forma inequívoca, mediante previsão das condições necessárias para execução do art. 57-C da Lei das Eleições.
4. Provimento negado."
(TRE-RS: Recurso em Representação nº 0603317-36.2018.6.21.0000 - Porto Alegre/RS, Rel. Desembargador Eleitoral Jorge Alberto Schreiner Pestana, PSESS de 24/10/2018; realcei)
35. No tocante à *responsabilidade*, tem-se que a punição na seara eleitoral deve incidir sobre o responsável pela realização do impulsionamento irregular da propaganda eleitoral na *internet* e também sobre o candidato beneficiado, na forma do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, sendo necessário provar o prévio conhecimento do beneficiário *somente* quando não foi ele o autor da divulgação legalmente interditada da publicidade eleitoral.
36. Sob tal ótica, não procede a eximente de responsabilidade alusiva a fato exclusivo de terceiro invocada pela defesa técnica na contestação, concernente a uma suposta omissão da pessoa

natural Dayna Souza que não fez constar das publicações patrocinadas veiculadas no *Facebook* as informações exigidas pela legislação eleitoral. Tal vício, se existente, em nada interfere na atuação da Justiça Eleitoral e na legitimidade passiva desta Representação. Tratando-se da página oficial do candidato, sobre ele recai a responsabilidade pela divulgação dos conteúdos eleitorais, sem prejuízo de eventual discussão, no âmbito próprio, da relação contratual com o tomador pertinente à aventada falha na prestação do serviço.

37. É o que sobressai do precedente que o C. TSE firmou a respeito da temática:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO TRE/SP NA ANÁLISE DAS PROVAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. *ART. 24, §5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.551.* NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. RESOLUÇÃO. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO DE NATUREZA CÍVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

3. Na seara eleitoral a responsabilidade por impulsionamento de conteúdo realizado na página oficial da campanha é do candidato, sendo que eventuais defeitos na prestação dos serviços devem ser discutidos na esfera própria.

(...). "

(AgR-AI nº 0608760-27.2018.6.26.0000/São Paulo/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/09 /2019; destaquei)

38. Enfim, deve-se observar que a Lei das Eleições veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na *internet*, admitindo, como única exceção, o impulsionamento, desde que traga as informações necessárias a vinculá-lo à campanha eleitoral, ou seja o CPF ou CNPJ do contratante a a expressão "Propaganda Eleitoral". Sem que fique transparente essa vinculação, o impulsionamento, justamente por ser pago, incorre na vedação legal e justifica a imposição da sanção pecuniária decorrente do descumprimento.

39. No contexto destes autos, portanto, ficou seguramente comprovado que o ora Representado efetivamente praticou ato jurídico tipificado pela legislação com o propaganda eleitoral formalmente irregular, ilícito eleitoral esse punível com a sanção pecuniária prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97:

"Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...).

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa."

40. Ante o exposto, evidenciando-se que os fatos descritos na petição inicial desta Representação implicaram em violação à regra prescritiva de conduta do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 c/c o § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, configurando a prática de propaganda eleitoral *formalmente irregular,* acolho esta específica causa de pedir do Ministério Público Eleitoral para

julgar PROCEDENTE o pedido e condenar o Réu à multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei das Eleições. Pelas razões encimadas, fica rejeitada a imputação jurídica relativa à infringência pelo Representado da regra do art. 57-B, inciso IV, letra "*b*", da Lei nº 9.504/97.

41. Atento aos parâmetros definidos no art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/2019, observo que o Réu já foi condenado à pena de multa então fixada no mínimo legal pela prática do mesmo ilícito eleitoral nos autos da Representação nº 0600178-40.2020.6.19.0072, circunstância que, na ambiência deste processo, conduz à majoração da sanção pecuniária para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pena essa adequada, necessária e proporcional ao ilícito eleitoral perpetrado pelo demandado na situação em julgamento.

42. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

43. Sem custas e honorários (cf. o art. 4º da Resolução TSE nº 23.478/2016).

44. Intime-se a defesa técnica do Representado por publicação no Diário Eletrônico do TRE-RJ, conforme o art. 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

45. Apresentado recurso pelo Representado, ou decorrido o prazo legal de 1 (um) dia, certifique-se e intime-se o *Parquet* Eleitoral da sentença e para apresentação de eventuais contrarrazões recursais.

46. Oferecidas as contrarrazões recursais, ou expirado o prazo respectivo de 1 (um) dia, remetam-se imediatamente os autos ao E. TRE-RJ, no PJE, na classe Recurso Eleitoral.

47. Transitada em julgado a condenação, intimem-se o Representado para que recolha o valor da sanção pecuniária no prazo legal de 30 (trinta) dias (art. 367, inciso III, do Código Eleitoral), adotando-se as providências descritas na Resolução TRE-RJ nº 956/2016 e nos demais atos normativos pertinentes à matéria.

48. Alfim, e tudo certificado, arquivem-se os autos eletrônicos da presente Representação.

49. Publique-se. Intime-se.

# 201ª ZONA ELEITORAL

## SENTENÇAS

### CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

PROCESSO : 33-05.2018.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS (NILÓPOLIS - RJ)

**RELATOR : ALBERTO FRAGA**

Partes:

REQUERENTE: Diretório / Comissão Povisória Municipal do Partido Progressista - PP

REQUERENTE: EDUARDO AMORIM DO CARMO, Presidente so PP

REQUERENTE: MARCIO ROBERTO BATISTA GAMA, Tesoureiro do PP

ADVOGADO: ANDRÉ MARTINS LOUREIRO - OAB /RJ 166.712

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de partido político Eleições 2018.

Não foi recepcionado pelo sistema SCPE a prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA - PP quanto as eleições de 2018.

Nos autos deste procedimento as fl. 19/17 consta a citação do Presidente do Diretório Municipal do respectivo partido.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Eleitoral que se manifestou pelo julgamento como contas não prestadas.

Da análise dos autos verifica-se que razão assiste ao Ilustre Membro do Ministério Público Eleitoral.

Por estes motivos, JULGO AS CONTAS NÃO PRESTADAS pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP referente as eleições 2018.
Dê-se ciência ao MPE PRI.
Nilópolis, 23 de março de 2021.
ALBERTO FRAGA
Juiz Eleitoral

## CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

PROCESSO : 32-20.2018.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS (NILÓPOLIS - RJ)
**RELATOR : ALBERTO FRAGA**

Partes:
REQUERENTE: Diretório / Comissão Povisória Municipal do Partido AVANTE
REQUERENTE: ALMIR JORGE SPERANDIO PEREZ, Presidente do Avante
REQUERENTE: ELLEN CRISTINA DA SILVA MARINS, Tesoureira do Avante
ADVOGADO: Almir Jorge Sperandio Perez - OAB/RJ 44.743
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de partido político Eleições 2018.
Não foi recepcionado pelo sistema SCPE a prestação de contas do AVANTE quanto as eleições de 2018.
Nos autos deste procedimento as fl. 27/28 consta a citação do Presidente do Diretório Municipal do respectivo partido.
Os autos foram enviados ao Ministério Público Eleitoral que se manifestou pelo julgamento como contas não prestadas.
Da análise dos autos verifica-se que razão assiste ao Ilustre Membro do Ministério Público Eleitoral.
Por estes motivos, JULGO AS CONTAS NÃO PRESTADAS pelo AVANTE referente as eleições 2018.
Dê-se ciência ao MPE PRI.
Nilópolis, 23 de março de 2021.
ALBERTO FRAGA
Juiz Eleitoral

## CONTAS JULGADAS NÃO REGULARIZADAS

PROCESSO : 18-02.2019.6.19.0201 PET (NILÓPOLIS - RJ)
**RELATOR : ALBERTO FRAGA**

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
CNPJ: 23.916.095/0001-93
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de partido político Eleições 2015.
Ressalte-se que juntado ao Processo prestação de contas referente a 2015 onde as contas foram julgadas não prestadas fl. 62 (autos em anexo).
Nos autos deste procedimento as fl.25 consta a citação do Presidente do Diretório Municipal do respectivo partido.
Os autos foram enviados ao Ministério Público Eleitoral que se manifestou as fl. 11 bem como às fl. 19.

Considerando que as correspondências referentes às intimações postais de fl. 25 foram encaminhadas aos endereços constantes nos cadastros da Justiça Eleitoral, reputo como válidos os atos de comunicação efetuados nos termos da Súmula n.º 1 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.
Assim, tendo em vista a falta de documentos não apresenta pelo PROS, JULGO as contas não regularizadas.
Dê-se ciência ao MPE. PRI.
Nilópolis, 23 de março de 2021.
ALBERTO FRAGA
Juiz Eleitoral

## CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

PROCESSO : 45-19.2018.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS (NILÓPOLIS - RJ)
**RELATOR : ALBERTO FRAGA**

REQUERENTE: Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT
REQUERENTE: PAULO ROBERTO BATISTA DAS NEVES, Presidente do PT
REQUERENTE: VALCIMÉRIO ALVES DA SILVA, Tesoureiro do PT
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de partido político Eleições 2018.
Não foi recepcionado pelo sistema a prestação de contas do PT nos referente as eleições de 2018.
Os autos deste procedimento consta a citação do Presidente do diretório Municipal do partido fls. 24.
Os autos foram enviados ao Ministério Público Eleitoral que se manifestou pelo julgamento como contas não prestadas.
Da análise dos autos verifica-se que razão assite ao Ilustre Membro do Ministério Público Eleitoral.
Por estes motivos, JULGO AS CONTAS NÃO PRESTADAS PELO COMITÊ FINANCEIRO PARTIDÁRIO DO PT.
Dê-se ciência ao MPE PRI.
Nilópolis, 10 de março de 2021.
ALBERTO FRAGA
Juiz Eleitoral

## CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

PROCESSO : 35-72.2018.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS (NILÓPOLIS - RJ)
**RELATOR : ALBERTO FRAGA**

Partes:
REQUERENTE: Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS
REQUERENTE: JORGE MOREIRA DA SILVA, Presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS
REQUERENTE: ALBERTO PORTUGAL PEREIRA, Tesoureiro da Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de partido político Eleições 2018.

Não foi recepcionado pelo sistema SCPE a prestação de contas do PROS quanto as eleições de 2018.
Nos autos deste procedimento as fl. 24/25 consta a citação do Presidente do Diretório Municipal do respectivo partido.
Os autos foram enviados ao Ministério Público Eleitoral que se manifestou as fl. 34/35 pelo julgamento como contas não prestadas.
Da análise dos autos verifica-se que razão assiste ao Ilustre Membro do Ministério Público Eleitoral.
Por estes motivos, JULGO AS CONTAS NÃO PRESTADAS pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS referente as eleições 2018.
Dê-se ciência ao MPE PRI.
Nilópolis, 23 de março de 2021.
ALBERTO FRAGA
Juiz Eleitoral

### CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS

PROCESSO : 34-87.2018.6.19.0201 PRESTAÇÃO DE CONTAS (NILÓPOLIS - RJ)
**RELATOR : ALBERTO FRAGA**

Partes:
REQUERENTE: Diretório / Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB
REQUERENTE: FARID ABRÃO DAVID, Presidente
REQUERENTE: PEDRO THEOBALDO DE OLIVEIRA MENEZES, Tesoureiro
ADVOGADO: ANDRÉ MARTINS LOUREIRO - OAB/RJ 166.712
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral de partido político Eleições 2018.
Não foi recepcionado pelo sistema SCPE a prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB quanto as eleições de 2018.
Nos autos deste procedimento as fl. 15/16 consta a citação do Presidente do Diretório Municipal do respectivo partido.
Os autos foram enviados ao Ministério Público Eleitoral que se manifestou pelo julgamento como contas não prestadas.
Da análise dos autos verifica-se que razão assiste ao Ilustre Membro do Ministério Público Eleitoral.
Por estes motivos, JULGO AS CONTAS NÃO PRESTADAS pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB referente as eleições 2018.
Dê-se ciência ao MPE PRI.
Nilópolis, 23 de março de 2021.
ALBERTO FRAGA
Juiz Eleitoral

## 204ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600116-55.2021.6.19.0204

PROCESSO : 0600116-55.2021.6.19.0204 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ)
**RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE : JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600116-55.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DESPACHO
Considerando o teor do Ato Conjunto PR/VPCRE n.º 02/2021, que prorrogou a suspensão do expediente presencial no Tribunal Regional Eleitoral-RJ no período compreendido entre os dias 12 e 16 de abril;
Considerando o Provimento CGE n.º 02/2021, que prorrogou para 31 de agosto de 2021 os prazos para realização de correição ordinária anual referente ao exercício de 2020;
Considerando a designação do dia 14 de abril de 2021 para realização da correição ordinária desta zona eleitoral, publicada através do edital n.º 04/2021;
1. Suspendo a realização da referida correição;
2. Publique-se;
2. Comunique-se à Seção de Inspeções e Correições - SEINCO.
4. Notifique-se o Ministério Público;
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
JUIZ DA 204ª ELEITORAL

# 211ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### CARTA DE ORDEM CÍVEL(258) Nº 0600035-85.2021.6.19.0211

PROCESSO : 0600035-85.2021.6.19.0211 CARTA DE ORDEM CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
**RELATOR : 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO : MARCOS ABRAHAO
ADVOGADO : ESTEVAO DA SILVA JARDIM BOTAS (178113/RJ)
ADVOGADO : FILIPE ROULIEN AZEREDO GUEDES CAMILLO (170510/RJ)
ADVOGADO : JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA NETO (145212/RJ)
ADVOGADO : LETICIA SILVA GOES TELLES (220002/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE (148071/RJ)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RIO DE JANEIRO (PSOL-RJ)
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
INTERESSADO : coligação mudar é possível

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORDENANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ORDENADO : JUÍZO DA 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0600035-85.2021.6.19.0211 / 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ORDENADO: JUÍZO DA 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RIO DE JANEIRO (PSOL-RJ), MARCOS ABRAHAO, COLIGAÇÃO MUDAR É POSSÍVEL
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EVELYN MELO SILVA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LETICIA SILVA GOES TELLES
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FILIPE ROULIEN AZEREDO GUEDES CAMILLO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA NETO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ESTEVAO DA SILVA JARDIM BOTAS
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: GLORIA REGINA FELIX DUTRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: EVELYN MELO SILVA
DESPACHO
Tendo em vista o requerido (petição id 84226065), fica a audiência de oitiva do Sr. Vinicius Cordeiro designada para o dia 21/04/2021, às 15h00.
Notifiquem-se os interessados (autor e réu na AIJE 608857-22.2018.6.19.0000), via DJE, para os fins do disposto no art. 455 do CPC.
Certificada nos autos a publicação do despacho no DJE, intime-se o MPE.
Oportunamente, após a ciência da testemunha da data e hora de realização da oitiva, deverão os interessados entrar em contato com o Cartório Eleitoral (zon211@tre-rj.jus.br) para instruções de acesso à plataforma eletrônica em que será realizada a audiência por videoconferência.

# EDITAIS

## EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Edital n.º 02/2021 - 211ªZE/RJ
O Dr. Carlos Augusto Borges, Juiz Eleitoral da 211ªZE/RJ, torna público que, consoante decisão no processo SEI n° 2021.0.000008885-9, e de acordo com a versão atual da Tabela de

Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 211ª Zona Eleitoral/RJ eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 500 metros lineares de processos judiciais e documentos administrativos, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos o(s) servidor(es) DEIZE DE ARRUDA LUNA, matrícula 30916107, e KARLA DA SILVA NEVES MARCELLA, matríucla 09606036. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Deize de Arruda Luna, servidor da 211ªZE/RJ, preparei o presente edital e eu, Karla da Silva Neves Marcella, conferi.
Rio de Janeiro, 18/02/2021.
Carlos Augusto Borges
Juiz Eleitoral da 211ª Zona Eleitoral/RJ

## PORTARIAS

### PORTARIA N.º 01/2021

PORTARIA N.º 01/2021
A DOUTORA ANDREA MACIEL PACHA, Juíza Eleitoral Substituta da 211ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,
Considerando a autorização para abertura de procedimento de descarte de documentos, conforme processo SEI n.º 2021.0.000008885-9,
RESOLVE:
Art. 1º - Designar as servidoras KARLA DA SILVA NEVES MARCELLA, matrícula n.º 09606036, e DEIZE DE ARRUDA LUNA, matrícula 30916107, como responsáveis pelo procedimento de descarte e eliminação de documentos deste Juízo, conforme Edital de Ciência de Eliminação de Documentos n.º 02/2021.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021.
ANDREA MACIEL PACHA
JUIZ ELEITORAL SUBSTITUTA DA 211ª ZE/RJ

# 221ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-39.2020.6.19.0221

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600394-39.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : ALEXANDRE IZAIAS DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ALEXANDRE IZAIAS DE AZEVEDO VEREADOR |
| ADVOGADO | : JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ) |
| FISCAL DA | |

| | |
|---|---|
| LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-39.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE IZAIAS DE AZEVEDO VEREADOR, ALEXANDRE IZAIAS DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DA SILVA TELLES - RJ220704
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DA SILVA TELLES - RJ220704
EDITAL Nº 017/2021
A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais
FAZ SABER que ALEXANDRE IZAÍAS DE AZEVEDO, apresentou nos autos do processo 0600394-39.2020.6.19.0221, PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-la no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos oito dias do mês de abril do ano de 2021, eu, Márcia Nascimento da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente e a MM. Juíza assina.
DANIELLA SANTOS BOTELHO
Juíza Eleitoral

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600197-84.2020.6.19.0221

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600197-84.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ) |
| **RELATOR** | **: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 PEDRO ALFREDO PERIGOLO VEREADOR |
| ADVOGADO | : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) |
| REQUERENTE | : PEDRO ALFREDO PERIGOLO |
| ADVOGADO | : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) |
| ADVOGADO | : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado o requerente PEDRO ALFREDO PERIGOLO, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 84463579), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

# 225ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-92.2020.6.19.0225

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600713-92.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ** |
| REQUERENTE | : ANTONIO HAROLDO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) |
| ADVOGADO | : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANTONIO HAROLDO DE SOUZA VEREADOR |
| ADVOGADO | : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) |
| ADVOGADO | : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-92.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO HAROLDO DE SOUZA VEREADOR, ANTONIO HAROLDO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
INTIMAÇÃO
De ordem ,fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 12 de abril de 2021
Letícia Leão Fronza
Servidora da 225 ZE
(por delegação da portaria nº14/2020)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-40.2020.6.19.0225

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600516-40.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ) |
| **RELATOR** | **: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ** |

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : ANA PAULA SOUZA DE ABREU |
| ADVOGADO | : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ANA PAULA SOUZA DE ABREU VEREADOR |
| ADVOGADO | : VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-40.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA SOUZA DE ABREU VEREADOR, ANA PAULA SOUZA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BARATA RIJO - RJ151222-A
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600516-40.2020.6.19.0225, nesta data.
Seropédica, 8 de abril de 2021.
Rodrigo Augusto Batalha Alves
Chefe de Cartório.

# 229ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601360-75.2020.6.19.0229

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601360-75.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MIGUEL JAOULAK LAINO JUNIOR VEREADOR |
| ADVOGADO | : MARCIO DEITOS (137125/RJ) |
| REQUERENTE | : MIGUEL JAOULAK LAINO JUNIOR |
| ADVOGADO | : MARCIO DEITOS (137125/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos

do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 12/04/2021.
LILIAN M. C. DE M. LEITE MAGALHÃES
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600220-06.2020.6.19.0229

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600220-06.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ITALO PEREIRA CAMPOS VEREADOR |
| ADVOGADO | : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) |
| REQUERENTE | : ITALO PEREIRA CAMPOS |
| ADVOGADO | : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 09/04/2021.
LILIAN M. C. DE M. LEITE MAGALHÃES
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600820-27.2020.6.19.0229

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600820-27.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 ROBERTO BEZERRA MOTTA VEREADOR |
| ADVOGADO | : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) |
| REQUERENTE | : ROBERTO BEZERRA MOTTA |
| ADVOGADO | : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 09/04/2021.
LILIAN M. C. DE M. LEITE MAGALHÃES
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601410-04.2020.6.19.0229

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601410-04.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 VINICIUS CORDEIRO VEREADOR |
| ADVOGADO | : VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) |
| REQUERENTE | : VINICIUS CORDEIRO |
| ADVOGADO | : VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 09/04/2021.
LILIAN M. C. DE M. LEITE MAGALHÃES
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600865-31.2020.6.19.0229

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600865-31.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 JONATAS RIBEIRO CASTELO BRANCO VEREADOR |
| ADVOGADO | : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) |
| REQUERENTE | : JONATAS RIBEIRO CASTELO BRANCO |

| | |
|---|---|
| ADVOGADO | : RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 09/04/2021.
LILIAN M. C. DE M. LEITE MAGALHÃES
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601000-43.2020.6.19.0229

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0601000-43.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| REQUERENTE | : ELEICAO 2020 MARCIO HUGO PEREIRA DA SILVA VEREADOR |
| ADVOGADO | : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) |
| ADVOGADO | : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) |
| REQUERENTE | : MARCIO HUGO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) |
| ADVOGADO | : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 09/04/2021.
LILIAN M. C. DE M. LEITE MAGALHÃES
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

# 234ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600040-38.2021.6.19.0234

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600040-38.2021.6.19.0234 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (RIO DE JANEIRO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| CORRIGENTE | : JUÍZO DA 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ |

JUSTIÇA ELEITORAL
234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600040-38.2021.6.19.0234 / 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DESPACHO
Considerando o disposto no Ato Conjunto PR-VPCRE n.º 02/2021 que suspendeu o expediente presencial no âmbito da Justiça Eleitoral fluminense, bem como o agravamento da situação de calamidade relativa a pandemia de Covid-19 no estado do Rio de Janeiro;
DETERMINO o adiamento da Correição Ordinária do Juízo da 234ª Zona Eleitoral referente ao exercício de 2020 - ora designada para o dia 16 de abril de 2021, para data a ser designada oportunamente.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRE /RJ.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021
Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho
Juiz Eleitoral em exercício na 234ª Zona Eleitoral

# 254ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600593-59.2020.6.19.0254

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600593-59.2020.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO (MACAÉ - RJ) |
| **RELATOR** | **: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ** |
| REPRESENTANTE | : RIVERTON MUSSI RAMOS |
| ADVOGADO | : JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| REPRESENTANTE | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600593-59.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REPRESENTANTE: RIVERTON MUSSI RAMOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO - RJ227161
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Ciente de todo o processado.
Cumpra-se o v. acórdão ID 82673266.
Intimem-se as partes para ciência.
Após, dê-se baixa e arquive-se.

# 256ª ZONA ELEITORAL

## ATOS JUDICIAIS

### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600043-19.2021.6.19.0096

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600043-19.2021.6.19.0096 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CABO FRIO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ** |
| REQUERENTE | : DOUGLAS INACIO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : FELIPE HOLANDA CAVALCANTE (147821/RJ) |
| ADVOGADO | : RICARDO BELCHIOR NUNES SILVA (212582/RJ) |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

JUSTIÇA ELEITORAL
256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600043-19.2021.6.19.0096 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: DOUGLAS INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO BELCHIOR NUNES SILVA - RJ212582, FELIPE HOLANDA CAVALCANTE - RJ147821
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de regularização de omissão em prestação de contas de DOUGLAS INACIO DOS SANTOS.
O requerente teve suas contas, relativa ao pleito de 2016, julgadas não prestadas nos autos da Prestação de Contas 391-67.2016.6.19.0256.
Recibo de entrega da prestação de contas emitido pelo SPCEWEB, acostado ao ID 8320386.
Certidão, ID 83334406, acerca da inexistência no SPCEWEB de verbas do Fundo Partidário, de registro de recursos de origem não identificada, de recebimento de recursos de fontes vedadas e da ausência de movimentação financeira nas contas apresentadas.
Aberta vista, o MPE requereu publicação de edital, análise das contas e parecer técnico conclusivo.
É o relatório. Decido.
Uma vez que as contas já foram julgadas não prestadas e que, portanto, não haverá outro julgamento para modificar decisão judicial já transitada, INDEFIRO o requerido pelo MPE, pois a

apresentação das contas tem por finalidade apenas a regularização da situação cadastral, na forma do art. 73, § 2º, a, da Resolução TSE nº. 23.463/2015.

Ante o exposto, com base no art. 73, § 2º, da Resolução 23.463/2015, julgo procedente o pedido de regularização da situação cadastral de DOUGLAS INACIO DOS SANTOS.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o transito em julgado, proceda-se ao lançamento do ASE 272-motivo 2 no Sistema ELO e às anotações de praxe..

Após, dê-se baixa e arquive-se.

## DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-27.2021.6.19.0256

| | |
|---|---|
| PROCESSO | : 0600004-27.2021.6.19.0256 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CABO FRIO - RJ) |
| **RELATOR** | **: 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ** |
| FISCAL DA LEI | : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| INTERESSADO | : THAISSA MONTEIRO MARTINS |
| Destinatário | : Destinatário Ciência Pública |

JUSTIÇA ELEITORAL

256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-27.2021.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

INTERESSADO: THAISSA MONTEIRO MARTINS

DECISÃO

Cuida o presente expediente da duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DRJ2102742233, identificada no batimento de 10/03/2021, realizado pelo TSE, envolvendo a eleitora THAISSA MONTEIRO MARTINS, conforme espelho ID 82769769.

A informação acostada ao ID 82874666 esclarece tratar-se de equívoco do cartório eleitoral que não identificou o requerimento de alistamento eleitoral anterior, já analisado e aceito, sendo o segundo requerimento também aceito.

Considerando que houve equívoco do eleitor ao enviar dois requerimentos e equívoco do cartório ao aceitar os dois, DETERMINO o cancelamento da inscrição mais recente, nº 177424360329, e a regularização da inscrição nº 177422830310, nos termos do art. 37, VI da Resolução TSE nº 21.538 /2003.

Proceda-se às anotações de praxe.

Publique-se.

Dê-se ciência ao MPE.

Após, arquive-se..

# ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) 294 294
ALEXANDRE RICARDO MARQUES (152087/RJ) 162
ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ) 168 168 168
ALINE XAVIER BORGES (94641/RJ) 157
ANA CAROLINE RIBEIRO RUFINO DE SOUZA (185956/RJ) 162

ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 170 170 170
ANDRE ANTONIO SERRANO BATISTA (168170/RJ) 264 264
ANDRE FRANCISCO SIQUEIRA (116808/RJ) 178 178
ANDRE SANTOS WANDERLEY (174587/RJ) 261 261
ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR (179703/RJ) 226 226 226
ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA (179750/RJ) 6 6
ANTONIO SAMUEL CARLOS CESAR (229092/RJ) 162
ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ) 225 225
BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ) 172 172 173 173 173 173 175 175 176 176 177 177
BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) 136 136 136 298 298
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 184 184
CARINA BABETO (0207391/SP) 8
CARLA CURTY WERMELINGER (225853/RJ) 205 205 205
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 188 188
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 183 183 183
CASSIO ESSIR (1479/RJ) 278
CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/MG) 8 278
CELSO HUYLEM DA SILVA MELLO (189675/RJ) 214 214
CESAR DE ALENCAR CURCIO JUNIOR (211502/RJ) 207
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) 293 293
CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ) 266 266 267 267 269 269 271 271
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) 294 294
CORINTHO AMARAL DE OLIVEIRA (170796/RJ) 191 191 192 192
CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI (139431/RJ) 208 208 210 210 216 218 218 219
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 136 136 136
DANIELA MATHIASI DE CERQUEIRA (100091/PR) 162
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (174721/RJ) 148 148 148 150 150 150
DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ) 240 240
DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 142
EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (0108452/RJ) 8 162 162 227 227 228 228 231 231 235 235 236 236 237 237 238 238 241 241
EDUARDO VARANDA DUNLEY (0088453/RJ) 7
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 265 270
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 164 164 164
EMERSON MACHADO PORTO (126844/RJ) 221
ESTEVAO DA SILVA JARDIM BOTAS (178113/RJ) 290
EUCIMAR DE SOUZA MACHADO (150545/RJ) 165 165 165 166 166 166
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 290 290
FELIPE DE CARVALHO BUCHBINDER (228997/RJ) 12 12
FELIPE HOLANDA CAVALCANTE (147821/RJ) 300
FILIPE ROULIEN AZEREDO GUEDES CAMILLO (170510/RJ) 290
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) 172 172 173 173 173 173 175 175 176 176 177 177
GABRIEL MIGUEL DE ALMEIDA (218782/RJ) 253 253
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 190
GEOVANI PAULINO DOS SANTOS FILHO (92414/RJ) 257 257
GIORDANO DA SILVA KLING (131095/RJ) 7

GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 290 290
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 140 140 140 186
GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 184 184
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 296 296
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 171
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 136 136 136 298 298
ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN (0189038/RJ) 7
JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ) 272 272
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (0148263/SP) 8
JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ) 8 232 232 233 233 249 249
JESSICA DA SILVA TELLES (220704/RJ) 292 292
JESSICA LONGHI (0346704/SP) 8
JOAO AILTON GOMES GONCALVES (123348/RJ) 182 182
JOAO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA (127444/RJ) 290
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 139 139 139 151 151 151
JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA NETO (145212/RJ) 290
JULIO CESAR GONCALVES CAMPOS FILHO (227161/RJ) 299
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 190 190
LEO TOLEDO SILVA JUNIOR (164077/RJ) 221 221 221
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (0159147/RJ) 4
LEONARDO PASCHOAL DA SILVA (130059/RJ) 221 221 221 222
LETICIA SILVA GOES TELLES (220002/RJ) 290
LORENA PEIXOTO NOGUEIRA RODRIGUEZ MARTINEZ SALLES CORREA (0105332/RS) 7
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 265 268 268 268 268 270
LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (105395/RJ) 277 277 278
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 139 139 139 151 151 151
LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ) 206
LUISA BARRETO CUNHA DE LIMA (189409/RJ) 221 221 221
LUIZ CARLOS VELASCO (187287/RJ) 158
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 290 290
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 136 136 136
MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ) 223 223 224 224 224 224
MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ) 184 184
MARCELO BASBUS MOURAO (91627/RJ) 251 254
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 293 293
MARCELO DA SILVA PEREIRA (130968/RJ) 167 167 167
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 257 257 259 259
MARCIA BARBOSA SOARES (87448/RJ) 162
MARCIO DEITOS (137125/RJ) 295 295
MARCOS VINICIUS MAIA PITANGA (159382/RJ) 274 274 275 275
MARIANO AMORIM (064077/RJ) 227 227 228 228 231 231 235 235 236 236 237 237 238 238 241 241 242 242 242 242
MARIO TERRA AREAS FILHO (49096/RJ) 229 229 229 229
MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO (216343/RJ) 278
NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP) 8
ODILON DA SILVA REIS (059381/RJ) 148 148 148 150 150 150
ORLANDO CESAR LEMOS DE SOUZA (0116029/RJ) 4

PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (341085/SP) 178 178
PAULO MARCIO ENNES KLEIN (0100444/RJ) 7
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 145 145 145
PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY (179552/RJ) 205 205
PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA (25652/RJ) 201 201 202 202 203 203 203 203
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 172 172 207
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 184 184
PRISCILA ANDRADE (0316907/SP) 8
PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP) 8
RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE (148071/RJ) 290
RAIZA MOREIRA DELATE (0215758/RJ) 13 13 14 14
RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ) 207
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 170 170 170
RENAN PIMENTEL CAMPOS (217695/RJ) 193
RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ) 153 153 154 154 155 155 156
RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ) 143
RICARDO BELCHIOR NUNES SILVA (212582/RJ) 300
RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ) 232 232 233 233 249 249
RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ) 172 172 173 173 173 173 175 175 176 176 177 177
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 296 296 297 297
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP) 8
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 212 212
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 207
ROMULO CESAR DA COSTA (167773/RJ) 163 163
ROSSINI DE OLIVEIRA TAVARES (111759/RJ) 193
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 290 290
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 146 146 146
SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA (70432/RJ) 193 199 199 200 200 217 217
SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP) 8
SIMONE DE SOUZA BADARO (111943/RJ) 162
TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG) 152 152
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 251 251
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 171
THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ) 178 178
TIAGO LEAL AYRES (22219/BA) 206
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 260 260
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 162
VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (0106780/RJ) 13 13 14 14
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 294 294
VINICIUS CORDEIRO (62752/RJ) 297 297
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 258 258
WAGNER ROBERTO LIMA DA SILVA (176740/RJ) 259 259

## ÍNDICE DE PARTES

51 - PATRIOTA CANTAGALO - RJ - MUNICIPAL 205
ADALBERTO MOREIRA DA SILVA 272

ADIMA ANTUNES DA CUNHA 203
ADRIANA THEOPHILO DA SILVA 258
AISLAN MARTINS MONTOVANI 167
ALAN ARAUJO DE OLIVEIRA 260
ALCIMAR CARNEIRO DO VALLE 7
ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA 251
ALEXANDRE IZAIAS DE AZEVEDO 292
ALUIZIO DUARTE DE OLIVEIRA 208
ANA PAULA SOUZA DE ABREU 294
ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA 13 13 14 14
ANTONIO HAROLDO DE SOUZA 294
ARMANDO POLATI 190
AROLDE DE OLIVEIRA 217
ATILA PAIVA PEREIRA 221
AUGUSTO LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO 136
BRUNO MIGUEL DA SILVA 257
CARLO ROBERTO SIMI 136
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE VASCONCELOS 162
CARLOS ANTONIO MOREIRA DE BARROS 184
CARLOS HOMERO SOARES CONSTANCIO 225
CATIA DOS SANTOS GRIFFO SOARES 140
CELSO ANTONIO DE MIRANDA 265 270
CLAUDIA FANTANA 162
CLAUDIO AUGUSTO SALLES SANTOS 278
CLAUDIO LUIZ ABREU DA SILVA 178
CLAUDIO MANNARINO 162
CLAYRE COUTINHO VITOR 172
CLEBER FRANCISCO DA CONCEICAO DOS SANTOS 146
CLEVERSON RUFINO ARAUJO 199
CLOBE GENOVEZ DOS SANTOS 210
COLIGAÇÃO MUDANÇA COM FÉ 222
COLIGAÇÃO TRANSPARENCIA TRABALHO E HONESTIDADE 222
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO 8
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOVA IGUACU /RJ 146
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA ITAPERUNA-RJ 216 219
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE NITEROI - PSD 183
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - VARRE-SAI 170
COSME SILVA DE SANT ANNA 269 271
CUSTODIO TAVARES FILHO 203
Coligação Mudança Com Fé (PSC, PRTB, MDB, PMB) 221
Coligação Transparência, Trabalho e Honestidade (PP, CIDADANIA, PATRIOTA, DEM, PL) 221
DANIEL MOLIARI BARBOSA 138
DEMOCRATAS-DEM COMISSAO PROVISORIA DE NATIVIDADE-RJ 168
DENILSON JOSE FERNANDES 201
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - RIO DE JANEIRO / RJ. 217

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 143
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO 136
DOUGLAS INACIO DOS SANTOS 300
Destinatário Ciência Pública 301
ED CARLOS LEAO DOS SANTOS 170
EDIMILSON DE OLIVEIRA SILVA 275
ELDO ALVES MOREIRA 164
ELEICAO 2018 GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES DEPUTADO ESTADUAL 6
ELEICAO 2018 MARIA DA PENHA RAMIRES FERREIRA DEPUTADO FEDERAL 12
ELEICAO 2018 ROBSON LUIS ROCHA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 12
ELEICAO 2020 ADALBERTO MOREIRA DA SILVA VEREADOR 272
ELEICAO 2020 ADIMA ANTUNES DA CUNHA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 ADRIANA THEOPHILO DA SILVA VEREADOR 258
ELEICAO 2020 ALAN ARAUJO DE OLIVEIRA VEREADOR 260
ELEICAO 2020 ALCINEI DUARTE DE OLIVEIRA VEREADOR 251
ELEICAO 2020 ALEXANDRE IZAIAS DE AZEVEDO VEREADOR 292
ELEICAO 2020 ALUIZIO DUARTE DE OLIVEIRA VEREADOR 208
ELEICAO 2020 ANA PAULA SOUZA DE ABREU VEREADOR 294
ELEICAO 2020 ANTONIO HAROLDO DE SOUZA VEREADOR 294
ELEICAO 2020 ARMANDO POLATI VEREADOR 190
ELEICAO 2020 BRUNO MIGUEL DA SILVA VEREADOR 257
ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO MOREIRA DE BARROS VEREADOR 184
ELEICAO 2020 CARLOS HOMERO SOARES CONSTANCIO VEREADOR 225
ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIZ ABREU DA SILVA VEREADOR 178
ELEICAO 2020 CLAYRE COUTINHO VITOR VEREADOR 172
ELEICAO 2020 CLEVERSON RUFINO ARAUJO VEREADOR 199
ELEICAO 2020 CLOBE GENOVEZ DOS SANTOS VEREADOR 210
ELEICAO 2020 COSME SILVA DE SANT ANNA VEREADOR 269 271
ELEICAO 2020 CUSTODIO TAVARES FILHO VEREADOR 203
ELEICAO 2020 DENILSON JOSE FERNANDES VEREADOR 201
ELEICAO 2020 EDIMILSON DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 275
ELEICAO 2020 ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA VEREADOR 192
ELEICAO 2020 EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA VEREADOR 274
ELEICAO 2020 ERIKA DIB CABRAL VEREADOR 238
ELEICAO 2020 ERLI PACHECO VEREADOR 191
ELEICAO 2020 ERNANE RODRIGUES ALVES VEREADOR 251
ELEICAO 2020 FERNANDO DA SILVA COSTA VEREADOR 200
ELEICAO 2020 GABRIEL DA SILVA ROSA VEREADOR 218
ELEICAO 2020 GALILEU DE FREITAS PREFEITO 173
ELEICAO 2020 GUILHERME HENRIQUE SANTOS NABETH VEREADOR 155
ELEICAO 2020 HELDER GIL MOTTA VEREADOR 259
ELEICAO 2020 ISAIAS PINHEIRO VEREADOR 257 259
ELEICAO 2020 ITALO PEREIRA CAMPOS VEREADOR 296
ELEICAO 2020 JHONATAN COSTA DOS ANJOS VEREADOR 277
ELEICAO 2020 JOACI GOMES DE SOUZA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA CARVALHO DE FARIA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 JOAO FRANCISCO DA SILVA MANHAES VEREADOR 249

ELEICAO 2020 JOCIANO DA SILVA RANGEL VEREADOR 237
ELEICAO 2020 JOCILEIO TAVARES CANDIDO VEREADOR 236
ELEICAO 2020 JONATAS RIBEIRO CASTELO BRANCO VEREADOR 297
ELEICAO 2020 JORGE DE OLIVEIRA VEREADOR 188
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ MOTA FILHO VEREADOR 153
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ROMAO FLOR VEREADOR 235
ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA VEREADOR 152
ELEICAO 2020 JOSE DE MORAES GOMES VEREADOR 231
ELEICAO 2020 JOSE MARCIO RONZE DA SILVA VEREADOR 224
ELEICAO 2020 JOSE PEREIRA TAVARES VEREADOR 228
ELEICAO 2020 JOSE RENATO ELIAS PONTES PREFEITO 229
ELEICAO 2020 JOSIMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR 254
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DIAS DE MELO VEREADOR 232
ELEICAO 2020 LEANDRO DOS SANTOS MOURA VEREADOR 253
ELEICAO 2020 LEROY DE OLIVEIRA ALBRILE VEREADOR 261
ELEICAO 2020 LUCIA HELENA SILVA DA COSTA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 LUCIANO DOS SANTOS VEREADOR 264
ELEICAO 2020 MANOEL DE OLIVEIRA QUEIROZ VEREADOR 178
ELEICAO 2020 MARCELO GARCIA MACEDO VICE-PREFEITO 242
ELEICAO 2020 MARCIA RANGEL PINTAS VEREADOR 202
ELEICAO 2020 MARCIO HUGO PEREIRA DA SILVA VEREADOR 298
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA RESSIGUIER VEREADOR 233
ELEICAO 2020 MARCO EBENEZER OLIVEIRA BORGES VEREADOR 172
ELEICAO 2020 MARCONE POEYS ZACHARIAS VEREADOR 223
ELEICAO 2020 MIGUEL JAOULAK LAINO JUNIOR VEREADOR 295
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO LOPES VEREADOR 182
ELEICAO 2020 PEDRO ALFREDO PERIGOLO VEREADOR 293
ELEICAO 2020 PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR PREFEITO 242
ELEICAO 2020 PEDRO RAMOS FAZOLI VEREADOR 266 267
ELEICAO 2020 PEDROLINO VICENTE FERREIRA VEREADOR 227
ELEICAO 2020 RAPHAEL PIMENTEL MOREIRA VIANA VEREADOR 241
ELEICAO 2020 RENATO DE ASSUNCAO CORREA VEREADOR 190
ELEICAO 2020 ROBERTO BEZERRA MOTTA VEREADOR 296
ELEICAO 2020 ROGERIO LUIS DUTRA CRESPO JUNIOR VEREADOR 154
ELEICAO 2020 ROMENIA CRESPO SIQUEIRA VICE-PREFEITO 229
ELEICAO 2020 RONDINELI TOMAZ DA COSTA VICE-PREFEITO 173
ELEICAO 2020 RUBEN CUNHA DE OLIVEIRA VEREADOR 175
ELEICAO 2020 SEBASTIANA DA CONCEICAO RAMOS VEREADOR 177
ELEICAO 2020 SIRLEI RAMOS DE AZEVEDO VEREADOR 214
ELEICAO 2020 THIAGO VILA VERDE VEREADOR 163
ELEICAO 2020 VALDINEIA CARALINE SANT ANA VEREADOR 212
ELEICAO 2020 VINICIUS CORDEIRO VEREADOR 297
ELEICAO 2020 VIVIANE BAPTISTA BARRETO VEREADOR 205
ELEICAO 2020 WALLAX ALVES DA SILVA VEREADOR 162
ELEICAO 2020 WALTAIR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO VEREADOR 268 268
ELEICAO 2020 WANDERSON FERNANDES AGOSTINHO VEREADOR 221
ELIANE SANTOS DA CUNHA 139 151
ELMA SOARES CARDOSO ABREU DE OLIVEIRA 192

EMERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA 274
EMERSON TEBALDI POUBEL 207
ERIKA DIB CABRAL 238
ERLI PACHECO 191
ERNANE RODRIGUES ALVES 251
EVERARDO OLIVEIRA FERREIRA 165 166
FABIANA GUEDES DE FREITAS 168
FABIO ALVES RAMOS 221
FABIO MACIEL DE CARVALHO 170
FABIO SOUZA DE AGUIAR 262
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 8
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA 278
FERNANDO DA SILVA COSTA 200
FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS 8
GABRIEL DA SILVA ROSA 218
GALILEU DE FREITAS 173
GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES 6
GUILHERME HENRIQUE SANTOS NABETH 155
GUILHERME ZANON DO COUTO 205
HELDER GIL MOTTA 259
HELIO LEMOS SUZANO JUNIOR 221 222
ISAIAS PINHEIRO 257 259
ITALO PEREIRA CAMPOS 296
IVANETE DIAS DE CARVALHO 146
JAQUELINE DE ALMEIDA SANTOS 272
JEANE HESPANHOL MOZER 216 219
JESSICA HELENA TEIXEIRA QUEIROZ 183
JHONATAN COSTA DOS ANJOS 277
JOACI GOMES DE SOUZA 240
JOAO BATISTA CARVALHO DE FARIA 224
JOAO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES 217
JOAO FRANCISCO DA SILVA MANHAES 249
JOCIANO DA SILVA RANGEL 237
JOCILEIO TAVARES CANDIDO 236
JONATAS RIBEIRO CASTELO BRANCO 297
JORGE DE OLIVEIRA 188
JORGE IRINEU DA COSTA 226
JORGE LUIZ MOTA FILHO 153
JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA 226
JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA 216 219
JOSE CARLOS ROMAO FLOR 235
JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA 152
JOSE DE MORAES GOMES 231
JOSE MARCIO RONZE DA SILVA 224
JOSE PEREIRA TAVARES 228
JOSE RENATO ELIAS PONTES 229
JOSE RONALDO PEREIRA DA SILVA 216 219
JOSIMAR DE OLIVEIRA DA SILVA 254

JUAREZ DA PAIXAO JUNIOR 4
JUAREZ DE SOUZA LOPES JUNIOR 205
JULIO CESAR DIAS DE MELO 232
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ 148
JUÍZO DA 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ 204 204
JUÍZO DA 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ 207
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ 255
JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ 256 256
JUÍZO DA 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 289
JUÍZO DA 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 290
JUÍZO DA 234ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ 299
LAILA MARIA FAGUNDES FURTADO 162
LEANDRO ABREU SOUZA OLIVEIRA 167
LEANDRO DOS SANTOS MOURA 253
LEROY DE OLIVEIRA ALBRILE 261
LUCIA HELENA SILVA DA COSTA 176
LUCIANO DOS SANTOS 264
LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA 142
LUIZ CARLOS DA ROCHA NOVAES 148 150
LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRACA 221 222
MANOEL DE OLIVEIRA QUEIROZ 178
MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA 143
MARCELO GARCIA MACEDO 242
MARCELO JANDRE DELAROLI 207
MARCIA RANGEL PINTAS 202
MARCIO DE MIRANDA SCHAYDER 143
MARCIO HUGO PEREIRA DA SILVA 298
MARCIO MOULIN 8
MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA RESSIGUIER 233
MARCO EBENEZER OLIVEIRA BORGES 172
MARCONE POEYS ZACHARIAS 223
MARCOS ABRAHAO 290
MARIA DA PENHA RAMIRES FERREIRA 12
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 139 151
MELCHIOR EZEQUIEL COIMBRA PELEGRINI 165 166
MIGUEL JAOULAK LAINO JUNIOR 295
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 4 7 13 13 14 14
Márcio Arruda de Oliveira 157
NELSON GODA FERNANDES 183
NEOCLECIO DOS SANTOS RESENDE 142
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 186
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB COMISSAO PROVISORIA EM NATIVIDADE/RJ 167
PARTIDO PATRIA LIVRE - COMISSAO PROVISORIA DE NOVA IGUACU 140
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO DE NOVA IGUACU 142
PARTIDO PROGRESSISTA -PP 226
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RIO DE JANEIRO (PSOL-RJ) 290
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 148 150

PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - DIRETORIO 145
PATRIOTA 139 151
PAULO CESAR VIEIRA 217
PAULO ROBERTO LOPES 182
PAULO SILVA BRANDAO 145
PEDRO ALFREDO PERIGOLO 293
PEDRO JORGE CHERENE JUNIOR 242
PEDRO RAMOS FAZOLI 266 267
PEDROLINO VICENTE FERREIRA 227
PMB(PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA )DE VARRE-SAI 164
PP - VARRE-SAI 165 166
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 136 138 139 140 142 143 145 146 148 148 150 151 153 154 155 156 157 157 162 162 163 164 165 166 167 168 170 171 172 172 173 175 176 177 178 178 182 183 184 186 188 190 190 191 192 199 200 201 202 203 203 204 205 205 206 207 207 207 208 210 212 214 216 217 218 219 221 221 222 223 224 224 225 226 227 228 229 231 232 233 235 236 237 238 240 241 242 249 251 251 253 254 255 256 257 257 258 259 259 260 261 262 264 265 266 267 268 268 269 270 271 272 272 274 275 277 278 278 289 290 292 293 294 294 295 296 296 297 297 298 299 299 299 300 301
Procuradoria Regional Eleitoral1 4 6 7 8 12 12 13 14
RAPHAEL PIMENTEL MOREIRA VIANA 241
RENATO DE ASSUNCAO CORREA 190
RHTF SERVICOS DE PESQUISA LTDA 206
RIVERTON MUSSI RAMOS 299
ROBERTO BEZERRA MOTTA 296
ROBERTO FABIO FERNANDES BARCELOS 145
ROBSON LUIS ROCHA DA SILVA 12
ROGERIA MARCIA APARECIDA DE SOUZA 164
ROGERIO LUIS DUTRA CRESPO JUNIOR 154
ROMENIA CRESPO SIQUEIRA 229
RONDINELI TOMAZ DA COSTA 173
ROSILANE DO NASCIMENTO SANTOS 216 219
RUBEN CUNHA DE OLIVEIRA 175
SANDRO ARLEY MOURA MELO 171
SAULO RODRIGUES DA SILVA 217
SEBASTIANA DA CONCEICAO RAMOS 177
SERGIO ALBERTO SOARES 206
SERGIO RIBEIRO DA SILVA 148 150
SIGILOSO 138 138 138 158 158 158 158 193 193 193 193
SILVIO JOSE MOURA NUNES 140
SIRLEI RAMOS DE AZEVEDO 214
TERCEIROS INTERESSADOS 255
THAISSA MONTEIRO MARTINS 301
THIAGO VILA VERDE 163
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 290
UNIÃO FEDERAL 12
VALDINEIA CARALINE SANTANA 212
VANIA SOUZA DA CUNHA 156

VINICIUS CORDEIRO 297
VINICIUS LOPES SILVA 168
VIVIANE BAPTISTA BARRETO 205
Valter Luiz Lavinas Ribeiro 162
WALLAX ALVES DA SILVA 162
WALTAIR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO 268 268
WANDERSON FERNANDES AGOSTINHO 221
coligação mudar é possível 290

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600924-95.2020.6.19.0139 255
AIJE 0600739-44.2020.6.19.0111 221
AIJE 0601044-47.2020.6.19.0040 162
AIME 0600001-70.2021.6.19.0095 193
AIME 0600034-55.2021.6.19.0032 158
CMR 0601802-19.2020.6.19.0107 207
CartOrdCiv 0600035-85.2021.6.19.0211 290
CorOrd 0600006-23.2020.6.19.0097 204
CorOrd 0600010-16.2020.6.19.0144 256
CorOrd 0600010-42.2021.6.19.0027 148
CorOrd 0600039-55.2021.6.19.0104 207
CorOrd 0600040-38.2021.6.19.0234 299
CorOrd 0600116-55.2021.6.19.0204 289
CumSen 0606530-07.2018.6.19.0000 12
DPI 0600004-27.2021.6.19.0256 301
DPI 0600006-94.2021.6.19.0159 272
DPI 0600044-20.2021.6.19.0026 138
IP 0600056-98.2020.6.19.0016 138
PC 0608502-12.2018.6.19.0000 6
PC 0608758-52.2018.6.19.0000 12
PC 32-20.2018.6.19.0201 287
PC 33-05.2018.6.19.0201 286
PC 34-87.2018.6.19.0201 289
PC 35-72.2018.6.19.0201 288
PC 45-19.2018.6.19.0201 288
PC-PP 0600036-26.2020.6.19.0043 168
PC-PP 0600042-33.2020.6.19.0043 170
PC-PP 0600044-03.2020.6.19.0043 165 166
PC-PP 0600064-42.2020.6.19.0027 143
PC-PP 0600066-12.2020.6.19.0027 142
PC-PP 0600069-64.2020.6.19.0027 145
PC-PP 0600103-11.2020.6.19.0004 136
PC-PP 0600192-16.2020.6.19.0107 216 219
PC-PP 0600196-53.2020.6.19.0107 217
PCE 0600099-73.2020.6.19.0068 178
PCE 0600155-04.2020.6.19.0199 277
PCE 0600197-84.2020.6.19.0221 293

PCE 0600220-06.2020.6.19.0229 296
PCE 0600235-80.2020.6.19.0097 201
PCE 0600236-65.2020.6.19.0097 203
PCE 0600239-20.2020.6.19.0097 203
PCE 0600242-72.2020.6.19.0097 202
PCE 0600248-81.2020.6.19.0064 176
PCE 0600249-66.2020.6.19.0064 175
PCE 0600250-51.2020.6.19.0064 177
PCE 0600257-29.2020.6.19.0101 205
PCE 0600258-87.2020.6.19.0109 221
PCE 0600262-65.2020.6.19.0064 172
PCE 0600288-63.2020.6.19.0064 173
PCE 0600316-69.2020.6.19.0116 226
PCE 0600330-94.2020.6.19.0070 182
PCE 0600332-68.2020.6.19.0101 205
PCE 0600364-83.2020.6.19.0130 229
PCE 0600375-30.2020.6.19.0028 152
PCE 0600379-52.2020.6.19.0130 240
PCE 0600390-25.2020.6.19.0181 272
PCE 0600394-39.2020.6.19.0221 292
PCE 0600398-66.2020.6.19.0095 192
PCE 0600400-36.2020.6.19.0095 191
PCE 0600403-80.2020.6.19.0130 233
PCE 0600413-27.2020.6.19.0130 249
PCE 0600413-70.2020.6.19.0148 257 259
PCE 0600415-73.2020.6.19.0040 163
PCE 0600423-79.2020.6.19.0095 200
PCE 0600425-72.2020.6.19.0152 265 270
PCE 0600434-03.2020.6.19.0130 232
PCE 0600453-09.2020.6.19.0130 228
PCE 0600454-91.2020.6.19.0130 236
PCE 0600456-61.2020.6.19.0130 235
PCE 0600459-16.2020.6.19.0130 237
PCE 0600464-38.2020.6.19.0130 231
PCE 0600465-31.2020.6.19.0095 199
PCE 0600466-08.2020.6.19.0130 241
PCE 0600473-97.2020.6.19.0130 238
PCE 0600475-67.2020.6.19.0130 227
PCE 0600485-14.2020.6.19.0130 242
PCE 0600493-45.2020.6.19.0112 223
PCE 0600498-80.2020.6.19.0043 164
PCE 0600516-40.2020.6.19.0225 294
PCE 0600533-16.2020.6.19.0148 258
PCE 0600552-91.2020.6.19.0028 153
PCE 0600557-16.2020.6.19.0028 156
PCE 0600563-23.2020.6.19.0028 155
PCE 0600566-17.2020.6.19.0112 224
PCE 0600567-60.2020.6.19.0028 154

PCE 0600576-77.2020.6.19.0139 251
PCE 0600578-66.2020.6.19.0068 178
PCE 0600579-90.2020.6.19.0152 269 271
PCE 0600583-30.2020.6.19.0152 266 267
PCE 0600590-58.2020.6.19.0043 167
PCE 0600605-88.2020.6.19.0055 172
PCE 0600636-56.2020.6.19.0040 162
PCE 0600637-19.2020.6.19.0112 224
PCE 0600642-22.2020.6.19.0183 275
PCE 0600643-42.2020.6.19.0139 254
PCE 0600646-67.2020.6.19.0148 260
PCE 0600670-83.2020.6.19.0152 268 268
PCE 0600674-29.2020.6.19.0150 264
PCE 0600683-08.2020.6.19.0112 225
PCE 0600691-98.2020.6.19.0139 253
PCE 0600713-92.2020.6.19.0225 294
PCE 0600728-98.2020.6.19.0148 261
PCE 0600729-54.2020.6.19.0093 190
PCE 0600745-11.2020.6.19.0092 190
PCE 0600754-88.2020.6.19.0183 274
PCE 0600773-82.2020.6.19.0090 184
PCE 0600820-27.2020.6.19.0229 296
PCE 0600865-31.2020.6.19.0229 297
PCE 0600868-15.2020.6.19.0090 188
PCE 0601000-43.2020.6.19.0229 298
PCE 0601006-02.2020.6.19.0148 257
PCE 0601034-67.2020.6.19.0148 259
PCE 0601158-76.2020.6.19.0107 210
PCE 0601160-46.2020.6.19.0107 208
PCE 0601286-96.2020.6.19.0107 218
PCE 0601353-61.2020.6.19.0107 212
PCE 0601360-75.2020.6.19.0229 295
PCE 0601410-04.2020.6.19.0229 297
PCE 0601419-45.2020.6.19.0138 251
PCE 0601500-87.2020.6.19.0107 214
PET 18-02.2019.6.19.0201 287
PetCiv 0600003-21.2019.6.19.0027 148
PetCiv 0600005-88.2019.6.19.0027 150
PetCiv 0600010-76.2020.6.19.0027 151
PetCiv 0600014-16.2020.6.19.0027 146
PetCiv 0600034-07.2020.6.19.0027 139
PetCiv 0600036-65.2021.6.19.0148 262
PetCiv 0600053-13.2020.6.19.0027 140
PetCiv 0600085-23.2020.6.19.0090 186
PetCiv 0600100-49.2020.6.19.0071 183
RC 0000034-70.2016.6.19.0100 13 14
REI 0600088-64.2020.6.19.0029 7
REI 0600305-95.2020.6.19.0130 8

REI 0600482-31.2020.6.19.0107 4
RROPCE 0600043-19.2021.6.19.0096 300
RepEsp 0600161-25.2020.6.19.0065 157
Rp 0600013-78.2019.6.19.0055 171
Rp 0600065-43.2020.6.19.0151 207
Rp 0600369-42.2020.6.19.0151 206
Rp 0600593-59.2020.6.19.0254 299
Rp 0600741-14.2020.6.19.0111 222
Rp 0600810-73.2020.6.19.0199 278